



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 54

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de março de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	75
Ministério do Esporte.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Ministério dos Transportes.....	85
Conselho Nacional do Ministério Público.....	88
Ministério Público da União.....	88
Tribunal de Contas da União.....	92
Poder Judiciário.....	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	123

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2012

Altera o art. 3º do Decreto de 1º de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto de 1º de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 3º A Comissão Nacional será presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e integrada por um representante de cada um dos órgãos a seguir indicados:

- I - Ministério da Saúde;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Casa Civil da Presidência da República;
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - Ministério da Justiça;
- VIII - Ministério da Educação;
- IX - Ministério do Trabalho e Emprego;
- X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XII - Ministério das Comunicações;
- XIII - Ministério do Meio Ambiente;
- XIV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- XVI - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça;
- XVII - Advocacia-Geral da União; e
- XVIII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os membros da Comissão Nacional, titulares e suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, mediante indicação dos dirigentes dos órgãos que representem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 15 de março de 2012

Entidade: AR FECOMÉRCIO PA, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000302/2011-11

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 011/2012 e consoante Parecer ICP 011/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FECOMÉRCIO PA, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Assis de Vasconcelos, 359, Ed. Casa do Comércio, 8º andar, Reduto, Belém-PA, para as Políticas de Certificados já credenciadas. Publique-se.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do art. 2º, no § 1º do art. 6º e nos incisos I a IV e §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo para:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção de servidores, militares e colaboradores eventuais, no âmbito desta Secretaria; e

III - autorizar despesas relativas a:

- a) deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- c) deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- d) deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados no que se refere à concessão de diárias e passagens até a data de publicação desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 109, de 15 de setembro de 2011.

IDELI SALVATTI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA Nº 240, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O **SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010 e, tendo em vista as disposições do Decreto 7.446, de 1º de março de 2010 e a delegação de competência prevista no art. 4º da Portaria AGU nº 168, de 24 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os limites finais de diárias, passagens e locomoção das Unidades Administrativas desta AGU, referentes ao exercício de 2011, são os detalhados nos Anexos I e II, em observância aos limites estabelecidos pelo Decreto nº 7446, de 1º de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ATÉ DEZ
Gabinete da Advocacia-Geral da União	25.688
Procuradoria-Geral da União	715.381
Procuradoria-Geral Federal	1.235.944
Corregedoria-Geral da Advocacia da União	642.176

Consultoria-Geral da União	120.999
Secretaria-Geral de Administração	165.806
Secretaria-Geral de Contencioso	83
Escola da Advocacia-Geral da União	4.477
TOTAL	2.910.554

ANEXO II

DEMAIS ATIVIDADES

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ATÉ DEZ
Gabinete da Advocacia-Geral da União	321.973
Procuradoria-Geral da União	591.373
Procuradoria-Geral Federal	516.563
Corregedoria-Geral da Advocacia da União	47.897
Consultoria-Geral da União	113.282
Secretaria-Geral de Administração	346.603
Secretaria-Geral de Contencioso	24.713
Escola da Advocacia-Geral da União	453.379
TOTAL	2.415.783

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos em 31 de março de 2012, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

lhe conferem os incisos I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e em obediência ao disposto no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003, na Resolução CMED nº 1, de 29 de fevereiro de 2012, no artigo 4º, *caput* e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, nos incisos II e X do artigo 2º e nos incisos I e IV do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003; e

Considerando a publicação da Resolução CMED nº 1, de 2012, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos a ocorrer em 31 de março de 2012; e

Considerando a publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 9 de março de 2012, acumulando uma taxa de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), no período compreendido entre março de 2011 e fevereiro de 2012;

Deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão, em 31 de março de 2012, aplicar ajuste positivo nos preços de seus medicamentos classificados nos níveis 1 e 2, de que trata o artigo 2º, e deverão aplicar ajuste negativo nos preços de seus medicamentos classificados no nível 3, de que trata de igual maneira o referido artigo 2º, nos termos desta Resolução.

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o *caput*, terá como referência o Preço Fabricante - PF praticado em 31 de março de 2011.

§ 2º Para os medicamentos que tiveram sua comercialização iniciada entre 31 de março de 2011 e 31 de março de 2012, o ajuste de preços terá como referência o PF máximo permitido pela CMED.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de março de 2011, até fevereiro de 2012, inclusive, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, em três níveis, definidos na Resolução CMED nº 1, de 29 de fevereiro de 2012.

§ 1º Os somatórios dos fatores de que tratam o *caput*, levando em consideração a classificação por níveis dentro do Fator de Ajuste de Preços Relativos Intrasetor - Fator Z, de que trata a Resolução nº 1, de 2012, além da variação do IPCA, são os seguintes:

I - Medicamentos classificados no Nível 1, referentes às classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 20%, onde o fator Z assume o valor de 6,10% (seis vírgula dez por cento), correspondendo a um repasse total da produtividade: 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento);

II - Medicamentos classificados no Nível 2, referentes às classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento igual ou superior a 15% e abaixo de 20%, onde o fator Z assume o valor de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento), correspondendo a um repasse parcial da produtividade: 2,80% (dois vírgula oitenta por cento); e

III - Medicamentos classificados no Nível 3, referentes às classes terapêuticas com participação de genéricos em faturamento abaixo de 15%, assumindo o fator Z valor 0 (zero), pois não tem havido repasse da produtividade nestas classes: - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento negativos);

§ 2º A Secretaria-Executiva fará publicar no sítio eletrônico da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br> - as relações de apresentações de medicamentos classificados nos Níveis 1 e 2.

Art. 3º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, até 31 de março de 2012, Relatório de Comercialização, a ser preenchido de acordo com as instruções que constarão de Comunicado da Secretaria-Executiva.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas surgidas a partir da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 4º A partir de setembro de 2012 a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED poderá, a critério do Comitê Técnico-Executivo, exigir a apresentação de novo Relatório de Comercialização, a ser preenchido com instruções que constarão de Comunicado da Secretaria-Executiva.

Art. 5º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante - PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2001.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
19%	0,7234	0,7523	0,7071
18%	0,7234	0,7519	0,7073
17%	0,7234	0,7515	0,7075
12%	0,7234	0,7499	0,7084
0%	0,7234	0,7465	0,7103

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela citada no *caput*, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em comunicado da Secretaria-Executiva.

Art. 6º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 7º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação.

Art. 8º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o *caput*, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 9º Nas unidades de comércio varejista, os medicamentos deverão estar etiquetados com os preços de venda ao consumidor, que não poderão ultrapassar os PMC calculados de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 10 O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11 A apresentação do Relatório de Comercialização, de que tratam os artigos 3º e 4º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas produtoras de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços e a sua recusa sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Art. 12 O artigo 1º da Resolução nº 1, de 29 de fevereiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica autorizado ajuste de preços de medicamentos a partir de 31 de março de 2012, tendo como referência o Preço Fabricante - PF praticado a partir de 31 de março de 2011." [N.R.]

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo



**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA**

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Altera as Portarias IPEA Nº 491 e 492 de 28 e 29 de dezembro de 2010, respectivamente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 7º, da Portaria Ipea, Nº 491, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, pgs. 55 e 56, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º....."

§ 6º Para os fins do § 3º, não será computado o tempo em que o candidato tenha sido contratado temporariamente pelo Ipea."

Art. 2º Alterar o artigo 9º, da Portaria Ipea, Nº 492, de 29 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, pgs. 56 e 57 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."
§ 6º Para os fins do § 3º, não será computado o tempo em que o candidato tenha sido contratado temporariamente pelo Ipea."
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO POCHMANN

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL**

PORTARIA Nº 494, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Approva a Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art.18-A da Resolução nº30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta dos processos nº 60800.124648/2011-48 e nº 00065.034230/2012-60, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão A (IS nº 91-001A), intitulada "Aprovação de aeronaves e operadores para condução de operações PBN".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 464, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Estabelece os modelos para a divulgação no site da ANAC dos percentuais de atrasos e de cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular de passageiros no Brasil.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 39, incisos IX, X e XLII do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 218, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os modelos a serem adotados pela ANAC para a divulgação dos percentuais de atrasos e de cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular doméstico e internacional de passageiros no Brasil, operados por empresas brasileiras e estrangeiras.

§ 1º Os percentuais de atrasos e de cancelamentos de cada etapa de voo serão individualmente divulgados na forma do Anexo I.

§ 2º Os percentuais de atrasos e de cancelamentos de voos consolidados por empresa e por par de aeroportos de origem e de destino serão divulgados na forma do Anexo II.

§ 3º Os percentuais de atrasos e de cancelamentos de voos consolidados por par de aeroportos de origem e de destino serão divulgados na forma do Anexo III.

Art. 2º Os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos serão mensalmente divulgados pela ANAC na sua página na internet, de acordo com o seguinte endereço eletrônico: <http://www.anac.gov.br/atrasosecancelamentos/percentuais.xls>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

ANEXO I

Modelo de Percentuais de Atrasos e Cancelamentos por Etapa Básica de Voo a Serem Divulgados na Página da ANAC

Percentuais de Atrasos e Cancelamentos por Etapa Básica de Voo - MMM/AAAA

Empresa Aérea	Nº Voo	Aeroporto de Origem		Aeroporto de Destino		Etapas Previstas	% de Cancelamentos	% de Atrasos	
		Designador OACI	Nome/UF/País	Designador OACI	Nome/UF/País			Superiores a 30 min.	Superiores a 60 min.

ANEXO II.

Modelo de Percentuais de Atrasos e Cancelamentos de Voos Consolidados por Empresa Aérea e por Aeroporto de Origem e de Destino a Serem Divulgados na Página da ANAC

Percentuais de Atrasos e Cancelamentos por Etapa Básica de Voo Consolidados por Empresa e por Aeroporto de Origem e de Destino - MMM/AAAA

Empresa Aérea	Aeroporto de Origem		Aeroporto de Destino		Etapas Previstas	% de Cancelamentos	% de Atrasos	
	Designador OACI	Nome/UF/País	Designador OACI	Nome/UF/País			Superiores a 30 min.	Superiores a 60 min.

ANEXO III

Modelo de Percentuais de Atrasos e Cancelamentos de Voos Consolidados por Aeroporto de Origem e de Destino a Serem Divulgados na Página da ANAC

Percentuais de Atrasos e Cancelamentos por Etapa Básica de Voo Consolidados por Aeroporto de Origem e de Destino - MMM/AAAA

Aeroporto de Origem		Aeroporto de Destino		Etapas Previstas	% de Cancelamentos	% de Atrasos	
Designador OACI	Nome/UF/País	Designador OACI	Nome/UF/País			Superiores a 30 min.	Superiores a 60 min.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 203, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência, no âmbito deste Ministério, de que trata o § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário-Executivo e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas a competência de que trata o § 1º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, vedada a subdelegação, salvo na hipótese do § 8º do mesmo artigo, para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência, no âmbito deste Ministério, de que trata o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar despesa referente a deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 4º Fixar os limites de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção às unidades deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o exercício de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º O limite de que trata o caput não se aplica a:

I - créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2012; e

II - despesas financiadas com recursos de doações e de convênios.

§ 3º Os empenhos citados no caput deste artigo serão efetivados na medida das disponibilidades estabelecidas mensalmente pela Secretaria-Executiva.

Art. 5º Ficam convalidados os atos legalmente praticados de concessão de diárias e passagens, no âmbito deste Ministério, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MAPA nº 197, de 13 de março de 2012.

JOSÉ CARLOS VAZ

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Delega competências, às autoridades que menciona, para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos e para autorizar concessão e despesas com diárias e passagens

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista os arts. 2º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura a competência para celebrar ou prorrogar contratos relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Cabe ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.689, de 2012, autorizar a celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Art. 3º Fica delegada a competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura para, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, autorizar a concessão de diárias e passagens.

Parágrafo único. Após a fixação dos limites de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, a competência de que trata o caput poderá ser subdelegada aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura.

Art. 4º Fica delegada a competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura para, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 6.835, de 2009, autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Após a fixação dos limites de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, a competência para autorizar despesas de que tratam os incisos I a III do caput será exercida pelos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura.

Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações para concessão e despesas de diárias e passagens realizadas nos termos da Portaria MinC nº 22, de 14 de março de 2011, ocorridas entre a data de publicação do Decreto nº 7.689, de 2012, e a publicação desta Portaria, desde que se trate de vício de competência.

Art. 6º O Secretário-Executivo poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Fixa limite para despesas com diárias e passagens

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como na Portaria MP/GM nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

Unidade	Até Dezembro	R\$ 1,00
Secretaria-Executiva - SE	5.094.567	
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	24.357.806	
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	266.664	
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC	809.556	
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	1.168.907	
Total	31.697.500	

Inclui as despesas relativas às subfunções 125, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

Unidade	Até Dezembro	R\$ 1,00
Secretaria-Executiva - SE	12.323.470	
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA	343.296	
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC	1.420.875	
Instituto Nacional de Meteorologia - INMET	344.896	
Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI	884.262	
Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE	260.463	
Secretaria de Política Agrícola - SPA	704.407	
Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC	1.156.902	
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	17.125.590	
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	4.005.854	
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE	365.635	
Total	38.935.650	

Inclui as demais despesas, exceto as relativas às subfunções 125, 603, 604, 665, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 12 de março de 2012

445ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC	900.1015/2007	06.220.430/0001-03
Fundação de Apoio Universitário - FAU	900.0858/2002	89.876.114/0001-03

ERNESTO COSTA DE PAULA

Art. 1º Fixar os limites para despesas com diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

MINISTÉRIO DA CULTURA LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00 ATÉ ABRIL
Total	2.810.639
Administração Direta	824.388
Secretaria do Audiovisual	95.212
Secretaria de Políticas Culturais	179.562
Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura	38.117
Secretaria de Cidadania Cultural	273.417
Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural	65.910
Secretaria de Articulação Institucional	172.170
Entidades Vinculadas	1.985.853
Fundação Casa de Rui Barbosa	35.211
Biblioteca Nacional	131.599
Fundação Cultural Palmares	189.836
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	871.774
Fiscalização e Poder de Polícia	144.321
Demais	727.454
Fundação Nacional das Artes	273.888
Agência Nacional do Cinema	250.373
Fiscalização e Poder de Polícia	1.458
Demais	248.915
Instituto Brasileiro de Museus	233.172

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 0221 - 2º PELOTAS JAZZ FESTIVAL

Gilnei Fernando Keiber (Gaia Cultura & Arte)

CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97

Processo: 01400.002273/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 144.000,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se da segunda edição do Festival de Jazz na cidade de Pelotas, evento arrolado na comemoração ao Bicentenário da Cidade, contando com 15 shows - 01 artista local, 08 artistas estaduais, 05 nacionais e 01 internacional a serem realizadas na Praça Coronel Pedro Osório e no Theatro Guarany, com entrada gratuita e 03 workshops com Robertinho Silva, 01 workshop como Mauro Senise e Gilson Peranzetta, e 01 oficina de 03 dias com Toninho Horta

12 0260 - Orquestra Jovem RS Temporada 2012

Associação Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul

CNPJ/CPF: 12.643.825/0001-03

Processo: 01400.002329/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.396.448,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização de 4 oficinas e 8 concertos gratuitos e abertos ao público, sendo seis na cidade de Porto Alegre e os demais nas cidades de Gramado e Novo Hamburgo, com a Orquestra Jovem do RS, esta proposta prevê também a aquisição de novos instrumentos com o objetivo de melhorar a qualidade técnica desta Orquestra que pretende ser referência no Estado e no Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 14336 - SP-ARTE/FOTO/2012

SP Fotos e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 05.638.487/0001-56

Processo: 01400.041841/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.077.070,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A SP-ARTE/FOTO é o mais importante evento de fotografia e vídeoarte do Brasil e reúne mais de vinte galerias especializadas em Fotografia e Vídeo. Trata-se de evento fixo no calendário que ocorre ANUALMENTE num espaço desenhado especialmente para o evento. A 6ª edição da SP-ARTE/FOTO com mais de 500 obras, entre fotografias e vídeo instalações.

11 13115 - Removing Pain in Japan

Elizabeth Camargo Moyses

CNPJ/CPF: 254.598.078-16

Processo: 01400.040404/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 165.900,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

É uma performance onde trinta mulheres maquiadas com hematomas caminharão pelas ruas vestidas com kimono branco até uma praça. Com um lenço demaquilante uma limpa o hematoma da outra, para depois cavar a terra e enterrá-los. Tomam um gole de saquê e com o restante regam a terra. Depois elas tiram o capuz, viram no avesso o kimono revelando a cor vermelha. O resultado da performance será um vídeo que será colocado na internet a disposição do público.

11 13139 - Renda-se ao Brasil

MARCIA CRISTINA GLIOSCE MOREIRA

CONSULTORIA

CNPJ/CPF: 03.816.791/0001-10

Processo: 01400.040436/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 532.508,90

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de exposição de 12 artistas brasileiros, com tema "Renda-se ao Brasil" a ser realizada no Palazzo Giureconsulti/Affari - Milão / Itália e com posterior itinerância nas cidades de São Paulo e Recife.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 14870 - Raul Córdula - o livro

Instituto Cultural Raul Córdula

CNPJ/CPF: 11.348.704/0001-76

Processo: 01400.051072/20-11

PE - Olinda

Valor do Apoio R\$: 215.290,49

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Reunir em um livro de arte o registro da obra de Raul Córdula, importante artista plástico nordestino que completa, em 2012, 50 anos de carreira. Serão publicadas obras de diversas etapas da carreira do artista, incluindo desenhos, pinturas, gravuras, aquarelas e trabalhos gráficos, acompanhadas por um texto inédito sobre o artista e textos críticos.

11 14696 - Eduardo Longo - arquiteto

Paralaxe Editora e Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 04.437.409/0001-20

Processo: 01400.042320/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 170.467,57

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Publicação de um livro sobre a trajetória do arquiteto Eduardo Longo, incluindo sua obra construída e também suas propostas visionárias para habitação e urbanismo.

11 13454 - Livro Arte Nativa Aplicada

Paralaxe Editora e Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 04.437.409/0001-20

Processo: 01400.040794/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 217.770,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Propõe a realização de um livro de textos, ilustrações e fotos que resgata o trabalho da Arte Nativa Aplicada, empresa criada em 1976 por Maria Henriqueta Gomes; um marco na história do design brasileiro, pioneira no processo de busca de fontes de inspiração na identidade nacional, que buscou referências nos grafismos de diversas tribos indígenas para a criação de estampas para tecidos. Encerrada em 2001, continua uma referência para o design têxtil brasileiro.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 14853 - Projeto Olhares 2012

Lar Tia Anastácia

CNPJ/CPF: 02.242.994/0001-88

Processo: 01400.051033/20-11

RJ - Teresópolis

Valor do Apoio R\$: 224.040,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Olhares 2012 tem como proposta ampliar o atendimento a jovens e adolescentes - de 12 à 21 anos oferecendo possibilidades de reverter a condição em que se encontram, através da aquisição de conhecimentos de técnicas de fotografia. Com esse projeto pretende-se acima de tudo ampliar o acesso a cultura de forma geral, gerando novas possibilidades e expectativas de um novo futuro para si.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 14744 - FESTA NO CÉU

Instituto Cultural Aletria

CNPJ/CPF: 07.458.677/0001-17

Processo: 01400.050899/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 317.414,00

Prazo de Captação: 19/03/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar na cidade de Belo Horizonte o projeto Festa no Céu que contará com: 4 oficinas para público infanto-juvenil - alunos de escolas públicas e particulares (16 turmas total), 4 Oficinas para professores (20 no total), 1 Seminário; 8 espetáculos de contação de histórias para público infanto-juvenil e uma exposição de livros.

PORTARIA Nº 146, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 8585 - Nova Temporada: Turnê da Orquestra de Teu-

tônia

em Santa Catarina

Nova - Produção de Eventos Artísticos e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.211.159/0001-02

RS - Três Passos

Período de captação: 01/01/2012 a 31/08/2012

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

09 3724 - Casa de Campo Governador Hercílio Luz

Fundação Catarinense de Cultura

CNPJ/CPF: 83.722.462/0001-40

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 3442 - Era uma vez... Europa - Campinas

Origem Promoção de Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 08.846.097/0001-60

SP - Ribeirão Preto

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 35/DPC, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Credencia a Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) para ministrar Cursos de Adaptação para: 2º Oficial de Náutica (ASON); 2º Oficial de Máquinas (ASOM); Aquaviários, Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas (CAAQ-I MM); e Aquaviários, Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas e Eletricidade (CAAQ-I ME).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Credenciar a Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) para ministrar Cursos de Adaptação para: 2º Oficial de Náutica (ASON); 2º Oficial de Máquinas (ASOM); Aquaviários, Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas (CAAQ-I MM); e Aquaviários, Módulo Específico para Marítimos - Seção de Máquinas e Eletricidade (CAAQ-I ME), no Rio de Janeiro, sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), a fim de complementar a capacidade daquele Órgão de Execução (OE) na aplicação de cursos do Sistema do Ensino Profissional Marítimo (SEPM), quando pertinente, de modo a atender ao previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários) anual.

Art. 2º Ao término de cada curso autorizado, a FEMAR deverá enviar ao CIAGA a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes, além das providências relativas aos estágios embarcados.

Art. 3º O presente credenciamento tem a validade de três anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011

Foram Registrados No Registro Especial Brasileiro os Atos Abaixo:

- 1) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30830
DATA DO REGISTRO: 23/12/2010
PRAZO DE VALIDADE: 14/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: C 371
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: C 371
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 09078935000165
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 2) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30831
DATA DO REGISTRO: 23/12/2010
PRAZO DE VALIDADE: 14/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: C 371
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: C 371
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 09078935000165
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 3) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30758
DATA DO REGISTRO: 12/07/2010
PRAZO DE VALIDADE: 31/01/2013
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAV-126
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: NAV-126
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 07864634000131
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 4) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30900
DATA DO REGISTRO: 18/08/2011
PRAZO DE VALIDADE: 14/01/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: CONSTREMAC C I
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 227
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: CONSTREMAC CONS-TRUÇÕES LTDA - CIC/CGC: 03998869000165
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 5) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30882
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/04/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1001
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1001
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: GUANABARA NAVEGAÇÃO LTDA - CIC/CGC: 13077453000168
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

- 6) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30587
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: ITABIRA
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 346
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 7) TERMO DE REGISTRO: 01560
DATA DO REGISTRO: 01/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 01/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: ITABIRA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 8) TERMO DE REGISTRO: 01034
DATA DO REGISTRO: 12/11/2008
PRAZO DE VALIDADE: 01/04/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: CD INGÁ
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: EMPOR - EMPRESA MARÍTIMA PORTUÁRIA LTDA - CIC/CGC: 03688508000112
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 9) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30593
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: 352
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 352
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 10) TERMO DE REGISTRO: 01561
DATA DO REGISTRO: 09/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 09/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: FAZENDÃO
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 11) TERMO DE REGISTRO: 01562
DATA DO REGISTRO: 12/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: GAMBOA I
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: N e N NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - CIC/CGC: 04766923000100
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 12) TERMO DE REGISTRO: 00847
DATA DO REGISTRO: 12/09/2006
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: HARIS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 13) TERMO DE REGISTRO: 00780
DATA DO REGISTRO: 05/10/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: TAURUS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 14) TERMO DE REGISTRO: 00779
DATA DO REGISTRO: 30/09/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: CETUS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 15) TERMO DE REGISTRO: 00757
DATA DO REGISTRO: 17/08/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: ANTARES
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 16) TERMO DE REGISTRO: 00777
DATA DO REGISTRO: 30/09/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: CYGNUS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 17) TERMO DE REGISTRO: 00782
DATA DO REGISTRO: 05/10/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: GUÁIBA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

- 18) TERMO DE REGISTRO: 00776
DATA DO REGISTRO: 30/09/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: SAGITÁRIOS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 19) TERMO DE REGISTRO: 00758
DATA DO REGISTRO: 17/08/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: CENTAURUS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 20) TERMO DE REGISTRO: 00759
DATA DO REGISTRO: 17/08/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: HÉRCULES
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 21) TERMO DE REGISTRO: 00783
DATA DO REGISTRO: 05/10/2005
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: ZEUS
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 22) TERMO DE REGISTRO: 00608
DATA DO REGISTRO: 19/03/2004
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: POLLUX II
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 23) TERMO DE REGISTRO: 00609
DATA DO REGISTRO: 19/03/2004
PRAZO DE VALIDADE: 12/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: SABRE
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA-NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 24) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30927
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 09/02/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-523
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-523
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BRASIL SUPPLY S/A
CIC/CGC: 05124249000122
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 25) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30928
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 09/02/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-524
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-524
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BRASIL SUPPLY S/A
CIC/CGC: 05124249000122
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 26) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30929
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 09/02/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-525
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-525
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BRASIL SUPPLY S/A
CIC/CGC: 05124249000122
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 27) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30930
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 09/02/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-526
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-526
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BRASIL SUPPLY S/A
CIC/CGC: 05124249000122
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 28) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30589
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: 348
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 348
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 29) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30601
DATA DO REGISTRO: 20/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: 184 B
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 184 B
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- DATA DO CANCELAMENTO: 15/12/2011

- 30) TERMO DE REGISTRO: 01563
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 15/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: GUAÍBA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 31) TERMO DE REGISTRO: 01564
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 22/10/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: MAESTRA CARIBE
ARMADOR/ AFRETADOR: NTL - NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S/A - CIC/CGC: 10407517000153
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 32) TERMO DE REGISTRO: 01565
DATA DO REGISTRO: 15/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 15/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LINHARES
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 33) TERMO DE REGISTRO: 01150
DATA DO REGISTRO: 16/06/2009
PRAZO DE VALIDADE: 15/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LACERTA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO
- 34) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30798
DATA DO REGISTRO: 24/09/2010
PRAZO DE VALIDADE: 20/01/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: JACOB BORGES
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 1836
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 35) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30495
DATA DO REGISTRO: 25/04/2008
PRAZO DE VALIDADE: 23/01/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: WALDEMARO SCHMIDT
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 349
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - CIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 36) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30595
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: HELIO FERAZ I
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 354
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 37) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30588
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: BRUCUTU
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 354
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 38) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30590
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: MUTUCA
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 354
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 39) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30592
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: TIMBOPEBA
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 351
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 40) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30598
DATA DO REGISTRO: 20/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: SALOBO
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 181B
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 41) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30600
DATA DO REGISTRO: 20/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: VITORIA LX
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 183B
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 42) TERMO DE REGISTRO: 01566
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: VITORIA LX
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 43) TERMO DE REGISTRO: 01567
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: SALOBO
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 44) TERMO DE REGISTRO: 01568
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: HELIO FERAZ I
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 45) TERMO DE REGISTRO: 01569
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: BRUCUTU
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 46) TERMO DE REGISTRO: 01570
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: MUTUCA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 47) TERMO DE REGISTRO: 01571
DATA DO REGISTRO: 16/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 16/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: TIMBOPEBA
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 48) TERMO DE REGISTRO: 00006
DATA DO REGISTRO: 05/07/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: ARAUCÁRIA
ARMADOR/ AFRETADOR: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA - CIC/CGC: 03384298000179
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
- 49) TERMO DE REGISTRO: 00933
DATA DO REGISTRO: 07/04/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: FROTARGENTINA
ARMADOR/ AFRETADOR: GRANEIS DO BRASIL MARIÍTIMA LTDA - CIC/CGC: 07509520000173
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
- 50) TERMO DE REGISTRO: 01432
DATA DO REGISTRO: 23/12/2010
NOME DA EMBARCAÇÃO: ATLANTYS ANTALYA
ARMADOR/ AFRETADOR: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
CIC/CGC: 33059924000112
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
- 51) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30591
DATA DO REGISTRO: 03/03/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: 350
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 350
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 52) TERMO DE REGISTRO: 00370
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: VISCONDE DE MORAES
ARMADOR/ AFRETADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS - CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO
- 53) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30931
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 25/04/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: LA MARIE SALOPE
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: LA MARIE SALOPE
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: FLUVIALMAR NAVEGAÇÃO S/A
CIC/CGC: 07435743000133
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 54) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30932
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 25/04/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: QUEM NÃO CHORA NÃO MAMA
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: QUEM NÃO CHORA NÃO MAMA
- PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: FLUVIALMAR NAVEGAÇÃO S/A
CIC/CGC: 07435743000133
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 55) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30933
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 14/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: C-365
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: C-365
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: VALE S/A
CIC/CGC: 33592510000154
MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 56) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30886
DATA DO REGISTRO: 12/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1002
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1002
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 57) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30887
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1003
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1003
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 58) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30899
DATA DO REGISTRO: 08/08/2011
PRAZO DE VALIDADE: 27/04/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: AL-018
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: AL-018
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE - CIC/CGC: 13534284000148
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 59) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30898
DATA DO REGISTRO: 08/08/2011
PRAZO DE VALIDADE: 27/04/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: AL-019
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: AL-019
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE - CIC/CGC: 13534284000148
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 60) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30888
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1004
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1004
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 61) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30890
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1005
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1005
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 62) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30889
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1006
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1006
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 63) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30891
DATA DO REGISTRO: 13/07/2011
PRAZO DE VALIDADE: 05/05/2012
NOME DA EMBARCAÇÃO: H1007
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: H1007
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A - CIC/CGC: 05436047000116
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
- 64) TERMO DE REGISTRO: 01572
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: CIDADE DE TUTOIA I
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SERVI-PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - CIC/CGC: 12097762000137
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 65) TERMO DE REGISTRO: 01573
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: BARTIRA II
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BELOV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 10246648000104
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
- 66) TERMO DE REGISTRO: 01574
DATA DO REGISTRO: 20/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: MAPELE I
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BELOV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 10246648000104
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB



67) TERMO DE REGISTRO: 01575 DATA DO REGISTRO: 20/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: MENDES JUNIOR I PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: BELOV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 10246648000104 MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB	79) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30939 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-006 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-006 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	91) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30951 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-018 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-018 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
68) TERMO DE REGISTRO: 01576 DATA DO REGISTRO: 20/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: TS EXAGERADO PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: TRANSHIP TRANSPOR- TES MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 31667298000111 MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB	80) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30940 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-007 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-007 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	92) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30952 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-019 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-019 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
69) TERMO DE REGISTRO: 01578 DATA DO REGISTRO: 20/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR I PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A CIC/CGC: 43368422000127 MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB	81) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30941 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-008 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-008 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	93) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30953 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-020 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-020 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
70) TERMO DE REGISTRO: 01579 DATA DO REGISTRO: 20/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR II PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A CIC/CGC: 43368422000127 MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB	82) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30942 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-009 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-009 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	94) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30954 DATA DO REGISTRO: 26/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 15/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: AMAJARY IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 107 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: W. PEREIRA NAVEGA- ÇÃO LTDA - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
71) TERMO DE REGISTRO: 00728 DATA DO REGISTRO: 29/04/2005 PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: HYDRUS PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SOBRARE SERVEMAR LTDA CIC/CGC: 29959475000191 MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EM- BARCAÇÃO	83) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30943 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-010 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-010 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	95) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30955 DATA DO REGISTRO: 26/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 15/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: PARICARANA IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 108 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: W. PEREIRA NAVEGA- ÇÃO LTDA - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
72) TERMO DE REGISTRO: 00001 DATA DO REGISTRO: 27/06/1997 PRAZO DE VALIDADE: 15/07/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: INDEPENDENTE PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - CIC/CGC: 03357428000184 MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EM- BARCAÇÃO	84) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30944 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-011 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-011 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	96) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30863 DATA DO REGISTRO: 22/03/2011 PRAZO DE VALIDADE: 18/05/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-520 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-520 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: ASTROMARÍTIMA NA- VEGAÇÃO S/A - CIC/CGC: 42487983000182 MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
73) TERMO DE REGISTRO: 00003 DATA DO REGISTRO: 27/06/1997 PRAZO DE VALIDADE: 15/07/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: INTRÉPIDO PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - CIC/CGC: 03357428000184 MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EM- BARCAÇÃO	85) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30945 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-012 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-012 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	97) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30916 DATA DO REGISTRO: 06/10/2011 PRAZO DE VALIDADE: 07/05/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-521 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-521 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: ASTROMARÍTIMA NA- VEGAÇÃO S/A - CIC/CGC: 42487983000182 MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
74) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30934 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-001 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-001 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	86) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30946 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-013 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-013 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	98) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30912 DATA DO REGISTRO: 04/10/2011 PRAZO DE VALIDADE: 07/05/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: EI-520 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: EI-520 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: ASTROMARÍTIMA NA- VEGAÇÃO S/A - CIC/CGC: 42487983000182 MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
75) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30935 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-002 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-002 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	87) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30947 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-014 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-014 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	99) TERMO DE REGISTRO: 00572 DATA DO REGISTRO: 07/10/2003 PRAZO DE VALIDADE: 26/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: LAGOA CARIOCA PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA- NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135 MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EM- BARCAÇÃO
76) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30936 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-003 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-003 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	88) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30948 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-015 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-015 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	100) TERMO DE REGISTRO: 00589 DATA DO REGISTRO: 21/11/2003 PRAZO DE VALIDADE: 26/12/2014 NOME DA EMBARCAÇÃO: LAGOA MINEIRA PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: SAVEIROS, CAMUYRA- NO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A - CIC/CGC: 33112152000135 MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EM- BARCAÇÃO
77) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30937 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-004 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-004 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	89) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30949 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-016 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-016 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	101) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30558 DATA DO REGISTRO: 21/01/2009 NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VI IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: SS01-008 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A CIC/CGC: 43368422000127 MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
78) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30938 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-005 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-005 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	90) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30950 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-017 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-017 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	102) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30688 DATA DO REGISTRO: 24/02/2010 NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XII IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: SS01-0011 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A CIC/CGC: 43368422000127 MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB
79) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30939 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-006 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-006 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	91) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30951 DATA DO REGISTRO: 21/12/2011 PRAZO DE VALIDADE: 26/03/2012 NOME DA EMBARCAÇÃO: ERT-018 IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: ERT-018 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: PETROBRAS TRANS- S/A - TRANSPETRO - CIC/CGC: 02709449000159 MOTIVO: INCLUSÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB	103) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30688 DATA DO REGISTRO: 24/02/2010 NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XII IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: SS01-0011 PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A CIC/CGC: 43368422000127 MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

103) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30706
DATA DO REGISTRO: 29/03/2010
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XIII
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 009
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
104) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30707
DATA DO REGISTRO: 29/03/2010
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XIV
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 010
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
105) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30675
DATA DO REGISTRO: 10/12/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VIII
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 438
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
106) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30677
DATA DO REGISTRO: 10/12/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR X
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 440
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
107) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30676
DATA DO REGISTRO: 10/12/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR IX
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 439
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
108) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30553
DATA DO REGISTRO: 19/12/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR IV
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 365
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
109) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30557
DATA DO REGISTRO: 21/01/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VII
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: SS01-009
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 27/12/2011
110) TERMO DE REGISTRO: 01580
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VI
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
111) TERMO DE REGISTRO: 01581
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XII
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
112) TERMO DE REGISTRO: 01582
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XIII
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB

113) TERMO DE REGISTRO: 01583
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR XIV
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
114) TERMO DE REGISTRO: 01584
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VIII
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
115) TERMO DE REGISTRO: 01585
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR X
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
116) TERMO DE REGISTRO: 01586
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR IX
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
117) TERMO DE REGISTRO: 01587
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR IV
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
118) TERMO DE REGISTRO: 01588
DATA DO REGISTRO: 27/12/2011
PRAZO DE VALIDADE: 20/12/2014
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOCAR VII
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: LOCAR GUINDASTES E
TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
CIC/CGC: 43368422000127
MOTIVO: INCLUSÃO DA EMBARCAÇÃO NO REB
119) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30628
DATA DO REGISTRO: 27/07/2009
NOME DA EMBARCAÇÃO: MULICEIRO XII
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: RN-021
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: MULICEIRO SERVIÇOS
MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 00530957000140
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 30/12/2011
120) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30737
DATA DO REGISTRO: 27/05/2010
NOME DA EMBARCAÇÃO: MULICEIRO III
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: RN-034
PROPRIETÁRIO/ ARMADOR: MULICEIRO SERVIÇOS
MARÍTIMOS LTDA - CIC/CGC: 00530957000140
MOTIVO: CANCELAMENTO DE PRÉ-REGISTRO NO
REB
DATA DO CANCELAMENTO: 30/12/2011

Em 6 de janeiro de 2012,
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção do Registro Especial
Brasileiro

**DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
E PROCESSAMENTO DE FEITOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

Nº do Processo: 26772/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0037/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 16/09/2011
Hora:
Local do Acidente: BAÍA DA ILHA GRANDE / PROXIMIDADES DA PONTA DA CIDADE DE ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
FIFI II
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO LANCHAS
Nº do Processo: 26773/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0051/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 03/12/2011
Hora: 12:00

Local do Acidente: CAIS DOS PESCADORES / ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA
Lista de Embarcações:
POSTO GOLFINHO

Nº do Processo: 26774/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0053/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 07/11/2011
Hora:
Local do Acidente: ENSEADA DO ABRAÃO / ANGRA DOS REIS-RJ
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO FLUTUANTE

Nº do Processo: 26775/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0830/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 05/06/2011
Hora:
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO / ES
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
BRAVE HARALAMBOS

Nº do Processo: 26776/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0832/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 27/09/2011
Hora: 06:05
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE THEMA - GHANA PARA O PORTO DE PRAIA MOLE - ES -BRASIL / LATITUDE 01° 48 S LONGITUDE 011° 06 W
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
WEST BAY

Nº do Processo: 26777/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0833/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 19/03/2011
Hora:
Local do Acidente: PORTO DE VILA VELHA / VILA VELHA-ES
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
MARABÁ I

Nº do Processo: 26778/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0831/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 05/06/2011
Hora: 18:45
Local do Acidente: PORTO DE TUBARÃO / ES
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
STX CHAMPION

Nº do Processo: 26779/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0009/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 19/08/2011
Hora: 20:41
Local do Acidente: PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA-ES
Acidente / Fato: AVARIA NA CARGA
Lista de Embarcações:
SAGA CREST

Nº do Processo: 26780/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0013/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 21/04/2011
Hora:
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / LATITUDE 25°33' S E LONGITUDE 042° 53' W
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Lista de Embarcações:
ELISA F

Nº do Processo: 26781/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0092/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 22/12/2011
Hora: 01:35
Local do Acidente: BANCO DE ABROLHOS / LINHARES - ES
Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
Lista de Embarcações:
SUN QUEEN I



Nº do Processo: 26782/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0828/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 04/08/2011
 Hora: 10:15
 Local do Acidente: RIO BURANHÉM / PORTO SEGURO-BA
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Lista de Embarcações:
 MICHELLE

Nº do Processo: 26783/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0049/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 01/08/2011
 Hora: 11:30
 Local do Acidente: RIO JOÃO DE TIBA / SANTA CRUZ DE CABRÁLIA-BA
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Lista de Embarcações:
 MARNENA

Nº do Processo: 26784/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0054/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 07/02/2010
 Hora: 17:00
 Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA / PRAIA DE PONTA DE AREIA-BA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 NATUREZA 2

Nº do Processo: 26785/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0061/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 31/09/2011
 Hora: 21:00
 Local do Acidente: FUNDEADOURO DA MARINA DO BONFIM / BAÍA DE TODOS OS SANTOS-SALVADOR-BA
 Acidente / Fato: INCÊNDIO
 Lista de Embarcações:
 MARI E JANE

Nº do Processo: 26786/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 0064/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 22/01/2011
 Hora: 22:00
 Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS / BA
 Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
 Lista de Embarcações:
 ARCHIMEDE

Nº do Processo: 26787/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0066/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 01/09/2011
 Hora: 09:00
 Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS / SALVADOR-BA
 Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
 Lista de Embarcações:
 ARLOTT
 RAISSA I

Nº do Processo: 26788/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1884/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 29/11/2009
 Hora: 16:00
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / CANAL NORTE - AP
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 CHARLEF JÚNIOR II

Nº do Processo: 26789/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 1885/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 17/05/2009
 Hora: 20:50
 Local do Acidente: PORTO DO FOCA / BAÍA DO GUAJARÁ - ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
 Lista de Embarcações:
 COMTE LIRA DE BARCARENA

Nº do Processo: 26790/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 1886/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 08/01/2010
 Hora: 04:10

Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
 Lista de Embarcações:
 RAIMUNDO MALATO

Nº do Processo: 26791/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1891/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 17/04/2010
 Hora: 06:45
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM - PA
 Acidente / Fato: AVARIA NO APARELHO DE GOVERNO
 Lista de Embarcações:
 COMTE MARCOS

Nº do Processo: 26792/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 1892/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 03/02/2008
 Hora: 18:00
 Local do Acidente: RIO CURURU / CIDADE DE CHAVES-PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPE-LAMENTO)
 Lista de Embarcações:
 EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26793/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1893/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 25/04/2009
 Hora: 19:52
 Local do Acidente: BAÍA DE GUAJARÁ / ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 SÃO FRANCISCO IV

Nº do Processo: 26794/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 1897/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 30/05/2010
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: ILHA DE SIRITUBA / BARCARENA - PA
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Lista de Embarcações:
 J. CUNHA

Nº do Processo: 26795/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 1898/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 06/10/2010
 Hora: 16:00
 Local do Acidente: EM VIAGEM DE BELÉM PARA BARCARENA - PA / BAÍA DE GUAJARÁ - ORLA FLUVIAL DE BELÉM-PA
 Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
 Lista de Embarcações:
 PROSPERANÇA

Nº do Processo: 26796/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 1899/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 12/02/2010
 Hora: 20:30
 Local do Acidente: ILHA DO PAPAGAIO / BAÍA DE GUAJARÁ - BELÉM - PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 SALMISTA DE DAVI I

Nº do Processo: 26797/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 1906/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 03/10/2010
 Hora:
 Local do Acidente: BAÍA DE ANAPÚ / PROXIMIDADES DA LOCALIDADE DO ALTO ANAPÚ-PORTEL-PA
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Lista de Embarcações:
 EMBARCAÇÃO SEM NOME -TIPO LANCHAS

Nº do Processo: 26798/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1907/2011
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 28/09/2010
 Hora: 10:00
 Local do Acidente: EM VIAGEM DE DAKAR-SENEGAL PARA O BRASIL / PORTO DE VILA DO CONDE-BARCARENA-PA
 Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
 Lista de Embarcações:
 M.V. RESTORER

Nº do Processo: 26799/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0001/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 10/02/2009
 Hora: 17:00
 Local do Acidente: PORTO DA CIDADE DE VIGIA / PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 MISSIONÁRIO DO MAR I

Nº do Processo: 26800/2012
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 0002/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 25/06/2010
 Hora: 09:30
 Local do Acidente: RIO DO JUPURUMIRIM / NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS-PA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPE-LAMENTO)
 Lista de Embarcações:
 EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26801/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0003/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 22/02/2010
 Hora: 22:00
 Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE PALUA-VENEZUELA X BRASIL / PORTO DE VITÓRIA-ES
 Acidente / Fato: AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS
 Lista de Embarcações:
 NORDKAP

Nº do Processo: 26802/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0008/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 10/01/2010
 Hora:
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO AMAPÁ / Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Lista de Embarcações:
 RAFAEL LAMAS

Nº do Processo: 26803/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0009/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 23/10/2010
 Hora: 20:00
 Local do Acidente: PORTO DE VILA DO CONDE / BAÍA DE MARAJÓ - PA
 Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
 Lista de Embarcações:
 LUZ
 SANAVE III

Nº do Processo: 26804/2012
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0026/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 02/11/2010
 Hora: 23:00
 Local do Acidente: RIO PARÁ / PONTA DE PEDRAS - PA
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Lista de Embarcações:
 PROTEÇÃO DE DEUS

Nº do Processo: 26805/2012
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
 Nº do Ofício: 0027/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 17/04/2010
 Hora: 03:00
 Local do Acidente: FURO DO ARROZAL / BAÍA DE MARAJÓ - PA
 Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
 Lista de Embarcações:
 NORONHA NETO
 ZENI DE PONTA DE PEDRAS

Nº do Processo: 26806/2012
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0031/2012
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
 Data do Acidente: 02/07/2010
 Hora: 18:30
 Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ / BARCARENA - PA
 Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
 Lista de Embarcações:
 LEÃO DO MARAJÓ DE BREVES

Nº do Processo: 26807/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0115/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 28/11/2009
Hora: 04:30
Local do Acidente: RIO PACAJÁ / PORTEL-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPE-LAMNTO)
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26808/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0122/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 15/03/2010
Hora: 08:50
Local do Acidente: FURO DAS MUCURAS / BAÍA DE GUAJARÁ - PA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA DA EQUIPAGEM
Lista de Embarcações:
CERPINHA

Nº do Processo: 26809/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0023/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 28/07/2011
Hora: 10:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DE SÃO LUÍS X ALCÂNRARA - MA / PONTA DA AREIA - SÃO LUÍS-MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
TURISMAR II

Nº do Processo: 26810/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-1069/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 09/11/2009
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / URUCURITUBA-AM
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Lista de Embarcações:
ECHO
JÚNIOR DUARTE

Nº do Processo: 26811/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1071/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/05/2011
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS-AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
COMTE LEÔNIDAS II
IDA KARLA
BETOLINI XXVI
BERTOLINI XXI

Nº do Processo: 26812/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 20-1072/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 12/09/2010
Hora: 09:30
Local do Acidente: RIO NEGRO / MANAUS-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
FRANCISCO FILHO
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA

Nº do Processo: 26813/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-1079/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 03/07/2010
Hora: 19:42
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
DONA ALICE I

Nº do Processo: 26814/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-1080/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 30/10/2010
Hora: 13:30
Local do Acidente: PORTO DO DEGOLA / ANORI - AM
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
PATRÍCIA I
PRONAF
COMANDANTE GARCIA

Nº do Processo: 26815/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-022/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 28/06/2011
Hora: 04:30
Local do Acidente: RIO MADEIRA / HUMAITÁ-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
RN I

Nº do Processo: 26816/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-051/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 21/04/2010
Hora: 04:50
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / COARI-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
NATALZINHO

Nº do Processo: 26817/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-052/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 02/08/2010
Hora: 14:10
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PORTO DA HERMASA - ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
LAGO SERPA I
LION

Nº do Processo: 26818/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-053/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 21/07/2010
Hora: 04:15
Local do Acidente: RIO MADEIRA / COSTA DO BONFIM - ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
SABINO PISSOLLO
HERMASA I
HERMASA IV
HERMASA VII
HERMASA IX
HERMASA XXXI
HERMASA 50
HERMASA 55
HERMASA 65
HERMASA 70
JEAN FILHO XIV
JEANY SARON XXXI
MAG-VI

Nº do Processo: 26819/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-054/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 13/05/2010
Hora: 14:40
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / TERMINAL SOLIMÕES (TSOL) COARI-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
NILZA
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO

Nº do Processo: 26820/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-058/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 21/08/2010
Hora: 04:45
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ITACOATIARA - AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
JEAN FILHO XXIX
JEANY SARON XXXIII
CONAVE XV
CHIQUINHO CAMELI
ESTEFANIA

Nº do Processo: 26821/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-078/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 15/10/2010
Hora: 03:00
Local do Acidente: RIO NEGRO / MANAUS-AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
ELIZABETH III

TOTALIZAÇÃO:	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
JUIZ(A)			
MARIA CRISTINA DE O. 8			8
PADILHA			
MARCELO DAVID GON- 8			8
ÇALVES			
SERGIO CEZAR BOKEL 8			8
FERNANDO ALVES LA- 8			8
DEIRAS			
SERGIO BEZERRA DE 8			8
MATOS			
NELSON CAVALCANTE 10			10
E SILVA FILHO			
Total:	50		50

TERMO DE ENCERRAMENTO
Contém a presente ata 50 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2012

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 14 DE MARÇO DE 2012

Nº DO PROCESSO: 25400/2010
RECURSO: AGRAVO Nº 00089/2012
DATA: 29/02/2012

RECORRENTE/AUTOR: SHEIK ABDULLAH E CO. E SEAGULL MARITIME SERVICES
ADVOGADO: GISELTON DE ALVARENGA SILVA (DPU/RJ)

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES

TOTALIZAÇÃO:	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
JUIZ(A)			
MARIA CRISTINA DE O. 0			0
PADILHA			
MARCELO DAVID GON- 0			0
ÇALVES			
SERGIO CEZAR BOKEL 0			0
FERNANDO ALVES LA- 0			0
DEIRAS			
SERGIO BEZERRA DE 1			1
MATOS			
NELSON CAVALCANTE 0			0
E SILVA FILHO			
Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém a presente ata 1 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2012

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.113/2010
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : N/M "IPANEMA". Embarque de clandestinos em navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrados durante atracação do mercante no Terminal de Navegantes, SC, sendo encaminhados às autoridades policiais, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Falha de vigilância e inspeção pela tripulação do navio para evitar a entrada de pessoas estranhas a bordo. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Hermano Rodelio Puada (Comandante) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ 102.831).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: embarque de clandestinos em navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrados durante atracação do mercante no Terminal de Navegantes, SC, sendo encaminhados às autoridades policiais, colocando em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância e inspeção pela tripulação do navio para evitar a entrada de pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Hermano Rodelio Puada à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.024/2010
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : N/M "UAL CYPRUS". Presença de dois clandestinos a bordo. Imprudência. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representados: Marin Spanic (Comandante) e Panoet Kenneth S (Imediato) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger, DPU/RJ).



ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de dois clandestinos a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos Representados, condenando-os cada um à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro 2011.

Proc. nº 24.344/2009

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "DONG JIN" Avaria seguida de queda de lança de aparelho de carga de navio estrangeiro, em operação de desembarque de sacas com betonita. Berço 101, Armazém nº 4, Porto de Vitória, ES. Danos Materiais Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falta de manutenção no equipamento, materializado no desgaste do carretel da roldana e de sua lateral, provocando a ruptura do cabo de aço e a torção da lança do guindaste nº 2, dando ensejo a queda de todo o conjunto da lança sobre carroceria de carreta, após atingir o armazém. Negligência do Comandante. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Kim Kyung Bo (Comandante) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria seguida de queda de lança de aparelho de carga de navio estrangeiro, em operação de desembarque de sacas com betonita. Berço 101, Armazém nº 4, porto de Vitória, ES. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção no equipamento, materializado no desgaste do carretel da roldana e de sua lateral, provocando a ruptura do cabo de aço e a torção da lança do guindaste nº 2, dando ensejo a queda de todo o conjunto da lança sobre carroceria de carreta, após atingir o armazém; e c) decisão: julgar procedentes os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 120/123), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de negligência de Kim Kyung Bo na condição de comandante do N/M "DONG JIN", e com fulcro no artigo 121, inciso VII, c/c o art 127 da mesma Lei, condenando à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2011.

Proc. nº 23.490/2008

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/M "TIKE-TAKE VI". Naufrágio. Embarcação reclassificada para uma viagem excepcional. Alagamento da praça de máquinas. Reflutação não providenciada. Causa do naufrágio não apurada. Negligência dos representados não caracterizada. Representados exculpados. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representados: José de Fátima Ramos (Mestre) (Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe, DPU/RJ) e José Romeu Schwinn (Chefe de Máquinas) (Adv. Dr. Célio Alves Moreira Júnior - OAB/SP 165.433).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação originalmente classificada para navegação interior, mas reclassificada para alto mar para uma viagem específica, durante a viagem entre São Sebastião e Santos, com perda total da embarcação, sem danos a pessoas nem poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", como decorrente de causas não apuradas e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como inexistente, exculpando os representados e arquivando os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.199/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Lancha "MARE ALTA". Abaloamento com escuna "DA VINCI". Lesão de natureza grave em passageira. Causa não apurada com a devida acuidade. Dúvidas quanto ao verdadeiro culpado pelo acidente. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Kleber Ferreira (Conductor) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre uma lancha de passageiros e uma escuna, com danos materiais de pequena monta na lancha e danos pessoais graves em uma passageira, que teve amputado parte de um dedo da mão esquerda. Sem ocorrência de poluição; b) quanto à causa determinante: causa não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, exculpando o representado, Sr. Kleber Ferreira e mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.862/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Canoas "ANA FLÁVIA". Naufrágio. Danos na embarcação decorrentes de seu afundamento e falecimento de um dos ocupantes. Exposição a risco não caracterizada pela entrega da embarcação a pessoa não habilitada, acarretando a exculpabilidade do representado pelo fato da navegação. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Alexandre de Oliveira (Proprietário) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: suposta exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, que não se configurou pela simples condução da embarcação por pessoa sem habilitação. Naufrágio decorrente de fortuna do mar e não consequente da falta de habilitação do condutor que resultou na morte deste e em danos materiais na embarcação; b) quanto à causa determinante: inexistente; e c) decisão: Julgar o fato da navegação consubstanciado pelo art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (expor a risco), como inexistente, exculpando o representado e mandando arquivar os Autos. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacurucá, agente da Autoridade Marítima, para que tome as providências cabíveis em razão da infração aos artigos 11 e 16 do RLESTA por parte do proprietário da embarcação, ora Representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.982/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/M "PHUONG DONG I". Presença de clandestinos a bordo. Deficiência de vigilância. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Mai Van Giap (Comandante) (Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de três clandestinos a bordo de N/M, com morte de um deles; b) quanto à causa determinante: ação intencional de clandestinos aliada à deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência de Mai Van Giap (Comandante), condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2011.

Proc. nº 20.192/2003

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : E/M "SOS IGARAPE-I"/Balsa "SOS IGARAPE" x Canoas sem identificação. Abaloamento envolvendo comboio integrado Rebocador/Balsa e canoa sem identificação, resultando na queda dos três ocupantes da última, mergulhadores que realizavam resgate de objetos no fundo do rio e danos a referida embarcação, sem, no entanto, provocar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falta de vigilância e cuidado na navegação empreendida por parte do condutor do comboio, quando sem se preocupar em manter uma vigilância constante durante a navegação empreendida, de maneira a compensar a pouca visibilidade, reconhecidamente restrita, em decorrência da grande quantidade de lixo que era transportada, mesmo porque não conhecia as regras de manobra e navegação preconizadas no RIPEAM/NORMAM-02/DPC, resultado de sua inabilitação formal para conduzir embarcações. Preliminares Indeferidas. Condenação, Infrações ao RLESTA/98.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Município de Manaus - AM (Proprietário) (Adv. Dr. Lorena Silva de Albuquerque - Procuradora do Município de Manaus) e Manoel Adriano da Silva (Conductor inabilitado) (Adv. Dr. Oscar Giorgi, DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo comboio integrado Rebocador/Balsa e canoa sem identificação, resultando na queda dos três ocupantes da última, mergulhadores que realizavam resgate de objetos no fundo do rio e danos à referida embarcação, sem no entanto, provocar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância e cuidado na navegação empreendida por parte do condutor do comboio, quando sem se preocupar em manter uma vigilância constante durante a navegação empreendida, de maneira a compensar a pouca visibilidade, reconhecidamente restrita, em decorrência da grande quantidade de lixo que era transportada, mesmo porque não conhecia as regras de manobra e navegação preconizadas no RIPEAM e na NORMAM-02, resultado de sua inabilitação formal para conduzir embarcação; c) decisão: preliminares indeferidas. Quanto ao mérito: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 50/53), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do município de Manaus, e da conduta imprudente e imperita de Manoel Adriano da Silva, condenando o primeiro à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94 e o segundo à pena de Repeensão prevista no artigo 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas ao primeiro representado. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações aos artigos 16 e 19 do RLESTA, por parte do proprietário da canoa, o Sr. Marilson Rodrigues de Souza. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.986/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação sem nome. Naufrágio parcial de pequena embarcação a remo, durante navegação no rio Matapi, Porto do Céu, AP, resultando na morte de um dos seus três ocupantes. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Do acidente: Perda da estabilidade da pequena embarcação em local de forte correnteza, com indícios de provável imprudência da própria vítima fatal. Do fato: falta de uso de colete salva-vidas pela vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: Naufrágio parcial de canoa a remo, durante navegação no rio Matapi, Porto do Céu, AP, resultando na queda na água de seus três ocupantes, e consequente morte, vítima de afogamento de um deles. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante do acidente: perda de estabilidade da pequena embarcação, em local de forte correnteza, com indícios de provável imprudência da própria vítima fatal. Do fato: não utilização de colete salva-vidas pela vítima fatal equipamento este, inexistente a bordo; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previstos nos art. 14, letra "a" e 15, letra "e", respectivamente, ambos da Lei nº 2.180/54 e determinar o arquivamento dos Autos, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 59/62. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.001/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "LANE". Alagamento seguido de naufrágio parcial de embarcação abarrancada nas proximidades do Pontão ATEM, rio Solimões, Município de Iranduba, AM. Embarcação resgatada. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Perda de estabilidade provocada por forte temporal (chuva, vento e correnteza fortes formando banzeiros), alagando a embarcação, resultando no seu seqüente naufrágio parcial. Fortuna do Mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio parcial de embarcação abarrancada nas proximidades do Pontão ATEM, rio Solimões, Município de Iranduba, AM. Embarcação resgatada. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: Perda de estabilidade provocada por forte temporal (chuva, vento e correnteza fortes formando banzeiros), alagando a embarcação, resultando no seu seqüente naufrágio parcial. Fortuna do Mar; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls.40/41. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação) do RLESTA, cometida pelo Sr. Jurandir Ramaiana Cavalcante, na condição de proprietário da embarcação "LANE". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.848/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/P "LEONARDO VI". Avaria no motor de barco de pesca, deixando-o à deriva, colocando em risco a referida embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Avaria da junta do cabeçote do motor, ocasionada por superaquecimento, por motivo não apurado com a devida precisão. Exculpar o representado. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Miguel da Silveira (Pescador Profissional) (Adv. Dativo Dr. Aldano José Vieira Neto - OAB/SC 8.124).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: avaria no motor de barco de pesca, deixando-o à deriva, colocando em risco a referida embarcação, as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: avaria da junta do cabeçote do motor, ocasionada por superaquecimento, por motivo não apurado com a devida precisão; e c) decisão: rejeitar a preliminar de rejeição da representação por perempção do direito de representar, suscitada pela defesa de Miguel da Silveira por falta de amparo legal. Julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando o representado Miguel da Silveira por falta de provas e mandando arquivar os autos. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida por Miguel da Silveira e a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação no prazo legal) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPPEM em vigor na data do acidente) cometidas pelo proprietário do B/P "LEONARDO VI", Ademar Padilha da Silveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.859/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/P "FÉ EM DEUS". Naufrágio de barco de pesca, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Ocorrência de rajadas ocasionais, que atingiram o barco de pesca, provocando o seu alagamento. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de barco de pesca, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: ocorrência de rajadas ocasionais, que atingiram o barco de pesca, provocando o seu alagamento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPPEM em vigor na data do acidente) cometida pelo proprietário do B/P "FÉ EM DEUS", Manoel Flavio Gomes da Boa Morte. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.372/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcações "COSTA NOBRE" e "DA HORA VI". Acidente da Navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Canal do Itajuru, Cabo Frio, Rio de Janeiro. Erro de manobra. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Paulo Antonio Martinez (Mestre) (Advª Drª Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro - OAB/RJ 150.447).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento da embarcação "COSTA NOBRE", que estava atracada, pela embarcação "DA HORA VI", que manobrava para atracar ao cais do Meio, canal do Itajuru, Cabo Frio, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor da embarcação "DA HORA VI"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Paulo Antonio Martinez, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.870/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "PRINCESA". Fato da Navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Itacuruçá, Abaetetuba, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor a bordo da embarcação "PRINCESA", não inscrita, quando navegava no rio Itacuruçá, Abaetetuba, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decorso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.059/2009

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "LIDERANÇA V". Queda na água e óbito de uma pessoa. Tripulantes não habilitados, inclusive adolescentes, e falha na vigilância do barco. Imprudência do Mestre do barco. Agravante. Infrações ao RLESTA. Medida preventiva. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Manoel Ferreira de Araújo (Mestre) - Revel; e Luis da Fonseca Carreira (Proprietário) (Adv. Dr. Tertius Cesar Moura Rebelo - OAB/RN 4.636).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de tripulante não habilitado, de bordo de barco de pesca nacional, em mar aberto, encontrado morto por afogamento, cerca de três dias depois do fato; b) quanto à causa determinante: contratação de pessoal não habilitado para tripular a embarcação, que foi deixada sob vigilância de tripulante adolescente e não habilitado; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência do primeiro representado, Manoel Ferreira de Araújo, mestre do B/P "LIDERANÇA V", acolhendo em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos artigos 121, 124, inciso II, 127 e a agravante prevista no art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, custas processuais na forma da lei, e exculpar o segundo representado, Luis da Fonseca Carreira, proprietário deste barco, por não ter ficado provado acima de qualquer dúvida o que lhe foi imputado na exordial da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, para que tome ciência do cometimento de infrações ao RLESTA e para a aplicação das penas cabíveis, cometidas pelo proprietário do B/P "LIDERANÇA V", Luis da Fonseca Carreira, apontadas nos autos, da sua responsabilidade como armador deste barco: art. 11 (três tripulantes não habilitados); art. 13 (tripulação em desacordo com o Rol de Equipagem, pois os que se encontravam embarcados não constavam no rol); art. 15, II (falta de dois fachos manuais de luz vermelha e de medicamentos); art. 15, III (bandeira nacional rasgada e boias circulares com marcações ilegíveis); 19, I (falta da licença de estação rádio da ANATEL), 19, III (certificado de compensação da agulha magnética vencido); e 28, II (falta de proteção do eixo propulsor e proteção incompleta da descarga do MCP); e d) medidas preventivas e de segurança: Retirar de tráfego o B/P "LIDERANÇA V", com fulcro no art. 4º -A, c/c o art. 16, inciso II, da LESTA (Lei nº 9.537/97), até que apresente a embarcação com proteção do eixo propulsor e outras partes móveis e da sua regularização com relação às demais infrações apontadas no IAFN. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.570/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Plataforma Semissubmersível "OLINDA STAR". Exposição a risco às navegações marítima e aérea, durante deslocamento dentro da baía de Guanabara. Descumprimento das normas em vigor, em especial da NORMAM-08/DPC e sem as devidas e tempestivas autorizações, em especial da autoridade marítima e com a autorização do SRPV-SP vencida. Imprudência. Atenuantes. Medida preventiva. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Marcelo de Mendonça Abreu (Engenheiro Naval) (Advª Drª Lilian Schaefer - OAB/RJ 71.772); e Carlos Alberto Tormento (Comandante) (Advª Drª Carolina Alves Costa - OAB/RJ 145.878).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deslocamento de plataforma, com calado aéreo de 105 metros, e com o auxílio de quatro rebocadores com cabos passados, caracterizando um conjunto de reboque de grandes dimensões, dentro da Baía de Guanabara, sem as devidas e tempestivas autorizações, em especial da autoridade marítima e com a autorização do SRPV-SP vencida, além de fundeio fora da área própria para plataformas, expondo a risco as navegações aérea e marítima, sem danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: descumprimento das normas em vigor, em especial do item 0103, da NORMAM-08/DPC e manobra fora do prazo autorizado pela NOTAM; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, Marcelo de Mendonça Abreu, Gerente da Plataforma e Carlos Alberto Tormento, Comandante, pelo fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 127, 128 e 139, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhes a pena de repressão. Custas processuais divididas; e d) medidas preventivas e de segurança: ampliar os estudos para apresentar às autoridades competentes a preocupação do Tribunal Marítimo com o aumento do risco à navegação marítima e aérea pelo incremento da movimentação de plataformas na baía de Guanabara decorrente da intensificação das atividades de prospecção/exploração/exploração nas águas jurisdicionais brasileiras. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.582/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Saveiro "DESTROYA". Acidente na praça de máquinas e óbito do Mestre de barco de pesca. Falta de proteção no eixo propulsor e nas partes móveis do motor da embarcação. Descumprimento da NCP-BA/2006. Negligência do proprietário. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Ailton Coutinho da Silva Filho (Proprietário) - Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: utilização de embarcação sem proteção no eixo propulsor, que propiciou enroscar-se no agasalho do mestre do barco, puxando-o e causando-lhe sérias lesões que o levaram a óbito, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: descumprimento de norma de segurança prevista na NCP-BA/2006, Capítulo 2, item 0201, letra "a", subitem 4 - falta de proteção no eixo propulsor; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Ailton Coutinho da Silva Filho, proprietário da embarcação "DESTROYA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequências do fato da navegação em tela, o fato de não ter antecedentes neste E. Tribunal e a agravante prevista no art. 135, inciso II, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso V e parágrafo 1º, e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação "DESTROYA", Ailton Coutinho da Silva Filho, que não guardam relação causal com o fato da navegação em pauta, para a aplicação das penas cabíveis: art. 11 (mestre e tripulantes não habilitados); art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar); art. 16, inciso I (deixar de inscrever a embarcação); e art. 19, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (por deixar de contratar o seguro obrigatório DPBM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.327/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "ALEXANDRE I". Encalhe. Erro de navegação. Tripulação em estado de esgotamento físico. Atenuantes. Imprudência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Carlos Rudnei Machado da Costa (Comandante) (Adv. Dr. José Gregório Botozele - OAB/RS 40.759).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de barco de pesca, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação, por condutor inexperiente, com limitações físicas e cansado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Carlos Rudnei Machado da Costa, Comandante do B/P "ALEXANDRE I", e, considerando o fato de ser primário, os argumentos trazidos em sua peça de Defesa, as circunstâncias e consequências do acidente, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a", "c" e "d", aplicar-lhe a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.623/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcações "ANTONIO CARLOS XIX" e "NISIBRA III". Acidente da Navegação. Colisão de embarcação brasileira com boia submersa em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Papimar Marine Services Ltda. (Adv. Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "ANTONIO CARLOS XIX" com a boia demarcadora da posição do ferro da draga "NISIBRA III", fundeada no canal da Ponta da Areia, Niterói, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na fluotabilidade da boia empregada para demarcação do ferro da draga; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da Representada, responsabilizando sociedade empresária Papimar Mariner Services, condenando-a à pena de multa de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º e art. 124, § 1º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário de fato da draga "NISIBRA III". O Tribunal Marítimo deverá apurar a infração ao art. 28, da Lei nº 7.652/88. Com fundamento no § 1º, do art. 28, da Lei nº 7.652/88, suspender o tráfego da embarcação enquanto ela permanecer em situação irregular. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de outubro de 2011.

Proc. nº 23.919/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/P "MARLY II". Água Aberta, seguida de Encalhe e Naufrágio com perda total da embarcação. Água aberta causada pelo péssimo estado de conservação da embarcação. Condenação do comandante por ter se lançado ao mar com embarcação em estado precário de conservação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: José Edivaldo Cândido dos Santos (Mestre) (Adv. Dr. José Luiz Rodrigues da Costa - OAB/AL 3.475).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta, seguida de encalhe e naufrágio de barco pesqueiro, com perda total da embarcação e dos apetrechos de pesca e demais equipamentos de bordo, sem danos às pessoas ou poluição anotados; b) quanto à causa determinante: entrada de água pelas obras vivas com alagamento do porão sem se ter precisado a forma como ocorreu devido à perda total da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (águas abertas, encalhe e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência e da imprudência do representado, Sr. José Edivaldo Cândido dos Santos, condenando-o à pena de repressão e multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, incisos II e V, todos da Lei nº 2.180/54. Deferir o pedido de gratuidade da Justiça e não condená-lo ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos de Sergipe, agente da Autoridade Marítima, para que seja cientificada do descumprimento ao art. 14, inciso II, do RLESTA (possuir Rol de Equipagem em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança) pelo proprietário da embarcação, para que aplique as sanções cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.027/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Gaiola "COMTE AIREZ II". Exposição a risco das vidas e fazendas de bordo configurada pelo excesso de passageiros. Imprudência do proprietário e do comandante ao permitirem o embarque de 124 passageiros além da lotação máxima. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados : Raimundo Maciel da Costa (Mestre) - Revel; e Manoel dos Santos Aires (Proprietário/Armador) - Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarque de 124 pessoas além da lotação permitida a bordo de embarcação de transporte regional de passageiros, expondo suas vidas a risco; b) quanto à causa determinante: falta de controle de acesso de passageiros para bordo por parte dos representados, responsáveis pela embarcação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", como decorrente da imprudência e da negligência dos representados, Sr. Raimundo Maciel da Costa, mestre e Sr. Manoel dos Santos Aires, proprietário. Condena-se o primeiro à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e suspensão por 15 dias, com base no art. 121, incisos II e VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 138. Condena-se o segundo em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas proporcionais nos termos da lei. Deve-se dar ciência à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, em razão da infração ao art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.652/88 por parte do segundo Representado, proprietário da embarcação, e aplicar-lhe as sanções previstas no art. 28 e parágrafos da mesma Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de setembro de 2011.



Proc. nº 24.301/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : N/M "SÃO SEBASTIÃO". Passagem por área de navegação de praticagem obrigatória, Canal do Espadarte, Pará, sem o prático a bordo. Falta de informação do comandante por negligência da Agência. Condenação. Decisão não unânime.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Agência Brazshipping Marítima Ltda. (Adv.^a Dr^a Lucia Helena Lopes Deorce - OAB/ES 16.730).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena nos termos do voto do Exm^o Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: singradura de Navio Mercante por trecho classificado como de praticagem obrigatória sem o prático a bordo, configurando exposição a risco da embarcação e sua carga, das vidas a bordo e do meio ambiente, sem que tenha se efetivado nenhuma avaria-dano; b) quanto à causa determinante: descumprimento da NPCP da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR) em vigor à época do fato; e c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência da representada, acolhendo os termos da representação e aplicando a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do voto do Exm^o Sr. Juiz-Revisor, que foi acompanhado pelos Exm^{os} Srs. Juizes Sérgio Bezerra de Matos e Sérgio Cezar Bokel. Custas processuais na forma da lei. O Exm^o Sr. Juiz-Relator não aplicava qualquer penalidade em razão do que dispõe o art. 145, da Lei nº 2.180/54, no que foi vencido. O Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves votou com o Exm^o Sr. Juiz-Relator, aplicando a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo acompanhado pela Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.431/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : B/P "VILAMAR II". Emborcamento seguido de naufrágio de barco pesqueiro durante atividade pesqueira com consequente morte de tripulante. Embarcação construída para pesca em águas abrigadas utilizada em pesca em alto-mar. Acessórios agregados ao barco que o tornaram instável. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Vilar Gonçalves (Proprietário) (Adv. Dr. Marcelo Cláudio Xavier - OAB/SC 7.217).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento seguido de naufrágio de barco de pesca, com danos materiais de grande monta no barco, com danos pessoais caracterizado pela morte de um pescador e poluição causada pelo vazamento de óleo combustível; b) quanto à causa determinante: queda de barco de apoio - panga - de seu trilho, que se encheu de água e provocou um excesso de peso em um dos bordos do barco de pesca que era equipado em desconformidade com as normas, tornando-se instável; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. Vilar Gonçalves, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 121, inciso I c/c art. 124, V e 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento de custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: determinar a retirada de tráfego do B/P "VILAMAR II" até que acerte as falhas em sua arqueação demonstradas pela perícia e que adapte seu projeto ao tipo de atividade para a qual vem sendo utilizado, ou seja, pesca de cerco em mar aberto com o uso de bote de apoio tipo panga, para que em teste de inclinação fique demonstrado que está apto a navegar nessas condições. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 4 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.636/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : R/E "JEAN FILHO LIX". Naufrágio parcial enquanto atracado ao cais. Poluição por óleo pesado com multa aplicada pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Causa do emborcamento não apurada com precisão. Indícios que apontam para falta de estabilidade como uma característica do projeto da embarcação. Perícia não conclusiva. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação junto ao cais, com danos materiais decorrentes do naufrágio, sem vítimas e com severa poluição por óleo pesado; b) quanto à causa determinante: não apurada pela perícia com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" prejudicado, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; d) medida preventiva e de segurança: mandar retirar de tráfego a embarcação R/E "JEAN FILHO LIX" até que sejam reavaliados e, se assim entender a Autoridade Marítima, até que sejam refeitos por um engenheiro naval os cálculos de estabilidade chancelados pela Bureau Colombo, em razão da notória falta de estabilidade quando navegando desatrelado de uma balsa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 1º de novembro de 2011.

Proc. nº 25.981/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Embarcação de artesanal de pequeno porte. Lesão corporal de natureza grave a passageira. Escalpelamento. Eixo descoberto. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento causada a passageira; b) quanto à causa determinante: falta de cobertura do eixo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável negligência do proprietário da embarcação e da condutora na correta colocação de cobertura sobre o eixo, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM,

em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 08 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.678/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Lancha "OUSADINHA II". Colisão com objeto submerso. Causa indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do motor de uma lancha com objeto submerso, com danos materiais apenas relatados, mas não comprovados, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: causa indeterminada; e c) decisão: julgar prejudicada a análise do caso por falta de provas que demonstrem sem dúvidas a causa determinante do acidente, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.782/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : REM "DESEMBARGADOR PAULO JACOB" e balsa "LADY IRENE". Colisão com a coluna da ponte, no Rio Negro, sob condições de vento forte. Danos materiais de pequena monta. Força maior. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de comboio contra pilar de ponte, no rio Negro, Manaus, AM, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: condições adversas de tempo, com chuvas e ventos fortes, por ocasião da passagem do comboio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.801/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "SÃO BENEDITO DE GURUPÁ". Escalpelamento, vítima não fatal. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.895/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : N/M "BALTIA". Acidente de trabalho em navio estrangeiro, com tripulante estrangeiro, que sofreu queimaduras de 2º grau nos braços e em parte de seu rosto. Causa fortuita. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho em tripulante estrangeiro, que sofreu queimaduras de 2º grau em parte do rosto e nos braços, vítima não fatal, a bordo de navio estrangeiro, fundeado na barra do porto de Tubarão, sem danos ao navio e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: fortuita; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.898/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/P "SUCLANA". Avaria na reversora. Embarcação a deriva. Operação SAR SSE 027/2010. Desgaste natural do selo do óleo. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria na reversora, deixando a embarcação a deriva, sendo fundeada e, posteriormente, devido o rompimento da amarra, novamente, ficou a deriva, dando origem ao procedimento SAR SSE 027/2010, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: rompimento das borrachas de vedação (selo de óleo) do sistema da reversora, por desgaste natural; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.943/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : C/M "JAQUELINE". Escalpelamento, vítima não fatal. Prescrição. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento total em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: eixo do motor desprotegido; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência do proprietário e condutor da embarcação, mas, arquivando os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.212/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : B/M "MARIA MADALENA II". Desaparecimento de passageiro de bordo de embarcação de passageiros, quando navegava no rio Tarauacá, em viagem do município de Envira, AM, com destino ao município de Eirunepé, AM. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de provável imprudência do passageiro desaparecido. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de passageiro a bordo de embarcação de passageiros, quando navegava no rio Tarauacá, em viagem do município de Envira, AM, com destino ao município de Eirunepé, AM. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de provável imprudência do passageiro desaparecido; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 86/87. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.467/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : BP "PATY I". Óbito de pescador a bordo de pesqueiro fundeado no igarapé da ilha de Curupu, município de Paço do Lumiar, MA. Não houve danos materiais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causas naturais (edema agudo de pulmão). Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de pescador a bordo de pesqueiro fundeado no igarapé da ilha de Curupu, município de Paço do Lumiar, MA. Sem registro de danos ao navio ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: causa natural (edema de pulmão); e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 55/56), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 25.481/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : RB "NORDESTE I". Enchalhe de rebocador fundeado nas proximidades da praia de Tambaú, município de João Pessoa, PB. Não houve danos ao rebocador, acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Rompimento das amarras, provocado pela mudança brusca de tempo e mar (vento forte seguido de forte temporal e altas ondas), fazendo com que o rebocador fosse arrastado até a praia onde encalhou. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: enchalhe de rebocador fundeado nas proximidades da praia de Tambaú, município de João Pessoa, PB. Não houve danos ao rebocador, acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: rompimento das amarras, provocado pela mudança brusca de tempo e mar (vento forte seguido de forte temporal e altas ondas), fazendo com que o rebocador fosse arrastado até a praia onde encalhou, fortuna do mar; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 79/80. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 25.909/2011
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Empurrador "CONFIANÇA XI". Fato da navegação. Morte natural de tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Belém, Pará. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte do tripulante Paulo Cordeiro Bahia a bordo da embarcação "CONFIANÇA XI" atracada no porto da empresa Pontual, na orla fluvial de Belém, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: infarto do miocárdio; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.893/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "DONA BRANCA". Acidente da navegação. Incêndio em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Mangaratiba, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio na embarcação "DONA BRANCA" atracada na marina do condomínio Porto Belo, Mangaratiba, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.888/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "ANITA I". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Ribeirão do Jacaré, Adolfo, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "ANITA I" quando atracada ao cais da marina do clube Jacarandá, no ribeirão do Jacaré, Adolfo, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.876/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "SÃO BRAZ". Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Mariaí, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira menor Maria de Andrade do Carmo a bordo da embarcação "SÃO BRAZ", não inscrita, quando navegava no rio Mariaí, nas proximidades de Breves, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.848/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Jet-ski "BISKAIA II". Fato da navegação. Queda na água e morte de tripulante de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Guaíba, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de Gilvano José Zamboni, condutor do jet-ski "BISKAIA II", quando navegava nas proximidades da praia de Ipanema, rio Guaíba, Porto Alegre, RS, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de medidas de segurança; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência da própria vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.784/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "LIBERTAS". Fato da navegação. Ingresso de clandestino em navio mercante estrangeiro em porto estrangeiro e desembarcado em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Porto de Jorf Lasfar, Marrocos. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado : Blago Milasevic (Comandante) (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ 63.503)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ingresso de clandestino a bordo do N/M "LIBERTAS" quando atracado no porto de Jorf Lasfar, Marrocos, encontrado pela tripulação do navio durante a singradura para porto de Ponta da Madeira, São Luís, MA, expondo a riscos a incolumidade e a segurança das vidas e fazendas de bordo, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha dos tripulantes de serviço na execução dos procedimentos de segurança e vigilância quanto ao ingresso pessoas estranhas a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência dos tripulantes de serviço, exculpor o Representado Blago Milasevic, Comandante do navio, por negativa de autoria e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.834/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Embarcação sem nome. Escalpelamento. Impossibilidade de perícia na embarcação, pois a mesma se encontrava em local de difícil acesso. Culpabilidade não apontada por falta de provas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato ou acidente da navegação: escalpelamento de passageira, criança com 7 anos de idade à época do evento, durante singradura de embarcação miúda por rios da Amazônia; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.703/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Bote de alumínio "EQUILÍBRIO I". Emborcamento por causas não apuradas. Queda de seus ocupantes na água com a consequente morte de dois deles. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação miúda com a consequente morte de dois de seus três ocupantes; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 25.675/2011

Relator : Juiz Fernando Alyes Ladeiras

EMENTA : L/M "ITAIPÚ". Colisão. Danos de pequena monta. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida. Infração à LESTA/RLESTA. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante) e Domingos Pereira da Silva (Contramestre) (Adv. Dr. José Washington Castro Freire - OAB/RJ 157.961).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha de passageiros com o flutuante do Terminal de Cocotá, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando os presentes Autos. Oficiar à CPRJ, agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao art. 8º, inciso IV, letra "b", da LESTA, c/c o art. 24, do RLESTA, por não ter sido comunicado, imediatamente, pelo Comandante, Miguel de Figueiredo Loyola, o acidente em pauta, ao representante local da Autoridade Marítima. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.603/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Balsa "MARQUES DE SOUZA". Queda parcial de um micro-ônibus, nas águas do rio Piratinim. Negligência. Ate-nuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Vanderlei Robalo da Silva (Proprietário), Revel e Valdez da Silva (Condutor) - Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda parcial de veículo na água, durante o seu desembarque, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: material inadequado e frágil usado na amarração da balsa, que se rompeu, além de operada por pessoal sem a devida habilitação; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, Vanderlei Robalo da Silva, na qualidade de proprietário da balsa "MARQUES DE SOUZA", e Valdez da Silva, condutor desta embarcação, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos a pena de Reprisensão. Custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.162/2009 - Embargos de Declaração nº 08/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "CAPTAIN". Não conhecer do recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade, por ter sido interposto ao arepido do art. 113, da Lei nº 2.180/54, intempestivo.

Embargante: Teresa Sampaio Reinoso (Advogada) (Advª Drª Teresa Sampaio Reinoso (em causa própria).

Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 21 de julho de 2011.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: xxx b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não conhecer do recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade, por ter sido interposto ao arepido do art. 113, da Lei nº 2.180/54, por ser intempestivo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.942/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Pará, Bagre, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira Maria Raimunda Teixeira de Sousa a bordo de embarcação sem nome, quando navegava no rio Pará, nas proximidades da cidade de Bagre, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.928/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Rebocador "SEACOR COLUMBUS". Fato da navegação. Ferimento em aquaviário estrangeiro em embarcação estrangeira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Macaé, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento no Comandante Charles Wayne Taylor, caracterizado pela amputação traumática da falange distal do dedo anular esquerdo, a bordo do Rebocador "SEACOR COLUMBUS", atracado no píer nº 3 do Terminal Alfandegado de Imbetiba, Macaé, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.916/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Cairari, Mocajuba, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor a bordo de embarcação sem nome, não inscrita, quando navegava no rio Cairari, Mocajuba, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.061/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "ANDUARDO". Naufrágio Parcial de embarcação, com posterior resgate, quando navegava no rio Uruguai, altura do Município de São Carlos, SC, provocando a queda na água dos seus quatro ocupantes, dos quais três foram resgatados sem ferimentos, contudo ocorrendo o desaparecimento e consequente morte, vítima de afogamento de um deles, cujo corpo foi encontrado dias depois, cerca de sete quilômetros do local do acidente. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico: Do acidente (Naufrágio) ação inesperada de forte onda. Fortuna do mar; Do Fato (óbito de ocupante da embarcação) provável imprudência da própria vítima quando por razões não apuradas, deixou de observar as medidas de precaução e segurança que se faziam necessárias, ignorando estar em uma embarcação de pequeno porte, em local de forte correnteza e grande profundidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à causa e natureza do acidente/fato da navegação: naufrágio parcial de embarcação, com posterior resgate, quando navegava no rio Uruguai, altura do Município de São Carlos, SC, provocando a queda na água dos seus quatro ocupantes, dos quais três foram resgatados sem ferimentos, contudo, ocorrendo o desaparecimento e consequente morte, vítima de afogamento de um deles, cujo corpo foi encontrado dias depois, cerca de sete quilômetros do local do acidente. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: Do acidente (Naufrágio) ação inesperada de forte onda. Fortuna do mar; Do fato (óbito de ocupante da embarcação) provável imprudência da própria vítima, quando por razões não apuradas deixou de observar as medidas de precaução e segurança que se faziam necessárias, ignorando estar em uma embarcação de pequeno porte, em local de forte correnteza e grande profundidade; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos, acolhendo o pedido da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 53/56), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54 como de origem fortuita e o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e" da mesma lei nº 2.180/54, equiparado àqueles de origem indeterminada. Publique-se. Certifique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de agosto de 2011.



Proc. nº 25.420/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : B/M "LINEA". Incêndio a bordo de embarcação esporte/recreio, resultando na perda total da mesma e ferimentos nos seus três ocupantes. Marina e Estaleiro Aratu, município de Salvador, BA. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação esporte/recreio, resultando na perda total da mesma e ferimentos nos seus três ocupantes. Marina e Estaleiro Aratu, Município de Salvador, BA. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 37/38. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 24.867/2010
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Balsa "KARLA". Má estivação de micro-ônibus sobre balsa, provocando a queda do referido veículo na água, com danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Excesso e má distribuição de peso sobre a balsa. Imprudência e negligência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora : A Procuradoria.
Representado: Renato Carlos da Silva (Mestre/Condução)(Adv. Dr. Igor Hentz - OAB/RN 8.705).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: má estivação de micro-ônibus sobre balsa, provocando a queda do referido veículo na água, com danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: excesso e má distribuição de peso sobre a balsa; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letras "c" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Renato Carlos da Silva, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124, inciso III e 127, § 1º, atenuada pelo art. 139, inciso IV, letra "d", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - não cumprimento da NORMAM-02/DPC) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da balsa "KARLA", Aluizio de Borba. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.666/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Escuna "FANTASIA". Encalhe de escuna fundeada, seguida de abalroação com outra escuna também fundeada nas proximidades, provocando água aberta na primeira devido a avarias no casco, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Mudança repentina nas condições meteorológicas local. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe de escuna fundeada, seguida de abalroação com outra escuna também fundeada nas proximidades, provocando água aberta na primeira devido a avarias no casco, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: mudança repentina nas condições meteorológicas local; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.386/2009
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : B/M "COMANDANTE ELISIO LEÃO". Água aberta seguida de naufrágio com derramamento de 3.000 litros de óleo diesel no estuário do rio Amazonas. Embarcação utilizada para finalidade para qual não estava classificada. Tripulação não habilitada. Condenação.

Autora : A Procuradoria.
Representados : Posto Mirante Comércio de Combustíveis Ltda. (Proprietário) e Evaldo Coelho Braga (Adv. Dr.ª Anaíze Maciel de Amorim - OAB/PA 7.595).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação utilizada para transporte de óleo diesel no estuário da foz do Rio Amazonas, com severos danos materiais à embarcação e poluição causada pelo vazamento de grande quantidade de óleo diesel estivado nos tanques da embarcação, mas sem danos a pessoas; b) quanto à causa determinante: entrada de água em grande quantidade pelos compartimentos não estanques da embarcação durante período em que ficou fundeada esperando por socorro depois de ter ficado à deriva em razão da quebra dos motores; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência dos armadores representados, Posto Mirante Comércio de Combustíveis Ltda. e Evaldo Coelho Braga, condenando-os à pena de repressão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, com base no art. 121, incisos I e VII c/c art. 124, incisos II e V, também da Lei nº 2.180/54. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que imponha aos representados as penalidades previstas no Decreto nº 2.596/98 (RLESTA) em razão de terem sido descumpridos os artigos 11; 12, inciso I; 13, inciso I; 14, inciso I; 15,

inciso I; 19, inciso I; 22, incisos III e V; 23, inciso VIII e 28, inciso II do referido Decreto; e d) medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego a embarcação "COMANDANTE ELISIO LEÃO" até que esteja regularizada sua titularidade e arqueação e também devidamente adequada ao transporte de combustíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.768/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : B/M "NATUREZA I". Naufrágio. Causa não apurada. Culpabilidade não apontada por falta de provas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio parcial de barco usado no transporte de passageiros, sem danos pessoais nem poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.860/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : NT "FLUMAR ARATU". Desligamento voluntário da energia do navio em razão da detecção de uma pane no sistema elétrico. Faina da qual não decorreu nenhum incidente. Não configuração de acidente ou de fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato ou acidente da navegação: pane momentânea no sistema elétrico do navio que não resultou em fato ou acidente da navegação; b) quanto à causa determinante: prejudicado; c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em razão de o incidente apurado no inquérito não se enquadrar no rol taxativo de fatos ou acidentes da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Em 15 de março de 2012.

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2012(*)

Dispõe sobre a prorrogação da vigência dos projetos Pibid, selecionados conforme os editais dos anos de 2009 e 2010

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas nos incisos II, III, IX e X, do art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, e considerando a necessidade de orientar a sistemática de fomento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - Pibid, de modo a preservar a continuidade de suas ações e a garantir a ampliação do número de beneficiários, mediante as próximas convocações públicas, resolve:

Art. 1º. Os projetos do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - Pibid, selecionados consoante o regimento dos Editais CAPES/DEB nº 02, de 2009 e nº 018, de 2010/CAPES poderão ter a vigência prorrogada para 31 de julho de 2013, mediante solicitação formal neste sentido, acompanhada do respectivo plano de trabalho.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo não implica aumento dos quantitativos de bolsas concedidas nos projetos em andamento.

§ 2º Serão celebrados, na forma da legislação pertinente, os termos aditivos aos instrumentos relativos aos pagamentos das respectivas bolsas de estudo e, quando for o caso, aos repasses de recursos, proporcionais à extensão da vigência, e tomando por base os dispêndios já executados.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-3-2012, Seção 1, pág. 59, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 292 - 1. retificar a Portaria nº 0906/2009, de 01/09/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/09/2009, seção I, pág. 31, onde se lê: "... Nota de Empenho 2008NE904030 ...", leia-se: "... Nota de Empenho 2008NE904029 ..."; 2. manter inalteradas as demais disposições. (Processo 016878/2008)

Nº 293 - aplicar à empresa ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, com sede à Rua Vereador Raymundo Hargr, nº 98, Galpão 105, Bairro Milho Branco, Juiz de Fora-MG, CEP 36083-770, inscrita no CNPJ 09.182.725/0001-12, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor da parte inadimplida do contrato, bem como sua rescisão parcial, representado pela Nota de Empenho nº 802338/2011, pela inexecução parcial no cumprimento das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 316/2011, a contar da Publicação desta Portaria no Diário oficial da União, determinando ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com item 12.6 do Edital mencionado. (Processo 007635/2011)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012 e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a alterações no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, resolve "Ad Referendum"

Art. 1º Determinar alteração no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, que passa a vigorar, na sua íntegra, com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

I - realizar transferência direta de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatoriedade de prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita semestralmente ao departamento nacional de cada serviço nacional de aprendizagem mediante a assinatura de Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec (Anexo I), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos na forma e no prazo estabelecidos no Capítulo V desta resolução.

§ 1º No âmbito da Bolsa-Formação podem ser ofertados cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, abrangendo as modalidades Bolsa-Formação estudante e Bolsa-Formação trabalhador, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados devem constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverão constar do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada publicado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação estudante devem adequar-se ao processo de concomitância em articulação com as escolas de ensino médio, com beneficiários obrigatoriamente matriculados no ensino médio público nos termos do art. 36C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação devem ser adequados às necessidades dos estudantes, ouvidos os ofertantes, e às necessidades do parceiro demandante, que será responsável pela seleção dos beneficiários de acordo com o Manual de Gestão da Bolsa-Formação publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).

§ 5º A carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ofertados no âmbito da Bolsa-Formação trabalhador é de 160 horas-aula de sessenta minutos.

§ 6º O compromisso de oferta de vagas pelos serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominado pactuação, deve ser estabelecido e registrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 7º No âmbito da Bolsa-Formação poderão ser ofertados cursos fora do município-sede da unidade ofertante, sendo obrigatório o cadastro do local da oferta no SISTEC.

Art. 3º A Bolsa-Formação do Pronatec destina-se a:

I - expandir, interiorizar, diversificar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público por intermédio da articulação com a educação profissional e tecnológica de qualidade;

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais para os trabalhadores, incrementando a qualificação profissional por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

IV - contribuir para a erradicação da pobreza por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 4º Poderão ser beneficiários das vagas ofertadas no âmbito da Bolsa-Formação:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores;

III - beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda;

IV - pessoas com deficiência;

V - povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e

VI - públicos prioritários dos programas do governo federal que se associem à Bolsa-Formação do Pronatec.

CAPÍTULO I: DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São regulamentados por esta resolução os seguintes agentes da implementação da Bolsa-Formação:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), órgão responsável por planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas públicas de educação profissional e tecnológica em geral e a oferta da Bolsa-Formação em específico;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável por realizar as transferências de recursos financeiros;

III - os serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominados parceiros ofertantes, cujos departamentos nacionais serão responsáveis, diretamente ou por intermédio de seus departamentos regionais, por ofertar e ministrar os cursos técnicos e de formação inicial e continuada ou qualificação no âmbito da Bolsa-Formação;

IV - as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, bem como os Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE), do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), da Defesa (MD) e do Turismo (MTUR), entre outros órgãos e entidades da administração pública que aderirem à Bolsa-Formação na condição de parceiros demandantes.

Art. 6º São responsabilidades dos agentes da Bolsa-Formação ofertada no âmbito do Pronatec pelos serviços nacionais de aprendizagem:

I - à SETEC/MEC cabe:

a) regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no âmbito da Bolsa-Formação por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada;

b) coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do SISTEC como instrumento de gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação, em colaboração com o FNDE;

c) cooperar com os parceiros demandantes, apoiando sua articulação com os parceiros ofertantes;

d) homologar o compromisso estabelecido periodicamente pelos parceiros ofertantes no SISTEC visando a oferta de vagas para a Bolsa-Formação, compromisso denominado pactuação;

e) monitorar e avaliar a execução dos cursos e o cumprimento da pactuação por parte dos parceiros ofertantes;

f) definir o valor da hora-aluno, base de cálculo para o montante a ser transferido a cada parceiro ofertante, de forma a adequar-se aos custos médios da educação profissional e tecnológica em seus diversos eixos tecnológicos e modalidades, conforme o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011;

g) calcular o montante de recursos financeiros a ser transferido ao departamento nacional de cada serviço nacional de aprendizagem, de acordo com o previsto nos artigos 8º e 9º desta resolução, considerando para tanto a necessidade de destinação de no mínimo 30% dos recursos para as Regiões Norte e Nordeste, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011;

h) solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação das transferências de recursos para a Bolsa-Formação, indicando os valores a serem transferidos a cada parceiro ofertante;

i) informar os parceiros ofertantes sobre o valor a ser transferido para custeio da oferta da Bolsa-Formação;

j) prestar assistência técnica aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

k) emitir parecer sobre os relatórios de prestação de contas da execução do programa apresentados ao FNDE pelos parceiros ofertantes do ponto de vista da consecução das metas físicas e do objeto, e devolvê-los àquela autarquia com manifestação sobre a sua aprovação ou rejeição;

l) dar publicidade aos atos relativos ao programa por intermédio do Diário Oficial da União e da internet, no portal www.mec.gov.br; e

m) informar tempestivamente ao FNDE a ocorrência de qualquer anomalia na execução do programa;

II - ao FNDE cabe:

a) elaborar, em comum acordo com a SETEC/MEC, os atos normativos do programa e divulgá-los;

b) realizar, sob solicitação da SETEC/MEC, as transferências de recursos financeiros a cada um dos parceiros ofertantes, de acordo com o estabelecido no inciso I, "i" deste artigo;

c) fornecer informações sobre as transferências de recursos da Bolsa-Formação por meio do endereço www.fnede.gov.br;

d) validar o registro e o recebimento, no Sistema de Gestão da Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), da prestação de contas dos parceiros ofertantes, encaminhando-a à SETEC/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução das metas físicas do programa;

e) efetuar a análise financeira e de conformidade da prestação de contas apresentada pelos parceiros ofertantes;

f) proceder à abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelos parceiros ofertantes;

g) informar tempestivamente à SETEC/MEC sobre quaisquer anomalias que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta resolução; e

h) prestar informações à SETEC/MEC sempre que solicitado;

III - aos serviços nacionais de aprendizagem cabe:

a) encaminhar à SETEC/MEC, na qualidade de parceiro ofertante, Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec (Anexo I) devidamente preenchido e assinado pelo(a) dirigente máximo(a) de seu departamento nacional;

b) indicar oficialmente à SETEC/MEC um funcionário com vínculo empregatício com a entidade como gestor responsável por coordenar nacionalmente a oferta de vagas e o processo de elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE;

c) assegurar que cada departamento regional, se houver, indique um funcionário com vínculo empregatício como gestor responsável por coordenar a oferta de vagas e pela documentação necessária à prestação de contas da Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

d) pactuar, no SISTEC, a quantidade de vagas presenciais que serão ofertadas por unidade de ensino em cursos de educação profissional e tecnológica para atender às necessidades dos parceiros demandantes;

e) instruir as unidades de sua rede sobre as normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação;

f) auxiliar os parceiros demandantes a divulgar a Bolsa-Formação e informar potenciais beneficiários sobre os objetivos e as características dos cursos ofertados;

g) receber e aplicar os recursos financeiros repassados pelo FNDE exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação, de acordo com as determinações da Lei nº 12.513/2011, desta resolução e do Manual de Gestão da Bolsa-Formação, gerindo tais recursos públicos segundo critérios de moralidade, eficiência, impessoalidade, eficácia e transparência e visando a efetividade das ações;

h) acompanhar, por meio do endereço www.fnede.gov.br, as transferências de recursos efetuadas pelo FNDE para a conta corrente específica do programa, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor;

i) cadastrar no SISTEC as turmas ofertadas no âmbito da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;

j) ofertar as turmas por conta própria, sem recorrer à terceirização - a outras instituições - da oferta, das atividades pedagógicas e educacionais ou da gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação;

k) confirmar no SISTEC as matrículas de candidatos pré-matriculados, sendo vedada a recusa de matrícula salvo quando houver legislação específica que o justifique ou quando os candidatos pré-matriculados não atenderem aos requisitos de escolaridade previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou, facultativamente, no Guia Pronatec de Cursos FIC;

l) garantir que todos os beneficiários matriculados da Bolsa-Formação assinem Termo de Compromisso e Comprovante de Matrícula (Anexo IV);

m) fornecer gratuitamente aos beneficiários todo insumo necessário para a participação nos cursos da Bolsa-Formação, incluindo materiais didáticos, cadernos, canetas, materiais escolares gerais ou específicos e uniformes, quando exigidos pela instituição ofertante, sendo vedada a indicação de materiais a serem adquiridos junto a terceiros, conforme art. 6º, § 4º da Lei nº 12.513/2011, e a cobrança de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições;

n) assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação a devida assistência estudantil na forma de alimentação e transporte, considerando necessidades específicas de pessoas com deficiência e agindo em conformidade com o previsto no art. 10 desta resolução;

o) zelar pela segurança dos beneficiários da Bolsa-Formação por meio da contratação de seguro contra acidentes que possam ocorrer durante as aulas;

p) assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação acesso pleno à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza das unidades ofertantes, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sem quaisquer restrições específicas aos beneficiários do programa;

q) realizar o controle da frequência e manter atualizado no SISTEC os registros de presença e desempenho escolar dos beneficiários, sendo tal atualização mensal para cursos de formação inicial e continuada e bimestral para cursos técnicos - salvo em caso de exigência específica apresentada pela SETEC/MEC;

r) realizar o acompanhamento pedagógico dos beneficiários da Bolsa-Formação;

s) garantir a certificação aos beneficiários que tiverem frequência e aproveitamento satisfatório nos cursos da Bolsa-Formação;

t) informar, no SISTEC, a situação final dos beneficiários da Bolsa-Formação ao término dos cursos;

u) manter arquivados nas sedes dos departamentos responsáveis pela execução dos cursos, por pelo menos vinte anos após o encerramento desses cursos, os registros estudantis das turmas e dos beneficiários da Bolsa-Formação, inclusive listas de presença e Termos de Compromisso e Comprovações de Matrícula assinados, disponibilizando a documentação ao MEC, ao FNDE, e aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público sempre que solicitada;

v) permitir o acesso - às suas instalações, às turmas e aos beneficiários da Bolsa-Formação, e aos documentos relativos às ações e à execução do programa - de representantes do parceiro demandante, do MEC, do FNDE e de qualquer órgão ou entidade governamental de fiscalização, monitoramento e controle, prestando todo esclarecimento solicitado;

w) indicar ao FNDE a agência do Banco do Brasil S/A na qual os recursos deverão ser creditados para abertura de conta corrente específica;

x) prestar contas dos recursos financeiros recebidos para a implementação das ações relativas à oferta de vagas no âmbito da Bolsa-Formação, conforme estabelecido no Capítulo V desta resolução;

y) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anomalia na execução da Bolsa-Formação; e

z) submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

IV - aos parceiros demandantes cabe:

a) preencher e firmar Termo de Compromisso em Adesão à Bolsa-Formação (Anexo II), se for secretária estadual de educação, ou Acordo de Cooperação Técnica (Anexo III), se for órgão ou entidade da administração pública federal, e enviar o documento à SETEC/MEC, no endereço que consta no § 2º do art. 7º desta resolução;

b) indicar oficialmente um gestor, obrigatoriamente servidor público, para coordenar as ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação;

c) informar os parceiros ofertantes quanto às demandas específicas de seu público;

d) divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando potenciais beneficiários quanto aos objetivos e características dos cursos a serem ofertados;

e) coordenar a mobilização, arregimentação e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

f) realizar a pré-matrícula dos selecionados da Bolsa-Formação em turmas registradas no SISTEC, sendo a realização da pré-matrícula atribuição exclusiva do parceiro demandante salvo nos casos previstos nos §§ 5º e 10 deste artigo e nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta resolução;

g) informar à SETEC/MEC o perfil dos beneficiários bem como os mecanismos que serão utilizados no processo seletivo;

h) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anomalia na execução do programa e o eventual não-oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

i) submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais.

§ 1º É vedado atribuir aos beneficiários a responsabilidade pela aquisição de qualquer material necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado, seja por meio de recursos próprios.

§ 2º É vedada a oferta pelos serviços nacionais de aprendizagem de turmas da Bolsa-Formação em campi, unidades ou escolas de Educação Profissional e Tecnológica das redes públicas - sendo, entretanto, permitida a oferta de turmas em instalações não vinculadas à Educação Profissional e Tecnológica.

§ 3º Os parceiros ofertantes devem atuar em conjunto com os demandantes e com a SETEC/MEC no planejamento, no desenvolvimento e no acompanhamento do programa.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que aderirem à Bolsa-Formação como demandantes poderão, se necessário, contar com a colaboração dos estados, dos municípios e de organizações da sociedade civil na arregimentação, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação.

§ 5º As comissões estaduais de educação profissional e tecnológica, quando constituídas, deverão ser chamadas a colaborar com os parceiros ofertantes e demandantes e com a SETEC/MEC no planejamento e no controle social do Pronatec, conforme o Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 6º Os modelos do Termo de Adesão dos serviços nacionais de aprendizagem, do Termo de Compromisso em Adesão à Bolsa-Formação das secretarias estaduais de educação e do Acordo de Cooperação Técnica dos órgãos e entidades da administração pública federal constituem os anexos I, II e III desta resolução e estão disponíveis no endereço www.mec.gov.br/setec.

§ 7º O descumprimento injustificado das responsabilidades previstas no inciso III deste artigo ensejará o descredenciamento das unidades responsáveis pela execução dos cursos bem como a aplicação de outras sanções previstas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 8º Esgotados os prazos de primeira e segunda chamadas para matrícula de candidatos pelos parceiros demandantes e uma vez não preenchido o total de vagas ofertadas, os parceiros ofertantes poderão matricular beneficiários nas vagas não preenchidas, desde que estes estejam previamente inscritos em cadastro reserva.

§ 9º Caberá à instituição ofertante a responsabilidade pela guarda da documentação comprobatória que demonstre a aderência dos matriculados por meio de cadastro reserva ao perfil de público-alvo de cada turma ofertada.

§ 10 A SETEC/MEC, por meio do Manual de Gestão do Bolsa Formação, fixará os procedimentos relativos à primeira e segunda chamadas e para matrícula de candidatos por meio de cadastro reserva.



§ 3º As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929; e

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela SE-TEC/MEC e pelo FNDE.

Art. 18. Ficam aprovados os Anexos I a III desta resolução, disponíveis no sítio www.fnde.gov.br "

Art. 2º As alterações ora implementadas não invalidam as medidas administrativas já adotadas para execução da Bolsa-Formação do Pronatec e devem ser incorporadas ao texto da Resolução CD/FNDE nº 062/2011.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO EM ADESAO À BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC (SECRETARIAS DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL)

A [nome da Secretaria de Educação do Estado ou Distrito Federal], representada pelo(a) Secretário(a) [nome do(a) Secretário(a)], inscrição no CPF [número], RG [número], expedido por [órgão expedidor], devidamente estabelecido à [endereço], resolve firmar o presente Termo de Compromisso em Adesão à Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec na condição de parceiro demandante de vagas em cursos de educação técnica e profissional, consideradas as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - Do objeto

O presente termo tem por objeto a adesão da [nome da Secretaria de Educação do Estado ou Distrito Federal] ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, visando a demanda por vagas em cursos de educação técnica e profissional no âmbito da Bolsa-Formação, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, da Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012, e das Resoluções CD/FNDE nº 61 e nº 62, ambas de 11 de novembro de 2011.

SEGUNDA - Dos compromissos

A [nome da Secretaria de Educação do Estado ou Distrito Federal], na qualidade de parceiro demandante, compromete-se a:

a) preencher e firmar este Termo de Compromisso em Adesão à Bolsa-Formação na condição de parceiro demandante, enviando-o à SETEC/MEC, no endereço que consta no § 2º do art. 7º CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011;

b) indicar oficialmente um gestor, obrigatoriamente servidor público, para coordenar as ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação;

c) informar os parceiros ofertantes quanto às demandas específicas de seu público;

d) divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando potenciais beneficiários quanto aos objetivos e características dos cursos a serem ofertados;

e) coordenar a mobilização, arrematação e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

f) realizar a pré-matrícula dos selecionados da Bolsa-Formação em turmas registradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, sendo a realização da pré-matrícula atribuída exclusiva dos parceiros demandantes salvo nos casos levantados no § 5º do artigo 6º e nos §§ 2º e 3º do art. 9º da resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011;

g) informar à SETEC/MEC o perfil dos beneficiários bem como os mecanismos que serão utilizados no processo seletivo;

h) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução do programa e o eventual não-oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

i) submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais.

TERCEIRA - Da rescisão

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, no interesse das partes, ou pelo não-cumprimento das cláusulas ou condições, observado o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial ou daquelas dispostas nos artigos 86 a 88 do mesmo diploma legal.

QUARTA - Da publicação

Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) proceder à publicação do presente Termo de Compromisso em Adesão à Bolsa-Formação no Diário Oficial da União.

QUINTA - Do foro

O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento é o da Justiça Federal, Foro da cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal.

_____, _____ de _____ de _____.

Secretário (a) de Educação de [Nome do Estado ou Distrito Federal]

ANEXO II

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC (INSTITUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O [nome da Instituição Demandante] OBJETIVANDO A OFERTA DE CURSOS NO ÂMBITO DA BOLSA-FORMAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC.

Aos [dia] dias do [mês] do ano de [ano], a União, representada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, neste ato representado pelo(a) Ministro de Estado, [nome do Ministro], brasileiro(a), nomeado(a) pelo Decreto de [número do decreto de nomeação], doravante denominado MEC, e o [nome da Instituição Demandante], neste ato representado pelo [cargo e nome do(a) representante máximo(a) do demandante], brasileiro(a), nomeado(a) pelo Decreto de [número do decreto de nomeação], doravante denominado [denominação da Instituição Demandante],

RESOLVEM

Celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, de conformidade, no que couber, com a Lei nº 8.666/93 e legislação correlata, visando alcançar os objetivos abaixo indicados de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo o estabelecimento dos termos de cooperação técnica entre os participantes visando à oferta de vagas em cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, da Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012, e das Resoluções CD/FNDE nº 61 e nº 62, ambas de 11 de novembro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste Acordo, os participantes se comprometem a:

I - [Denominação da Instituição Demandante]

a) preencher e firmar este Acordo de Cooperação Técnica na condição de parceiro demandante, enviando-o à SETEC/MEC, no endereço que consta no § 2º do art. 7º da resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011;

b) indicar oficialmente um gestor, obrigatoriamente servidor público federal, para coordenar as ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação;

c) informar os parceiros ofertantes quanto às demandas específicas de seu público;

d) divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando potenciais beneficiários quanto aos objetivos e características dos cursos a serem ofertados;

e) coordenar a mobilização, arrematação e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

f) realizar a pré-matrícula dos selecionados da Bolsa-Formação em turmas registradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, sendo a realização da pré-matrícula atribuída exclusiva dos parceiros demandantes salvo nos casos levantados no § 5º do artigo 6º e nos §§ 2º e 3º do art. 9º da resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011;

g) informar à SETEC/MEC o perfil dos beneficiários bem como os mecanismos que serão utilizados no processo seletivo;

h) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução do programa e o eventual não-oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC; e

i) submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais.

II - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

a) adquirir as vagas a serem ofertadas no âmbito da Bolsa-Formação junto aos parceiros ofertantes;

b) regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada;

c) coordenar o desenvolvimento, manutenção e atualização do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SISTEC) como instrumento de gestão nacional e local da oferta da Bolsa-Formação;

d) monitorar e avaliar a realização dos cursos, comprovando a execução da oferta pactuada;

e) cooperar com o(a) [denominação da Instituição Demandante], garantindo apoio à sua articulação com os parceiros ofertantes;

f) articular os parceiros ofertantes, bem como promover a interlocução destes com o(a) [denominação da Instituição Demandante], tendo em vista os objetivos da Bolsa-Formação do Pronatec;

g) prestar assistência técnica ao(a) [denominação da Instituição Demandante];

h) mediar eventuais discordâncias entre o(a) [denominação da Instituição Demandante] e os ofertantes; e

i) tornar públicos os atos do programa por intermédio do Diário Oficial da União (DOU) e da internet, no endereço www.mec.gov.br/setec.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização das ações decorrentes deste instrumento dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos, quando for o caso, em conformidade com a legislação correlata.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os participantes.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - As dotações ou destinações de verbas específicas por demandas ou projetos que venham a ser objeto de negociação serão devidamente processadas na forma da lei, sempre com instrumento próprio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - As despesas necessárias à consecução do objeto deste Acordo de Cooperação serão assumidas pelos participantes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, não podendo os participantes nada exigir um do outro além do estabelecido pelo próprio instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência de três anos, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por acordo entre os participantes.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos participantes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias, ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada participante os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Havendo denúncia do Acordo de Cooperação, as partes deverão manter todas as turmas já iniciadas, concluindo-as conforme previsto anteriormente à denúncia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, a expensas do Ministério da Educação.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

O foro é o da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DAS CONTROVÉRSIAS

É competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo, que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os participantes, a Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos do inciso XI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

E, por estarem os participantes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presente das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, em _____ de _____ de 2011.

[Nome do Ministro da Educação]

[Nome do(a) representante máximo(a) da Instituição Demandante]

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO E COMPROVANTE DE MATRÍCULA NO BOLSA-FORMAÇÃO DO PRONATEC (PARA ALUNOS MATRICULADOS)

Eu, [nome do(a) estudante], portador do CPF [número], confirmo ter comparecido presencialmente ao/a [nome da unidade ofertante], para comprovar minha matrícula no curso de [nome do curso], a ser oferecido entre [data de início] e [data de conclusão] pela Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Asseguro que, ao confirmar minha matrícula, estou ciente de assumir os seguintes compromissos:

1. Participar integralmente das atividades do curso e cumprir todos os requisitos educacionais regulamentares.

2. Manter matrícula, frequência mínima de 75% e desempenho escolar satisfatório.

3. Cumprir normas regimentais da unidade ofertante e as normas institucionais do Pronatec, sobretudo as estabelecidas na Lei nº 12.513/2011 e legislações decorrentes.

4. Participar de avaliações de aprimoramento a serem eventualmente realizadas durante e após o curso.

5. Comunicar à coordenação pedagógica da unidade ofertante quando de meu impedimento ou desistência do curso, apresentando justificativa formal nas seguintes situações:

a. Doença: com apresentação de atestado médico em até 72 horas;

b. Mudança de residência para outro município;

c. Situação de trabalho em horário incompatível com o curso; ou

d. Outro motivo de força maior.

Ciente de que o MEC mantém serviço de ouvidoria Pronatec, pelo telefone 0800-616161, opção 8, declaro compreender que, caso não cumpra as cláusulas deste termo, terei minha matrícula cancelada e não poderei participar de qualquer outro curso da Bolsa-Formação. Por fim, declaro entender também que casos omissos serão analisados pelo MEC.

Local: _____, Data: ___/___/___

[nome legível e assinatura do aluno]

[nome legível e assinatura do responsável legal para menores de 18 anos]

[assinatura / carimbo do responsável pela confirmação da matrícula]

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DA BAHIA

PORTARIA Nº 419, DE 14 DE MARÇO DE 2012

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o Edital nº. 03, de 18/01/2012, publicado no DOU de 23/01/2012.**CAMPUS BARREIRAS**

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO: PROGRAMAÇÃO E SISTEMAS

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Márcio da Silva Chaves	8,60	0,76	6,25	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Leandro Santana Oliveira	9,50	0,46	6,79	1º

Josef Stock

8,40	0,90	6,15	2º
------	------	------	----

CAMPUS CAMAÇARI

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Marilton Miranda de Cerqueira	7,20	0,00	5,04	1º

NÚCLEO AVANÇADO DIAS D'ÁVILA

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Indymar Oliveira Carvalho	6,03	0,94	4,50	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ORGANIZAÇÃO, NORMAS E QUALIDADE / SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Lucas Santos Cerqueira	6,00	0,98	4,49	1º

CAMPUS EUNAPOLIS

ÁREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRAÇÃO

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Clarissa Almeida de Santana	10,00	1,20	7,36	1º

Tâmara Portela Ferreira

9,00	0,90	6,57	2º
------	------	------	----

Welles Carlos Souza Santos

7,50	1,18	5,60	3º
------	------	------	----

Josymar da Silva Pereira

6,00	0,90	4,47	4º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: BIOLOGIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Vânia Lima Souza	9,10	1,40	6,79	1º

Michele da Silva Ferreira Bandeira

6,70	0,94	4,97	2º
------	------	------	----

Tiago Pereira de Almeida

6,00	0,30	4,29	3º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: GEOGRAFIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Eliza de Arruda Ramos	8,50	0,30	6,04	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: HISTÓRIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Jorge Emanuel Luz de Souza	9,00	0,30	6,39	1º

Márcia Aparecida de Moraes Jabur

8,50	1,06	6,27	2º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Luciano Godinho Almeida	8,30	0,00	5,81	1º

José Anderson Ferreira Silva

6,60	0,30	4,71	2º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Flávio Araújo Vieira	6,20	1,30	4,73	1º

CAMPUS PORTO SEGURO

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO: MANUTENÇÃO E REDES

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Rogério Rodrigues dos Santos Borges	6,97	0,00	4,88	1º

Ramilton Costa Gomes Júnior

6,17	0,72	4,54	2º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: FUNDAMENTOS DE ELETRICIDADE

REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Jardel Nogueira Dias	8,83	0,30	6,27	1º

Munelar de Assis Falcão

8,00	1,76	6,13	2º
------	------	------	----

Décio Kosminsky

8,20	0,90	6,01	3º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA PORTUGUESA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Luciana Pereira de Jesus	8,50	0,98	6,24	1º

Marcelo da Silva Bispo

7,60	1,02	5,63	2º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Angela Lima da Silva	8,60	0,00	6,02	1º

CAMPUS SANTO AMARO

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Ginaldo Gonçalves Farias	8,50	0,00	5,95	1º

Ana Carolina Sampaio de Miranda

6,60	0,60	4,80	2º
------	------	------	----

Ana Carolina Reis Pereira

6,20	0,30	4,43	3º
------	------	------	----

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Jadiel Francisco Vargos	8,50	0,30	6,04	1º

CAMPUS SIMÕES FILHO

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Luciano Sedraz Silva	8,50	1,90	6,52	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Jaqueline Chaves da Silva	8,60	1,44	6,45	1º

Marta Gorete Cavalcante Teixeira

7,70	2,10	6,02	2º
------	------	------	----

CAMPUS VALENÇA-TENTO

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Ícaro Santos Silva	9,18	0,46	6,56	1º

Angela Batista Reis

7,92	2,20	6,20	2º
------	------	------	----

Antonio Carlos Sobral Filho

6,50	0,30	4,64	3º
------	------	------	----

AURINA OLIVEIRA SANTANA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 890, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve: Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível I, Área: Ergonomia e Projeto/CAC, realizado pelo Campus Catalão, objeto do Edital nº 007, publicado no D.O.U. de 24/01/2011, homologado através do Edital nº 065, publicado no D.O.U. de 20/04/2011, seção 3, pág. 70. (Processo nº 23070.000641/2011-05)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 217, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

1 - Retificar na Portaria de Homologação nº 204, de 13/03/2012, publicada no DOU de 14/03/2012, seção 1, onde se lê: "JAKELINE D. M. LISBOA"; leia-se: "JAKELINE DUQUE DE MORAES LISBOA".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

PORTARIA Nº 218, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 005/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO

1.1.1 - Seleção 19 - Depto. de Ciências Administrativas - Processo nº 23071.001124/2012-16

Classificação	Nome	Nota
1º	WESCLEY SILVA XAVIER	8,8
2º	FREDERICO AZEVEDO ALVIM	7,4
3º	RAQUEL ANGELO ARAUJO	7,3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 1.822, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 24 de 29/02/12 publicado no DOU nº 43, Seção 3 de 02/03/12, divulgando o nome do candidato aprovado.

Departamento de Mecânica Aplicada e Estruturas
Setorização: Mecânica dos Sólidos
1 - Bruno Martins Jacovazzo

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

**CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE FÍSICA**

PORTARIA Nº 1.826, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Instituto de Física do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência delegada pela Portaria nº 319 de 29 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital nº 24 de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 43, Seção 3, de 2 de março de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Física Nuclear (2 vagas)
Setorização: Física Geral Experimental ou Teórica
1º lugar - MICHAEL MORAES CANDIDO
2º lugar - IHANI JUNGER DE SOUZA
3º lugar - Douglas Teixeira de Almeida
4º lugar - Daniel Niemayer Lamarão Costa

JOSÉ D'ALBUQUERQUE E CASTRO

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO**

PORTARIA Nº 1.825, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão do Curso de Graduação em Gastronomia, referente ao edital nº 23 de dezesseis de fevereiro de dois mil e doze, publicado no DOU nº 36, de vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Gastronomia
Área: Gestão
1º Gustavo da Silva Americano
2º Ceci Figueiredo de Moura Santiago
3º Lúcia de Souza Majella

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

**CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS**

PORTARIA Nº 1.654, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Neolatinas
Setorização: Literatura Hispano-Americana
1.Lina Arao
2.Diogo de Hollanda Cavalcanti
3.Luciano Prado da Silva
4.Amanda Letícia Oliveira do Nascimento Amaral

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 237, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003029/2012-48 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Física.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriela Kaiana Ferreira	8,30
2º	Rodney Marcelo do Nascimento	7,27
3º	Luiz Henrique Martins Arthury	7,08

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 238, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002613/2012-86 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 33/DDPP/2012, de 22 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, de 23/02/2012.

Campo de Conhecimento: Ilustração Digital; Tratamento de Imagem.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Douglas Luiz Menegazzi	8,8
2º	Bruno Indalécio de Campos	8,7
3º	Luciano dos Santos Adorno	8,0
4º	Igor Reszka Pinheiro	7,8

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 239, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002612/2012-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Expressão Gráfica - EGR/CCE, instituído pelo Edital nº 33/DDPP/2012, de 22 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, de 23/02/2012.

Campo de Conhecimento: Publicidade, Dsign.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rochelle Cristina dos Santos	9,5
2º	Alvaro Roberto Dias	8,8
3º	Rafael Araújo Saldanha	8,7
4º	Douglas Luiz Menegazzi	8,2
5º	Igor Reszka Pinheiro	8,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 241, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004779/2012-37 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOL, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Renato Martin Gruhl	7,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006093/2012-81 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 45/DDPP/2012, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 44, Seção 3, de 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Arquivologia: paleografia, memória, patrimônio e pesquisa.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Emília da Silva e Melo Teles	9,13
2º	Elizabeth Ghedin Kammers	7,5
3º	Priscila Machado Borges Sena	7,05

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO**

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012

PARTICIPANTES

OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR SUBSTITUTO*

* De acordo com a Portaria MF 238/10 e Portaria/CVM/PTE/006/12

Objeto do processo: Apurar violação ao disposto no art. 48, inciso IV, da Instrução CVM 400, tendo em vista a veiculação na mídia de declarações do Sr. Leonardo Corrêa dois dias após o protocolo na CVM de pedido de arquivamento do primeiro programa de distribuição pública de debêntures e de registro de oferta pública de distribuição primária de debêntures de 1ª emissão da MRV.

COMPROMITENTE	ADVOGADO
LEONARDO GUIMARÃES CORREIA	Dr. Daniel de Miranda Facó

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2009/3082 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Reg. nº 6899/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Leonardo Guimarães Corrêa, aprovado na reunião de Colegiado de 26.01.10, no âmbito do PAS RJ2009/3082.

A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, informou que o pagamento previsto no Termo de Compromisso foi efetuado por MRV Engenharia e Participações S.A., ao contrário do que determina o Termo de Compromisso, que diz ser o comprometido, Leonardo Guimarães Corrêa, o responsável pelo pagamento.

O Colegiado, dessa forma, não considerou cumprido o Termo de Compromisso e determinou que a Superintendência de Relações com Empresas - SEP analise a regularidade da conduta da Companhia ao assumir o pagamento do termo de compromisso firmado por um de seus diretores.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2012
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATO DECLARATÓRIO Nº 12.214, DE 16 DE MARÇO DE 2012**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCAS DANICEK BORGES, C.P.F. nº 341.179.478-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.215, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RONALDO SMITH LISBOA, C.P.F. nº 030.710.737-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.216, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA, C.P.F. nº 153.612.478-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.217, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DIOGO LISA DE FIGUEIREDO, C.P.F. nº 289.529.148-99, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.218, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CLAUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, C.P.F. nº 299.060.753-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.219, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO AUGUSTO MALACRIDA JUNIOR, C.P.F. nº 166.532.868-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.220, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CESAR AUGUSTO MEZOMO, C.P.F. nº 265.342.058-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.221, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOAO DECIO BUFFARA LOBO, C.P.F. nº 441.976.679-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.222, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JORGE EDUARDO KATTAR, C.P.F. nº 256.233.558-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.223, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a A3 ADVISORS GESTAO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 13.935.935, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.224, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PIMCO LATIN AMERICA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS LTDA, C.N.P.J. nº 14.869.060, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.225, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a HIX INVESTIMENTO LTDA, C.N.P.J. nº 14.205.023, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.226, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VITOR LEITÃO ROCHA, C.P.F. nº 011.489.933-98, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.227, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GABRIEL PINTO REGINATTO, C.P.F. nº 108.897.317-56, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.228, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CESAR VEIGA DE GUIMARAES, C.P.F. nº 455.133.921-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.229, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a Sr. CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSOA, C.P.F. nº 134.523.168-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA****ATO DECLARATÓRIO Nº 12.212,
DE 15 DE MARÇO DE 2012**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 02/03/2012, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MBAUDIT - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 03.606.521/0001-85
Anterior Denominação Social
MOG & BERLEZÉ AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 03.606.521/0001-85

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.213,
DE 16 DE MARÇO DE 2012**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 15/03/2012, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIMAR AUDITORES INDEPENDENTES SC
CNPJ: 47.104.385/0001-09

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA



COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 16, 66, 91, 96, 100, 127 e 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo:

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º)

II - considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15)" (NR)

"Art. 66.

§ 13. Aplica-se à DASN o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º a 8º e no art. 37-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)" (NR)

"Art. 91.

§ 3º Para fins deste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 92, exceto na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 103. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)" (NR)

"Art. 96. O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 3º Não se inclui no limite de que trata o caput valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)

§ 4º A percepção de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável implica o descumprimento do limite de que trata o caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-C)" (NR)

"Art. 100. Na hipótese de o empresário individual ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) que conterá tão somente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º)

"Art. 107.

"Art. 127.

§ 3º Depois da transferência dos dados relativos aos débitos de ICMS ou de ISS ao Estado ou Município que tenha firmado o convênio de que trata o caput, a responsabilidade pela sua administração fica transferida ao respectivo ente federado, observados os termos do citado convênio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)" (NR)

"Art. 129.

§ 8º Depois da disponibilização do Sefisc, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado até 31 de dezembro de 2012, observado o disposto neste artigo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)" (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 37-A:

"Art. 37-A. A alteração das informações prestadas no PG-DAS-D será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º)

§ 1º A retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos aos períodos de apuração: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, Parágrafo único)

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

II - em relação aos quais a ME ou EPP tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º Depois da remessa para inscrição em DAU ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a retificação de valores informados no PG-DAS-D, relativos a determinado período de apuração, que resulte em alteração do montante do débito, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, poderá ser efetuada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, Parágrafo único)

I - pela RFB, com relação aos tributos federais e, na ausência de convênio mencionado neste parágrafo, ao ICMS e ISS; ou

II - pelo Estado ou Município, com relação ao ICMS ou ISS, quando firmado o convênio mencionado neste parágrafo." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 5, de 08 de março de 2012, publicado no DOU de 09 de março de 2012, Seção 1, página 16: onde se lê:

"...

MT	3,0111	2,3289	3,8405	3,0563	2,2335	1,7900	1,7000	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---

"...
leia-se:
"...

*MT	3,0125	2,3161	3,7866	3,0563	2,2813	1,8400	1,8400	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---

"..."

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE
CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 158ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 158ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10h.

01) RECURSO Nº 0753 - Processo SUSEP nº 15414.002596/97-94 - Recorrente: Unibanco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

02) RECURSO Nº 0763 - Processo SUSEP nº 10.002131/00-59 - Recorrente: Liderança Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

03) RECURSO Nº 1337 - Processo SUSEP nº 15414.003525/97-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

04) RECURSO Nº 1471 - Processo SUSEP nº 006-00244/01 II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

05) RECURSO Nº 1632 - Processo SUSEP nº 15414.001137/2002-67 - Recorrente: HSBC Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

06) RECURSO Nº 1683 - Processo SUSEP nº 15414.100359/2002-61 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

07) RECURSO Nº 1833 - Processo SUSEP nº 10.001338/01-32 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

08) RECURSO Nº 1913 - Processo SUSEP nº 15414.003733/98-80 II volumes - Recorrente: Alvir Ribeiro de Moura - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

09) RECURSO Nº 2218 - Processo SUSEP nº 10.005017/99-84 - Apenso Processo SUSEP nº 10.004025/99-77 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

10) RECURSO Nº 2252 - Processo SUSEP nº 15414.100448/2003-99 - Recorrente: Finasa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11) RECURSO Nº 2498 - Processo SUSEP nº 15414.002981/97-03 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

12) RECURSO Nº 2576 - Processo SUSEP nº 006-00041/00 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

13) RECURSO Nº 2991 - Processo SUSEP nº 15414.002048/2004-08 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

14) RECURSO Nº 3033 - Processo SUSEP nº 10.001741/99-39 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

15) RECURSO Nº 3202 - Processo SUSEP nº 15414.002702/2002-11 - Recorrente: Recíproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

16) RECURSO Nº 3500 - Processo SUSEP nº 005-01190/01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

17) RECURSO Nº 3541 - Processo SUSEP nº 10.001857/99-13 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

18) RECURSO Nº 3564 - Processo SUSEP nº 15414.100151/2004-12 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

19) RECURSO Nº 3850 - Processo SUSEP nº 15414.001596/2005-93 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

20) RECURSO Nº 4032 - Processo SUSEP nº 15414.200353/2002-93 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

21) RECURSO Nº 4072 - Processo SUSEP nº 15414.001836/2006-31 II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

22)RECURSO Nº 4114 - Processo SUSEP nº 10.002247/01-14 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

23)RECURSO Nº 4124 - Processo SUSEP nº 15414.200320/2002-43 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

24)RECURSO Nº 4241 - Processo SUSEP nº 10.005309/99-90 IV volumes - Recorrente: Sul América Santa Cruz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

25)RECURSO Nº 4244 - Processo SUSEP nº 005-01228/94 IV volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

26)RECURSO Nº 4258 - Processo SUSEP nº 15414.000702/2002-79 II volumes - apensos Processos SUSEP nºs 15414.001545/97-18 e 15414.004549/97-85 - Recorrente: Gente Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

27)RECURSO Nº 4328 - Processo SUSEP nº 15414.003156/2004-90 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

28)RECURSO Nº 4338 - Processo SUSEP nº 15414.000268/2006-51 II volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

29)RECURSO Nº 4354 - Processo SUSEP nº 15414.002446/2004-16 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

30)RECURSO Nº 4378 - Processo SUSEP nº 15414.005248/2002-42 - Recorrente: HDI Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

31)RECURSO Nº 4408 - Processo SUSEP nº 10.005548/99-31 II volumes - Recorrente: Luiz Carlos Pedrosa - ex-administrador da Interunion Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

32)RECURSO Nº 4482 - Processo SUSEP nº 15414.004626/2006-02 - Recorrente: Recíproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

33)RECURSO Nº 4525 - Processo SUSEP nº 15414.101039/2003-18 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

34)RECURSO Nº 4621 - Processo SUSEP nº 15414.002507/2004-45 - Recorrente: ARC Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

35)RECURSO Nº 4631 - Processo SUSEP nº 15414.004271/2004-81 - Recorrente: Liberty Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

36)RECURSO Nº 4690 - Processo SUSEP nº 10.004320/00-01 - Recorrente: Adir Freitas Loureiro - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

37)RECURSO Nº 4758 - Processo SUSEP nº 15414.002685/2006-38 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

38)RECURSO Nº 4855 - Processo SUSEP nº 15414.100346/2005-35 - Recorrente: QBE Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

39)RECURSO Nº 4920 - Processo SUSEP nº 15414.200196/2005-69 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro.

40)RECURSO Nº 5301 - Processo SUSEP nº 15414.000009/2009-72 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos incluídos na pauta de julgamento acima, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 29 de março de 2012, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 28 de março de 2012".

Rio de Janeiro, 16 de março de 2012.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.259, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Estabelece procedimentos complementares à Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010, relativos à inclusão de débitos em consolidação de modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que tratam os incisos IV a VI do § 1º do art. 1º, os incisos III e IV do § 2º do art. 4º e o art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, nas modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será válida a indicação dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, confessados pelo sujeito passivo ou em relação aos quais tenha ocorrido decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem aplicação desde que:

I - o sujeito passivo tenha realizado ou solicitado a consolidação de modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, ou a revisão desta, nos prazos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, e no caput do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011; e

II - a confissão ou a decisão definitiva de que trata o caput tenha ocorrido no período compreendido entre 31 de julho de 2010 e o término dos prazos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011, e no caput do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 148, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a subdelegação de competências do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil para prática de atos relativos a remoção, nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe confere o art. 186 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e das competências delegadas pelo inciso I do art. 7º da Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, e pelo inciso I do art. 1º da Portaria SRF nº 2.323, de 23 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil para, no âmbito de suas respectivas circunscrições, observada a legislação pertinente, praticar os seguintes atos:

I - remoção a pedido, a critério da administração, dos servidores integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), de que tratam os incisos I a V, VII, VIII e XI do art. 3º da Portaria SRF nº 3.300, de 29 de agosto de 2011;

II - remoção de ofício e a pedido, a critério da administração, dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Pecfaz), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e do Plano de Classificação de Cargos (PCC); e

III - vacância decorrente dos casos a que se refere o art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Não serão abrangidas pela subdelegação prevista no caput a remoção prevista na alínea "d" e "e", do inciso VII, do art. 3º da Portaria nº 3.300, de 2011, assim como a prevista no inciso XI do art. 3º, quando esta envolver outra região fiscal.

§ 2º Caberá à Cogep disciplinar sobre os procedimentos relativos à operacionalização da subdelegação de competência prevista nesta Portaria.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta portaria, no período de 7 de março de 2012 à data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 43, de 27 de janeiro de 2012.

ERICO POZENATO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000002/2012-79.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000029/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000497/2011-55.

01.650.628/0001-03	LUIZ ANTONIO DA SILVA O LUIZINHO
02.229.698/0001-47	MANOEL BASILIO NETO
25.011.479/0001-92	MARIA DE FATIMA MARTINS FRANCO ACRE
02.135.747/0001-82	MARIA DO ROSARIO MENDANHA SANTOS ME
00.997.167/0001-79	MEL DECORACOES LTDA
02.162.052/0001-90	MERCEZ & CINTRA LTDA
02.329.448/0001-89	MERITO RECUPERADORA DE ATIVOS FINAN
03.621.327/0001-79	METALURGICA CAMARGO LTDA
37.604.162/0001-49	NILSON PAULO SOBRINHO ME
00.773.390/0001-32	ODONTOCLINICA TOCANTINS LTDA
01.508.927/0001-08	OLVIMAR JOSE DE CARVALHO ME
00.511.781/0001-89	OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LT
04.138.849/0001-87	OSVALDO ROSA CARDOSO E CIA LTDA - M
00.173.364/0001-73	PAPEIS HORIZONTE LTDA
03.471.247/0001-84	PEDROSO & PEDROSO LTDA - ME
33.580.960/0001-27	PLASCOSOL PLASTICOS CORDEIRO LTDA
01.707.218/0001-43	RETIFICA CANADA LTDA S/C
00.754.201/0001-84	ROCHA & VAZ LTDA
33.591.710/0001-92	ROMULO GONTIJO SILVA
25.097.346/0001-80	ROSANE B C SILVEIRA
04.147.596/0001-08	SANT'ANA - REPRESENTACOES COMERCIAL
00.074.427/0001-34	SAUL JOSE RODRIGUES
26.653.766/0001-69	SETE AUTO PECAS LTDA
37.895.802/0001-17	SILVA E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE
00.421.979/0001-71	SONHO DE FESTAS DECORACOES LTDA
00.629.366/0001-24	SUPER PRATICO COMERCIO E ALIMENTACA
02.576.707/0001-76	SUPERMERCADO CASA GRANDE GUADALUPI
04.206.440/0001-50	SUPORTE - ASSESSORIA SOCIAL AOS MUN
02.010.711/0001-72	TAHAN & TAHAN LTDA
24.798.019/0001-93	TEREZINHA BARROS VITORIA
02.520.473/0001-45	TORNEADORA PAIS E FILHOS LTDA
01.900.929/0001-30	TRANSPORTADORA SANTOS SILVA LTDA
37.038.270/0001-00	VALDECY MANOEL DA SILVA ME
03.543.235/0001-18	VENITH PALACE HOTEL LTDA
01.659.957/0001-07	VISUAL ARTES GRAFICAS LTDA
02.743.189/0001-38	WLMA CARDOSO SILVA - ME

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral - CE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral-CE, na Av. Eurípedes Ferreira Gomes nº 720, Bairro - Betânia - Sobral-CE - CEP. Nº: 62040-750.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.695.708/0001-77	07.689.433/0001-45	07.816606/0001-49
--------------------	--------------------	-------------------

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 1º DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luis (MA)

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVEL ARANHA SABÓIA

ANEXO I

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

DRF: 03201
Relação dos CPF e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas excluídas
OPTANTE:

01.560.723/0001-08
01.648.507/0001-19
06.273.742/0001-77
63.430.292/0001-12
033.930.972-53
158.261.633-72
225.840.133-04

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 1º DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, Art. 1º, e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006 e Art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luis (MA)

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVEL ARANHA SABÓIA

ANEXO I

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex),

2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex, conforme Art. 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006 e Art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DRF: 03201
Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída
03.265.990/0001-88

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 15 DE MARÇO DE 2012**

Concede Registro Especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União DOU de 23 de dezembro de 2010, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, e pela IN RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, e pela IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, e pela IN RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no processo administrativo número 15504.720.520/2012-81, resolve declarar:

Art. 1º INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS sob o nº 06110/046, na categoria de ENGARRAFADOR, o empresário Individual NELLY LAMA LOPES, CNPJ nº 38.552.592/0001-27, situado à Rua Santa Ana nº 912 - Loja, no bairro Jardim Bandeirantes, Contagem-MG.

Art. 2º O referido empresário individual exercerá a atividade típica de engarrafamento de Aguardente de Cana de Açúcar própria ou de terceiros, código TIPI 2208.40.00, marcas: "Tia Maria", "Tia Maria Prata" e "Tia Maria Ouro", em recipientes não retornáveis, em capacidades de: 600 ml e 670 ml;

Art. 3º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento do empresário individual, devendo o mesmo cumprir todas as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e respectivas alterações, sob pena do cancelamento desse registro.

Art. 4º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 16 DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO/MG, no uso das atribuições conferidas pela portaria DRF/CFN nº 10, de 14 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:



Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Coronel Fabriciano/MG, situada na Av. Rubens Siqueira Maia nº 1 - centro - Coronel Fabriciano/MG - Cep 35170-460.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ALMEIDA BARBOSA FONSECA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
407.172.326-20
501.720.506-34

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.387.031/0001-47
22.087.951/0001-82
25.247.891/0001-06

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece o direito à redução de 75 % (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.721229/2011-11, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "c" e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que a empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA - EPP, inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 08.026.075/0001-53, com endereço na BR 135, nº 364, no bairro Maria Rosa, na cidade de Bocaiúva - Minas Gerais, CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração a partir do ano calendário de 2011 até o ano calendário de 2020.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Implantação da Indústria de Transformação - Metalurgia, da atividade industrial para a Produção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - hidrômetros, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 238.656 unidades/ano (duzentas e trinta e oito mil, seiscentas e cinquenta e seis unidades por ano), conforme especificada no Anexo I do LAUDO CONSTITUTIVO nº 0061/2011, expedido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.909	GEZIEL VIEIRA PEREIRA	142.488.607-40	12466.723859/2011-63

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º Delegar ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - SEPOL- competência para, nos casos de revelia, de que trata o § 1º do art. 27 do Decreto Lei nº 1455/76, aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores, nos termos do inciso IV do art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser expressamente mencionada nos atos praticados no exercício da competência ora delegada.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 16 DE MARÇO DE 2012

Baixa de ofício da inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 06, de 30 de janeiro de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009) e arts. 27, IV e 31§1º da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Retificar o ADE anteriormente publicado em 09/03/12 da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: MICHEL MERHEJE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 07.386.380/0001-93
Processo: 13896.722288/2011-42
Efeitos da baixa a partir de : 18/08/2006

WILLIAM LAPA SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 15 DE MARÇO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar nula a inscrição no CPF do Ministério da Fazenda do contribuinte indicado abaixo por constatação de fraude na sua obtenção:

Contribuinte	CPF	Processo Administrativo
Jose roberto alves	235.318.828-13	10825.720515/2012-21

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

BELMIRO ANTONIO PERES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 16 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SBC nº 13819/161 de 28 de outubro de 2009, publicada no DOU de 03 de Novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, na rua Marechal Deodoro, 480, Centro, São Bernardo do Campo (SP).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LINA ZULEIKA COSTA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

021.249.738-35	
----------------	--

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.210.725/0001-04	02.768.279/0001-83	57.789.836/0001-34
01.511.539/0001-78	03.229.638/0001-97	58.818.220/0001-07
01.624.405/0001-63	38.844.486/0001-17	61.076.899/0001-10
01.639.486/0001-75	44.168.532/0001-08	61.175.626/0001-23
02.009.646/0001-65	44.381.135/0001-10	64.934.987/0001-02
02.528.763/0001-35	45.954.880/0001-73	
02.537.585/0001-09	46.565.735/0001-63	



I - data da operação especial: 15.03.2012;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 16.03.2012;
 V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	199	30.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2014	746	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.386	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

PORTARIA Nº 191, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 4.850 (quatro mil, oitocentos e cinquenta) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 438.697,30 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 118/11 a 121/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/10/2007	89,58	05 anos	3% a.a.	2.220	198.867,60	Regular
1º/01/2009	91,19	05 anos	3% a.a.	2.630	239.829,70	Regular
Total				4.850	438.697,30	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 488, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Prorroga o prazo de emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas regiões fronteiriças do Brasil, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, nos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ nº 178, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a operação "ENAFRON", ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal, por determinação da Presidência da República, no sentido de coibir o tráfico de drogas, armas, entradas de produtos ilícitos, saída irregular de riquezas e crimes conexos, bem como apoio operacional e prontidão para ação imediata nos casos em que forem detectadas práticas criminosas nas regiões de fronteira do Brasil, e a solicitação do Departamento de Polícia Federal, constante no Ofício nº 57/2012-DICOR/DPF, de 08 de março de 2012; resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal nas regiões fronteiriças do Brasil, mantendo-se os termos da Portaria de origem nº 179, de 05 de fevereiro de 2010. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 489, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º, da Portaria Nº 178, de 04 de fevereiro de 2010 e no Dec. 5.289, de 29 de novembro de 2004.

CONSIDERANDO a solicitação contida no ofício nº 007/2012-DICOR/DPF, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, datado de 25

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Art. 4º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de março de 2012, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004);

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 491, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pela Exma. Sra. Rosalba Ciarlini Rosado, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, (Ofício nº 006/2012-GE, de 03 de janeiro de 2012), resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, no Estado do Rio Grande do Norte, em apoio à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, preconizado no Dec. nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário, a contar da data de 10 de janeiro de 2012 (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, com as alterações previstas no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 190, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tendo em vista o disposto no §2º, do art 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e, considerando o disposto no inciso VI, do § 1º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, considerando o julgamento em última instância, por parte da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, dos recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, em exercício, na Defensoria Pública da União, os resultados relativos ao terceiro ciclo de avaliação de desempenho deste Órgão no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, objetivando a concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO I

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2011 - 3º CICLO

Matrícula/Cargo/Pontuação
 1829562, Analista Técnico Administrativo, 96,76 / 1809224,
 Analista Técnico Administrativo, 93,49 / 1809454, Analista Técnico Administrativo, 90,1 / 1812215, Técnico em Assuntos Educacionais, 90,43.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.515, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.021732/2011-36-DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A, CNPJ/MF nº 86.613.403/0001-21, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições nas seguintes quantidades e naturezas:

144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) munições calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.980, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003324/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CNPJ nº 30.834.196/0001-80, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4517 / DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no MARANHÃO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

47 (quarenta e sete) Revólver(es) calibre 38,
15 (quinze) Pistola(s) calibre 380,
15 (quinze) Espingarda(s) calibre 12,
150000 (cento e cinquenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

66600 (sessenta e seis mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

66600 (sessenta e seis mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,

7700 (sete mil e setecentos) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

3800 (três mil e oitocentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

56 (cinquenta e seis) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 293, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4971/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2526/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 327, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4512/DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TGL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.926.675/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2551/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 403, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/314/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa I.C.D.E.R. - IND. E COM. DE DISCOS E REBOLOS LTDA, CNPJ nº 50.373.604/0001-51, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 578, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4469/DPF/DVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO TURMALINA LIMITADA, CNPJ nº 01.731.616/0001-03, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 766, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4737/DPF/SNM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, CNPJ nº 04.953.915/0008-49, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2821/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 798, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3984/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABC BAR CAFE LTDA ME, CNPJ nº 02.270.781/0001-60, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 808, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/42/DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALBUQUERQUE E BRUSCHI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.103.811/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em ALAGOAS, com Certificado de Segurança nº 2817/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 821, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/558 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 13.457.362/0001-58, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com CNPJ nº 29.309.127/0116-18:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
Da empresa cedente AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, com CNPJ nº 29.309.127/0114-56:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 824, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/728 / DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.176.491/0001-99, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
20 (vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 830, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/457/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANÁ, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2851/12 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); e nº 2747/12 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09) e nº 2850/12 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81) e nº 2748/12 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 833, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4833/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADROS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.301.969/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2865/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 835, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/148 / DPF/PTS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa HELMUT TESSMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 836, DE 14 DE MARÇO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/731 / DELESP/DREX/SR/DPF/PL, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.319.497/0001-94, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

59500 (cinquenta e nove mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre 38,

59500 (cinquenta e nove mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre 38,

5850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

3250 (três mil, duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 837, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/167/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2871/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 841, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4917/DPF/ANS/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0001-92, para atuar em GOIÁS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 844, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/278/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 03.130.750/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2867/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 845, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/299/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.478.977/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2861/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 847, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/576/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.236.934/0002-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2879/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 848, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/185/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIAMANTE SEGURANÇA E VIGILANCIA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 03.333.584/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2876/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 849, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/333/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FACILITY SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.606.943/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2883/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 852, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/693/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLASH VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.692.312/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2827/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 854, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/12/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.380.412/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2886/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 863, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/748 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.875.253/0001-10, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38,

80 (oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 865, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/814 / DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECLAGEM DE VIGILANTE LTDA., CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6720 (seis mil, setecentos e vinte) Projéteis para Munição calibre 38,

2240 (dois mil, duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

1300 (um mil e trezentos) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 871, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/881 / DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no PARANA, para adquirir:

Da empresa cedente COBRASEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E, com CNPJ nº 01.065.675/0001-81:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.011, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.012266/2011-87-DPF/CAS/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA., CNPJ nº 52.502.978/0001-55, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.090, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08386.026268/2011-67-DPF/LDA/PR, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO-NORTE SHOPPING CENTER, CNPJ nº 03.886.024/0001-88, para atuar no PARANÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.725, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.008509/2011-82-DPF/CAS/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº 54.843.230/0001-41, para atuar em SÃO PAULO, com o seguinte Certificado de Segurança nº 35243(CNPJ nº 54.843.230/0002-22), expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



XVIII. INSTITUTO CCEDS - CENTRO CULTURAL, EDUCACIONAL, DESPORTIVO E SOCIAL DE IPATINGA - PROJETO CCEDS, com sede na cidade de IPATINGA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 14.245.357/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.032826/2011-77);

XIX. INSTITUTO ECO CIDADÃO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.925.834/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.032805/2011-51);

XX. INSTITUTO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO CIENTÍFICA - (OSCIP IITIC), com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 13.898.337/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.026667/2011-71);

XXI. INSTITUTO MANJEDOURA, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 05.596.753/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.033031/2011-86);

XXII. INSTITUTO MED PREV/PATO BRANCO - MED PREV/PATO BRANCO, com sede na cidade de PATO BRANCO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 12.380.647/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.032089/2011-11);

XXIII. INSTITUTO VEM VIVER, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.813.501/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.033467/2011-75);

XXIV. IRLA - INSTITUTO RENAN E LÍDIA ABREU, com sede na cidade de SÃO FIDELIS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 14.699.274/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.022636/2011-41);

XXV. NAPO - NÚCLEO DE VOLUNTÁRIOS PARA APOIO E ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA - NÚCLEO DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICO, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 02.806.540/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.022630/2011-74);

XXVI. PIRACEMA - NÚCLEO REGIONAL DE ATENÇÃO À FAMÍLIA, com sede na cidade de SOROCABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.676.279/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.032824/2011-88);

XXVII. UNIÃO SOLIDÁRIA CONQUISTA-OESTE - USCO, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 16.425.357/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.022632/2011-63).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e
Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;
- b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:
- Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Itabela - APSITB, tipo D, código 04.023.15.0, vinculada à Gerência-Executiva Itabuna, Estado da Bahia;

II - Agência da Previdência Social Mucuri - APSMUC, tipo D, código 04.023.16.0, vinculada à Gerência-Executiva Itabuna, Estado da Bahia;

III - Agência da Previdência Social Prado - APSPra, tipo D, código 04.023.17.0, vinculada à Gerência-Executiva Itabuna, Estado da Bahia;

IV - Agência da Previdência Social Mimoso do Sul - APSMIS, tipo D, código 07.001.24.0, vinculada à Gerência-Executiva Vitória, Estado do Espírito Santo;

V - Agência da Previdência Social Alagoa Grande - APSALG, tipo D, código 13.001.20.0, vinculada à Gerência-Executiva João Pessoa, Estado da Paraíba; e

VI - Agência da Previdência Social Mari - APSMAR, tipo D, código 13.001.21.0, vinculada à Gerência-Executiva João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotarem as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 350508038 e juntada nº 351498050, resolve:

Nº 131 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ODEPREV - Odebrecht Previdência e a Odebrecht Investimentos em Defesa S.A., na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000034/2002-40, sob o comando nº 349215973 e juntada nº 350612638, resolve:

Nº 132 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos: 1º, 12, II; 13; 22, II; 23; 24, "e"; 26 e 27 do estatuto da Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.008084/97-38, comando nº 39806106, resolve:

Nº 133 - Art. 1º Autorizar o cancelamento do funcionamento da Canadá Life - Fundo de Pensão como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.277, de 15 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 1997, seção I, página 30142.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001811/2005-16, sob o comando nº 350406559 e juntada nº 351508216, resolve:

Nº 134 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - OABPREV SP e, na condição de instituidoras do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PREVER, CNPB nº 2005.0042-11, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.005855/87, comando nº 349816632 e juntada nº 351105910, resolve:

Nº 135 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano I de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB nº 1989.0010-92, da Associação Johnson & Higgins de Previdência Privada para o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano I de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB nº 1989.0010-92, a ser administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as empresas Marsh Corretora de Seguros Ltda. e Marsh GSC Corretagem e Administração de Seguros Ltda. (atual denominação social da Marsh Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda.), na condição de patrocinadoras do Plano I de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB nº 1989.0010-92.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Distrato do Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento do Plano I de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB nº 1989.0010-92".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000252/2010-65, comando nº 342608280 e juntada nº 350405067, resolve:

Nº 136 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda., - Massa Falida do Plano de Aposentadoria Nortel Networks - CNPB nº 1995.0016-19, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.117, DE 14 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.126, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.127, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, suspensão temporária de fabricação, cancelamento de registro da apresentação, inclusão de nova apresentação comercial, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, solicitação de transferência de titularidade de registro, retificação de publicação, inclusão de novo acondicionamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e alteração de nome comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.128, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de indicação terapêutica nova no país e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.129, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova apresentação comercial, renovação de registro de medicamento, alteração maior de excipiente, alteração de local de fabricação do fármaco, inclusão de nova concentração já registrada no país, alteração maior do processo de produção, inclusão de local de fabricação do fármaco, alteração menor de excipiente, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento e ampliação do prazo de validade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.130, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1131, DE 16 DE MARÇO DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1132, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, caducidade de registro do medicamento e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1133, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento renovação de registro de medicamento novo e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 1134, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; Considerando o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC n.º 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei n.º 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, pendendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medimento.asp.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

PORTARIA Nº 422, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Altera o Anexo II da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República,

publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º O caput do art. 4º e o art. 15 da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, que "aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Diretoria Colegiada;
- II - Unidades Organizacionais Específicas:
 - a) Ouvidoria;
 - b) Procuradoria;
 - c) Corregedoria;
 - d) Auditoria Interna;
- III - Diretorias:
 - a) Diretoria de Gestão Institucional;
 - b) Diretoria de Regulação Sanitária;
 - c) Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
 - d) Diretoria de Autorização e Registro Sanitários;
 - e) Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário.
- IV - Órgão de Assistência Direta ao Diretor-Presidente:
 - a) Gabinete do Diretor-Presidente.
- V - Unidades Organizacionais:
 - a) Secretaria da Diretoria Colegiada;
 - b) Assessoria de Segurança Institucional;
 - c) Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial;
 - d) Assessoria de Planejamento;
 - e) Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais;
 - f) Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação;
 - g) Núcleo de Assessoramento na Descentralização das Ações em Vigilância Sanitária;

em Vigilância Sanitária;

- h) Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária;
- i) Núcleo de Educação, Pesquisa e Conhecimento;
- j) Núcleo de Regulação e Boas Práticas Regulatórias;
- k) Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira;
- l) Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos;
- m) Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação;
- n) Gerência-Geral de Medicamentos;
- o) Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade;
- p) Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;
- q) Gerência-Geral de Sangue, outros Tecidos, Células e Órgãos;
- r) Gerência-Geral de Alimentos;
- s) Gerência-Geral de Saneantes;
- t) Gerência-Geral de Cosméticos;
- u) Gerência-Geral de Toxicologia;
- v) Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;
- w) Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde;
- x) Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública."

§ 6º Quando houver vacância de cargo de Diretor, o Diretor-Presidente delegará as competências da Diretoria vaga, total ou parcialmente, a outro Diretor, após deliberação da Diretoria Colegiada.

.....(NR)

"Art. 15. São atribuições comuns aos DIRETORES DA ANVISA:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares no âmbito das atribuições da ANVISA;
- II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANVISA, e pela legitimidade de suas ações;
- III - zelar pelo cumprimento do planejamento estratégico, das iniciativas, dos planos e programas da ANVISA;
- IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas diretorias;
- V - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor-Presidente;
- VI - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANVISA;
- VII - propor diretrizes internas e coordenar as atividades das unidades organizacionais no âmbito de sua diretoria;
- VIII - avaliar e decidir sobre os assuntos pertinentes à sua diretoria;
- IX - acompanhar e assegurar o desdobramento das decisões da Diretoria Colegiada;
- X - encaminhar à Diretoria Colegiada os assuntos de sua diretoria sujeitos à deliberação do órgão colegiado da Anvisa;
- XI - formular proposições de atos normativos à Diretoria Colegiada.

Art. 2º O Capítulo IV da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 9-A:

"Art. 9-A. O Diretor-Presidente exercerá as atribuições inerentes à Presidência e as atribuições da Diretoria à qual estiver vinculado".

Art. 3º A Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A:

Art. 12 Produtos para saúde classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza.

Parágrafo único. produtos para saúde semicríticos utilizados na assistência ventilatória, anestesia e inaloterapia devem ser submetidos à limpeza e, no mínimo, à desinfecção de nível intermediário, com produtos saneantes em conformidade com a normatização sanitária, ou por processo físico de termodesinfecção, antes da utilização em outro paciente;

Art. 13 - Produtos para saúde utilizados na assistência ventilatória e inaloterapia, não poderão ser submetidos à desinfecção por métodos de imersão química líquida com a utilização de saneantes a base de aldeídos.

Art. 14 Produtos para saúde classificados como não-críticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza.

Art. 15 O processamento de produtos deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

Art. 16 O processamento dos produtos para saúde pode ser terceirizado para empresa processadora desde que esta esteja regulamentada junto aos órgãos sanitários.

Parágrafo único. A terceirização do processamento dos produtos para saúde do serviço de saúde deve ser formalizada mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 17 O Serviço de Saúde é co-responsável pela segurança do processamento dos produtos para saúde, realizado por empresa processadora por ele contratada.

Parágrafo único. O serviço de saúde responde solidariamente por eventuais danos ao paciente causados pela empresa processadora contratada, no que se refere às atividades relacionadas ao processamento dos produtos para saúde.

Art. 18 Os produtos para saúde devem ser encaminhados para processamento na empresa processadora após serem submetidos à pré-limpeza no serviço de saúde, conforme Procedimento Operacional Padrão (POP), definido em conjunto pela empresa e o serviço de saúde contratante.

Art. 19 A empresa processadora deve realizar todas as fases do processamento incluindo limpeza, inspeção, preparo e acondicionamento, esterilização, armazenamento e devolução para o serviço de saúde.

Art. 20 Os produtos para saúde recebidos pela empresa processadora e que não forem aceitos para o processamento devem ser listados com a indicação do motivo da não aceitação e devolvidos para o serviço de saúde de origem.

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME.

Art. 22 Todos os produtos para saúde que não pertençam ao serviço e que necessitem de processamento antes da sua utilização devem obedecer às determinações do CME.

Art. 23 O Comitê de Processamento do serviço de saúde poderá definir critérios de aceitabilidade de produtos para saúde, não pertencentes ao serviço, esterilizados em empresas processadoras quando a tecnologia necessária para a esterilização do produto não estiver disponível na CME do serviço de saúde.

Art. 24 Cada etapa do processamento do instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão - POP elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente.

Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta.

Art. 25 No CME Classe II e na empresa processadora o processo de esterilização deve estar documentado de forma a garantir a rastreabilidade de cada lote processado.

Art. 26 O CME e a empresa processadora devem dispor de um sistema de informação manual ou automatizado com registro do monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização constante nesta resolução, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos.

Parágrafo único. Os registros devem ser arquivados, de forma a garantir a sua rastreabilidade, em conformidade com o estabelecido em legislação específica ou, na ausência desta, por um prazo mínimo de cinco anos, para efeitos de inspeção sanitária.

Seção II

Recursos Humanos

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Art. 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um Profissional Responsável de nível superior, para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde, de acordo com competências profissionais definidas em legislação específica.

Parágrafo único. O responsável pelo CME Classe II deve atuar exclusivamente nesta unidade durante sua jornada de trabalho.

Art. 29 Os profissionais da CME e da empresa processadora devem receber capacitação específica e periódica nos seguintes temas:

- I - classificação de produtos para saúde;
- II - conceitos básicos de microbiologia;
- III - transporte dos produtos contaminados;
- IV - processo de limpeza, desinfecção, preparo, inspeção, acondicionamento, embalagens, esterilização, funcionamento dos equipamentos existentes;
- V - monitoramento de processos por indicadores químicos, biológicos e físicos;

VI - rastreabilidade, armazenamento e distribuição dos produtos para saúde;

VII - manutenção da esterilidade do produto.

Subseção I

Da Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 30 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar vestimenta privativa, touca e calçado fechado em todas as áreas técnicas e restritas.

Art. 31 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a sala/área, conforme anexo desta resolução.

§ 1º Para a descarga de secadoras e termodesinfetadoras e carga e descarga de autoclaves é obrigatória a utilização de luvas de proteção térmica impermeável.

§ 2º Na sala de recepção e limpeza, o protetor facial pode substituir o uso de máscara e óculos.

§ 3º Quando não especificado, o equipamento de proteção deve ser compatível com o risco inerente à atividade.

Art. 32 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades.

Subseção II

Das Atribuições

Art. 33 Compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora:

I - Garantir a implementação das normas de processamento de produtos para saúde;

II - Prever e prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade e ao cumprimento das disposições desta resolução;

III - Garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas, descritas, divulgadas e compreendidas pelos envolvidos nas atividades de processamento de produtos para saúde;

IV - Prover meios para garantir a rastreabilidade das etapas do processamento de produtos para saúde.

Parágrafo Único. O Responsável Técnico do serviço de saúde deve ainda qualificar a empresa terceirizada de processamento de produtos para saúde.

Art. 34 Compete ao Profissional Responsável pelo CME do serviço de saúde:

I - Coordenar todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde;

II - Avaliar as etapas dos processos de trabalho para fins de qualificação da empresa processadora, quando existir terceirização do processamento;

III - Definir o prazo para recebimento pelo CME dos produtos para saúde que necessitem de processamento antes da sua utilização e que não pertençam ao serviço de saúde;

IV - Participar do processo de capacitação, educação continuada e avaliação do desempenho dos profissionais que atuam no CME;

V - Propor os indicadores de controle de qualidade do processamento dos produtos sob sua responsabilidade;

VI - Contribuir com as ações de programas de prevenção e controle de eventos adversos em serviços de saúde, incluindo o controle de infecção;

VII - Participar do dimensionamento de pessoal e da definição da qualificação dos profissionais para atuação no CME;

VIII - Orientar as unidades usuárias dos produtos para saúde processados pelo CME quanto, ao transporte e armazenamento destes produtos;

IX - Avaliar a empresa terceirizada segundo os critérios estabelecidos pelo Comitê de Processamento de Produtos para Saúde.

Art. 35 Compete ao Responsável Técnico da empresa processadora:

I - Coordenar todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para saúde;

II - Prover a capacitação dos profissionais que atuam na Empresa Processadora;

III - Realizar o controle de qualidade do processamento dos produtos sob sua responsabilidade, por meio de indicadores;

IV - Participar da aquisição dos equipamentos e insumos destinados ao processamento;

V - Participar da definição do dimensionamento e da qualificação dos profissionais para atuação na Empresa Processadora;

VI - Buscar contínua atualização das inovações tecnológicas relacionadas às todas as etapas do processamento de produtos para saúde;

VII - Definir os indicadores para o controle de qualidade do processamento dos produtos sob sua responsabilidade.

Art. 36 O Comitê de Processamento de Produtos para Saúde tem por atribuições:

I - Definir os produtos para saúde a serem processados no CME ou que devem ser encaminhados a serviços terceirizados contratados;

II - Participar da especificação para a aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no processamento de produtos para saúde;

III - Participar da especificação para a aquisição de produtos para saúde a serem processados pelo CME;

IV - Estabelecer critérios de avaliação das empresas processadoras terceirizadas, para a contratação desses serviços e proceder a sua avaliação sempre que julgar necessário;

V - Analisar e aprovar os indicadores para o controle de qualidade do processamento dos produtos propostos pelo responsável pelo CME;

VI - Manter registros das reuniões realizadas e decisões tomadas.

Parágrafo único. Quando o serviço de saúde não se enquadrar na condição estabelecida no caput do Art. 8º as competências do comitê de processamento ficam atribuídas ao Profissional Responsável pelo CME.

Seção III

Dos Equipamentos

Art. 37 Deve ser realizada qualificação de instalação, qualificação de operação e qualificação de desempenho, para os equipamentos utilizados na limpeza automatizada e na esterilização de produtos para saúde, com periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. Sempre que a carga de esterilização apresentar desafios superiores àquela utilizada na qualificação de desempenho, esta qualificação deve ser refeita.

Art. 38 As leitoras de indicadores biológicos e as seladoras térmicas devem ser calibradas, no mínimo, anualmente.

Art. 39 A qualificação térmica e a calibração dos instrumentos de controle e medição dos equipamentos de esterilização a vapor e termodesinfecção e as requalificações de operação devem ser realizadas por laboratório capacitado, com periodicidade mínima anual.

Art. 40 Na manutenção dos equipamentos, as informações resultantes das intervenções técnicas realizadas devem ser arquivadas para cada equipamento, contendo, no mínimo:

I - Data da intervenção;

II - Identificação do equipamento;

III - Local de instalação;

IV - Descrição do problema detectado e nome do responsável pela identificação do problema;

V - Descrição do serviço realizado, incluindo informações sobre as peças trocadas;

VI - Resultados da avaliação dos parâmetros físicos realizados após a intervenção e complementados com indicadores químicos e biológicos, quando indicado;

VII - Nome do profissional que acompanhou a intervenção e do técnico que executou o procedimento.

Parágrafo único. O prazo de arquivamento para o registro histórico dos equipamentos de saúde deve ser contado a partir da desativação ou transferência definitiva do equipamento de saúde do serviço.

Art. 41 Todos os equipamentos de limpeza automatizada e esterilização devem ter seu processo requalificado após mudança de local de instalação, mau funcionamento, reparos em partes do equipamento ou suspeita de falhas no processo de esterilização.

Parágrafo único. Na requalificação dos equipamentos de esterilização deve-se incluir o uso de indicadores biológicos e químicos.

Art. 42 A área de monitoramento da esterilização de produtos para saúde deve dispor de incubadoras de indicadores biológicos.

Art. 43 Os demais equipamentos utilizados devem ser monitorados de acordo com normas específicas e orientações do fabricante.

Seção IV

Da Infra-Estrutura

Art. 44 O CME Classe I deve possuir, minimamente, os seguintes ambientes:

I - Área de recepção e limpeza (setor sujo);

II - Área de preparo e esterilização (setor limpo);

III - Sala de desinfecção química, quando aplicável (setor limpo);

IV - Área de monitoramento do processo de esterilização (setor limpo); e

V - Área de armazenamento e distribuição de materiais esterilizados (setor limpo).

Art. 45 O dimensionamento das áreas do CME Classe I deve ser efetuado em função da demanda e dos métodos de processamento utilizados.

Art. 46 O CME Classe I deve possuir, no mínimo, barreira técnica entre o setor sujo e os setores limpos.

Art. 47 O CME Classe II e a empresa processadora devem possuir, minimamente, os seguintes ambientes:

I - Sala de recepção e limpeza (setor sujo);

II - Sala de preparo e esterilização (setor limpo);

III - Sala de desinfecção química, quando aplicável (setor limpo);

IV - Área de monitoramento do processo de esterilização (setor limpo); e

V - Sala de armazenamento e distribuição de materiais esterilizados (setor limpo).

Parágrafo único. A empresa processadora não poderá utilizar a desinfecção química líquida por imersão como processo de desinfecção.

Art. 48 Para o CME Classe II e na empresa processadora é obrigatória a separação física da área de recepção e limpeza dos produtos para saúde das demais áreas.

Art. 49 A área para recepção dos produtos para saúde do CME Classe II deve estar localizada dentro da sala de recepção e limpeza.

§ 1º Essa área deve dispor de pelo menos uma bancada com dimensões que permitam a conferência dos materiais de forma a garantir a segurança do processo.

§ 2º Deve possuir ainda recipientes para descarte de materiais perfurocortantes e de resíduo biológico.

Art. 50 No CME Classe II, que recebe para processamento instrumental cirúrgico e produtos consignados, deve existir uma área exclusiva, dimensionada de acordo com o volume de trabalho desenvolvido, para recepção, conferência e devolução destes.



Parágrafo único. Essa área deve dispor de uma bancada com dimensões que permitam a conferência dos materiais de forma a garantir a segurança do processo.

Art. 51 Os equipamentos destinados à limpeza automatizada devem ser instalados em área que não obstrua a circulação da sala de recepção e limpeza, obedecendo às especificações técnicas do fabricante.

Art. 52 O sistema de climatização da área de limpeza do CME Classe II e da empresa processadora devem atender além do disposto nas normatizações pertinentes, os seguintes itens:

- I - Manter temperatura ambiente entre 18° e 22° C;
- II - Garantir vazão mínima de ar total de 18,00 m³/h/m²;
- III - Manter um diferencial de pressão negativo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa; e
- IV - Prover exaustão forçada de todo ar da sala com descarga para o exterior da edificação.

Parágrafo único. O ar de reposição pode ser proveniente dos ambientes vizinhos.

Art. 53 A sala de preparo e esterilização do CME Classe II e da empresa processadora devem dispor de:

- I - Equipamento para transporte com rodízio, em quantitativo de acordo com o volume de trabalho;
- II - Secadora de produtos para saúde e pistolas de ar comprimido medicinal, gás inerte ou ar filtrado, seco e isento de óleo;
- III - Seladoras de embalagens; e
- IV - Estações de trabalho e cadeiras ou bancos ergonômicos com altura regulável.

Art. 54 O sistema de climatização da sala de preparo e esterilização do CME Classe II e da empresa processadora devem atender além do disposto nas normatizações pertinentes, os seguintes itens:

- I - Manter temperatura ambiente entre 20 e 24° C;
- II - Garantir vazão mínima de ar total de 18,00 m³/h/m²;
- III - Manter um diferencial de pressão positivo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa.

Art. 55 A sala de desinfecção química deve conter bancada com uma cuba para limpeza e uma cuba para enxágue com profundidade e dimensionamento que permitam a imersão completa do produto ou equipamento, mantendo distanciamento mínimo entre as cubas de forma a não permitir a transferência acidental de líquidos.

Art. 56 O sistema de climatização da sala de desinfecção química deve atender além do disposto nas normatizações pertinentes, os seguintes itens:

- I - Garantir vazão mínima de ar total de 18,00 m³/h/m²;
- II - Manter um diferencial de pressão negativo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa; e
- III - Prover exaustão forçada de todo ar da sala com descarga para o exterior da edificação.

Parágrafo único. O ar de reposição pode ser proveniente dos ambientes vizinhos, exceto da área suja.

Art. 57 A área de esterilização de produtos para saúde deve ser dimensionada de acordo com o quantitativo e dimensão dos equipamentos para esterilização.

Art. 58 A sala de armazenamento e distribuição deve possuir:

- I - Equipamento de transporte com rodízio;
- II - Escadas, se necessário; e
- III - Prateleiras ou cestos armados.

Art. 59 A sala de armazenamento e distribuição de produtos para saúde esterilizados no CME Classe II e na empresa processadora deve ser dimensionada de acordo com o quantitativo dos produtos e dimensões do mobiliário utilizado para armazenamento.

Art. 60 O armazenamento de produtos para saúde deve ser centralizado em local exclusivo e de acesso restrito, não podendo ocorrer em área de circulação, mesmo que temporariamente.

Art. 61 As prateleiras devem ser constituídas de material não poroso, resistente à limpeza úmida e ao uso de produtos saneantes.

Seção V

Da Recepção dos produtos para saúde

Art. 62 Deve ser realizada a conferência e o registro de entrada de todos os produtos para saúde recebidos para processamento.

Parágrafo único. A empresa processadora deve registrar todos os produtos para saúde recebidos para processamento, na área de recepção da empresa.

Art. 63 O responsável pelo CME Classe II, em situações de comprovada urgência, pode receber produtos para saúde não definidos pelo Comitê de Processamento de Produtos para Saúde, devendo proceder ao registro e, posteriormente, comunicar o fato ao Comitê.

Art. 64 Não é permitido o recebimento ou circulação na sala de recepção e limpeza da CME de têxteis limpos provenientes da unidade de processamento de roupas e que necessitam ser esterilizados antes da sua utilização.

Seção VI

Dos processos de Limpeza dos produtos para saúde

Art. 65 Os produtos para saúde passíveis de processamento, independente da sua classificação de risco, inclusive os consignados ou de propriedade do cirurgião, devem ser submetidos ao processo de limpeza, dentro do próprio CME do serviço de saúde ou na empresa processadora, antes de sua desinfecção ou esterilização.

Parágrafo único. A limpeza de produtos para saúde não críticos pode ser realizada em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME.

Art. 66 Na limpeza manual, a fricção deve ser realizada com acessórios não abrasivos e que não liberem partículas.

Art. 67 No CME Classe II e na empresa processadora, a limpeza de produtos para saúde com conformações complexas deve ser precedida de limpeza manual e complementada por limpeza automatizada em lavadora ultrassônica ou outro equipamento de eficiência comprovada.

Parágrafo único. Para produtos para saúde cujo lúmen tenha diâmetro interno inferior a cinco milímetros é obrigatório que a fase automatizada da limpeza seja feita em lavadora ultrassônica com conector para canulados e que utilize tecnologia de fluxo intermitente.

Art. 68 O enxágue dos produtos para saúde deve ser realizado com água que atenda aos padrões de potabilidade definidos em normatização específica.

Parágrafo único. O enxágue final de produtos para saúde críticos utilizados em cirurgias de implantes ortopédicos, oftalmológicos, cirurgias cardíacas e neurológicas deve ser realizado com água purificada.

Art. 69 O CME Classe II e a empresa processadora devem utilizar pistola de água sob pressão para limpeza manual de produtos com lúmen e ar comprimido medicinal, gás inerte ou ar filtrado, seco e isento de óleo para secagem dos produtos.

Art. 70 O CME Classe I deve dispor de ar comprimido medicinal, gás inerte ou ar filtrado, seco e isento de óleo para secagem dos produtos.

Art. 71 Os produtos para saúde e o instrumental cirúrgico consignado e disponibilizado pelo distribuidor devem ser submetidos à limpeza por profissionais do CME do serviço de saúde, antes de sua devolução.

Art. 72 Antes de serem encaminhados para empresa processadora, os produtos para saúde devem ser submetidos à pré-limpeza no serviço de saúde.

Art. 73 É obrigatório o monitoramento, com periodicidade definida em protocolo elaborado pelo CME ou pela Empresa Processadora, da limpeza dos produtos para saúde e dos equipamentos automatizados de limpeza dos produtos para saúde.

Art. 74 O CME Classe II e a empresa processadora devem realizar o monitoramento e registro, com periodicidade definida em protocolo, da qualidade da água, incluindo a mensuração da dureza da água, ph, íons cloreto, cobre, ferro, manganês e a carga microbiana nos pontos de enxágue da área de limpeza.

Art. 75 O descarte de material biológico e perfurocortante gerado na área de limpeza devem ser realizados em recipientes disponíveis no local.

Seção VII

Da Inspeção, Preparo e Acondicionamento dos produtos para saúde

Art. 76 A limpeza dos produtos para saúde, seja manual ou automatizada, deve ser avaliada por meio da inspeção visual, com o auxílio de lentes intensificadoras de imagem, de no mínimo oito vezes de aumento, complementada, quando indicado, por testes químicos disponíveis no mercado.

Art. 77 O CME e a empresa processadora devem utilizar embalagens que garantam a manutenção da esterilidade do conteúdo, bem como a sua transferência sob técnica asséptica.

Art. 78 As embalagens utilizadas para a esterilização de produtos para saúde devem estar regularizadas junto à Anvisa, para uso específico em esterilização.

Art. 79 Não é permitido o uso de embalagens de papel kraft, papel toalha, papel manilha, papel jornal e lâminas de alumínio, assim como as embalagens tipo envelope de plástico transparente não destinadas ao uso em equipamentos de esterilização.

Art. 80 A selagem de embalagens tipo envelope deve ser feita por termoseladora ou conforme orientação do fabricante.

Art. 81 Não é permitido o uso de caixas metálicas sem furos para esterilização de produtos para saúde.

Art. 82 O CME que utiliza embalagem de tecido de algodão, deve possuir um plano contendo critérios de aquisição e substituição do arsenal de embalagem de tecido mantendo os registros desta movimentação.

Parágrafo único. Não é permitido o uso de embalagens de tecido de algodão reparadas com remendos ou cerzidas e sempre que for evidenciada a presença de perfurações, rasgos, desgaste do tecido ou comprometimento da função de barreira, a embalagem deve ter sua utilização suspensa.

Art. 83 É obrigatória a identificação nas embalagens dos produtos para saúde submetidos à esterilização por meio de rótulos ou etiquetas.

Art. 84 O rótulo dos produtos para saúde processados deve ser capaz de se manter legível e afixado nas embalagens durante a esterilização, transporte, armazenamento, distribuição e até o momento do uso.

Art. 85 O rótulo de identificação da embalagem deve conter:

- I - nome do produto;
- II - número do lote;
- III - data da esterilização;
- IV - data limite de uso;
- V - método de esterilização;
- VI - nome do responsável pelo preparo.

Seção VIII

Da Desinfecção Química

Art. 86 O CME que realize desinfecção química deve dispor de uma sala exclusiva. Caso o serviço realize desinfecção ou esterilização química líquida automatizada, deve também dispor de área e condições técnicas necessárias para instalação do equipamento.

Art. 87 Na sala de desinfecção química o enxágue dos produtos para saúde deve ser realizado com água que atenda aos padrões de potabilidade definidos em normatização específica.

Art. 88 O transporte de produtos para saúde submetidos à desinfecção de alto nível no CME deve ser feito em embalagem ou recipiente fechado.

Art. 89 O CME deve adotar as medidas de segurança preconizadas pelo fabricante, em relação ao uso de saneantes.

Art. 90 O CME deve realizar a monitorização dos parâmetros indicadores de efetividade dos desinfetantes para artigo semicrítico, como concentração, pH ou outros, no mínimo 1 vez ao dia, antes do início das atividades.

§ 1º Os desinfetantes para artigo semicrítico devem ser utilizados de acordo com os parâmetros definidos no registro do produto.

§ 2º Os parâmetros, inicial e subsequentes, dos desinfetantes para artigo semicrítico, devem ser registrados e arquivados pelo prazo mínimo de cinco anos.

Seção IX

Da Esterilização

Art. 91 É proibido o uso de autoclave gravitacional de capacidade superior a 100 litros.

Art. 92 Não é permitido o uso de estufas para a esterilização de produtos para saúde.

Art. 93 É obrigatório a realização de teste para avaliar o desempenho do sistema de remoção de ar (Bowie & Dick) da autoclave assistida por bomba de vácuo, no primeiro ciclo do dia.

Art. 94 Não é permitido à alteração dos parâmetros estabelecidos na qualificação de operação e de desempenho de qualquer ciclo dos equipamentos de esterilização.

§ 1º O ciclo de esterilização a vapor para uso imediato só pode ocorrer em caso de urgência e emergência.

§ 2º O ciclo de esterilização a vapor para uso imediato deve ser documentado contendo data, hora, motivo do uso, nome do instrumental cirúrgico ou produto para saúde, nome e assinatura do profissional responsável pelo CME e identificação do paciente.

§ 3º O registro do ciclo mencionado no § 2º deve estar disponível para a avaliação pela Autoridade Sanitária.

§ 4º O instrumental cirúrgico e os produtos para saúde processados conforme o § 1º devem ser utilizados imediatamente após o processo de esterilização.

§ 5º O ciclo para uso imediato deve ser monitorado por integrador ou emulador químico.

Art. 95 A água utilizada no processo de geração do vapor das autoclaves deve atender às especificações do fabricante da autoclave.

Seção X

Monitoramento do Processo de Esterilização

Art. 96 O monitoramento do processo de esterilização deve ser realizado em cada carga em pacote teste desafio com integradores químicos (classes 5 ou 6), segundo rotina definida pelo próprio CME ou pela empresa processadora.

Art. 97 O monitoramento do processo de esterilização com indicadores físicos deve ser registrado a cada ciclo de esterilização.

Art. 98 No monitoramento do processo de esterilização dos produtos para saúde implantáveis deve ser adicionado um indicador biológico, a cada carga.

Parágrafo único. A carga só deve ser liberada para utilização após leitura negativa do indicador biológico.

Art. 99 O monitoramento do processo de esterilização com indicador biológico deve ser feito diariamente, em pacote desafio comercialmente ou construído pelo CME ou pela empresa processadora, que deve ser posicionado no ponto de maior desafio ao processo de esterilização, definido durante os estudos térmicos na qualificação de desempenho do equipamento de esterilização.

Art. 100 A área de monitoramento do processamento de produtos para saúde deve dispor de sistema para guarda dos registros dos monitoramentos.

Seção XI

Do Armazenamento

Art. 101 Os produtos esterilizados devem ser armazenados em local limpo e seco, sob proteção da luz solar direta e submetidos à manipulação mínima.

Art. 102 O responsável pelo CME deve estabelecer as regras para o controle dos eventos que possam comprometer a integridade e selagem da embalagem dos produtos para saúde.

Seção XII

Do Transporte

Art. 103 O transporte de produtos para saúde processados deve ser feito em recipientes fechados e em condições que garantam a manutenção da identificação e a integridade da embalagem.

Art. 104 O transporte dos produtos para saúde a serem encaminhados para processamento nas empresas processadoras ou na CME de funcionamento centralizado deve ser feito em recipiente exclusivo para este fim, rígido, liso, com sistema de fechamento estanque, contendo a lista de produtos a serem processados e o nome do serviço solicitante.

Art. 105 Os produtos para saúde processados por empresa processadora ou no CME de funcionamento centralizado devem ser transportados para o serviço de saúde em recipientes fechados que resistam às ações de punctura e ruptura, de forma a manter a integridade da embalagem e a esterilidade do produto.

Parágrafo único. Os recipientes devem estar identificados com o nome da empresa processadora ou do CME de funcionamento centralizado, o nome do serviço a que se destina e conter uma lista anexa com a relação de produtos processados.

Art. 106 Quando o transporte dos produtos para saúde for realizado pela empresa processadora, os veículos de transporte devem ser de uso exclusivo para este fim.

§ 1º - quando o veículo de transporte de produtos para saúde for o mesmo para produtos processados e produtos ainda não processados, a área de carga do veículo deve ser fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

§ 2º Qualquer outra forma de transporte dos produtos para saúde processados deve ser submetida à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária emissor do licenciamento.

§ 3º Quando o contrato entre o serviço de saúde e a empresa processadora envolver o transporte intermunicipal ou interestadual, a forma de transporte dos produtos para saúde deve ser submetida à aprovação do órgão de vigilância sanitária responsável pela fiscalização da empresa processadora.

§ 4º O CME de funcionamento centralizado e a empresa processadora devem estabelecer critérios para a higienização dos veículos de transporte

Art. 107 O trabalhador responsável pelo transporte deve receber treinamento quanto à higienização das mãos e uso de equipamento de proteção individual.

Seção XIII

Do Gerenciamento de Resíduos

Art. 108 No CME Classe II, os produtos para saúde oriundos de explantes devem ser submetidos ao processo de limpeza, seguida de esterilização.

§ 1º Após o processo de esterilização, estes explantes podem ser considerados como resíduos sem risco biológico, químico ou radiológico e devem ficar sob guarda temporária em setor a ser designado pelo Comitê de Processamento de Produtos para Saúde ou do Responsável Legal pela empresa processadora.

§ 2º Os explantes constituídos de componentes desmontáveis, após a esterilização, não devem ser acondicionados na mesma embalagem, de forma a impedir a remontagem do produto.

Art. 109 Os explantes tratados e o instrumental cirúrgico considerado inservível podem ser encaminhados para reciclagem, desde que a empresa que recebe o material seja licenciada para proceder à reciclagem destes materiais e o serviço de saúde mantenha registro dos itens que foram encaminhados à empresa.

Parágrafo único. É proibida a entrega deste material às cooperativas de catadores ou empresas que recolhem materiais inservíveis denominadas de "ferro velho".

Art. 110 O material explantado poderá ser entregue ao paciente mediante solicitação formal.

§ 1º Admite-se pedido de encaminhamento dos explantes tratados para fins de estudo ou análise, por solicitação do fabricante do produto ou instituições de pesquisa ou ensino, mediante autorização do paciente.

§ 2º A entrega dos explantes deverá ser precedida de assinatura de termo de recebimento e responsabilidade e a embalagem de esterilização deverá ser rompida e retida antes da entrega.

Art. 111 Os resíduos de indicadores biológicos utilizados como controle e aqueles com resultados positivos devem ser submetidos a tratamento prévio antes de serem descartados.

Parágrafo único. Os indicadores com resultado negativo não precisam de tratamento prévio antes do descarte.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 Os serviços de saúde e as empresas processadoras abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias a este Regulamento Técnico.

Art. 113 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 114 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a sala/área

	EPI	Óculos de Proteção	Máscara	Luvas	Avental Impermeável Manga longa	Protetor Auricular	Calçado fechado
Sala/área							
Recepção		X	X	X	X	---	Impermeável Antiderrapante
Limpeza,		X	X	Borracha, cano longo	X	X	Impermeável Antiderrapante
Preparo, Acondicionamento Inspeção		---	X	X		Se necessário	X
Desinfecção Química		X	X	Borracha, cano longo	X	---	Impermeável Antiderrapante

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.110, DE 13 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Aditamento, Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.111, DE 13 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo NÃO atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.115, DE 14 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de Agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I , § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n. 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder Alteração de Responsável Técnico de Empresa - em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.116, DE 14 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria N.º 1.417, de 20 de setembro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.118, DE 15 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.119, DE 15 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.120, DE 15 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.121, DE 15 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC N.º n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.122, DE 15 DE MARÇO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

G BARBOSA COMERCIAL LTDA
25351.062261/2005-87 - AIS:074183/05-3(739/2004) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA
25351.364060/2005-11 - AIS:432734/05-9 (1284/2005) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA
25351.304967/2004-41 - AIS:426223/04-9 (1371/2004) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, LABORATORIO BELEM JARDIM INDE COMERCIO LTDA
25351.138655/2005-13 - AIS:164183/05-2 (367/2005) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda e Sem Análise, POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25351.365434/2005-16 - AIS:434399/05-9 (1009/2005) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento em parte, minorando a penalidade de Multa para o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, POLYMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
25351.014956/2006-33 - AIS:019907/06-9 (1089/2005) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento em parte, minorando a penalidade de Multa para o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, TSR DISTRIBUIDORA LTDA
25351.294477/2004-29 - AIS:414308/04-6 (1294/2004) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento em parte, minorando a penalidade de Multa para o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda, ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
25351.084582/2005-32 - AIS:100272/05-4 (82/2005) - GPROP/ANVISA

Decisão: conhecido o recurso e negado provimento, mantendo-se a penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), cumulativamente com a Proibição de Propaganda,

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 7 de fevereiro de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesões irreversíveis aos olhos e dá outras providências, em Anexo.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GG-SAN, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5704; ou para o e-mail: cp21.2012@anvisa.gov.br.

§1º A documentação, objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições, permanecerão à disposição dos interessados no endereço <http://www.anvisa.gov.br/>, no subtítulo "Relacionamento com a Sociedade", no item "Consultas Públicas".

§2º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo, não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet, após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.135, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, ainda, a Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.136, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.137, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.138, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, ainda, a Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.139, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.140, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.141, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, ainda, a Portaria n.º 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.176, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.177, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.178, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.179, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos

incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.180, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Art. 3º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.181, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Art. 3º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.182, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o Art. 2º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.183, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto na RDC 59 de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pelo Órgão de Vigilância Local e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.184, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.185, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.186, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.187, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.188, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.189, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.190, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.191, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.192, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.193, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.194, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.195, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Concessão de Renovação da Autorização de funcionamento para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução nº 4.001 de 2 de setembro de 2011, no Diário Oficial da União nº 171 de 5 de setembro de 2011, Seção 1 pag. 87 e Suplemento pag. 118.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: INTENDIS DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, Nº 400, GALPÃO 02 A
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06690110 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 07.116.997/0001-99
PROCESSO: 25351.134746/2005-80
PROCESSO: 25351.134746/2005-80

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.196, DE 16 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.197, DE 16 DE MAIO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.198, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.199, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.200, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.201, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.202, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda., CNPJ nº 38.909.503/0001-57 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.748-7;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.203, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ nº 56.998.701/0001-16, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.553-1 e Autorização Especial n.º: 1.20.003-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.204, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ nº 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.205, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Bayer S.A., CNPJ nº 18.459.628/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.056-8, resolve:

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.206, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos/ Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ nº 33.781.055/0001-35 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.063-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.207, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ nº 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.208, DE 16 DE MARÇO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ nº 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 3.147, de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2011, Seção 1, pag. 85, Suplemento, pag. 91.

Onde se lê:

EMPRESA: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA FREI LIBERATO DE GRIES, Nº 548
BAIRRO: JARDIM ARPOADOR CEP: 05572210 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 44.363.661/0001-57

PROCESSO: 25351.330085/2011-78

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indeferimento a petição, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC Nº 204/05. A empresa não encaminhou a documentação necessária:

Relatório de Inspeção com parecer técnico conclusivo.

Leia-se:

EMPRESA: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA FREI LIBERATO DE GRIES, Nº 548
BAIRRO: JARDIM ARPOADOR CEP: 05572210 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 44.363.661/0005-80

Na Resolução - RE nº 5.610, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 695 e em Suplemento ANVISA, pág. 140, que concede a Certificação à empresa Wallac Ou por solicitação do importador Perkinelmer do Brasil Ltda - CNPJ: 00.351.210/0001-24. Onde se lê: WALLAC OU. Leia-se: WALLAC OY.

Na Resolução - RE N.º 5.706 de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1 Pág.701 e Suplemento Págs 181, 183 e 188.

Onde se lê:
EMPRESA:RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SAMPAIO VIDAL Nº 636
BAIRRO: CENTRO CEP: 17500021 - MARÍLIA/SP
CNPJ: 60.605.664/0044-46
PROCESSO: 25351.604215/2010-25 AUTORIZ/MS:

0.73102.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSME-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAI & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SAMPAIO VIDAL Nº 636
BAIRRO: CENTRO CEP: 17500021 - MARÍLIA/SP
CNPJ: 60.605.664/0044-46
PROCESSO: 25351.604215/2010-25 AUTORIZ/MS:

0.73102.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.drogaraia.com.br

Onde se lê:
EMPRESA: N. A. MOURA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA ULISSES CABRAL Nº 70
BAIRRO: CENTRO CEP: 93220000 - SAPUCAIA DO

SUL/RS
CNPJ: 89.055.669/0001-94
PROCESSO: 25351.182967/2002-11 AUTORIZ/MS:

0.07364.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSME-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: N. A. MOURA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA ULISSES CABRAL Nº 70
BAIRRO: CENTRO CEP: 93220000 - SAPUCAIA DO

SUL/RS
CNPJ: 89.055.669/0001-94
PROCESSO: 25351.182967/2002-11 AUTORIZ/MS:

0.07364.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.farmaciasdopovo.com.br

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 208, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Douradense, com sede em Dourados/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 106/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024881/2010-65(CNAS nº 71010.001850/2009-09), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Douradense, CNES nº 2371375, inscrita no CNPJ nº 03.604.782/0001-66, com sede em Dourados/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, com sede em Osvaldo Cruz /SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 181/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024483/2010-49(CNAS nº 71010.003348/2009-24), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, CNES nº 2082586, inscrita no CNPJ nº 53.338.992/0001-28, com sede em Osvaldo Cruz /SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade por 03(três) anos a contar da data da publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, com sede em Cambará/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 191/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044226/2010-23(CNAS nº 71000.060361/2009-08), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará, CNES nº 4051513, inscrita no CNPJ nº 78.297.090/0001-11, com sede em Cambará/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Abre Campo/Hospital Nossa Senhora da Conceição, com sede em Abre Campo/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 186/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024463/2010-78(CNAS nº 71000.059051/2009-32), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Abre Campo/Hospital Nossa Senhora da Conceição, CNES nº 2760991, inscrita no CNPJ nº 16.527.889/0001-08, com sede em Abre Campo/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 212, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Centro de Excelência à Atenção Geriátrica e Gerontológica, com sede em Cornélio Procopio/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE), e

Considerando o Despacho nº 180/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.015027/2010-16(CNAS nº 71010.001807/2009-35), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos Incisos I e III do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Centro de Excelência à Atenção Geriátrica e Gerontológica, CNES nº 2577380, inscrito no CNPJ nº 06.233.166/0001-34, com sede em Cornélio Procopio/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 213, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, com sede em Itaporanga/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 121/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024903/2010-97(CNAS nº 71000.052025/2009-83), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, CNES nº 2751674, inscrito no CNPJ nº 50.059.054/0001-09, com sede em Itaporanga/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade por 03(três) anos a contar da data da publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 214, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Itajubá, com sede em Itajubá/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;


Ministério das Comunicações
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 152, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição,

CONSIDERANDO que o Ministro das Comunicações adotava o entendimento de que lhe havia possibilidade de re-emissão de boleto de pagamento de primeira e segunda parcela dos contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão;

CONSIDERANDO o novo entendimento sobre a matéria, exposto no Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º. Autorizar a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica a conceder prazo para que as entidades, inadimplentes com o pagamento das obrigações financeiras dos respectivos contratos de concessão e permissão para exploração de serviços de radiodifusão até a data de trinta e um de março de 2012, efetuem os respectivos pagamentos, sob pena de desconstituição dessas outorgas.

§ 1º O prazo mencionado no caput será de sessenta dias.

§ 2º É vedada a prorrogação do prazo descrito no parágrafo anterior, exceto nos casos previstos nos respectivos editais de licitação para outorga de serviços de radiodifusão.

Art. 2º. As entidades que entrarem em mora no pagamento das obrigações financeiras dos respectivos contratos de concessão e permissão para exploração de serviços de radiodifusão a partir da data mencionada no artigo 1º, somente poderão obter prorrogação de prazo de pagamento nos casos previstos nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º. A existência de Ação Judicial em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão para exploração de serviços de radiodifusão, não prejudica a concessão do prazo a que se refere esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º. Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º. Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º. Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 217, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, com sede em Quaraí/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 182/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044694/2010-06(CNAS nº 71000.058555/2009-35), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, CNES nº 2248247, inscrita no CNPJ nº 94.757.986/0001-92, com sede em Quaraí/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, com sede em Santa Isabel/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 179/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052641/2010-51(CNAS nº 71000.042865/2009-38), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, CNES nº 2083140, inscrita no CNPJ nº 56.898.356/0001-49, com sede em Santa Isabel/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16/04/2010 a 15/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 219, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Pelotas/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 188/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044620/2010-61(CNAS nº 71000.051565/2009-40), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNES nº 2252295, inscrita no CNPJ nº 92.219.070/0001-53, com sede em Pelotas/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28/12/2009 a 27/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 185/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033552/2010-13(CNAS nº 71000.059109/2009-48), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Itajubá, CNES nº 2127687, inscrita no CNPJ nº 21.035.852/0001-94, com sede em Itajubá/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 215, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital São José de Porto Lucena, com sede em Porto Lucena/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 187/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033515/2010-05(CNAS nº 71000.038920/2009-95), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital São José de Porto Lucena, CNES nº 2250810, inscrita no CNPJ nº 94.746.567/0001-55, com sede em Porto Lucena/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 216, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Venerável e Arqueiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

Considerando o Despacho nº 190/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.172860/2010-55(CNAS nº 71010.001903/2009-83), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Venerável e Arqueiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo, CNES nº 3002918, inscrita no CNPJ nº 33.644.378/0001-87, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 1.460, DE 16 DE MARÇO DE 2012.**

Processo nº 53000.007235/10.METROPOLITANA FM DE COMUNICACAO LTDA - FM - Ascurra/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.461, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

Processo nº 53000.020169/11.SISTEMA NOROESTE DE COMUNICACAO LTDA EPP - FM - Osvaldo Cruz/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.462, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

Processo nº 53000.006864/09.RADIO INTEGRACAO DO OESTE LTDA - OM - São José do Cedro/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.463, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

Processo nº 53500.004384/01.TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - TV - Varginha/MG. Autoriza o Uso de Radiofrequência - Serviço Especial de Repetição de Televisão

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 3.815, DE 7 DE JUNHO DE 2010**

PADO nº 53508.000533/2008 - Aplica à TNL PCS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.616/0001-59, multa no valor de R\$ 3.702,18 (três mil setecentos e dois reais e dezoito centavos), em virtude da vulneração a dispositivos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.437, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

PADO nº 53524.004434/2010 - Resolve aplicar à CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/000-47 a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, § 4º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R\$ 14.889,15 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), referente à infração ao inciso II do art 7º e ao art.18 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data da notificação da interessada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 1.711 - Ref.: PA nº 53500.002824/2012 - Resolve: ANUIR previamente com a alteração contratual da PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, de forma a prever a alteração do endereço de sua Sede e (ii) NOTIFICAR a interessada.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 136, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.031228/2010 e, em especial, da Nota Técnica nº 281/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Portaria nº 859, de 14 de junho de 2010, que designou ELZO ALVES ARANHA, para exercer a função de DIRETOR PRÓ-TEMPORE da Rádio Universitária da Universidade Federal de Itajubá -UNIFEI, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Localidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.013717/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Cultural Campos de Minas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.013363/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Universidade de Caxias do Sul, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015332/2011-16, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064196/2010-15, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 200, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019890/2011-51, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Altamira, Estado do Pará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 203, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023443/2011-04, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO FLORESTA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tucuruí, Estado do Pará, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021211/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009651/2011-92, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itapeva, Estado de São Paulo, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036646/2011-52, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 211, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006076/2011-76, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 230, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53690.000046/1998, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Sorriso Estado do Mato Grosso, utilizando o canal 7 (sete), classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, e considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.001566/2011-86, resolve:

Art. 1º Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, utilizando o canal digital 42 (quarenta e dois), com frequência de 638 MHz a 644 MHz, conforme tabela abaixo:

	Localização	Coord. Geográficas
Estação Transmissora Principal	Rua Sete de Setembro, 1496 - Centro - Ponta Grossa/PR	25°05'19,9"S; 50°09'32,3"W
Estúdio Principal	Rua João Batista França e Silva, 2885 - Boa Vista - Ponta Grossa/PR	-

	Fabricante	Modelo	Certificado/Homologado	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento.			5,0
Transmissor Auxiliar	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento.			2,5

	Sistema Irradiante Principal	Sistema Irradiante Auxiliar
Fabricante	Transtel Conti & Cia Ltda.	Transtel Conti & Cia Ltda.
Modelo	TTSLD6-U-O-42-10-E	TTSLD6-U-O-42-10-E
Cota Base da Torre	953,0 m	953,0 m
Altura do Centro de Irradiação	92,6 m	80,4 m

Azimute de Orientação	de 180°NV	180°NV
Beam-Tilt	5°	5°
Ganho Máximo / N° de Elementos	8,2 dBd / 6 fendas	8,2 dBd / 6 fendas
Tipo	Omnidirecional	Omnidirecional
Polarização	Elíptica	Elíptica
ERP Máxima	20,57 kW	20,77 kW

	Linha de Transmissão Principal	Linha de Transmissão Auxiliar
Fabricante	RFS	RFS
Modelo	HCA318-50J	HCA318-50J
Comprimento	87,0 m	83,0 m
Eficiência	62 %	62 %
Impedância Característica	50 Ohms	50 Ohms
Atenuação	0,9804 dB/100m	0,9804 dB/100m

Potência Efetiva Irradiada por Azimutes

Azimute (°)	HSNMT (m)	ERP (kW)
0	162	6,58
30	99	5,74
60	94	6,11
90	76	7,43
120	161	6,62
150	226	7,24
180	214	7,58
210	233	6,68
240	195	6,80
270	183	7,45
300	135	5,82
330	180	6,54

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação com a finalidade de testar, ajustar ou medir os equipamentos instalados e o sistema irradiante após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, ficando o início do seu funcionamento efetivo condicionado à emissão da respectiva Licença pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de dezoito meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e apresente, juntamente com o requerimento de licenciamento, o formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, e considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.037050/2011-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, utilizando o canal digital 21 (vinte um), com frequência de 512 - 518 MHz, conforme tabela abaixo:

	Localização	Coord. Geográficas
Estação Transmissora Principal	Rua Acorzal, nº 35, Consil, Cuiabá/MT CEP: 78048-405	15°34'56"S56°04'50"W
Estúdio Principal	Rua Acorzal, nº 35, Consil, Cuiabá/MT CEP: 78048-405	-

	Fabricante	Modelo	Certificado/Homologado	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal	A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento.			2,0

	Sistema Irradiante Principal
Fabricante	Transtel Conti & CIA Ltda.
Modelo	TTSLD4UO21
Cota Base da Torre	231,0 m
Altura do Centro de Irradiação	108,50 m
Azimute de Orientação	340° NV
Beam-Tilt	1°

Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direitos(533)
815.421/1987-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 28/11/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.243/1998-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº995/2012
815.018/1999-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA-OF. Nº993/2012
815.183/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-OF. Nº991/2012
815.480/2005-CHALISSE CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº999/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.472/2001-FLORESTAL GATEADOS LTDA.-OF. Nº1000/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.107/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-Registro de Extração Nº01/2012 de 06/03/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.086/2010-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA-OF. Nº987/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
815.704/2008-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.144/2008-JULIANA ROCHA TEIXEIRA DE SOUZA-OF. Nº286/2012/DTM/DNPM/SP.
820.497/2011-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº283/2012/DTM/DNPM/SP.
820.503/2011-BRUNO ZOLDAN MATT-OF. Nº289/2012/DTM/DNPM/SP.
820.608/2011-FRANK CESAR NOGUEIRA-OF. Nº324/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.938/1998-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.- Alvará nº3.225/2010 - Cessionário:820.119/2012-MINERAÇÃO GUARAMIM LTDA.- CPF ou CNPJ 07.766.013/0001-15
820.938/1998-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.- Alvará nº3.225/2010 - Cessionário:820.118/2012-MINERAÇÃO GUARAMIM LTDA.- CPF ou CNPJ 07.766.013/0001-15.
820.937/2008-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº12.529/2010 - Cessionário:821.343/2011-ANTONIO CELSO LERÁRIO IERVOLINO- CPF ou CNPJ 045.422.238-68.
820.751/2010-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.- Alvará nº7.409/2011 - Cessionário:820.178/2012-LUIZ RAIMUNDO NEVES- CPF ou CNPJ 387.012.948-49.
821.060/2010-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS- Alvará nº16.386/2011 - Cessionário:820.038/2012-MINERAÇÃO DE AREIA PARAIBA DO SUL LTDA.- CPF ou CNPJ 66.143.496/0001-60.
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.142/2008-CÉLIO DE MORAES OLARIA ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
820.611/2009-HÉLIO AIRES DA SILVA- Cessionário:821.339/2011-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA, COMÉRCIO E TRASP. LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.602/2009-VICENTE PAVONE-OF. Nº288/2012/DTM/DNPM/SP.
820.105/2010-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA-OF. Nº320/2012/DTM/DNPM/SP.
820.851/2010-MARIA ODETE DA SILVA OLIVEIRA-OF. Nº282/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.558/1986-PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº295/12-DTM/DNPM/SP e 296/12-DTM/DNPM/SP
820.094/2001-LUIZ CARLOS PARALUPPI FI-OF. Nº279/2012/DTM/DNPM/SP.
820.692/2002-OLARIA COLONIAL LTDA-OF. Nº292/12-DTM/DNPM/SP
820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.-OF. Nº301/12-DTM/DNPM/SP
820.677/2005-MINERAÇÃO DE AREIA PARAIBA DO SUL LTDA.-OF. Nº290/12-DTM/DNPM/SP e 291/12-DTM/DNPM/SP
820.225/2008-PEDREIRA BARRA DO TIETÊ LTDA EPP-OF. Nº298/12-DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.907/2003-MINERADORA DA BALSÀ LTDA ME-OF. Nº300/12-DTM/DNPM/SP-60 dias dias
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)

820.418/2003-S.BRESSIANI AGROPECUÁRIA LTDA- Cessionário:820.922/2010-CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.558/1986-PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº294/12-DTM/DNPM/SP
820.692/2002-OLARIA COLONIAL LTDA-OF. Nº293/12-DTM/DNPM/SP
820.225/2008-PEDREIRA BARRA DO TIETÊ LTDA EPP-OF. Nº297/12-DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.659/1936-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.-OF. Nº317/2012/DTM/DNPM/SP.
002.706/1936-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.-OF. Nº323/2012/DTM/DNPM/SP.
890.268/2004-B. MARINI MINERADORA ME-OF. Nº278/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
821.136/2008-CÉLIO DE MORAES OLARIA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.336/2011-EDNILCE DE MOURA PELEGRINI EPP-OF. Nº287/2012/DTM/DNPM/SP.
820.338/2011-S.S. NUNES TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº285/2012/DTM/DNPM/SP.
820.907/2011-DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA.-OF. Nº319/2012/DTM/DNPM.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
820.752/2011-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
878.038/2012-JUNIOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.112/2008-CONSENTIR CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº151/2012
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
878.065/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
878.066/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
878.067/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
878.065/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA-AI Nº11/2012
878.066/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA-AI Nº12/2012
878.067/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA-AI Nº13/2012
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
878.158/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI Nº242/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.036/2004-AREIAL PAU DA GAMELA LTDA.-OF. Nº146/2012 (60 dias)
878.162/2009-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME-OF. Nº154/2012 (60 dias)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
878.038/2006-CONSTRUTORA LUZIENSE LTDA-OF. Nº152/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.017/2001-WALTER SOARES DIAS-ME- Registro de Licença No.:42/2001 - Vencimento em 22/06/2012
Da provimento ao recurso interposto(754)
878.155/2007-GENIVALDO SANTOS SOUZA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.192/2011-CERÂMICA SÃO LUIZ DE GONZAGA LTDA ME-OF. Nº156/2012
878.004/2012-PEDREIRA JJP LTDA EPP-OF. Nº147/2012
Da provimento ao recurso interposto(1171)
878.145/2011-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
864.287/2011-LAURIVALDO DIAS-OF. Nº346/2011/OUT/DNPM/TO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.702/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.728/2011-MARLENE GENACK YANO
864.855/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

864.871/2011-APARECIDO MOLERO ROMERO
864.018/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.019/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.020/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.021/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.022/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.023/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.024/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.025/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.030/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.031/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.032/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.033/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.034/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.041/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.042/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.043/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.044/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.045/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.046/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.047/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.048/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.085/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.086/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.087/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.088/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.089/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
864.719/2011-ADAUTO CARVALHO SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
864.254/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.255/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.257/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.258/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.259/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.260/2010-LOS ANDES MINERAÇÃO LTDA
864.406/2010-GEOBRAZ EXPLORATION LTDA ME
864.409/2010-GEOBRAZ EXPLORATION LTDA ME
864.411/2010-GEOBRAZ EXPLORATION LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.122/2006-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:Rio Novo Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 08.213.823/0001-07- Alvará nº1275/2007
864.441/2010-CASCADIA BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Minfer do Brasil Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 11.430.748/0001-40- Alvará nº4709/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.438/2010-CASCADIA BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1898/2011
864.439/2010-CASCADIA BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1899/2011
864.440/2010-CASCADIA BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1900/2011
864.726/2011-MARLENE GENACK YANO -Alvará Nº215/2012
864.727/2011-MARLENE GENACK YANO -Alvará Nº216/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.801/2011-CERAMICA BOA SORTE LTDA-Registro de Licença nº001/2012 de 29/02/2012-Vencimento em 22/11/2021
864.844/2011-UILMAR ALENCAR ALEXANDRE-Registro de Licença nº002/2012 de 28/02/2012-Vencimento em Indeterminado
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
864.589/2011-FERNANDA ALVES VELOSO FREITAS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.593/2011-ALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO



RELAÇÃO Nº 25/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.113/2005-CALTINS CALCÁRIO TÓCANTINS LTDA-OF. Nº404/2012 - SUP/DNPM/TO
864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº186/2012 - SUP/DNPM/TO
864.153/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.155/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.157/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.159/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.259/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.260/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.262/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº151/2012 - SUP/DNPM/TO
864.300/2008-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-OF. Nº190/2012 - SUP/DNPM/TO / 191/2012 - SUP/DNPM/TO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.174/2010-VIVALDO GAUDÊNCIO-SÃO SALVADOR DO TÓCANTINS/TO - Guia nº 01/2012-3.000Toneladas-Caulim- Validade:16/10/2013
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
864.502/2006-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-ALVARÁ Nº2.916/2007
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.466/2008-TAIZA SANTOS FONSECA-ALVARÁ Nº285/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.164/2009-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA-AI Nº250/2012 - DNPM/TO
864.165/2009-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA-AI Nº248/2012 - DNPM/TO
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
864.037/2004-ALIANÇA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- AI Nº 263/2012 - 264/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
806.742/1975-CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.-OF. Nº03/2012 - SFAM/DNPM/TO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
864.344/2003-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº389/2012 - SUP/DNPM/TO
864.346/2003-NATICAL NATIVIDADE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº392/2012 - SUP/DNPM/TO
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
864.344/2003-Natical Natividade Calcário Ltda- AI Nº247/2012
864.346/2003-Natical Natividade Calcário Ltda- AI Nº249/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
864.280/2005-CERÂMICA JONIS LTDA-OF. Nº01/2012 - SFAM/DNPM/TO - 02/2012 - SFAM/DNPM/TO
864.463/2007-BUENO, BUENO & CIA LTDA-OF. Nº01/2012 - SFAM/DNPM/TO
864.506/2008-ABIL ARAÚJO PONCE-OF. Nº04/2012 - SFAM/DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.036/2001-ADRIANO DE CANTUÁRIA ALMEIDA- AI Nº05/2012 - DNPM/TO
864.126/2002-PAULO TARSO DAHER- AI Nº08/2012 - DNPM/TO

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL**PORTARIA Nº 64, DE 15 DE MARÇO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.128/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à AREAL SANTA BÁRBARA LTDA., concessão para lavrar AREIA, nos Municípios de LAPA/PR e PALMEIRA/PR, numa área de 49,46ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
25°37'44,400"S/50°02'13,800"W; 25°37'44,400"S/50°01'59,103"W;
25°38'02,273"S/50°01'59,103"W; 25°38'02,273"S/50°02'04,838"W;
25°38'12,996"S/50°02'04,838"W; 25°38'12,996"S/50°02'27,064"W;
25°38'18,521"S/50°02'27,064"W; 25°38'18,520"S/50°02'38,177"W;
25°38'10,396"S/50°02'38,177"W; 25°38'10,396"S/50°02'32,799"W;

25°38'05,522"S/50°02'32,799"W; 25°38'05,522"S/50°02'13,800"W;
25°37'44,400"S/50°02'13,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°37'44,400"S e Long. 50°02'13,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 410,0m-E;550,0m-S;160,0m-W;330,0m-S;620,0m-W;170,0m-S;310,0m-W;250,0m-N;150,0m-E;150,0m-N;530,0m-E;650,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.234/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO PAGANOTTI LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de ARARAS/SP, numa área de 34,93ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

22°18'06,614"S/47°24'48,679"W;
22°18'17,282"S/47°24'48,679"W; 22°18'17,282"S/47°24'48,608"W;
22°18'17,343"S/47°24'48,608"W; 22°18'17,343"S/47°24'48,614"W;
22°18'29,371"S/47°24'48,615"W; 22°18'29,370"S/47°25'06,077"W;
22°18'06,613"S/47°25'06,076"W; 22°18'06,614"S/47°24'48,679"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°18'06,614"S e Long. 47°24'48,679"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 328,2m-S; 2,1m-E; 1,9m-S; 0,2m-W; 370,0m-S; 499,8m-W; 700,0m-N; 498,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.058/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO PICARELLI & SCATOLIN LTDA ME, concessão para lavrar ARGILA, no Município de RIO CLARO/SP, numa área de 35,89ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
22°24'34,679"S/47°38'11,212"W; 22°24'37,973"S/47°38'11,212"W;
22°24'37,973"S/47°38'10,937"W; 22°24'38,902"S/47°38'10,937"W;
22°24'38,903"S/47°38'13,384"W; 22°24'48,330"S/47°38'13,384"W;
22°24'48,330"S/47°38'14,783"W; 22°24'54,198"S/47°38'14,782"W;
22°24'54,199"S/47°38'39,503"W; 22°24'48,334"S/47°38'39,503"W;
22°24'48,334"S/47°38'38,104"W; 22°24'38,906"S/47°38'38,104"W;
22°24'38,906"S/47°38'35,657"W; 22°24'38,503"S/47°38'35,657"W;
22°24'38,503"S/47°38'16,384"W; 22°24'34,679"S/47°38'16,385"W;
22°24'34,679"S/47°38'11,212"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°24'34,679"S e Long. 47°38'11,212"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 101,3m-S; 7,9m-E; 28,6m-S; 70,0m-W; 290,0m-S; 40,0m-W; 180,5m-S; 707,0m-W; 180,4m-N; 40,0m-E; 290,0m-N; 70,0m-E; 12,4m-N; 551,2m-E; 117,6m-N; 147,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 832.342/1991, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA MADALENA LTDA., concessão para lavrar GNAISSE, no Município de IPATINGA/MG, numa área de 49,34ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
19°26'20,337"S/42°34'39,301"W; 19°26'20,337"S/42°34'45,952"W;
19°26'27,904"S/42°34'45,952"W; 19°26'27,904"S/42°35'00,575"W;
19°26'26,313"S/42°35'00,575"W; 19°26'26,313"S/42°35'10,195"W;
19°26'25,141"S/42°35'10,195"W; 19°26'25,141"S/42°35'12,956"W;
19°26'22,414"S/42°35'12,956"W; 19°26'22,414"S/42°35'16,172"W;
19°26'16,931"S/42°35'16,172"W; 19°26'16,931"S/42°35'06,568"W;

19°26'10,301"S/42°35'06,568"W; 19°26'10,301"S/42°34'54,672"W;
19°26'06,685"S/42°34'54,672"W; 19°26'06,685"S/42°34'39,301"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°26'06,685"S e Long. 42°34'39,301"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 419,8m-S; 194,0m-W; 232,7m-S; 426,6m-W; 48,9m-N; 280,6m-W; 36,0m-N; 80,5m-W; 83,9m-N; 93,8m-W; 168,6m-N; 280,2m-E; 203,9m-N; 347,0m-E; 111,2m-N; 448,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2012.**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000188/2012-64, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 2003, de 10 de maio de 2011, aprovou o Projeto Básico Consolidado da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Passos Maia, com potência instalada de 25,0 MW;

o Despacho ANEEL nº 2.363, de 3 de junho de 2011, registra a alteração da denominação do empreendimento de PCH Passos Maia para PCH Victor Baptista Adami; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 13,70 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Victor Baptista Adami, de propriedade da empresa Passos Maia Energética S.A., localizada no Rio Chapecó, Município de Passos Maia, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Victor Baptista Adami refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Victor Baptista Adami poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001778/2011-23, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 3.520, de 30 de agosto de 2011, aprovou o Projeto Básico Revisado da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ilha da Luz, com potência instalada de 3,8 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 2,42 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ilha da Luz, de propriedade da empresa Foz do Cachoeiro S.A., localizada no Rio Itapemirim, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Ilha da Luz refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Ilha da Luz poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 020, de 08 de Abril de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Rio Madeira II, localizado nos municípios de Borba e Autazes com área de 56.000,0000 ha (cinquenta e seis mil hectares), no Estado do Amazonas, arrecadadas para fins de Reforma Agrária, através das Portaria/INCRA/DF/Nº 024/1985;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental do Estado do Amazonas, IPAAM, expediu a licença prévia (LP) Nº 12/12; resolve:

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA SR(15)/AM/Nº 54270.000944/2010-14, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria.

Art 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado Rio Madeira II, com área de 11.073,2915 ha (onze mil e setenta e três hectares e vinte nove ares e quinze centiares), localizado nos municípios de Borba e Autazes, no Estado do Amazonas, que prevê a criação de 90 (noventa) unidades agrícolas familiares.

Art 2º Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS AXINIM, código SIPRA AM0151000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento DD do Incra.

MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 164-1, de 25 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, Inciso VIII do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União Nº 068, de 09 de abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA PASSARINHO, com área de 475.8533 ha., (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e trinta e três centiares), localizado no município de Lagoa Grande, no estado do Pernambuco/PE, adquirido através de compra, conforme preconiza o Decreto 433/1992, e;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA PASSARINHO, com área de 475.8533 ha., (quatrocentos e setenta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e trinta e três centiares), localizado no município de Lagoa Grande/PE, no estado do Pernambuco/PE, que prevê a criação de 28 (vinte e oito) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA JOSIMAR FRANÇA, código SIPRA MF0298000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS e aprova os procedimentos e critérios para adesão dos Estados e do Distrito Federal ao cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 6, 7 e 8 de março de 2012, no uso da competência conferida pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e

CONSIDERANDO o art. 24, da Lei nº 8. 742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece os programas de assistência social, compreendendo-os como ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área

de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 12, da Lei nº 8. 742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece o cofinanciamento por meio de transferência automática para o aprimoramento da gestão, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o § 5º do art. 6º da Lei nº 8. 742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece como objetivo do SUAS a implementação da Gestão do Trabalho e a Educação Permanente na Assistência Social.

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovado pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNAS nº 210, de 2007, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social, dentre as quais se destaca as capacitações para gestores, trabalhadores e dirigentes da rede socioassistencial, e conselheiros, visando à qualificação no atendimento às famílias com foco nas necessidades sociais dos territórios, conforme enfoque no texto da Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO as deliberações aprovadas nas Conferências Nacionais de Assistência Social, com objetivo de implementar a Gestão do Trabalho do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e capacitar Gestores, trabalhadores da rede pública e privada, e Conselheiros, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS, na forma do Anexo desta Resolução;

Art. 2º Aprovar os critérios e procedimentos do cofinanciamento federal do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS para adesão dos Estados e Distrito Federal, no exercício de 2012, definidos pela Resolução CIT nº 1, de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DO SUAS**CONTEXTUALIZAÇÃO:**

A política pública de assistência social desde que foi incluída ao tripé da Seguridade Social nos marcos da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 - CF/88, juntamente com a saúde e a previdência social, vem experimentando um conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios continuados, conforme prescrito em sua regulamentação, na Lei nº 8 742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, especialmente após a alteração por meio da Lei nº 12 435/2011.

A Loas ao regulamentar os artigos 203 e 204 da CF/88, reafirma dentre as suas diretrizes a descentralização político-administrativa para os estados, o Distrito Federal e os municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

É a partir do ano de 2004, com a aprovação de um novo texto para a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 145/2004, que este setor vem apresentando forte inflexão para uma ruptura no modelo de gestão centrado no assistencialismo e no clientelismo. Este novo texto, na perspectiva de romper com o modelo citado, estabelece os eixos estruturantes para a implantação e consolidação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, um novo modelo de gestão para a assistência social, materializando a principal deliberação da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003.

Nesse sentido, a política pública de assistência social demarca sua especificidade no campo das políticas públicas sociais, pois configura responsabilidades de Estado próprias a serem asseguradas aos cidadãos brasileiros que dela necessitarem, conforme o prescrito no art. 8º da Lei 8.742/93, determinando à União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, observados os princípios e diretrizes desta Lei, a fixar sua respectiva política de assistência social.

Ainda, em seu art. 11, estabelece que as ações das três esferas de governo na área realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, neste caso o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a ordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O ano de 2005 se constituiu um marco histórico na área da assistência social ao ser aprovado pelo CNAS a Resolução nº 130/2005, que trata da Norma Operacional Básica do SUAS. É a partir desta Norma que os municípios brasileiros iniciam seu processo de adesão ao novo modelo de gestão da assistência social, o SUAS.

Nos últimos seis anos o SUAS vem se consolidando com a implantação de mais de 7.200 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e mais de 2.100 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), ofertando serviços e benefícios socioassistenciais para famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidades e risco social e pessoal.

O ano de 2011 foi o marco para a assistência social, com a alteração da Lei 8.742/93, por meio da Lei 12.435/2011, que institui o SUAS como novo modelo de gestão da assistência social em Lei e reafirma, ainda, a Gestão do Trabalho e a Educação Permanente como um dos grandes objetivos do SUAS. Esse novo modelo de gestão exige um novo perfil de trabalhadores que rompam com trajetórias históricas pautadas em práticas assistencialistas, clientelistas e preconceituosas no setor, para um exercício profissional pautado no compromisso ético, político e profissional, assegurando práticas democráticas e participativas que garantam os direitos prescritos na Carta Magna de 1988.

Segundo o art. 24 da LOAS, os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais. É neste contexto que o Programa CapacitaSUAS se insere, na perspectiva de contribuir com o aprimoramento da gestão do SUAS e com a qualidade da oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais.

A Assistência Social como política de Seguridade Social democrática e universal, que assegure direitos a quem dela necessitar é um dos grandes desafios para a consolidação do SUAS.

Para referendar todo esse processo, a VIII Conferência Nacional da Assistência Social que teve como lema: "Consolidar o SUAS e Valorizar Seus Trabalhadores" publicizou materiais que subsidiaram a discussão dos trabalhadores do SUAS, dentre eles, destacamos a versão preliminar da Política Nacional de Capacitação do SUAS - PNC/SUAS. Este texto da PNC/SUAS objetiva promover a capacitação dos gestores, trabalhadores e dirigentes da rede socioassistencial e conselheiros da assistência social, fundada nos princípios da educação permanente e da interdisciplinaridade, visando o aprimoramento da gestão do SUAS e a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais. E visando, ainda, estabelecer patamares formativos progressivos para os trabalhadores do SUAS.

Em consonância com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece como objetivo do SUAS a implementação da Gestão do Trabalho e a Educação Permanente na Assistência Social, o MDS apresenta o Programa CapacitaSUAS, com o objetivo de apoiar, estados e o Distrito Federal, na execução dos Planos Estaduais de Capacitação do SUAS na perspectiva de atender às capacitações das agendas prioritárias de âmbito nacional, reafirmando sua corresponsabilidade na coordenação nacional do referido Programa.

OBJETIVO:

Apoiar, estados e o Distrito Federal, na execução dos Planos Estaduais de Capacitação do SUAS na perspectiva de atender às capacitações das agendas prioritárias de âmbito nacional.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Desenvolver habilidades e potencialidades dos trabalhadores, visando a qualificação da oferta dos serviços e benefícios, no âmbito do SUAS, para o desenvolvimento de ações socioassistenciais nos Planos: Brasil Sem Miséria; Crack: É Possível Vencer!; Viver Sem Limite.

Articular teoria e prática profissional, resultando em projetos de intervenção e produção de conhecimentos para o SUAS;

Contribuir e potencializar práticas democráticas e participativas na execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

Disseminar o conhecimento produzido, no processo formativo dos trabalhadores, para o SUAS;

Identificar e socializar práticas socioassistenciais exitosas, na perspectiva da participação dos usuários do SUAS;

Fomentar a produção e sistematização de conhecimentos derivados das práticas profissionais;

Fomentar no âmbito das Instituições de Ensino Superior - IES o desenvolvimento de novos campos de conhecimento relacionados à Assistência Social;

Ampliar o leque de IES com expertises em Assistência Social e atuantes na formação inicial e continuada dos quadros da Assistência Social; e

Valorizar e potencializar as IES no processo formativo dos trabalhadores do SUAS;

PÚBLICO ALVO:

Gestores, trabalhadores e dirigentes da rede socioassistencial e conselheiros da assistência social, no exercício de suas competências e responsabilidades.

São os operadores do SUAS:

Da Gestão das Secretarias Municipais, Estaduais e Distrito Federal;

Dos serviços, conforme estabelecidos na Resolução CNAS nº 109/2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; Resolução do CNAS nº 27/2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da assistência social e demais normativas.

Dos benefícios e transferências de renda no âmbito da assistência social: Benefícios Eventuais; Benefícios de Prestação Continuada (BPC), Programa de Transferência Condicionada de Renda - Programa Bolsa Família (PBF);

Do Cadastro Único de Programas Sociais (CADÚNICO);

Das Secretarias Executivas dos Conselhos.

PERIODICIDADE:

O Programa CapacitaSUAS terá a vigência no período de 2012 a 2014, sendo que anualmente será repactuado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovado no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS as metas/vagas, os patamares formativos e a disponibilidade orçamentária do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para sua execução.



RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERADOS:
São responsabilidades dos entes federados:
Gestão Compartilhada

Formular, coordenar, executar e cofinanciar os planos de capacitação - CapacitaSUAS em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Capacitação do SUAS;
Definir normas, padrões e rotinas para a liberação dos trabalhadores para participar de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

IES;
Desenvolver capacitações para atender agendas pactuadas;
Instituir parcerias com Instituições de Ensino Superior - IES;

Disseminar conteúdos produzidos nos processos formativos;
Ofertar cursos que certifiquem os trabalhadores;
Identificar e socializar práticas socioassistenciais exitosas, na perspectiva da participação dos usuários do SUAS;
Monitorar e avaliar os processos formativos.
Gestão dos Municípios
Ofertar capacitação introdutória (nivelamento);
Ofertar cursos de atualização;
Ofertar cursos de aperfeiçoamento.
Capacitar os dirigentes e trabalhadores da rede socioassistencial do SUAS;
Cumprir as metas previstas no Plano Decenal da Assistência Social.

Gestão dos Estados e do Distrito Federal
Ofertar cursos de capacitação introdutória (nivelamento);
Ofertar cursos de atualização;
Ofertar cursos de aperfeiçoamento;
Ofertar cursos de especialização (latu sensu).
Pactuar e validar conteúdos para os cursos em conjunto com a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI do MDS;
Capacitar os dirigentes e trabalhadores da rede socioassistencial do SUAS;
Designar setor e equipe responsável pela coordenação, em seu âmbito, o Programa CapacitaSUAS.
Cumprir as metas previstas no Plano Decenal da Assistência Social.

Gestão da União
Ofertar cursos de capacitação introdutória (nivelamento);
Ofertar cursos de atualização;
Ofertar cursos de aperfeiçoamento;
Ofertar cursos de especialização (latu sensu);
Ofertar cursos de mestrado profissional (stricto sensu).
Desenhar os cursos (formatos, conteúdos e referências bibliográficas);
Disseminar os conteúdos produzidos no processo formativo;
Instituir e coordenar a Rede Nacional de Instituições de Ensino Superior (IES);
Coordenar, em âmbito nacional, o Programa CapacitaSUAS;
Cumprir as metas previstas no Plano Decenal da Assistência Social.

ENTIDADES EXECUTORAS:
Os estados e o Distrito Federal deverão inserir no processo de execução do Programa CapacitaSUAS as Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC e cadastradas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio chamada pública. Essas Instituições compõem a Rede Nacional de IES, que será instituída e coordenada pelo MDS;

Os estados e o Distrito Federal deverão assegurar no processo de contratação das IES, aquelas cadastradas pelo MDS;
O processo de contratação das IES deverá assegurar os patamares formativos estabelecidos neste Programa;
As IES, juntamente com os entes federados, deverão certificar todos os trabalhadores do SUAS que concluírem as capacitações.
A certificação deverá gerar impacto na progressão funcional dos trabalhadores do SUAS, em consonância com as diretrizes dos Planos de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

METODOLOGIA:
Este Programa assegura que os cursos (formato, conteúdo e referência bibliográfica) serão organizados pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI do MDS, e serão disponibilizados para os entes federados, de acordo com suas corresponsabilidades, podendo ser executados nas várias modalidades, além da possibilidade dos mesmos utilizarem outras tecnologias disponíveis e inclusão de conteúdos e referências bibliográficas que atendam as necessidades de tratar as especificidades locais, regionais e estaduais.

Modalidades (em consonância com a Política Nacional de Capacitação):
Presencial;
Semipresencial;
Educação a Distância.
Estratégias:
Internet;
Telepresencial;
Teleconferência;
Videoconferência.

ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO:
O acompanhamento e monitoramento desse Programa será realizado pelas equipes da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI e da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, apoiadas em um plano de monitoramento e avaliação do Programa CAPA-

CITASUAS. O referido plano subsidiará o MDS na formulação de indicadores que serão aferidos e utilizados nos critérios de partilha para os próximos anos.

O controle social desse Programa será exercido pelos Conselhos Nacional, Estaduais e do Distrito Federal da Assistência Social, os quais deverão apreciar e aprovar as metas e a aplicação dos recursos destinados a esse Programa.

DA PACTUAÇÃO PARA 2012:
METODOLOGIA PARA 2012:
A execução, pelos estados e Distrito Federal, do Programa CapacitaSUAS, no ano de 2012, deverá atender os seguintes patamares formativos:
Capacitação introdutória (nivelamento), tendo como referência a carga horária de 20 a 40 horas; esse patamar formativo deve ser ofertado para todos os públicos desse Programa, de nível médio e superior, contendo conteúdos essenciais/básicos do SUAS, especialmente, para as equipes dos CRAS que estão desenvolvendo os serviços volantes, componente da agenda do Plano Brasil Sem Miséria, e para as equipes dos CRAS e CREAS que receberam cofinanciamento federal em 2011 e 2012.
Capacitação de atualização, tendo como referência a carga horária de 40 a 100 horas, para todos os públicos desse Programa, de nível superior. Deve observar que os conteúdos serão definidos de acordo com as necessidades da gestão, dos serviços e benefícios socioassistenciais, prioritariamente, para as funções de gestão no âmbito do SUAS: Vigilância Social; Gestão do Trabalho; Rede SUAS e seus aplicativos; Gestão Financeira e Orçamentária; Controle Social; Planejamento; Gestão dos equipamentos públicos; Regulação; Indicadores, Monitoramento e Avaliação.
O Programa CapacitaSUAS deve contemplar, ainda, capacitações para atender agendas pactuadas, que serão direcionadas para atender necessidades específicas e conjunturais, devendo priorizar os trabalhadores do SUAS na agenda dos Planos: Brasil Sem Miséria; Viver Sem Limite; Crack: É Possível Vencer!.

RECURSOS:
Os recursos que serão destinados aos estados e Distrito Federal, para execução desse Programa, observada a disponibilidade orçamentária do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Para o exercício 2012 o montante será de R\$ 27.375.433,00 (Vinte sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais).
O valor base do cofinanciamento federal, por capacitando, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Para os estados da região norte o valor será de R\$ 720,00, considerando as especificidades dessa região;

Os estados e o Distrito Federal poderão destinar em até 5% (cinco por cento), do montante de recursos destinados para a execução deste Programa, para a capacitação do seu quadro próprio;
Os estados e o Distrito Federal terão estabelecidos, pelo MDS, o mínimo de 250 e, o máximo, 2.250 vagas/metlas.

PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO:
Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual, pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovado no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;
CRITÉRIOS PARA ADESÃO:
Acessar o Termo de Aceite disponibilizado em aplicativo da Rede SUAS. O MDS indicará o número máximo de vagas a serem cofinanciadas pelo Governo Federal. Caberá aos estados e o Distrito Federal indicar o número de vagas / metas que pretendem alcançar, em consonância as metas estabelecidas nos respectivos Pactos de Aprimoramento;

Os entes federados se comprometerão, nesse Termo de Aceite, em utilizar as logomarcas do Governo Federal e o nome desse Programa: CapacitaSUAS;

Os estados e o Distrito Federal deverão designar em suas estruturas setor e equipe técnica responsável pela coordenação, em seu âmbito, da execução das ações previstas neste Programa;

Os estados e o Distrito Federal deverão atender, no processo formativo, as normativas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, o desenho universal e a Portaria do Ministério da Educação - MEC nº 3.284, de 7 de novembro de 2003, que dispõe requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições, visando garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as modalidades estabelecidas nesse Programa.

CRITÉRIOS DE PARTILHA DE 2012:
Número de trabalhadores na rede socioassistencial existente nos estados e no Distrito Federal, baseado no Censo SUAS anual, no âmbito da gestão municipal e do Distrito Federal;

O número de vagas/metlas a atribuir aos entes da federação será obtido por meio do produto do número total de vagas/metlas pela proporção do número de trabalhadores na rede socioassistencial dos respectivos entes, em relação ao número total de trabalhadores da rede no país, com a ressalva de que serão ofertadas, no mínimo 250 e, no máximo, 2.250 vagas/metlas.

Plano Estadual de Capacitação do SUAS, pactuado na CIB, no caso dos estados, e aprovado nos CEAS e no CAS/DF;

Os estados e o Distrito Federal que apresentarem à Coordenação Geral da Gestão do Trabalho do SUAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, até 20 de maio de 2012, as respectivas Resoluções das CIB, no caso dos estados, e dos CEAS e do CAS/DF pactuando e aprovando os respectivos Planos Estaduais e do Distrito Federal de Capacitação do SUAS, receberão um acréscimo de 15% do valor base do cofinanciamento por capacitando.
Proporção em relação ao percentual de preenchimento do Censo SUAS anual da gestão municipal e do Distrito Federal;

s estados e o Distrito Federal poderão receber um acréscimo de até 5% do valor base do cofinanciamento por capacitando, calculado com base no percentual de preenchimento do Censo SUAS anual (conjunto dos questionários da gestão municipal e do Distrito Federal).

CRONOGRAMA:

ATIVIDADES	PERÍODO
PACTUAÇÃO NA CIT	FEVEREIRO/2012
TERMO DE ACEITE	20 A 31 DE MAIO/2012
APROVAÇÃO PELO CEAS E CAS/DF	01 A 11 DE JUNHO /2012
CHAMADA PÚBLICA	ATÉ JUNHO /2012
REPASSE DE RECURSOS	JUNHO /2012
DIPONIBILIZAÇÃO DOS CURSOS E CONTEÚDOS PARA OS ESTADOS	JUNHO /2012
EXECUÇÃO	A PARTIR DE AGOSTO/2012

Plano de Ação (Planejamento da execução dos recursos)
Informar a meta que pretende alcançar no ano, em consonância com os Planos Estaduais e do Distrito Federal de Capacitação do SUAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS:
Os Estados deverão preencher relatório físico-financeiro na REDESUAS/SUASWEB, informando:
Informar o cumprimento das metas;
Informar os pagamentos efetuados;

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

Considerando o constante na Portaria Conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000, para computadores de vazão,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 64, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 113, de 16 de outubro de 1997, para sistemas de medição mássica direta,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 114, de 16 de outubro de 1997, para medidores tipo rotativo e tipo turbina, resolve:

Aprovar o modelo OMNI 6000 de computador de vazão, marca OMNI, e condições de aprovação a seguir especificadas:

1 REQUERENTE

Nome: H. Cidade Comércio e Representações LTDA.

Endereço: Alameda Amazonas, 938 Cj.11C - Alphaville - Barueri - SP.

2 FABRICANTE

Nome: OMNI Flow Computers, Inc..

Endereço: 12620 West Airport Boulevard - Sugar Land, Texas - Estados Unidos da América.

3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Designação: Computador de vazão.

Marca: OMNI.

Modelo: OMNI 6000.

País de origem: Estados Unidos da América

4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo, a que se refere a presente Portaria possui as seguintes características:

- Princípio de conversão: pressão, temperatura e compressibilidade (PTZ)
- Faixa de temperatura ambiente: 5°C a 40°C
- Classe de exatidão: classe 0.3 (Portaria n.º 64, de 11 de abril de 2003) para líquidos e classe A para gases)
- Classe do ambiente mecânico: M1
- Classe do ambiente eletromagnético: E2
- Classe do ambiente climático: H1
- Versão do software: revisão 24.75.01 (líquidos) e 27.75.06 (gás)
- Frequência máxima de pulsos (HF): 15kHz para onda quadrada ou senoidal.
- Frequência mínima de pulsos (LF): 1Hz para onda quadrada ou senoidal.

5 DESCRIÇÃO FUNCIONAL

5.1 Descrição: computador de vazão aplicável à medição de gases e líquidos que recebe sinais elétricos e de comunicação de transdutores externos relativos às variáveis do processo (pressão, temperatura, vazão, composição do gás ou líquido). A partir da vazão/volume não corrigido, pode ser configurado para promover a correção destes utilizando-se os algoritmos presentes no firmware.

5.1.1 O computador de vazão permite o registro da quantidade dos produtos medidos, totalizado em massa, em volume nas condições de escoamento e em volume convertido para condições de referência utilizando-se de normas ou algoritmos de cálculo programados. As propriedades físico-químicas do fluido, variáveis de processo e sinais referentes à vazão, tais como composição do fluido, pressão diferencial, temperatura, densidade, viscosidade e pulsos, são consideradas "entradas de dados" e com base nestas propriedades os cálculos são processados.

5.1.2 As conversões dos valores dos volumes são automáticas e efetuadas continuamente, sendo as metodologias e algoritmos de cálculos dos fatores de conversão selecionados na configuração do computador de vazão e definidos pelas normas descritas nos seguintes itens da Portaria Conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000:

a) Item 6.3.5, alínea "a" (Tabelas de Correção de Volume do Petróleo e Derivados);

b) Item 6.3.5, alínea "b" (Fatores de compressibilidade para hidrocarbonetos: 638-1074 Quilogramas por metro cúbico);

c) Item 7.1.7, quanto à:
- Medição de Vazão de Fluidos por Meio de Instrumentos de Pressão (apenas placa de orifício);
- Fatores de compressibilidade de gás natural e outros gases de hidrocarboneto relacionados;

d) Item 7.1.8;

e) Item 7.1.9;

f) Item 8.2.7, quanto à:

- Medição de alocação (método de cálculo A).

5.1.3 Comunicação: a leitura de quaisquer informações ou mesmo valores totalizados pode ser feita através de uma conexão serial ou ethernet utilizando-se o software "OmniCom" versão 1.48.

5.1.4 Fonte de Alimentação: o dispositivo deve ser alimentado por uma fonte de alimentação DC, com saída de 22 a 26 Vcc ou por uma fonte de alimentação AC com saída de 100 a 250 Volts. O computador de vazão também deve estar continuamente conectado a uma fonte ininterrupta de energia elétrica(no-break).

5.1.5 Computador de vazão possui a capacidade de leitura e tratamento de dados de pulsos duplos segundo os termos do item 6.23.3.2.2 da Portaria Inmetro n.º 64, de 11 de abril de 2003.

5.2 Especificação dos componentes:

5.2.1 Dispositivo modular: constituído por até 10 (dez) placas instaladas em uma Placa Base de expansão. A placa base de expansão é abrigada dentro de uma caixa metálica.

5.2.1.1 Os módulos "A Combo board", "B Combo board" e "E Combo board" são utilizáveis no computador de vazão, através de suas entradas analógicas e de pulsos.

6 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS

6.1 Conforme memorial descritivo, desenhos, diagramas esquemáticos e documentação constantes do processo Inmetro n.º 52600.040059/2011.

7 CONDIÇÕES PARTICULARES DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO

7.1 A instalação do computador de vazão deve observar as recomendações do fabricante, bem como as exigências constantes nesta portaria de aprovação de modelo e as disposições da Portaria Conjunta ANP/Inmetro n.º 01, de 19 de junho de 2000.

7.2 A presente aprovação não substitui a necessária certificação do medidor, quando utilizado em atmosferas potencialmente explosivas, nas condições de gases e vapores inflamáveis e poeiras combustíveis, conforme estabelece a Portaria Inmetro n.º 179, de 18 de maio de 2010.

7.3 A presente aprovação não contempla módulos de expansão que não tenham influência metrológica, como módulos de saídas analógicas ou com funções de controle, bem como não contempla as entradas de sinais digitais do equipamento.

8 RESTRIÇÕES

8.1 Qualquer alteração de parâmetros metrológicamente relevantes deve ser realizada através do painel físico do equipamento ou da ferramenta "Winpanel" presente no software identificado no item 5.1.3.

9 INSCRIÇÕES OBRIGATORIAS

9.1 O modelo, a que se refere a presente Portaria, deve portar, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

a) marca ou nome do fabricante;

b) nome ou marca do representante do fabricante ou importador;

c) designação do modelo;

d) número de série e ano de fabricação;

e) classe de exatidão;

f) frequências máxima e mínima de pulsos de entrada;

g) número desta portaria de aprovação de modelo, na forma: SIMBOLO DO INMETRO - ML-/-/" (nº e ano).

10 CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS

10.1 A utilização do referido computador de vazão nas medições fiscais, de apropriação e de transferência de custódia de gás e líquidos está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes nesta Portaria de Aprovação de Modelo, na Portaria Conjunta ANP/Inmetro n.º 01, de 19 de junho de 2000, e na Portaria Inmetro n.º 064, de 11 de abril de 2003.

10.2 Marca de selagem: nas verificações, serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente Portaria. O computador de vazão possui também selagem eletrônica. A selagem eletrônica se dá através de um sistema de logins e senhas nos seguintes níveis de acesso configuráveis:

a) Nível 2 - com acesso às funções básicas de operação incluindo as operações por batelada e operações com provedores.

b) Nível 1A - com acesso às funções do nível dois e alterações do fator do medidor, fator K e dos fatores de correção dos densímetros.

c) Nível 1 - com acesso à maioria das funções do computador de vazão com exceção dos atributos de entradas/saídas e variáveis booleanas e das senhas diferentes das do próprio nível.

d) Nível privilegiado - com pleno acesso a todas as funções, incluindo configuração, programação, parametrização e definições das senhas de todos os níveis.

10.3 Verificações:

10.3.1 Verificação inicial: o computador de vazão deve, previamente à sua colocação em serviço, ser objeto de um procedimento de verificação inicial, onde serão analisadas, no mínimo, as seguintes funções:

a) leitura de pulsos

b) totalização de um tramo de medição

c) segurança de software (sistema de senha e relatório de alterações executadas pelo usuário)

10.3.2 Verificações subsequentes: serão adotados os mesmos procedimentos da verificação inicial, constantes de 10.3.1.

10.3.3 Os desenhos de instalação devem estar à disposição do Órgão Delegado do Inmetro da jurisdição, devendo conter todas as informações que permitam assegurar o respeito às condições de instalação fixadas pela presente Portaria.

10.3.4 Erros máximos admissíveis: o erro máximo admissível, nas verificações inicial e subsequente, a que o computador de vazão deve ser submetido, é de $\pm 0,2\%$, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 064, de 11 de abril de 2003, item 5.2.1, tabela 2.

10.3.5 Periodicidade da verificação: as verificações periódicas serão realizadas anualmente.

11 ANEXOS

Anexo 1- Perspectiva do modelo;

Anexo 2- Dimensões do painel;

Anexo 3- Detalhe do painel aberto e posicionamento das

placas;

Anexo 4- Painel traseiro;

Anexo 5- Painel frontal;

Anexo 6- Detalhe da Placa de Expansão A & B Combo

Board;

Anexo 7- Detalhe da Placa de Expansão E Combo Board;

Anexo 8- Detalhe da marca de selagem;

12 VIGÊNCIA

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

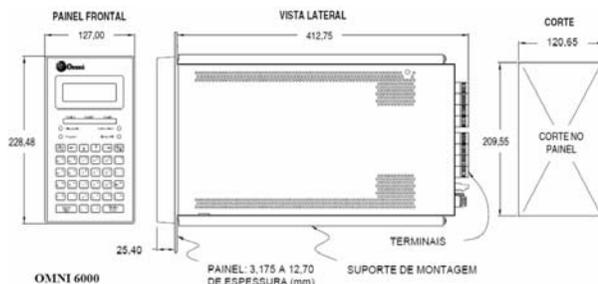
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ANEXO 1



OMNI 6000
Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Perspectiva do Modelo
Cotas em: N/D
Escala: ND

ANEXO 2



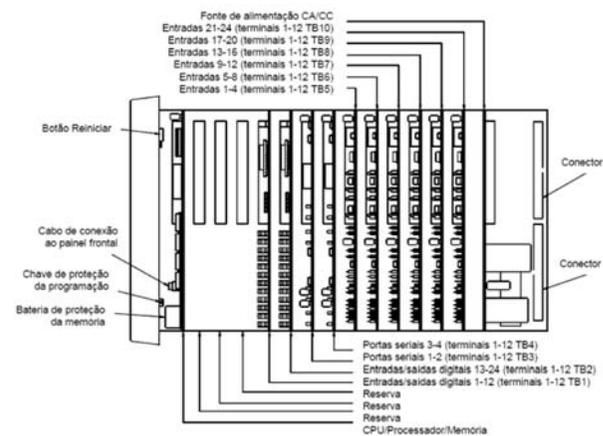
Fabricante OMNI Flow Computers, INC.

Dimensões do Painel

Cotas em: mm

Escala: ND

ANEXO 3



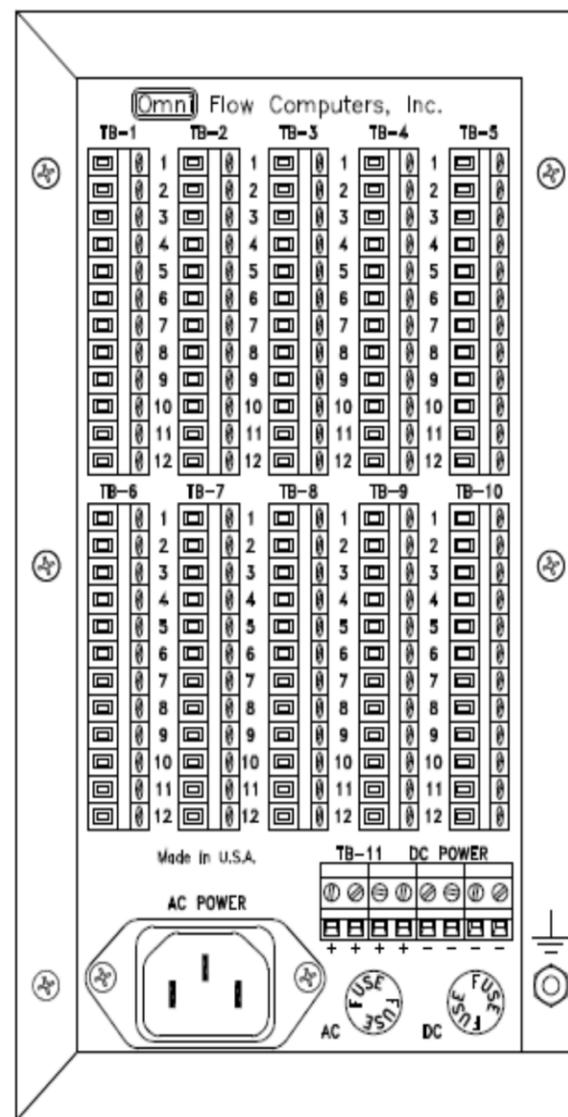
Fabricante OMNI Flow Computers, INC.

Detalhe do Painel Aberto e Posicionamento das Placas

Cotas em: mm

Escala: ND

ANEXO 4

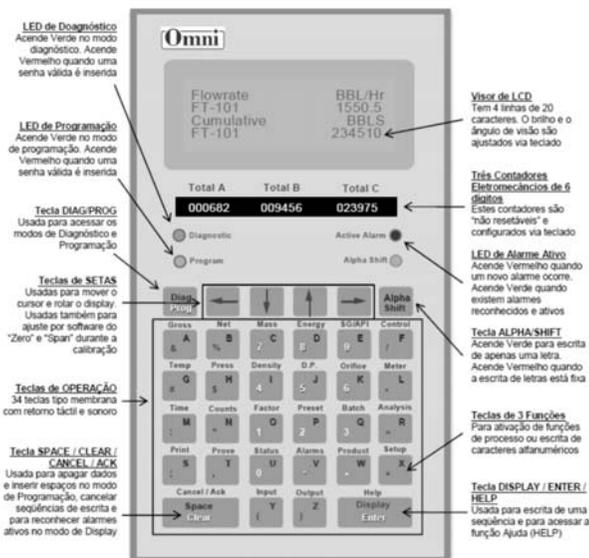


OMNI 6000



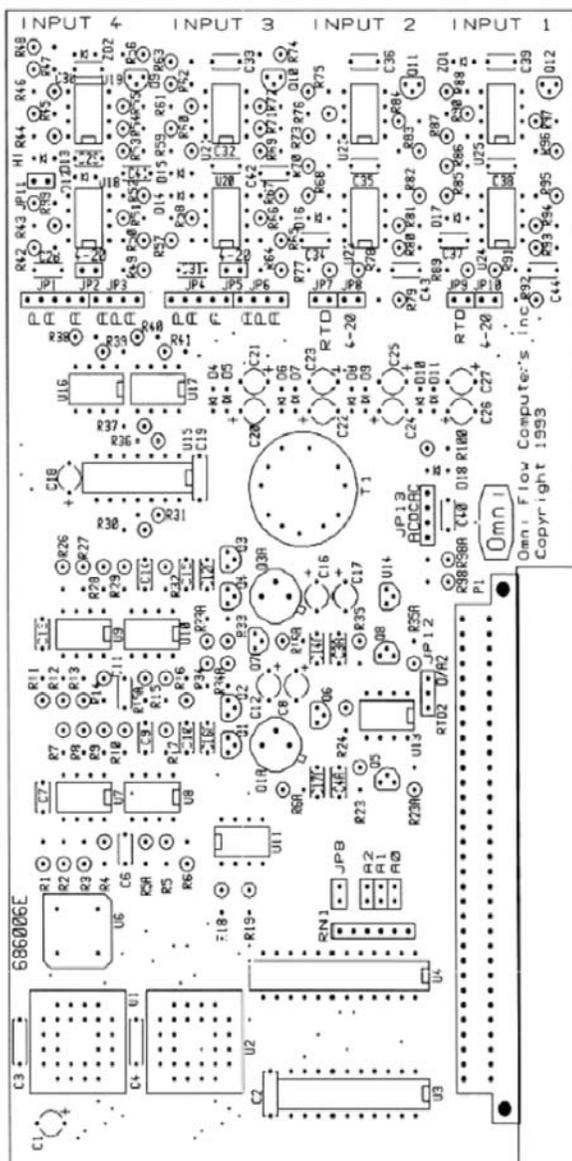
Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Painel Traseiro
Cotas em: N/D
Escala: ND

ANEXO 5



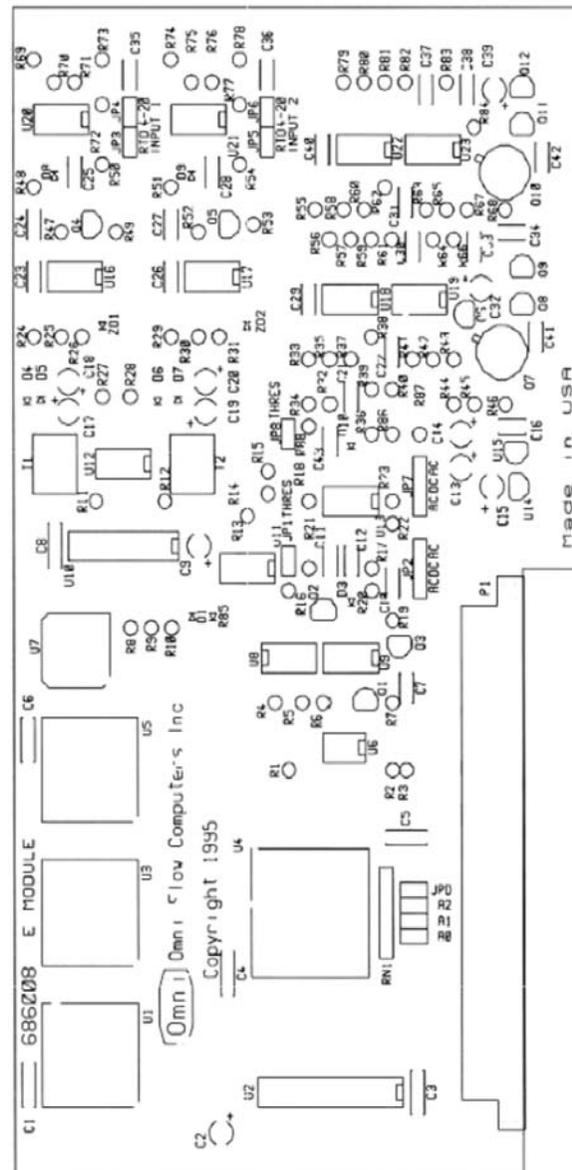
Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Painel Frontal
Cotas em: N/D
Escala: ND

ANEXO 6



Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Detalhe da Placa de Expansão A & B Combo Board
Cotas em: N/D
Escala: ND

ANEXO 7



Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Detalhe da Placa de Expansão E Combo Board
Cotas em: N/D
Escala: ND

ANEXO 8



Fabricante OMNI Flow Computers, INC.
Detalhe da Marca de Selagem
Cotas em: N/D
Escala: ND

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos, constantes do processo Inmetro nº 52600.056570/2011, apresentados por Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda.;

Considerando os termos das Portarias Inmetro/Dimel nº 048/2009, que aprova a família de modelos BPR -10000 de instrumentos de pesagem não automático, eletrônico, digital, marca Weightech, e,

Considerando as respectivas Portarias Inmetro/Dimel nº 388/2009, nº 408/2009, nº 472/2009, nº 439/2010, nº 296/2010 e nº 251/11, relacionadas à Portaria Inmetro/Dimel nº 048/2009, resolve:

Art. 1º - Incluir a marca URANO, na família de modelos BPR -10000 a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 048/2009.

Art. 2º - Incluir o desenho anexo a presente portaria: 1-Vista da placa de identificação da família de modelos BPR-10000, portando a marca URANO.

Art.3º- A presente inclusão está condicionada à manutenção das demais exigências constantes das referidas portarias de aprovação de modelo e portarias a elas vinculadas.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ANEXO

Marca: Urano
Urano - Indústria de Balanças e Equipamentos Eletrônicos LTDA.
CNPJ: 88.979.042/0001-67
Rua Irmão Pedro, 709 - Vila Rosa - Canoas/RS
CEP 92020-550

Fabricante: Weightech Comércio Importação e Exportação de Equipamento de Pesagem Ltda.
CNPJ: 56-308-000/0001-08
Modelo: XXX
Nº série: XXXXX/XXXX
Portaria Inmetro/Dimel nº: XXX/XX
Classe de Exatidão: III
Max=XXX Min=XXX e=XXX

FABRICANTE: Weightech Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda.

Vista da placa de identificação da família dos modelos BPR -10000, com a marca URANO

Cotas em:

Escala:

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006, resolve:

Aprovar o modelo MEDEQCO TEMP DT 11-B de termômetro clínico digital marca GERATHERM, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação a seguir especificadas:

1 REQUERENTE

Nome: Geratherm Medical do Brasil Ltda.

Endereço: Rua Fagundes Filho, 145, Conj.152, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010.

2 FABRICANTE

Nome: Geratherm Medical do Brasil Ltda.

Endereço: Av. Casa Grande, 850, G. 12, Diadema/SP, CEP 09961-350.

3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

a) Instrumento de medição: termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas;

b) Marca: GERATHERM;

c) Modelo: MEDEQCO TEMP DT 11-B;

d) Tipo de ponta: rígida;

e) Tipo de medição: temperatura calculada;

f) País de origem: Brasil.

4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS
O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características:

- Intervalo de medição: 32,0 °C a 44,0 °C;
- Resolução: 0,1 °C;
- Classe de Exatidão: II.

5 DESCRIÇÃO FUNCIONAL

Instrumento eletrônico digital constituído por sonda de temperatura conectada permanentemente à unidade indicadora.

5.1 Sonda de temperatura: sensor de temperatura do tipo resistivo.

5.2 Unidade indicadora: constituída por transdutor de medição, circuito eletrônico de apoio e mostrador.

5.3 Mostrador: tela de cristal líquido, com 3 dígitos para indicação da temperatura e símbolos "°C", "M" e de bateria fraca;

5.4 Dispositivo de autoverificação: rotina de inicialização do instrumento que realiza checagem do funcionamento do mostrador do termômetro, acionando momentaneamente todos os segmentos do mostrador (188.8 e símbolos) e finalizando no modo de medição, com apresentação fixa de "L" e intermitência de "°C".

6 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS

6.1 Conforme memorial descritivo, desenhos, diagramas esquemáticos e documentação constantes do Processo Inmetro nº 52600.054703/2011.

7 INSCRIÇÕES OBRIGATORIAS

7.1 O modelo a que se refere a presente portaria deve portar as seguintes inscrições:

7.1.1 No termômetro:

- "Geratherm Medical do Brasil Ltda.";
- "Medeqco Temp DT-11B";
- Termômetro de Temperatura Calculada;
- "Brasil";
- identificação do lote; e
- marca de aprovação do modelo, na forma 'SÍMBOLO DO INMETRO - ML xxx/yyyy' (n.º e ano da presente Portaria de Aprovação de Modelo).

7.1.2 Na embalagem:

- "Geratherm Medical do Brasil Ltda.";
- "Brasil";
- marca de aprovação do modelo, na forma 'SÍMBOLO DO INMETRO - ML xxx/yyyy' (n.º e ano da presente Portaria de Aprovação de Modelo).

8 CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS

8.1 Verificação inicial: deve ser realizada de acordo com o disposto no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006 e procedimentos determinados na NIE-Dimel-094;

8.2 Erros máximos admissíveis: são os constantes do subitem 4.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006;

8.3 Marca de verificação: cada unidade de termômetro clínico aprovado receberá marca de verificação determinada na Portaria Inmetro n.º 100/1999, aposta na embalagem de forma a selar a cartela ou a tampa ao invólucro.

9 ANEXOS

9.1 Desenhos:

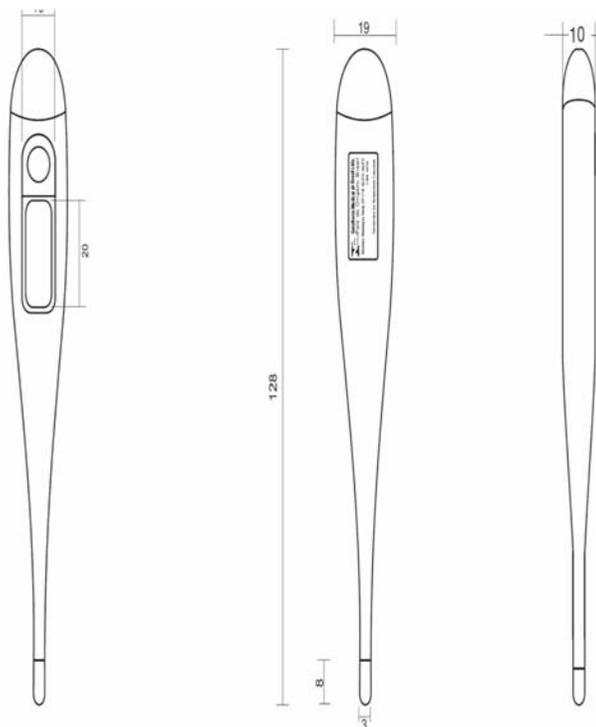
9.1.1 Vistas do termômetro clínico digital modelo Medeqco Temp DT-11B.

10 VIGÊNCIA

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ANEXO



FABRICANTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
VISTAS DO TERMÔMETRO CLÍNICO DIGITAL
MODELO MEDEQCO TEMP DT-11B
COTAS EM: mm
ESCALA: S/E

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 7 de abril de 2012, o prazo para conclusão da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, de que trata a Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de abril de 2011.

ROBERTO JORGE ENRIQUE DE SOUZA DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 002, de 09/01/2012, Resolução do CAS n.º 002, de 28/02/2012, Parecer e Adendo ao Parecer Técnico n.º 297/2011-SPR/CGPRI/COPEA e Parecer n.º 17/2012 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote nº 3.84/A, com área total de 43.614,03 m², localizado na Avenida Autaz Mirim, nº 1225 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.2810/98.

Manaus - AM, 14 de março de 2012.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 14 de março de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.001963/2012-89, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destacado destinado à filial da sociedade estrangeira WARNER BROS (SOUTH) INC., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 18.664, de 26 de março de 1929, ratificado pelo Decreto nº 23.612, de 30 de dezembro de 1933, de R\$ 118.741.597,15 (cento e dezoito milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) para R\$ 144.741.597,15 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos),

conforme deliberação do Conselho de Administração da Sociedade, respaldado pelo Consentimento Unânime por Escrito, de 25 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.000425/2012-77

Processo JUCEG Nº 11/144938-3

Recorrente: Patrícia Mendonça de Souza Oliveira

Recorrido: Plenário da Junta Comercial de Goiás

(Maria de Fátima Chagas Diniz)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



**Ministério do Esporte****SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 324, DE 16 DE MARÇO DE 2012**

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto nº 58701.001764/2011-66, relacionado no Anexo I, divulgado na Deliberação nº 301, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 249, Seção I, página 78 de 28 de dezembro de 2011 visto que o proponente foi declarado inadimplente em razão de instauração de Tomada de Contas Especial. E tornar sem efeito a publicação dos projetos de nº 58701.001294/2011-31 e 58701.001178/2011-11, relacionados no Anexo I, divulgados na Deliberação nº 237, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 135, Seção I, página 79, de 15 de julho de 2011, do projeto nº 58701.001171/2011-08, relacionado no Anexo I, divulgado na Deliberação nº 249, de 22 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 162, Seção I, página 46, de 23 de agosto de 2011 e a publicação da prorrogação do projeto nº 58701.001171/2011-08, relacionado no Anexo II, divulgado na Deliberação nº 272, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 205, Seção I, página 61, de 25 de outubro de 2011, a publicação do projeto nº 58000.001332/2009-38, relacionado no Anexo I, divulgado na Deliberação nº 38, de 08 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 194, Seção I, página 156 e 157, de 09 de outubro de 2010 e as publicações de prorrogação de prazo de captação do projeto nº 58000.001332/2009-38, relacionado no Anexo II, divulgados na Deliberação nº 124, de 21 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 139, Seção I, página 71, de 22 de julho de 2010 e na Deliberação nº 144, de 14 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 198, Seção I, página 80, de 15 de outubro de 2010 visto que o proponente consta no rol de entidades declaradas impedidas de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 85, DE 16 DE MARÇO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção I, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Educação - MEC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MEC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MEC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
273.571.392-04	DOROTEIA FERREIRA DE OLIVEIRA	03000.002754/2008-58
495.356.927-04	WILHIES JERONIMO ROSA	46040.041705/93-75

PORTARIA Nº 86, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção I, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, para compor quadro especial em extinção da Secretaria Especial de Portos, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à Secretaria Especial de Portos notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à Secretaria Especial de Portos no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na Secretaria Especial de Portos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
678.002.977-72	HERMANN HUH N MONTEIRO JUNIOR	04500.008163/2009-05
028.902.244-49	JOSE DAVINO DE CARVALHO	04599.504665/2004-06
189.835.021-34	JOSE DONIZETE FERREIRA	04500.012793/2009-76
385.693.101-53	MARCO ANTÔNIO SANTOS DE CARVALHO	04500.007716/2009-02
771.962.607-91	ORQUIDEA LOBO FONTES	04500.007755/2009-00
184.728.344-68	PAULO ROBERTO DA SILVA	04599.504630/2004-69

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção I, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes - MT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
188.354.816-00	AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA	04500.005598/2004-85
493.338.877-68	ALEX-SANDER DUARTE	04599.506554/2004-26
279.753.557-04	ALTAIR DOS SANTOS MACHADO	04599.500732/2004-13
905.952.700-34	JORGE ALAOR PEREIRA CEZAR	04599.500914/2004-86
706.068.978-87	JOSE NASCIMENTO	04599.506590/2004-90
148.332.124-04	JOSE RINALDO BELO DOS SANTOS	04599.504763/2004-35
467.587.557-20	MAURO COSTA CELESTINO	04599.505979/2004-18
449.880.957-20	PAULO ROBERTO DA SILVA PESQUEIRA	04599.505018/2004-11
015.695.358-76	ROBERTO ANTONIO ALVES	04599.501875/2004-34
219.374.866-72	WANDERLEY BARBOSA DE MACEDO	04599.507235/2004-38

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção I, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010 do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
176.378.486-04	ANGELA MARIA DE ARAUJO	04500.019129/2009-58
212.818.661-72	CARLOS ALBERTO LEAO ARANTES	04599.519820/2004-81

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, para compor quadro especial em extinção do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DCTA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DCTA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DCTA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
414.623.198-15	PAULO ALVES MOREIRA	04599.523528/2004-62
977.904.948-72	VALMIR ANTONIO FERREIRA	04599.523551/2004-57

PORTARIA Nº 90, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes - MT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
363.037.207-49	MARIA EUGENIA PORTO DA SILVEIRA	04500.014104/2010-00
263.273.257-34	SERGIO MUNIZ FENELON	04599.519839/2004-27
068.853.734-00	TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DA VEIGA PESSOA	04599.519895/2004-61

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo do Ministério da Fazenda - MF, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
777.183.137-00	RONALDO ESTEVAM DA SILVA	04599.513133/2004-51

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo do Ministério da Educação - MEC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Educação, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MEC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MEC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
381.808.041-00	ELIEZER ALVES BATISTA	46040.025496/93-86

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
221.394.609-44	AMAURI FIGUEIREDO	04500.002129/2009-19
697.540.718-53	ANTONIO CORNELIO CARDOSO	04500.005722/2010-51
527.886.799-04	CUSTODIO SERGIO OLIVEIRA	04500.005735/2010-20
221.394.949-20	LORENI DOS SANTOS JOAQUIM	04500.002071/2009-11
341.309.779-20	PEDRO PAULO DE SOUZA	04500.005770/2010-49
221.423.399-72	SEBASTIAO DE SOUZA	04500.002031/2009-61
064.267.359-49	SERGIO DE BITTENCOURT BARCELOS	04500.005784/2010-62
375.964.389-20	SILVIO DE FARIAS SILVEIRA	04500.002023/2009-15

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010 do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.



Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
525.494.027-15	ADELINO BRAUN	04599.508060/2004-86
207.733.406-10	ANTONIO CALIXTO DA SILVA	04599.519752/2004-50
205.352.526-68	ANTONIO EFIGENIO DA CRUZ	04599.500028/2004-52
176.941.836-91	ANTONIO JOSE DE SOUZA	04599.500040/2004-67
195.528.237-49	ARNOLDO PINTO	04599.509168/2004-96
069.157.286-00	ARY DA SILVA LEITE	04599.506623/2004-00
216.001.556-34	AUMI ESTEVAO ROCHA	04599.500018/2004-17
215.709.497-00	AYLSON SANTOS	04599.506863/2004-04
420.994.127-15	BENEDITO TEODORO COELHO	04599.506882/2004-22
134.303.786-72	CARLOS CHAGAS DE JESUS	04599.508637/2004-50
652.571.707-87	CARLOS LUIZ MENDES SANTOS	04599.507613/2004-83
216.459.496-72	CLOVES ISRAEL DE SOUZA	04599.506756/2004-78
154.898.766-20	DILSON BATISTA ANDRADE	04599.509217/2004-91
254.079.376-20	EDUARDO RAMOS DE FIGUEREDO	04599.500050/2004-01
205.438.086-53	EFIGENIO ESTEVAO DOS SANTOS	04599.507732/2004-36
199.258.756-68	ERON GERALDO MEIRA	04599.507736/2004-14
202.195.556-72	FELIX FAUSTO DUARTE	04599.507778/2004-55
416.956.667-04	FERNANDES ANTONIO COELHO	04599.519746/2004-01
558.167.467-15	FERNANDO JOSE FERREIRA SOUZA	04599.507595/2004-30
425.788.336-72	FRANCISCO FORTUNATO FERNANDES	04599.500045/2004-90
202.234.046-91	GENARIO BERNARDO NUNES	04599.507780/2004-24
326.619.916-20	GERALDO DA CONCEICAO SILVA	04599.509590/2004-41
002.124.661-00	JACO SANOWICZ	04599.502981/2004-35
109.205.447-20	JAMILDO MOREIRA	04599.507654/2004-70
130.422.706-53	JESUE ALIPIO GUERRA	04599.508083/2004-91
129.898.196-49	JESUS ALEXANDRE TEIXEIRA	04500.007653/2004-71
392.996.606-97	JOSE BENEDITO HELIO	04500.007640/2004-01
142.291.296-63	JOSE CEZAR DE OLIVEIRA	04599.508051/2004-95
118.010.426-91	JOSE IDERVAL SENA DE ALVARENGA	04500.007521/2004-40
199.267.906-15	JOSE IRIAS DOS SANTOS	04599.521223/2004-16
271.729.107-53	JOSE ROBERTO SILVA FREITAS	04599.502985/2004-13
218.818.556-00	JOSMIRO ESTEVAO LOPES	04599.521194/2004-92
118.021.386-68	JOVELINO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA	04599.508074/2004-08
010.614.616-53	LAERTE BARBOSA	04599.500066/2004-13
264.096.906-49	LUCIO CLAUDIO DA SILVA	04599.500005/2004-48
043.468.587-91	LUIZ CARLOS LYRA DA CUNHA	04599.508627/2004-14
735.840.026-72	MARCOS ANTONIO ROSA	04599.509395/2004-11
389.357.327-53	MARIA JOSE MUNIZ FREIRE RIBEIRO	04597.008852/2004-75
141.037.966-34	MODESTO TEIXEIRA FILHO	04599.510261/2004-43
195.273.577-72	NEY CALHEIROS	04599.506667/2004-21
203.484.016-04	NILO ARAUJO DE FIGUEIREDO	04599.510086/2004-94
370.431.706-30	NILSON MAGALHAES LAGE	04599.510087/2004-39
190.678.446-91	NILTON FERNANDES MOREIRA	04599.507645/2004-89
137.280.836-15	SEBASTIAO CAMARGO RODRIGUES	04599.509392/2004-88
200.241.696-68	SEBASTIAO ELEUTERIO DA NATIVIDADE	04599.509393/2004-22
451.144.397-15	VANDIR BRAUN	04599.508062/2004-75
129.898.276-68	WILSON PAULO DE FARIA	04599.509197/2004-58

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com diárias, passagens e locomoção pelas unidades administrativas e entidades supervisionadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de 2012, fica limitada aos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012
R\$ 1,00

Unidade	Até Dez
Secretaria do Patrimônio da União - SPU	765.600
Secretaria de Gestão Pública - SEGEP	100.000
TOTAL	865.600

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência prevista no parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição, e com fundamento no disposto no art. 6º e no art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, inclusive em todos os casos previstos no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Parágrafo único. É vedada a subdelegação de competência para autorizar a concessão de diárias e passagens nas seguintes hipóteses:

I - deslocamento de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º Fica delegada competência ao Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito de suas atribuições e diretamente relacionadas às suas atividades finalísticas, nos seguintes casos:

I - deslocamento de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é vedada a subdelegação de competência.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

R\$ 1,00

Unidade	Valor
ADM. DIRETA	6.693.450
Gabinete da Ministra	300.000
Assessoria Econômica-ASSEC	30.000
Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos-DEAEX	10.000
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais-DEST	25.000
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-SPOA	1.274.450
Secretaria de Assuntos Internacionais-SEAIN	100.000
Secretaria de Gestão Pública-SEGEP	700.000
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação-SLTI	300.000
Secretaria de Orçamento Federal-SOF	100.000
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos-SPI	150.000
Secretaria do Patrimônio da União-SPU	3.400.000
Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Pública-SRT	100.000
Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento-SEPAC	204.000
ADM. INDIRETA	13.600.000
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE	13.300.000
Escola Nacional de Administração Pública-ENAP	300.000
TOTAL GERAL	20.293.450

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO III

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO DAS UNIDADES ESTADUAIS DO IBGE EM 2012

R\$ 1,00

Unidade Estadual	Valor
Rondônia	380.431
Acre	139.678
Amazonas	332.149
Roraima	133.423
Pará	490.151
Amapá	96.058
Tocantins	270.026
Maranhão	550.903
Piauí	371.159
Ceará	643.066
R.G. Norte	162.736
Paraíba	197.353
Pernambuco	246.419
Alagoas	197.930
Sergipe	82.277
Bahia	712.184
Minas Gerais	644.610
Espírito Santo	192.254
Rio de Janeiro	467.182
São Paulo	634.992
Paraná	464.260
Santa Catarina	330.472
R.G. Sul	375.554
Mato Grosso do Sul	279.057
Mato Grosso	728.550
Goiás	488.203
Distrito Federal	113.293
TOTAL	9.724.370

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados, referentes à autorização de concessão de diárias e passagens de que trata esta Portaria, entre a publicação do Decreto nº 7.689, de 2012, e a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MP nº 36, de 23 de março de 2011.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência prevista no parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição, e com fundamento no disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, às seguintes autoridades:

I - ao Secretário-Executivo, ao Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quando se tratar de contratos administrativos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, quando se tratar de contratos administrativos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação de competência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é vedada a subdelegação de competência para autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, referentes às contratações ou prorrogações de que trata esta Portaria, entre a publicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 272, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Subdelega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e o disposto no art. 1º da Portaria nº 96, de 16 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, no âmbito de suas áreas de atuação e observados os limites estabelecidos na Portaria nº 95, de 16 de março de 2012, aos seguintes dirigentes:

I - ao Presidente da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

II - ao Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - aos Secretários das Secretarias deste Ministério;

IV - ao Chefe de Gabinete da Ministra;

V - ao Chefe da Assessoria Econômica; e

VI - aos chefes das unidades regionais do IBGE.

§ 1º Os dirigentes indicados nos incisos deste artigo não poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 2º Os dirigentes indicadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo não poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamento de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a concessão de diárias e passagens deverá estar vinculada ao calendário das pesquisas estruturais e conjunturais do IBGE, determinado pelo seu Presidente, e de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria nº 95, de 16 de março de 2012.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens praticados pelos dirigentes citados no artigo anterior, entre a publicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria MP/SE nº 103, de 24 de março de 2011;

II - a Portaria MP/SE nº 240, de 13 de maio de 2011.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 19, de 10 de maio de 2011 e nº 39, de 22 de julho de 2011, para as Unidades Federativas de São Paulo, Acre e Ceará.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de São Paulo, Acre e Ceará, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 19, de 10 de maio de 2011 e nº 39, de 22 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, desconsiderando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§ 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$\text{Nº total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco	
	Produtividade 600 m²	Produtividade 1.200 m²	Produtividade 600 m²	Produtividade 1.200 m²	Produtividade 220 m²	Produtividade 110 m²	Produtividade 110 m²	Produtividade 110 m²
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
AC	3,09	3,77	1,54	1,88	0,70	0,86	0,19	0,23
CE	2,86	3,47	1,43	1,73	0,65	0,79	0,16	0,19
SP	3,20	3,93	1,60	1,96	0,73	0,90	0,20	0,24

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 21, DE 16 MARÇO DE 2012

Publica o Regulamento do Concurso - V Prêmio SOF de Monografias.

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 1º da Portaria nº 91, de 3 de março de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Publicar o regulamento do Concurso V Prêmio SOF de Monografias constante do Anexo desta Portaria, com a finalidade de incentivar a pesquisa e a elaboração de estudos sobre o tema "orçamento público".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO
REGULAMENTO
V PRÊMIO SOF DE MONOGRAFIAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O concurso - V Prêmio SOF de Monografias, será regido pelo presente regulamento e pelas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A responsável pela realização do Prêmio será a Escola de Administração Fazendária - ESAF do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O Prêmio tem a finalidade de estimular a pesquisa sobre orçamento público, seus problemas, desafios e perspectivas, reconhecendo trabalhos de qualidade e de aplicabilidade na Administração Pública.

PERÍODO

Art. 3º O concurso V Prêmio SOF de Monografias terá início em 19 de março de 2012 e término em 08 de outubro de 2012, abrangendo o território nacional.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Poderão concorrer trabalhos individuais ou coletivos de candidatos de qualquer nacionalidade e formação acadêmica (graduação ou pós-graduação).

Parágrafo único. Serão aceitas monografias de candidatos cursando o último ano de graduação.

Art. 5º Ficam impedidos de concorrer à premiação os trabalhos:

I - premiados nos Prêmios SOF de Monografias ou agraciados com menção honrosa em anos anteriores;

II - premiados em outros prêmios ou concursos; e

III - de autoria dos membros da Comissão Julgadora e dos responsáveis pela execução do concurso, lotados na Diretoria de Educação da ESAF.

DOS TEMAS

Art. 6º Cada candidato, incluindo o coautor, se houver, poderá concorrer com apenas um trabalho monográfico, o qual deverá tratar sobre um dos seguintes temas elencados:

TEMA I - Qualidade do Gasto Público

O compromisso do Estado para equacionar o desafio imposto pelas demandas sociais e pela limitação de recursos disponíveis exige a adoção de medidas que otimizem as despesas públicas. Dessa maneira, espera-se que as monografias apresentadas discorram sobre o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, privilegiando casos concretos de experimentação e/ou modelagem, correlacionadas ainda com um dos subtemas a seguir:

a) Indicadores para aferição de desempenho e de impacto das ações orçamentárias:

Considerando a necessidade de melhoria contínua da gestão orçamentária e da ampliação da transparência fiscal é necessário desenvolver formas de mensuração da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações orçamentárias nas políticas públicas.

b) Impactos macroeconômicos da execução orçamentária:

Tendo em vista o engajamento do governo com a meta de resultado primário, visando o equilíbrio fiscal, como identificar os principais aspectos da execução orçamentária que impulsionam (ou podem impulsionar) a condução de prioridades da política macroeconômica.

c) Avaliação do uso de recursos federais descentralizados:

Considerando os recursos de transferências da União (voluntárias, para a educação, para a política de saúde, entre outros) a Entes Federados, esse subtema deverá abordar as questões entre eficiência e equidade da alocação e execução destes recursos.

d) Experiência de gestão pública com foco na eficiência do gasto, seus benefícios e implementação:

Técnicas em gestão que possam contribuir para a eficiência do gasto público, utilizando-se de exemplos práticos, sua adaptabilidade no serviço público e os eventuais ganhos provenientes de sua implementação.

e) Mensuração dos impactos orçamentários oriundos dos gastos tributários:

Além do câmputo financeiro, já previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tencionam-se estudos que foquem os resultados oriundos da utilização de renúncia fiscal (isenções, anistias, remissões).

f) Rigidez orçamentária e seu impacto na alocação dos recursos públicos:

Tanto a vinculação de receitas quanto às despesas obrigatórias possuem potencial de afetar a gestão orçamentária, sendo necessário o conhecimento geral e/ou específicos e a respectiva reflexão desses impactos.

g) Modelagem e metodologias de projeção para receitas e despesas orçamentárias:

Esperam-se aplicações de técnicas consistentes e eficientes para a estimativa das receitas e despesas orçamentárias, com impacto na qualidade do gasto público.

TEMA II - Novas Abordagens do Orçamento Público

Com a finalidade de promover avanços nos modelos orçamentários adotados pelos governos, o tema novas abordagens do orçamento público tem sido debatido constantemente, assim espera-se que os trabalhos apresentados analisem esse tema, discorrendo sobre seus impactos para o governo brasileiro. Sugere-se ainda que os trabalhos privilegiem casos concretos de experimentação e/ou modelagem. Dessa forma, os trabalhos apresentados devem ser correlacionados a um dos subtemas a seguir:

a) Orçamento em perspectiva comparada:

Enquadram-se neste tópico as experiências e/ou inovações orçamentárias internacionais, ou mesmo subnacionais, com potencial de aplicabilidade no orçamento federal.

b) Nova lei de finanças públicas:

Estudos e proposições têm existido no intuito de se modernizar a legislação orçamentária fundamentada na Lei nº 4.320/64. Contribuições a esse debate, ainda inacabado, são proposta deste subtema.

c) Participação social na gestão orçamentária:

Elaboração de teorias e experiências práticas que dediquem atenção à questão do orçamento participativo (elaboração, execução e acompanhamento) como mecanismo de ampliação da democracia.

d) Desafios e incentivos à plurianualidade do orçamento:

Esperam-se análises dos dilemas existentes, em termos de gestão e de eficiência, entre a anualidade orçamentária e os gastos que extrapolam um dado exercício como, p.ex., os restos a pagar de investimentos.

e) Gestão de riscos no orçamento público:

Pode-se traduzir gestão de riscos no orçamento público o gerenciamento sistemático de situações que possam interferir nas variáveis de controle macro e micro fiscais da receita e da despesa pública. Esse subtema deve enquadrar trabalhos que identifiquem iniciativas baseadas na gestão de risco como ferramenta mitigadora de flutuações que possam impactar no processo orçamentário.

f) Orçamento orientado a resultados:

É desejável que o processo orçamentário esteja relacionado com seus resultados à sociedade. Nesse sentido, esperam-se trabalhos que versem sobre tal sistemática, com ênfase em casos práticos atrelados a uma teoria consistente.

g) Aperfeiçoamento do sistema de planejamento e orçamentação:

O aperfeiçoamento da gestão orçamentária perpassa necessariamente pela atuação dos órgãos centrais, setoriais e seccionais de planejamento e orçamento. Dessa forma, identificar situações de mudança organizacional ou de processos que redefinam o papel destes órgãos é condição necessária para o contínuo aprimoramento dos orçamentos públicos.

DOS PRÊMIOS

Art. 7º Serão premiados os três primeiros colocados em cada um dos temas previstos no artigo anterior.

§ 1º A Comissão Julgadora poderá não conferir prêmio em qualquer um dos temas previstos no art. 6º quando as monografias não possuírem qualidade satisfatória ou estiverem inadequadas ao tema.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá conceder até duas menções honrosas, com direito a certificado e publicação do trabalho.

Art. 8º A premiação dos vencedores será a seguinte:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o 1º colocado em cada tema;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o 2º colocado em cada tema;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o 3º colocado em cada tema;

IV - certificado; e

V - publicação da monografia.

§ 1º Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos prêmios.

§ 2º A SOF/MP definirá o número de exemplares da publicação, tratada neste documento, que caberá a cada autor de monografia premiada.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º As inscrições deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas via encomenda expressa, do tipo Sedex, ou serviço similar, com data de postagem nos Correios até 08 de outubro de 2012, para o seguinte endereço:

Escola de Administração Fazendária - ESAF
V Prêmio SOF de Monografias
Diretoria de Educação - DiredRodovia DF-001, km 27,4 - Setor de Habitações Individuais Sul - Bloco "Q" - Lago Sul

71686-900 - Brasília - DF

§ 1º As inscrições deverão conter os seguintes documentos:

I - ficha devidamente preenchida e assinada pelo autor ou representante da equipe;

II - comprovante de inscrição preenchido, que será devolvido após a conferência dos documentos, como prova da aceitação da inscrição;

III - declaração preenchida e assinada pelo autor ou representante do grupo, informando que a monografia não caracteriza, no todo ou em parte, plágio ou autoplagio;

IV - cópia do documento de identidade e do CPF do autor e/ou de cada integrante do grupo;

V - currículo simplificado do autor e/ou de cada integrante do grupo (breve relato sobre a formação acadêmica e a experiência profissional mais importante);

VI - comprovante de matrícula do último ano de graduação ou cópia do diploma de graduação ou pós-graduação, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

VII - uma via da monografia impressa, de preferência com espiral ou grampeada, com um número de páginas entre 30 e 80, incluídos os anexos;

VIII - resumo impresso da monografia com o máximo de quinhentas palavras e até 3 palavras-chave sobre o trabalho; e

IX - CD-ROM contendo os documentos de que tratam os incisos VII e VIII em arquivo compatível com as versões 2003 do MS-Word e, quando se tratar de planilhas ou gráficos, compatível com as versões 2003 do MS-Excel.

§ 2º O arquivo magnético deverá ser idêntico à monografia e ao resumo impressos.

§ 3º Os documentos de que trata os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, no caso de trabalho coletivo, deverão estar em nome de um representante.

§ 4º O representante da equipe responderá para todos os fins de direito perante os organizadores do certame.

§ 5º No caso de trabalho coletivo, todos os integrantes da equipe deverão encaminhar os documentos de que tratam os incisos IV, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 6º A inscrição está restrita a monografias inéditas, não divulgadas ou publicadas pela imprensa, revistas especializadas ou em livro, no Brasil ou no exterior. São considerados inéditos os textos inseridos em documentos de circulação restrita de universidades, congressos, encontros científicos e instituições de pesquisa, como notas, textos para discussão e similares.

§ 7º A apresentação da inscrição implica a aceitação de todas as disposições do presente regulamento pelo(s) candidato(s).

Art. 10. As inscrições que não atenderem ao disposto neste regulamento serão desclassificadas.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre o processo de inscrição poderão ser dirimidas pelo endereço eletrônico premio-sof.df.esaf@fazenda.gov.br.

DA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 11. Os documentos de que tratam os incisos VII e VIII do § 1º do art. 9º deverão ser digitados em espaço duplo entre linhas, tamanho 12, fonte Arial; margem esquerda e superior de 3 cm, direita e inferior de 2 cm; papel branco, formato A4 (210mm x 297mm), apenas em uma face.

§ 1º A apresentação dos textos obedecerá preferencialmente a NBR 10719 (Apresentação de Relatórios Técnico-Científicos), a NBR 10520 (Citação em Documentos) e a NBR 6028 (Resumos) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O currículo, a monografia e o resumo deverão ser redigidos em língua portuguesa.

Art. 12. O resumo, cujo conteúdo é parte integrante da avaliação, deverá informar os elementos fundamentais da monografia, ressaltando os objetivos principais, limites, método utilizado e síntese dos resultados, bem como a contribuição do trabalho e as principais conclusões.

Art. 13. A monografia e o resumo, com os arquivos magnéticos, deverão ser apresentados sem nenhuma informação que identifique o autor, direta ou indiretamente, sob pena de desclassificação, e não poderão, em nenhuma hipótese, mencionar no texto os nomes do autor, da instituição de ensino ou do professor orientador.

Art. 14. Na capa da monografia deverão constar apenas a identificação do Concurso V Prêmio SOF de Monografias, o título e o tema em que o trabalho concorre.

DA APURAÇÃO DO RESULTADO

Art. 15. A escolha dos trabalhos será feita por uma Comissão Julgadora, composta especialmente para esse fim.

Art. 16. A Comissão Julgadora será composta por até seis membros, designados pelo Diretor-Geral da ESAF, mediante Portaria.

§ 1º Entre os membros da Comissão Julgadora, será designado seu Presidente.

§ 2º A Comissão Julgadora deliberará com a presença do Presidente e da maioria de seus membros.

§ 3º O Presidente da Comissão Julgadora terá, além de seu voto, o voto de qualidade.

§ 4º Em caso de eventual impossibilidade de participação de algum membro da Comissão Julgadora, o Presidente poderá designar como suplente um especialista de notório saber.

§ 5º Se houver empate, caberá ao Presidente da Comissão Julgadora proferir o voto de desempate.

§ 6º Quando da avaliação das monografias, os julgadores não terão conhecimento da identidade dos participantes, para que tal identificação não influencie no julgamento e na avaliação dos textos.

§ 7º A Comissão Julgadora não estabelecerá classificação dos candidatos.

§ 8º Os critérios de avaliação serão estabelecidos pela Comissão Julgadora.

DO RESULTADO E DA PREMIAÇÃO

Art. 17. O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e estará disponível nos sítios do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão www.planejamento.gov.br e da ESAF www.esaf.fazenda.gov.br.

Art. 18. A solenidade de premiação será realizada em Brasília, no Distrito Federal, em data e hora divulgadas oportunamente.

Parágrafo único. Para participação da cerimônia de premiação, serão fornecidas diárias e passagens, em território nacional, desde que residentes fora de Brasília, aos autores das monografias premiadas ou, no caso de trabalho em grupo, ao representante de que trata o § 3º do art. 9º, inclusive aqueles com menção honrosa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os documentos que acompanham a inscrição ao Concurso V Prêmio SOF de Monografias não serão devolvidos e passarão a integrar o patrimônio da SOF/MP.

Art. 20. Os vencedores do Prêmio, incluindo os com menção honrosa, autorizam, automaticamente, a SOF/MP e a ESAF, sem ônus, a editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio e internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, suas imagens e vozes e o conteúdo dos trabalhos premiados, total ou parcialmente, em qualquer época e a seu critério, pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período.

Parágrafo único. A SOF/MP e a ESAF poderão utilizar e publicar as demais monografias participantes do Concurso.

Art. 21. Todos os candidatos são responsáveis pela autoria e conteúdo do trabalho encaminhado, não cabendo qualquer responsabilidade aos realizadores do certame por eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no art. 35 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, por competência que foi delegada na forma do disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o Processo nº 15923.000184/2010-53, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz o Município de Amparo/SP à União, com base na Lei nº 3.648, de 26 de dezembro de 2011, de um imóvel constituído por um terreno, urbano, sem benfeitorias, com área de 589,75 m², situado à Rua Sete de Setembro nº 118, no município de Amparo, Estado de São Paulo, sob a inscrição municipal nº 0083.0041, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo sob a matrícula nº 21.829, do Livro nº 2 de Registro Geral.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, para construção e instalação da Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 480, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso de suas atribuições e com fulcro no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, Art. 5º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e § 3º do Art. 1º da Portaria nº 75/MP, de 08 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I e II, os limites orçamentários para as despesas com diárias e passagens, a serem executados no exercício de 2012, pelas unidades do MTE e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "3390.14.14 - Diárias no País", "3390.14.16 - Diárias no Exterior", "3390.33.01 - Passagens para o País", "3390.33.02 - Passagens para o Exterior", "3390.36.02 - Diárias de Colaboradores Eventuais no Brasil", "3390.36.03 - Diárias de Colaboradores Eventuais no Exterior" e "3390.36.46 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 363/MTE, de 24 de fevereiro de 2012.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

UG Responsável	Limite até junho	Limite até dezembro
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	9.620.000	19.242.350

ANEXO II - DEMAIS DESPESAS

UG Responsável	Limite até Junho	Limite até Dezembro
FUNDACENTRO	300.000	600.000
Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	150.000	400.000
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	70.000	140.000
Secretaria Executiva - SE	600.000	900.000
Secretaria de Relações do Trabalho - SRT	300.000	600.000
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	1.500.000	3.000.000
Gabinete do Ministro - GM	400.000	700.000
Subsecretaria de Planej. Orçamento e Administração - SPOA	873.000	2.168.450
Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	280.000	560.000
Total	4.473.000	9.068.450

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 16 de março de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.007264/2008-90	019072708	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	MG
2	46293.002368/2008-21	016128419	By Pulloveria Modas Ltda.	PR
3	47533.000118/2003-34	006502849	Cassol Pré-Fabricados Ltda.	PR
4	46322.000150/2008-47	016065646	Frigorífico Vale do Ivaí Ltda.	PR
5	46322.000058/2006-15	010937722	Indústria e Comércio de Confeccões G.T.T. Ltda. - EPP	PR
6	46322.000060/2006-94	010937757	Indústria e Comércio de Confeccões GTT Ltda. - EPP	PR
7	47533.004798/2006-16	011100265	Instaladora de Equipamentos de Segurança Afonso Ltda.	PR
8	47533.004868/2009-71	016135440	Maria de Fátima Françolin Failsa	PR
9	47533.000373/2010-14	023306521	Mini Mercado Benato Ltda.	PR
10	47533.000374/2010-51	023306530	Mini Mercado Benato Ltda.	PR
11	46322.000060/2007-75	011133538	N. Topan - Confeccões	PR
12	46293.002825/2008-87	016129687	Serviço Municipal de Saúde	PR
13	46220.002388/2009-36	016221770	Celeste Distribuição S.A.	SC
14	46221.007278/2008-70	014178397	Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.	SE
15	46221.007279/2008-14	014178401	Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.	SE
16	46262.002504/2010-64	021535418	Bertini Prestação de Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotivos Ltda. ME	SP
17	46262.002508/2010-42	021535442	Bertini Prestação de Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotivos Ltda. ME	SP
18	46262.002512/2010-19	021535477	Bertini Prestação de Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotivos Ltda. ME	SP
19	46268.000370/2009-53	012062286	Nassif e Almeida Ltda.	SP

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012031900084

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
20	46261.000735/2007-48	008356599	Santos Brasil S.A.	SP
21	46268.001170/2009-18	015887596	São Lourenço da Serra Serviços Gerais Ltda.	SP
22	46268.001172/2009-15	015887618	São Lourenço da Serra Serviços Gerais Ltda.	SP
1	46206.007316/2010-05	506.400.450	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.	DF
2	46206.009937/2010-15	705.033.899	Larrosa & Santos Consultores Associados Ltda.	DF
3	46208.005282/2010-96	506.386.538	Hospital Samaritano de Goiânia Ltda.	GO
4	46211.002229/2007-89	505.861.534	Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG	MG
5	46211.006717/2008-46	506.107.647	Hospital Socor S.A.	MG
6	46211.008012/2007-82	100.102.077	Refrigerantes Minas Gerais Ltda.	MG
7	46211.008011/2007-38	505.936.895	Refrigerantes Minas Gerais Ltda.	MG
8	46241.000591/2007-68	505.897.831	W A Instituto Educacional Ltda.	MG
9	46318.001258/2002-75	505.060.124	Agropecuária Candyba Ltda.	PR
10	46317.000432/2007-32	505.611.698	Andrimartins Comércio e Preparação de Nutrição Parenteral Ltda.	PR
11	47533.004153/2009-18	100.150.152	Construtora Triunfo S.A.	PR
12	46212.004219/2000-00	042774	Fundação Erasmo de Roterdam	PR
13	47533.001849/2010-26	705.032.795	Heiss Furgos Ltda.	PR
14	46293.001773/2003-17	007379	K. Ueno Agricultura e Pecuária Ltda.	PR
15	46293.001774/2003-61	007378	K. Ueno Agricultura e Pecuária Ltda.	PR
16	47533.001527/2003-58	705.003.817	Kharina Alimentos Ltda.	PR
17	46293.002193/2003-47	505.249.171	Montasa Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	PR
18	47533.004400/2008-03	100.127.509	Nórdica Veículos S.A.	PR
19	47533.004016/2010-17	100.174.990	Set Sociedade Civil Educacional Tuituti Ltda.	PR
20	46317.001458/2010-01	100.172.504	Tapevel Automotiva Ltda.	PR
21	46215.034179/2006-88	100.084.419	Auto Viação Alpha S.A.	RJ
22	46666.002522/2005-36	505.574.811	Chavequetas Ind. e Comércio de Brindes Promocionais Ltda. ME	RJ
23	46218.012894/99-40	036663	Gazeta Mercantil S.A.	RS

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47998.003379/2010-78	021712913	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.001132/2007-73	013201328	Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46504.000498/2008-04	506.036.529	D M Beneficiamento de Tecidos Ltda.	MG
2	46211.007850/2008-10	506.121.062	Estaminas Estacionamentos de Minas Gerais S/C Ltda.	MG
3	46234.001890/2009-71	506.285.901	Luiz Roberto Monteiro Porto	MG
4	46215.008601/2005-69	100.057.187	DPG Restaurante Ltda.	RJ
5	46334.004878/2006-47	505.812.703	Thiagus Construções Desmontes e Locações Ltda.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46778.001975/2008-21	017044715	Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental	BA
2	47533.003932/2009-04	019718098	Clube de Campo Pro Vida	PR
3	47533.003935/2009-30	019718080	Clube de Campo Pro Vida	PR
4	46265.002474/2008-41	015699145	Benagri Agrícola Ltda.	SP
5	46265.000595/2008-59	015695042	Schincariol Logística e Distribuidora Ltda.	SP

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46248.000316/2011-61	024084913	Futura Veículos Ltda.	MG
2	47533.001322/2010-00	023303212	Mult Mensagens e Serviços Ltda.	PR
3	46265.001757/2008-76	015697690	H.S. Trabalho Temporário Ltda.	SP
4	47998.005515/2010-64	021720053	Valeo Sistemas Automotivos Ltda.	SP
5	47998.005516/2010-17	021720061	Valeo Sistemas Automotivos Ltda.	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46778.001976/2008-75	017044723	Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental	BA
2	47533.000488/2010-09	019712120	New Work Comércio e Participações Ltda.	PR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3	46293.003910/2010-87	023330961	Serraria J. Hermam Ltda. ME	PR
4	46293.004814/2010-56	023332620	Wilka Elizabeth de Oliveira Ueda	PR
5	47999.001259/2010-26	021579261	Prospero Auto Posto Ltda.	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.001953/209-11	015895122	Empresa Municipal de Saúde Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.007277/2008-69	506.141.837	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	MG

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 9 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 343/2000 e Nota Técnica Nº 0199/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro de sindical nº. 46000.000840/2003-24 de interesse do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Processamento de Dados do Estado do Acre - SINDPD/AC, nos termos do § 4º do artigo. 4º da Portaria 343/2000.

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46210.000084/2011-78
Entidade	SINTTRONORMAT - Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Norte do Mato Grosso.
CNPJ	32.944.076/0001-61
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juara, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Santa Helena, Nova Uiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera-MT.

Categoria profissional composta por todos os trabalhadores empregados de empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento, de transporte de carga, bem como todos trabalhadores celetistas na condição de categoria diferenciada-Art. 511,3º da CLT- que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista empregados em empresas dos demais ramos de atividade (comércio, indústria, associações, fundações, comunicações, bancárias, financeiras, de ensino e do setor público).

Processo	46224.000230/2011-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de João Pessoa, Cabedelo, Conde, Caaporã e Alhandra.
CNPJ	09.302.092/0001-39
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alhandra, Caaporã, Cabedelo, Conde e João Pessoa-PB

Categoria Profissional: Fiação e tecelagem, especificando os cargos: Auxiliares, ajudantes, atador, almoxarifades, apontador de produção, alimentador, assistentes, analistas, abastecedor de linhas armador, contramestre, costureiro (a), controladores, calculistas, cozinheiros, coordenador, conferentes, colorista, cortadores, chefes, dobrador, desenhista, encarregados, estoquista, eletricitas, engomador, expedidor, embaladores, eletromecânico, eletrônico de máquinas, encanador, encostadores, faturista, gerentes, inspetores, instrutores, instaladores, jardineiro, líderes, liberadores, lubrificador, laboratorista, mecânicos, motoristas, municionador, nivelador, de ar condicionado, operadores, passadores, preparadores, programadores, porteiro, pintor, psicólogo, prestista, químico industrial, retorcedor, recepcionista, recebedor, revisores, supervisores, serviços gerais, soldador, servente, serenador, técnico, tecelão, tirador de rolo, urdidores.

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46204.011282/2010-65.
Entidade	Sindicato dos Bancários e Financiários de Camaçari
CNPJ	12.578.105/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Camaçari-BA.

Categoria Profissional dos empregados em bancos comerciais, bancos em investimentos, financeiras, cadernetas de poupança, cooperativas de créditos, telemarketing bancário, cartões de crédito, factoring, leasing, promotoras de vendas, crédito direto ao consumidor, prestadoras de serviços bancários, agências de fomento ou de desenvolvimento, trabalhadores que prestam serviços relacionados com a atividade bancária e empregados de empresas coligadas, pertencentes ou controladas por grupo econômico bancário ou financeiro.

Processo	46207.002033/2009-15
Entidade	Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas de Seleção de Pessoal, Agenciamento em Gestão de Recursos Humanos, Locação e Administração de Mão de Obra no Estado do Espírito Santo - SINDLOC - ES
CNPJ	10.687.039/0001-82
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Espírito Santo
Categoria Econômi-	Empresas de Seleção de Pessoal, Agenciamento em Gestão de Recursos Humanos, Locação e Administração de Mão de Obra no Estado do Espírito Santo

Em 14 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46222.004251/2009-04
Entidade	Sindicato dos Guias de Turismo do Pará
CNPJ	08.226.120/0001-13
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0196/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46238.000958/2009-64
Entidade	SINTRAMM - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Patos de Minas - MG.
CNPJ	21.241.765/0001-93
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0195/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.019670/2004-32
Entidade	Sindicato Patronal de Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos do Estado do Piauí
CNPJ	07.075.563/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0194/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.018514/2003-73
Entidade	Sindicato de Nutricionistas do Estado de Minas Gerais
CNPJ	09.017.396/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0193/2012/CGRS/SRT/MTE

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.017708/2004-32
Entidade	Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul
CNPJ	15.479.728/0001-15
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0200/2012/CGRS/SRT/MTE

4- Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	35097.066866/9273	13076021	CP2 Consultoria Pesquisa e Planejamento Ltda.	MG
2	35097.066948/92-36	13076022	CP2 Consultoria Pesquisa e Planejamento Ltda.	MG
3	35097.067136/92-26	13071161	CP2 Consultoria Pesquisa e Planejamento Ltda.	MG
4	35097.067138/92-51	13071160	CP2 Consultoria Pesquisa e Planejamento Ltda.	MG
5	46617.002532/96-31	0155980042	Forza Ind. e Comércio de Confeccões Ltda.	RS

4.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
	46778.001977/2008-10	017044758	Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental	BA
	46778.001978/2008-64	017044740	Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental	BA

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Processo	47516.000158/2009-80
Entidade	Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina - SEAC/SC
CNPJ	78.326.469/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0201/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46248.001327/2009-43
Entidade	SETTRIM - Sindicato das Empresas Transportes de Cargas do Triângulo Mineiro.
CNPJ	22.229.843/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0202/2012/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46259.005496/2009-23
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas, Bijuterias, Ourivesarias, Relógios e de Profissionais de Assistência Técnica em Relojoaria do Estado de São Paulo - SP - SINTRAJOIAS.
CNPJ	62.650.718/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0203/2012/CGRS/SRT/MTE.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0197/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Leste e Nordeste de Minas Gerais - SINDELIVRE/LN - MG processo nº 46000.005773/2004-15, CNPJ: 09.097.713/0001-90, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.784/1999 e no artigo 5º, inciso II da Portaria nº 186/2008.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0198/2012/CGRS/SRT/MTE resolve REVOGAR o ato que publicou o pedido de registro sindical nº 46218.021254/2008-82, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 28/05/2010, Seção I, Pág.207, nº 101, e ARQUIVAR pedido de registro sindical nº 46218.021254/2008-82, de interesse do SINDIGREJAS/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Igrejas, Templos, Dioceses (Mitras Diocesanas), Congregações, Pastorais Sociais, Entidades Religiosas e Cristãs do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ: 10.459.432/0001-19, com fundamento no inc. I art. 5º da Portaria 186/2008.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 53, DE 16 MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o disposto na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação de desempenho institucional do Ministério dos Transportes relativo ao período de 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, conforme anexo I desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação do Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE.

Art. 2º Fixar as metas para avaliação de desempenho institucional do Ministério dos Transportes relativa ao período 1º de março de 2012 a 31 de agosto de 2012, na forma estabelecida no anexo II desta Portaria, com a finalidade do pagamento da Gratificação do Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE.

Art. 3º O acompanhamento e a aferição do cumprimento das metas serão de responsabilidade do Comitê Gestor de Avaliação de Desempenho instituído pela Portaria nº 52, de 24 de março de 2009 e designado pela Portaria nº 113, de 19 de junho de 2009.

Art. 4º A homologação do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional é de responsabilidade do dirigente máximo do órgão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO I

Resultado das metas - setembro/2011 a fevereiro/2012

1. Gabinete do Ministro - Assessor Especial de Controle Interno - AECI/GM

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento e Consultoria	Expedientes e Notas técnicas demandados e de atendimento a diligências do TCU	80 pontos - 88%
Capacitação	Cursos e seminários	20 pontos - 100%

* Pontuação corrigida em função de equívoco na publicação anterior

2. Secretaria Executiva - SE

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas, Notas Informativas, Estudos, Pareceres	50 - 100%
	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos de natureza técnico-política	25 - 100%
Evolução Profissional	Capacitação	25 - 100%

3. Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT

Função	Produto	Pontuação Obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas; Notas Informativas; Estudos; Pareceres; Termos de Referência; etc.	25 pontos - 100%
	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos de natureza técnico-política	25 pontos - 100%
Subsídio à formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	Estudos e Propostas de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	35 pontos - 100%
Evolução Profissional	Capacitação	15 pontos - 50%

4. Secretaria de Gestão de Programas de Transportes - SEGES

Função	Produto	Pontuação obtida
Monitoramento e Acompanhamento de Ações do PAC	Relatórios de Andamento Físico das Ações e Balanços Quadrimestrais.	40 pts - 100%
	Atualização dos Dados do Monitoramento	25 pts - 100%
Assessoramento Técnico	Relatórios Técnicos de Viagem	05 pts - 83,33%
	Relatórios trimestrais de atividade	10 pts - 90,29%
Evolução profissional	Capacitação	05 pts - 26%

5. Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT

Função	Produto	Pontuação obtida
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas; Notas Informativas; Pareceres; Termos de referência, etc..	20 pt - 100%
	Participar de reuniões e eventos de natureza técnica pertinentes ao MT.	20pt - > 90%
Monitoração e Acompanhamento das Ações	Atualização de dados estabelecidos para as ações.	40pt - 100%
Evolução Profissional	Capacitação e Treinamento.	10pt - 75%

RESULTADO DAS METAS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	
PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DAS METAS DO 7º CICLO DE AVALIAÇÃO - SETEMBRO DE 2011 A FEVEREIRO DE 2012	95%
PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DO 7º CICLO DE AVALIAÇÃO - SETEMBRO DE 2011 A FEVEREIRO DE 2012	70 PONTOS

ANEXO II - Metas propostas março a agosto/2012

1 - Gabinete do Ministro - Assessor Especial de Controle Interno - AECI/GM					
Função	Produto	Objetivo para a gestão interna	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação
Assessoramento e Consultoria	Expedientes e Notas técnicas demandados e de atendimento a diligências do TCU	Assessoramento à tomada de decisões e tempestividade de reação a demandas	Atender à demanda no prazo solicitado ou acordado. (1)	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna	80 - 100 a >85% 75 - 85 a >80% 70 - 80 a >75% 60 - 75 a 70% Zero - abaixo de 70%
Capacitação	Cursos e seminários	Ampliação do conhecimento para produzir diagnósticos e orientações a gestores.	Participar de cursos, seminários e encontros em temas relacionados ao setor de transportes, à administração pública e a gestão interna do MT e unidades vinculadas.	Melhoria da eficiência e da eficácia da gestão interna	20 - 8h (100%) 10 - 4h(50%) Zero em nenhum.

(1) Evidenciado pela data dos documentos de expedição.

2 - Secretaria Executiva - SE					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas, Notas Informativas, Estudos, Pareceres	Provocar decisões e responder a questionamentos	Elaborar documentos (citados na coluna "Produto") dentro do prazo acordado	Melhoria da eficiência e aprimoramento das ações da Secretaria Executiva	50 - 100% a >= 90% 40 - 90% a >= 80% 30 - 80% a >= 70% 15 - 70% a >= 60% Zero - abaixo de 60%
	Representação do setor Transportes em reuniões, fóruns, comissões, seminários e eventos de natureza técnico-política	Acompanhar e discutir propostas e ações com os entes envolvidos	Representar o setor Transportes nos eventos solicitados	Aumento da interação do setor Transportes	25 - 100% a >= 90% 20 - 90% a >= 80% 15 - 80% a >= 70% 10 - 70% a >= 60% Zero - abaixo de 60%
Evolução Profissional	Capacitação	Proporcionar o aperfeiçoamento do servidor	Participação dos servidores em ações de capacitação na área de Transportes, Economia, Meio Ambiente, Planejamento e/ou Políticas Públicas	Aprimoramento do conhecimento técnico relativo às atribuições profissionais	25 - 16h (100%) 15 - 8h (50%) Zero em nenhum.

3 - Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado (1)	Pontuação (2)
Assessoramento Técnico	Notas Técnicas; Notas Informativas; Estudos; Pareceres;	Auxiliar a tomada de decisão e responder as demandas feitas à SPNT.	Elaboração e expedição dos documentos (citados na coluna "Produto") dentro do prazo	Aumento da eficiência/eficácia, com aprimoramento das ações	81 a 100%: 25 pontos; 61 a 80%: 20 pontos; 41 a 60%: 15 pontos; 21 a 40%: 10 pontos; 0 a 20%: 0 ponto.
	Termos de Referência Outros.		previamente acordado.	da SPNT e divulgação do desempenho do setor.	
	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos de natureza técnico-política.	Divulgar e discutir propostas e ações com a sociedade, organizações privadas e demais entes do Estado.	Representação do setor Transportes em reuniões, seminários e eventos relacionados a assuntos técnicos e políticos.	Ampliação da interação do Setor Transportes com a.	81 a 100%: 25 pontos; 61 a 80%: 20 pontos; 41 a 60%: 15 pontos; 21 a 40%: 10 pontos; 0 a 20%: 0 ponto.
				sociedade, organizações privadas e demais entes do Estado	
Subsídio à formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	Estudos e Propostas de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Transportes	Permitir o ordenamento lógico dos processos de planejamento de transportes de médio e longo prazos	Acompanhamento do contrato para elaboração do Plano Hidroviário Estratégico (PHE); Acompanhamento do	Planejamento de transportes de médio e longo prazo com mais qualidade	81 a 100%: 35 pontos; 61 a 80%: 28 pontos; 41 a 60%: 21 pontos; 21 a 40%: 14 pontos; 0 a 20%: 0 pontos.
				Contrato para Reavaliação de Estimativas e Metas do Plano Nacional de Logística e Transportes	
				- PNLT. Realização do processo de apuração do cumprimento de contratos de	
				concessão e arrendamento de transporte ferroviário Atualização de mapas e	
				informações sobre todas as modalidades de transportes no Brasil, principalmente	
				aquelas que estão sob a tutela do MT (a cargo do BIT)	
Evolução Profissional	Capacitação	Garantir o aperfeiçoamento do servidor	Participação de servidores da SPNT em treinamentos e/ou cursos de capacitação na	Melhoria da eficiência/eficácia da Gestão Interna da SPNT	> 50% dos servidores: 15 pts; 41 a 50% dos servidores: 12 pts; 31 a 40% dos servidores: 9 pts;
				área de Transportes, Economia, Meio Ambiente, Planejamento, Políticas Públicas	21 a 30% dos servidores: 6 pts; 0 a 20% dos servidores: 0 pt.
				e áreas afins, totalizando, no mínimo, 16 horas por servidor	

(1) Os critérios utilizados na avaliação serão: atendimento à demanda requerida dentro do prazo fixado,

qualidade do trabalho

(afetado pelos superiores) e incorporação de novos conhecimentos à SPNT.

(2) Os valores em percentual se referem ao índice de cumprimento das metas propostas.

4 - Secretaria de Gestão de Programas de Transportes - SEGES					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação (*)
Monitoramento e Acompanhamento de Ações do PAC	Relatórios de Andamento Físico das Ações e Balanços Quadrimestrais.	1- Identificação de obstáculos e caminhos críticos que influenciem no andamento dos empreendimentos monitorados.	1.1 - % de ações monitoradas: Manter o monitoramento sobre as ações determinadas no início do período de avaliação = 100.0%	Aperfeiçoar a gestão das ações por meio do fornecimento de informações	95% <= Monit. <= 100% - 15 pts 90% <= Monit. <= 95% - 10 pts 85% <= Monit. <= 90% - 5 pts Monit. <85% - 0 pto
				atualizadas de forma a contribuir para a tomada de decisões	70% <= Obras - 15 pts 65% <= Obras < 70% - 10 pts Obras < 65% - 0 pto
				1.3 - Total de relatórios produzidos = No mínimo 3 por período semestral	3 - 10 pts 2 - 05 PTS 1 - 02 PTS
	Atualização dos Dados do Monitoramento	2- Registrar a evolução e situação em que se encontram as ações monitoradas	2- Consolidação mensal dos dados de monitoramento das ações.		95% <= relatórios <= 100% - 25 pts 90% <= relatórios < 95% - 20 pts 85% <= relatórios < 90% - 15 pts
					80% <= relatórios < 85% - 10 pts 75% <= relatórios < 80% - 5 pts relatórios < 80% - 0 pto



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a art. 26 do regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº. 3.000, de 28 de janeiro de 2009, e alterações posteriores, considerando a necessidade de compatibilizar as dotações orçamentárias às limitações estabelecidas para empenho, resolve:

Art. 1º Limitar o empenho das despesas relativas a diárias e passagens aéreas e terrestres, no exercício de 2012, aos referenciais estabelecidos para as Unidades Gestoras Responsáveis relacionadas no Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Consideram-se para efeitos do caput as despesas classificadas nas naturezas de despesa: 339014-14 - diárias nacionais, 339014-16 - diárias internacionais, 339036-02 diárias colaborador eventual, 339033-01 passagens nacionais e 339033-02 passagens internacionais.

Art. 2º A Superintendência de Gestão poderá promover ajustes nos valores estabelecidos para cada unidade, tendo em vista o encaminhamento de solicitação justificada da área interessada, até os limites fixados pelo Ministério dos Transportes para estas despesas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES

ANEXO		RS 1,00
Unidades Gestoras		Vaor
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	393056	40.000
AUDITORIA INTERNA	393061	20.000
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO	393058	3.000
COORD. ESPECIAL PROCESSAMENTO DE AUTOS INFRAÇÃO - COESP	393089	230.000
CORREGEDORIA	393063	70.000
DIRETOR GERAL	393064	90.000
DIRETORIA COLEGIADA 1	393050	90.000
DIRETORIA COLEGIADA 2	393051	90.000
DIRETORIA COLEGIADA 3	393052	90.000
DIRETORIA COLEGIADA 4	393054	90.000
GABINETE DO DIRETOR GERAL	393055	60.000
OUIDORIA	393065	12.000
PROCURADORIA-GERAL	393066	82.000
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	393070	2.500.000
SUPERINTENDÊNCIA DEGESTÃO	393059	170.000
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO - CAPACITAÇÃO	393067	60.000
SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIO	393072	160.000
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PESQUISA	393068	60.000
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA RODOVIÁRIA	393069	600.000
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS	393073	660.000
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	393074	230.000
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA	393075	95.000
UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS	393048	55.000
UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO	393047	55.000
UNIDADE REGIONAL DO CEARÁ	393090	55.000
UNIDADE REGIONAL DO MARANHÃO	393091	55.000
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO	393038	55.000
UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	393092	55.000

Assessoramento Técnico	Relatórios Técnicos de Viagem	3- Auxiliar na tomada de decisões.	3.1- Elaboração de relatórios de viagem no prazo de 30 dias após o retorno da viagem.	Aumento da eficiência/eficácia e aprimoramento das ações da SEGES	90%=<= relatórios=<= 100% - 10 pts 80%=<= relatórios=< 90% - 5 pts relatórios< 80% - 0 pts
	Relatórios Trimestrais de Atividades		3.2- Elaboração de relatórios trimestrais de atividades individuais por cada AIE e EIE até o 10º dia útil do mês subsequente ao referido trimestre.		90%=<= relatórios=<= 100% - 10 pts 80%=<= relatórios=< 90% - 5 pts relatórios< 80% - 0 pts
Evolução profissional	Capacitação	4- Proporcionar ou permitir o aperfeiçoamento dos servidores na área de atuação, bem como em áreas que influenciem no andamento dos trabalhos.	4- Participação de pelo menos 40% dos membros da equipe em ações de capacitação em áreas afins.	Melhoria da Qualidade necessária às atribuições profissionais.	40%=<= equipe - 15 pts 30%=<= equipe <= 40% - 10 pts 20%=<= equipe < 30% - 5 pts Equipe < 20% - 0 pts

* Os documentos que comprovam o atingimento das metas encontram-se na respectiva unidade de avaliação.

5- Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT					
Função	Produto	Objetivo	Meta Semestral	Resultado Esperado	Pontuação (%)
Assessoramento Técnico	- Notas técnicas; - Notas informativas, - Pareceres, - Termos de referências etc.	- Auxiliar decisões; - Responder questionamentos etc.	- Atender a demanda no prazo determinado/ acordado e classificação de qualidade.	Melhoria da eficiência e aprimoramento das ações internas.	20 pontos: 100 a 90% 15 pontos: 89 a 80% 10 pontos: 79 a 70% 05 pontos: 69 a 60% 00 ponto: < 60%
	- Participar das reuniões e eventos de natureza técnica pertinentes ao MT.	- Divulgar e discutir ações e propostas pertinentes ao MT.	- Apresentar relatórios em geral no prazo de 10 dias.	Maior interação com a sociedade e demais setores do Transporte.	20 pontos: 100 a 90% 15 pontos: 89 a 80% 00 ponto: < 80%
Monitoração e Acompanhamento das Ações	- Atualização de dados estabelecidos para as ações.	- Demonstrar a evolução das ações monitoradas.	- Apresentar relatórios das ações financiadas pelo FMM, a cada bimestre.	Melhorar a qualidade de informações técnicas da SFAT, atualizado.	40 pontos: 100 a 90% 30 pontos: 89 a 80% 20 pontos: 79 a 70% 10 pontos: 69 a 60% 00 ponto: < 60%
Evolução Profissional	- Capacitação e Treinamento.	- Garantir o aperfeiçoamento do servidor.	- Participação de servidores da SFAT em treinamento e/ou áreas afins.	Melhoria do nível profissional e da eficiência da gestão interna da SFAT.	20 pontos: > 30% 15 pontos: 29 a 20% 10 pontos: 19 a 10% 00 ponto: < 10%

Obs. 1: A pontuação será obtida pela média simples dos pontos: Prazo + Conteúdo;
Obs. 2: Os relatórios das ações devem dispor de cronogramas físicos e financeiros, quadro de desembolso, fotografias etc.
Obs. 3: Os 40% de participação correspondem a 100% = 20 pontos.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de março de 2012

Nº 6-SPO - PROCESSO Nº. 50304.000227/2010-99
O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, em decorrência do conteúdo no referido Processo, DECIDE:
Pela aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) à Empresa Porto de Recife S/A, pelo descumprimento dos itens "b" e "d" do Termo de Ajuste de Conduta nº 031/2010, de 24 de novembro de 2010, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.
Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 268, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a subdelegação prevista no art. 1º, da Portaria nº. 1.035, de 10 de outubro de 2011, e o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º do Decreto nº 5.765/2006, e art. 5º "i", do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº. 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 50614.000316/2009-06, resolve:

Declarar de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras de 2.419,37m², no Município de São José de Mipibú-RN, pertencente a Sady Luiz de Freitas, onde se pretende implantar solução de drenagem das águas pluviais com a construção de uma lagoa de captação na altura da estaca 921+11,25, nas Obras de Adequação de Capacidade e Restauração da BR-101/RN, lote 01, Trecho: Touros - Divisa RN/PB, subtrecho: Entr. RN-063 (p/ Ponta Negra) - Entr. RN-061 (p/ Arês), segmento: km 96,4 - km 142,6, conforme projeto elaborado exclusivamente para Lagoa de Captação, com levantamento de área e croqui anexo ao Processo nº 50614.000316/2009-06, encaminhado pela Comissão Permanente de Desapropriação e autorizado pelo Superintendente Regional do DNIT/RN, fls 53/54, do supracitado processo, contendo a seguinte descrição de perímetro com medidas limites e confrontações que segue: "Inicia-se no Vértice V-1 de coordenada N 9.337.942,444 e E 249.348,728 situado na divisa com os terrenos remanescente de Sady Luiz de Freitas e do confrontante BR-101, deste segue com azimute de 88º50'54" e distância 42,12m confrontando com Terreno Particular, até o Vértice V2, de coordenada N 9.337.943,290 e E 249.390.841, deste segue com azimute de

180º00'00" e distância 61,59m confrontando o Sady Luiz de Freitas, até o Vértice V-3 de coordenada N 9.337.881,705 e E 249.390.841, deste segue com azimute de 276º14'41" e distância de 0,24m confrontando com a RUA PROJETADA, até o Vértice V-4 de coordenada N 9.337.886,082 e E 249.350,841, deste segue com azimute de 357º51'12" e distância de 56,40m confrontando com a BR-101, até o Vértice V-1, ponto inicial da descrição deste perímetro". Todas as coordenadas descritas estão geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro, encontram-se representado no sistema UTM, referenciados ao meridiano central +33ºWgr, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM, e tendo os desenhos PEET nº 009/12 e PEET nº 010/12, ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 269, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei nº. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT nº. 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50604.002679/2011-10, resolve:
Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras de 342,33m², pertencente à Renilda Floriza Monteiro, onde se pretende implantar solução de drenagem das águas pluviais visando às Obras de Adequação de Capacidade e Restauração da Rodovia BR-101/PE. Trecho: Divisa PB/PE - Divisa PE/AL, subtrecho: Divisa PB/PE - Entr. PE-

035 (Igarassu), entre as estacas 1979+13,07 a 1980+11,96 (LE) e conforme levantamento de área, croquis às fls 03 e 20, do Processo nº 50604.002679/2011-10, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Desapropriação do DNIT/PE, criada pela Portaria nº 072/2010, de 19/05/2010, e aprovado pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco; despacho nº 969/2011-SR/PE fl. 09, do supracitado processo, contendo a seguinte descrição de perímetro com medidas limites e confrontações que segue: "Ao Norte mede 18,00 metros, limita-se com a rua 02; ao Sul, em 19,04 metros, limita-se com a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101; a leste, 22,03 metros, limita-se com o lote 04 da mesma quadra; e a Oeste, 15,96 metros, limita-se com Rua de Pedestre, totalizando 342,33 m² (trezentos e quarenta e dois virgula trinta e três metros quadrados)", e com os desenhos PEET nº 011/12 e PEET Nº 012/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 270, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei nº. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT nº. 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.002345/2012-59, resolve:
Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio de 70 metros na Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-235/PI. Trecho: Div. BA/PI - Div. PI/MA (Alto Par-

naíba); Subtrecho: Entr. BR-135 (B) (Gilbués)-Ent. PI 254(B) (Santa Filomena); Segmento: Km 305,80 - Km 436,0; PNV: 235BPI0417 - 235BPI0420; com extensão de 130,20 Km, entre as estacas 0,0+0,00 a 6510+0,00, em conformidade com o Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação, aprovado por meio da Portaria n.º 556, de 19 de maio de 2006, pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, usando de delegação de Competência que lhe foi consignada por meio da Portaria n.º 609, de 02 de julho de 2004, processo n.º 50618.001127/2004-06 e com os desenhos PEET n.º 013/12 a PEET n.º 201/12, folhas DES.4.3-2 a DES.4.3-193, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 3ª Sessão Ordinária do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15/03/2011, pág. 94, no item 108, referente ao Processo CNMP 0.00.000.000134/2012-72, onde se lê: "Origem: Espírito Santo", leia-se: "Origem: Paraná".

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001732/2011-88
REQUERENTE: CAMILO HOSKEN FILHO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão(...)

Mantenho a decisão impugnada (fl. 53), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 12 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000558/2010-75
REQUERENTE: CARLOS PIRES SOARES NETO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão(...)

Assim, considerando que não foi possível a realização de correção Extraordinária até a presente data e que os fatos objeto do procedimento em epígrafe demandam apuração, nos termos do que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de SINDICÂNCIA com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar nº 000558/2010-75.

Cientifique-se o Requerido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Plenário.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

À Secretaria para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília - DF, 13 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 110, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							6.450.000
		PROJETOS							
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							6.450.000
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							6.450.000
			F	3	2	90	0	100	6.450.000
TOTAL - FISCAL									6.450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.450.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							6.450.000
		PROJETOS							
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							6.450.000
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							6.450.000
			F	4	2	90	0	100	6.450.000
TOTAL - FISCAL									6.450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.450.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Peças de Informação Cíveis nº 1.35.000.000278/2012-58. Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes do mau estado de conservação do imóvel, de valor histórico, denominado Igreja de São Benedito, situado na cidade de Laranjeiras/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério

Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

Considerando que a mesma Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que "o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei";

Considerando as informações contidas nas peças informativas nº 1.35.000.000278/2012-58, autuadas a partir do Memo GSN/PR/SE Nº 003/2012, da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos dos Nascimento, que encaminhou cópias de "Relatório de Inspeção" elaborado pelo MPF (fls. 06/15) e das In-



formações Técnicas nº 03/2011 (fls. 18/43) e nº 22/2011 (fls. 46/48), confeccionadas pelo IPHAN, documentos esses que notificam, entre outras questões (objeto de apurações individualizadas e específicas - f. 03), o mau estado de conservação da Igreja de São Benedito (danos na pavimentação, trincas no piso, infiltrações, destruição parcial da cobertura, entre outros), imóvel situado na Rua José do Prado Franco, s/n, município de Laranjeiras;

Considerando que o referido imóvel integra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras, protegido por tombamento federal desde o ano de 1996, e, apesar de elaborado plano de ação, projeto básico e edital de licitação para contratação do projeto de restauração, os recursos para as obras não foram liberados, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000278/2012-58, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração do mau estado de conservação da Igreja de São Benedito, imóvel integrante de conjunto urbano protegido por tombamento federal no município de Laranjeiras"; e como possíveis responsáveis: "União" e "Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Sergipe (IPHAN), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) informações atualizadas sobre a contratação de obras de recuperação da Igreja de São Benedito; b) esclarecimentos quanto à existência de comunicação formal, pelo proprietário do referido bem, quanto à ausência de recursos para sua recuperação, nos termos do art. 19 do Decreto-lei 25/1937; c) a comprovação documental de que referido bem está inserido no perímetro tombado; e d) o envio de cópias i) do Registro de Tombamento, constante no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro Histórico e no Livro de Belas Artes, no qual consta a inscrição da cidade de Laranjeiras como Monumento Histórico, e ii) da Portaria nº 20, de 07 de Março de 1996, por meio da qual foi efetivada a delimitação oficial do perímetro tombado do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras;

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência destinada a verificar a atual situação da Igreja de São Benedito, situada à Rua José do Prado Franco, município de Laranjeiras/SE, devendo ser efetivado o registro fotográfico das partes interna e externa do referido bem.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000053/2011-16 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Junte-se aos autos o Ofício DLIC/GELRH nº 003027 da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina;
4. Após, venham os autos conclusos para análise.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventual construção sem autorização ambiental no litoral paranaense, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000205/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a implantação de sistemas de coleta, condução e tratamento de esgoto na cidade de Paranaguá-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000204/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Peças de Informação Cíveis nº 1.35.000.000281/2012-71. Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes do mau estado de conservação do imóvel, de valor histórico, em estado de ruína, de propriedade do Sr. Nailton Santana, situado à Rua José do Prado Franco, nº34, na cidade de Laranjeiras/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

Considerando que a mesma Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que "o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei";

Considerando as informações contidas nas peças informativas nº 1.35.000.000281/2012-71, autuadas a partir do Memo GSN/PR/SE nº 003/2012, da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos dos Nascimento, que encaminhou cópia do procedimento 01504.001517/2010-98 (fls. 06/13), instaurado pela Superintendência do IPHAN em Sergipe (fls. 46/48) com o objetivo de implementar o levantamento dos imóveis abandonados dentro da área tombada do município de Laranjeiras, no âmbito do qual foi identificado a existência do imóvel, em estado de ruína, situado na Rua José do Prado Franco, nº 34, pertencente ao Sr. Nailton de Santana;

Considerando que o referido imóvel integra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras, protegido por tombamento federal desde o ano de 1996, e, apesar de ter o proprietário se comprometido a realizar obras de recuperação do bem (fls. 11/13), não há notícia sobre o andamento das mesmas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000281/2012-71, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da possível destruição do imóvel situado na Rua José do Prado Franco, nº 34, município de Laranjeiras, integrante de conjunto urbano protegido por tombamento federal, atualmente em estado de ruína"; e como possível responsável: "Nailton de Santana";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Sergipe (IPHAN), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) a comprovação documental de que o imóvel situado na Rua José do Prado Franco, nº 34, município de Laranjeiras, encontra-se inserido no perímetro tombado; e b) o envio de cópias i) do Registro de Tombamento, constante no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro Histórico e no Livro de Belas Artes, no qual consta a inscrição da cidade de Laranjeiras como Monumento Histórico, e ii) da Portaria nº 20, de 07 de Março de 1996, por meio da qual foi efetivada a delimitação oficial do perímetro tombado do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras;

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência destinada a verificar a atual situação do imóvel situado na Rua José do Prado Franco, nº 34, município de Laranjeiras, devendo ser efetivado o registro fotográfico do referido bem;

3. Encaminhamento de cópia integral do feito e da presente portaria ao Coordenador Criminal desta Procuradoria da República em Sergipe, para fins de distribuição entre os Ofícios Criminais, ante a possível prática da infração penal tipificada no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPPF, e considerando:

a) a representação formulada por Teresinha Araújo de Me-deiros;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.001054/2011-17 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Extremoz-RN. Rua da praia de Jenipabu. Corte de mangue e cercamento de área por Francisco Lasmar.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000075/2011-95, sem concluir as apurações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000075/2011-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar construções possivelmente irregulares na Praia do Cardoso, Cabo de Santa Marta, em Laguna, SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;
- b) a comunicação à 5.ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;
- c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

CLÁUDIO VALETIM CRISTANI

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de averiguar as divergências entre o relatório de vistoria elaborado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (Relatório de Monitoria Física n.º 015/2007 ao Contrato de Repasse n.º 0126238-11) e os Relatórios Técnicos elaborados por analista pericial do Ministério Público Federal (Relatório Técnico n.º 031/2007, Informação Técnica n.º 109/2008 e Parecer Técnico n.º 63/2011), bem como eventuais impropriedades no tratamento e destinação conferidos aos resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município de Estrela/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000111/2011-54) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6.º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4.º e 5.º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4.º, § 1.º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000959/2011-44 em inquérito civil, determinando:

- a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar a reparação de possível dano ao patrimônio histórico nacional, decorrente de reforma sem autorização do IPHAN do imóvel situado na Rua da Palha, nº 128, Carmo, Olinda/PE.

- b) remessa de cópia da presente portaria à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6.º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4.º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1.º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição e offício ao IPHAN para que realiza vistoria no imóvel em tela a fim de verificar se as alterações no imóvel se deram de acordo com a legislação pátria, identificando no relatório de vistoria os atuais moradores e/ou responsáveis pelo imóvel.

A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio histórico e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4.º e 5.º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4.º, § 1.º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000548/2011-59 em inquérito civil, determinando:

- a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de dano aos prédios integrantes do conjunto arquitetônico da Ordem Terceira do Carmo (Igreja e Convento do Carmo do Recife), consistente na realização de obras irregulares na circunvizinhança do imóvel tombado, bem como eventual omissão do IPHAN na fiscalização/apuração dos possíveis danos ao patrimônio histórico.

- b) remessa de cópia da presente portaria à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6.º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4.º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1.º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de offício ao IPHAN, nos termos da minuta anexa.

A fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 242, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

- a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

- b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- c) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.001.005679/2011-90, que objetiva apurar a ocorrência de dano ambiental consistente na supressão de vegetação de preservação permanente e aterro em área de manguezal, para construção de anexo do Condomínio Alfa Barra II, localizado na Rua Des. João Claudino de Ol. e Cruz, nº 100, Barra da Tijuca, nesta cidade.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao INBAMA e à SMAC requisitando a realização de vistoria na área, bem como o envio de informações acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4.ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 247, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

- a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

- b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- c) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000695/2008-61, objetivando apurar a ocorrência de danos ambientais descritos no Auto de Infração nº 512408, série "D", lavrado pelo IBAMA em 25 de abril de 2007, em face da empresa Raízes de Cauri Comércio de Artigos Religiosos Ltda, localizada na Avenida Ministro Edgar Romero, nº 239 - galeria - Loja 201, Madureira, nesta cidade, diante da exploração à venda de 32 estrelas do mar sem autorização do órgão ambiental.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja reiterado ofício à responsável legal a fim de que preste informações acerca da eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 249, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

- a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

- b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- c) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

- f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000765/2005-39, que objetiva apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais em decorrência da extração de areia na localidade do Jardim do Éden, Reta dos 400, lote 440, Bairro Valinha da Serra, Município de Seropédica, neste Estado, pela empresa Areal Jardim do Éden Ltda.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que reiterado ofício ao representante legal da empresa investigada indagando acerca da possibilidade de celebração de termo de Ajustamento de Conduta visando a composição dos eventuais danos perpetrados pela atividade minerária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4.ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001992/2011-40. Assunto: Terra. Síntese: "Apurar eventual omissão do ITEAM em regularizar as terras ocupadas pelos indígenas na Comunidade São Benedito, em Maués/AM, e ameaças de retirada dos indígenas do local". Representante: Associação Indígena Waikihu. Data prevista para finalização: / 02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea "e", e 6.º, VII, alínea "c", e XI, da lei com-



plementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução n.º 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao ofício n. 624/2011 do 5º Ofício Cível - PR/AM;

CONSIDERANDO a persistência dos fatos, conforme informação constante no expediente PR-AM-1817/2012;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para CONVERSÃO e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A reiteração do ofício n. 624/2011/5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001993/2011-94. Síntese: "Apurar a desassistência aos indígenas de Maués/AM por parte da FUNAI em razão da falta de funcionamento da Coordenação Técnica Local, por inadimplência nas contas de energia elétrica e do aluguel". Representante: Associação Indígena Waikihu. Data prevista para finalização: / 02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução n.º 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao ofício n. 625/2011 do 5º Ofício Cível - PR/AM;

CONSIDERANDO a persistência dos fatos, conforme informação constante no expediente PR-AM-1817/2012;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para CONVERSÃO e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A reiteração do ofício n. 625/2011/5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos;

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Expediente PR-AM-16378/2011. Assunto: Administração Pública. Saúde. Síntese: "Apurar possível irregularidade na prestação de serviço público de saúde indígena em razão da contratação, pela Missão Evangélica Caiua, de funcionário com mais de um vínculo empregatício". Representante: Fundação Poceti. Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos do expediente administrativo em epígrafe, dando conta de que há funcionários da Fundação Poceti com possível duplicidade de vínculos empregatícios, o que poderia gerar incompatibilidade de horários e prejuízo na atuação da prestação de serviço público da saúde indígena;

CONSIDERANDO que foi realizada consulta, por meio dos sistemas integrados da Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/AM, dos vínculos empregatícios dos funcionários indicados pela Fundação Poceti;

CONSIDERANDO a extinção dos convênios firmados com a Fundação Poceti e a assunção dos serviços de saúde indígena pela Missão Evangélica Caiua;

CONSIDERANDO que dos nomes consultados, verificou-se que o funcionário Claudir da Silva Batista, CPF nº 475.013.832-00, possui o registro de vínculo empregatício com a Secretaria de Estado da Saúde, sendo que não há menção à rescisão desse vínculo e consta o recebimento de remuneração no mês 12/2011;

CONSIDERANDO que também há o registro de vínculo com a Fundação São Jorge, sem menção à rescisão do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que o mesmo funcionário possui registro de contratação pela Missão Evangélica Caiua no mês 01/2012;

CONSIDERANDO que a possibilidade de duplicidade do vínculo empregatício pode acarretar prejuízo à prestação de serviços na área da saúde indígena, por incompatibilidade de horários;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar possível irregularidade na prestação de serviço público de saúde indígena em razão da contratação, pela Missão Evangélica Caiua, de funcionário com mais de um vínculo empregatício".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à SUSAM, Fundação São Jorge e Missão Evangélica Caiua, encaminhando cópia desta Portaria e do relatório de pesquisa relativo ao Sr. Claudir da Silva Batista, a fim de que informe:

a) Se possui vínculo empregatício vigente com o Claudir da Silva Batista, CPF: 475.013.832-00;

b) A carga horária do serviço prestado;

c) O horário estipulado para cumprimento de jornada;

d) A natureza do serviço prestado; e

e) A cidade e o local de prestação dos serviços.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002749/2011-37, instaurado a partir do encaminhamento de demanda da comunidade cigana Calon, no Distrito Federal, a respeito da ausência de políticas públicas voltadas à manutenção de sua sobrevivência, identidade e cultura, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

COMUNIDADE CIGANA CALON. CULTURA. GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. POSSÍVEL EXCLUSÃO POR PARTE DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS EM RELAÇÃO À COMUNIDADE CIGANA CALON, QUE NECESSITARIA DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL, POIS ESTARIA PERDENDO SUA IDENTIDADE E CULTURA.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Altera o artigo 10, caput, da Resolução CSMPF nº 85/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista a decisão Colegiada tomada em sua 161ª Sessão Ordinária, realizada em 1 de março de 2012, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 10, caput, da Resolução nº 85, de 27 de agosto de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, às 9h, na primeira terça-feira útil do mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros, sempre que possível, às terças-feiras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheiros:

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente e 1º proponente

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Vice-Presidente e 2º proponente

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

VERA REGINA DELLA POZZA REIS

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
3º proponente

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

RONALDO CURADO FLEURY

EXTRATO DA ATA DA 161ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2012

Início: 9h25.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Presentes os Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Ro-

naldo Curado Fleury. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva (Correição na PRT da 3ª Região). Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta.

Deliberações:

01 - Aprovação da ata da 160ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata da 160ª Sessão Ordinária, com retificação no item 13, para constar Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho (Presidente da Banca Examinadora), Ronaldo Lima dos Santos - Procurador do Trabalho (Titular e Substituto do Presidente da Banca Examinadora), bem como constar a ressalva do Conselheiro Rogério Rodriguez no sentido de ser necessária a abertura de edital para inscrição de Membros interessados em compor a Comissão de Concurso. Aprovou também com ratificação e aditamento quanto ao item 14, para fazer constar os nomes das Sras. Adriana Brant Metzker Ferro e Cristiane Maria de Carvalho Bizerra, ambas médicas da Divisão de Assistência à Saúde Integral do Ministério Público do Trabalho, indicadas para compor a Equipe Multiprofissional (art. 12 da Resolução 101, de 24 de novembro de 2011) que dará assistência ao Ministério Público do Trabalho durante o 17º concurso e o estágio probatório, quanto às pessoas com deficiência (Art. 12, § 1º da Resolução nº 101/1011). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

02 - Processo nº 08130.004555/2011.

Interessados: Claudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadoras.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça (férias). CSMPT, 160ª Sessão Ordinária, 16.02.2012.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

03 - Processo nº 08130.000557/2012.

Interessado: Conselho Superior do MPT.

Assunto: Lista de antiguidade apurada até 31/12/2011.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro Relator, aprovar a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Trabalho, vigente à data de 31.12.2011, a ser encaminhada à publicação como Resolução CSMPT nº 103, de 1º/03/2012, em obediência ao disposto nos artigos 98, VII e 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

04 - Processo nº 08130.000492/2012.

Interessado: Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar curso na Universidade La Sapienza, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator favorável ao afastamento, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Vera Regina Della Pozza Reis e Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e do voto desfavorável do Conselheiro Revisor e dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Pronunciou-se favoravelmente, pela interessada, o Presidente da ANPT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

05 - Processo nº 08130.000594/2012.

Interessado: Adriano de Alencar Saboya - Procurador do Trabalho. Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar curso na Universidade La Sapienza, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator, desfavorável ao afastamento, no que foi acompanhado pelos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e do voto favorável ao afastamento da Conselheira Revisora e dos Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Ronaldo Curado Fleury, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. A Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis juntará voto. Pronunciou-se favoravelmente, pela interessada, o Presidente da ANPT. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

Extrapauta

06 - Processo nº 08130.002818/2011 - (Pedido do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo de dilação de Prazo para 30 dias, para complementar o parecer conclusivo da Comissão).

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu à unanimidade converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à Comissão de Inquérito, para complementar o parecer conclusivo, adequando-o ao disposto no § 1º, do art. 251, da Lei Complementar 75/93, estabelecendo a relação entre os fatos apurados e a(s) falta(s) funcional(is) possivelmente cometidas, especificando-a(s) entre as capituladas no art. 236, IX, do mesmo diploma legal retrocitado, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça (férias). CSMPT, 160ª Sessão Ordinária, 16.02.2012.

Decisão: apreciando o pedido do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo do Processo CSMPT nº 08130.002818/2011, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, referendou a decisão do Conselheiro Relator que deferiu a dilação temporal de 30 dias à Comissão de Inquérito Administrativo para o cumprimento da diligência, contado a partir do dia 24 de fevereiro de 2012. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

07 - Solicitação de afastamento de curta duração do Procurador do Trabalho Ricardo Wagner Garcia para participar, como palestrante, em Congresso, na Cidade de Havana/Cuba.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Ricardo Wagner Garcia para participar, como palestrante, no período de 19 a 23.03.2012, no VII Encontro Interamericano de Direito do Trabalho e Seguridade Social e no VI Encontro Internacional de Advogados Trabalhistas e do Movimento Sindical em Defesa do Direito Laboral e da Seguridade Social, em Havana/Cuba. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

08 - Solicitação de afastamento de curta duração do Subprocurador-Geral do Trabalho Ronaldo Tolentino da Silva para participar do VIII Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho, na Cidade de Braga/Portugal.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Subprocurador-Geral do Trabalho Ronaldo Tolentino da Silva para participar, no período de 29 a 31 de março de 2012, do VIII Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho, a ser realizado em Braga/Portugal, condicionado à comprovação de permuta na designação para Sessão no Tribunal Superior do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

09 - Proposta de alteração do artigo 10, caput, da Resolução CSMPT nº 85, de 27/08/2009 (Regimento Interno do CSMPT).

Proponentes: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 104, de 1º.03.2012, que altera o art. 10, caput, da Resolução CSMPT 75/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, vencido o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Em seguida, o Conselho Superior decidiu, à unanimidade, divulgar o calendário das datas das Sessões Ordinárias para o ano de 2012, a seguir: Dia: 03.04.2012, às 9:00h. - 162ª Sessão Ordinária; Dia: 08.05.2012, às 9:00h. - 163ª Sessão Ordinária; Dia: 05.06.2012, às 9:00h. - 164ª Sessão Ordinária; Dia: 07.08.2012, às 9:00h. - 165ª Sessão Ordinária; Dia: 04.09.2012, às 9:00h. - 166ª Sessão Ordinária; Dia: 02.10.2012, às 9:00h. - 167ª Sessão Ordinária; Dia: 06.11.2012, às 9:00h. - 168ª Sessão Ordinária e Dia: 04.12.2012, às 9:00h. - 169ª Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.
Término: 12h25.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 31, inciso I, e 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para o Ministério das Relações Exteriores (MRE), Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor de R\$ 8.153,00 (oito mil, cento e cinquenta e três reais), equivalentes a € 3.261,20 (três mil, duzentos e sessenta e euros), com a cotação do euro estimada a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), para atender a despesa com contratação de tradutor que fará a interpretação simultânea do inglês para o português e vice-versa, durante a Quinta Reunião Anual da OCDE de Oficiais Seniores em PPP, nos dias 26 e 27 de março.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores não comprometidos com a referida contratação deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.153,00
Total			8.153,00

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2012 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA (PLENÁRIO)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

As 17 horas e 16 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Aroldo Cedraz e, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 7, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 7 de março (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

Proposta, aprovada pelo Plenário, para realizar fiscalização e expedir determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO PÚBLICA

O processo nº TC-016.364/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi transferido da pauta da sessão ordinária pública realizada nesta data.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.665/2011-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Por este motivo, o Dr. Guilherme Lopes Mair não produziu a sustentação oral que havia requerido.



PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 595, adotado no processo nº TC-012.596/2011-6, constante da Relação nº 9 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 596, adotado no processo nº TC-012.654/2010-8, constante da Relação nº 9 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 597, adotado no processo nº TC-001.674/2012-9, constante da Relação nº 10 do Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 598, adotado no processo nº TC-011.331/2008-7, constante da Relação nº 13 do Ministro José Jorge; Acórdão nº 599, adotado no processo nº TC-031.152/2011-2, constante da Relação nº 14 do Ministro José Jorge; e Acórdão nº 600, adotado no processo nº TC-006.413/2011-0, constante da Relação nº 11 do Ministro José Múcio.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 601, adotado no processo nº TC-003.358/2011-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 602, adotado no processo nº TC-016.364/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão nº 603, adotado no processo nº TC-003.200/2012-4, cujo relator é o Ministro José Múcio; Acórdão nº 604, adotado no processo nº TC-003.768/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio; Acórdão nº 605, adotado no processo nº TC-029.275/2009-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 606, adotado no processo nº TC-030.943/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdão nº 607, adotado no processo nº TC-030.945/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 598, 600 e 605, a seguir transcritos.

O Acórdão de nº 605, apreciado de forma unitária, consta do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 13/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 598/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 47 e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p; 143, inciso V, alínea g, 234, 235 e 252 do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, levantar o sigilo que recaí sobre os autos e converter o processo em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.331/2008-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia - Mec
 - 1.4. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2012 - Plenário

Data da Sessão: 14/3/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 11/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 600/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 143, inciso III, e 234 do Regimento Interno/TCU; considerando que não houve a demora apontada pelo denunciante com relação à adoção de providências para a contratação das obras de construção de escola objeto de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; considerando a notícia de que se encontrava em apuração ocorrências relacionadas com o primeiro contrato firmado, cuja empresa contratada paralisou as obras, o que resultou na necessidade de realização

de novo certame licitatório, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão, assim como dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao FNDE, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.413/2011-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Interessado: Identidade preservada
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos de apuração das irregularidades referenciadas no Ofício GABPRE/062/2011, de 19/5/2011, detectadas na execução do Contrato nº 80/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 4/2010, no âmbito do Convênio nº 656.356/2009 (Siafi 654026), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.7. Retirar o sigilo dos autos.

Ata nº 8/2012 - Plenário

Data da Sessão: 14/3/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO 605/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.275/2009-4 (SIGILOSO).
2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada
- 3.1. Responsável: Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de irregularidades na área de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Secex/ES, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, que promova a oitiva do responsável pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e dos servidores Suderlânia Maria Guimarães, Valéria Gabriel Estanislau, Júlio Cezar Loureiro, Carmelita Iria Nunes, Janaina Aparecida C.Zanetti, Marli Tintureiro Augusto, Rozemary Kuster Moro, Fernando Félix Amorim, Edgar Almeida e Emerson Clayton N. Miranda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as progressões por capacitação profissional feitas em desacordo com o art. 10, § 3º, da Lei 11.091/2005 e com o parecer emitido pelo Serviço de Classificação de Cargos e Condições do MEC, que estabelece interstício de 18 (dezoito) meses para a mudança de cada nível de capacitação subsequente;
- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
 - 9.3.1. padronize os procedimentos referentes aos processos de concessões dos servidores, especialmente de progressão por capacitação e de incentivo à qualificação, adotados pelos diversos campi, em especial no campus Itapina, devendo ser observado, na progressão por capacitação, o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para mudança de cada nível de capacitação, de acordo com o art. 10, §3º, da Lei 11.091/2005;
 - 9.3.2. unifique as Comissões Internas de Supervisão existentes na instituição, de modo a conservar somente uma CIS, nos termos dos arts. 22, § 3º, da Lei 11.091, de 2005, objetivando a uniformização das manifestações contidas nos processos de concessão dos servidores;
 - 9.4. dar conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip deste Tribunal, em razão das competências atribuídas nos arts. 41, 46 e 86 da Resolução TCU 240/2010, do teor do presente relatório, a fim de que analise a interpretação dada pelo MEC ao art. 10, § 6º, da Lei 11.091/2005, introduzido pela Lei 11.784/2008, que tem possibilitado a aplicação cumulativa de concessões de progressão por capacitação e de incentivo à qualificação decorrentes de um mesmo curso de mestrado e, se for o caso, adote providências, uma vez que tal interpretação pode estar sendo seguida por outras instituições federais de educação;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo;

9.6. levantar a chancela de sigiloso dos autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-08/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de março de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2012
SESSÃO ORDINÁRIA (PLENÁRIO)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Aroldo Cedraz e, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 7, da sessão ordinária realizada em 29 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Valmir Campelo:

Apresentação de projeto de súmula com o seguinte teor: "A perícia feita por junta médica é requisito essencial para a concessão de pensão devido à invalidez do beneficiário". Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-006.644/2012-0, pelo Ministro José Jorge, para que a Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia se abstenha da prática de quaisquer atos decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2012;

TC-034.212/2011-6, pela Ministra Ana Arraes, para que a Confederação Brasileira de Ciclismo se abstenha de prosseguir na execução do contrato firmado com a empresa Selletto Peças de Bicicleta Ltda.;

TC-003.474/2012-7, pela Ministra Ana Arraes, para que o município de Paranaguá-PR se abstenha de prosseguir com a homologação e respectiva contratação decorrente da concorrência 10/2011; e

TC-003.040/2012-7, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo suspenda o Pregão Presencial n. 1/2012 e os demais atos dele decorrentes.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCES-
SOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.593/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 008.281/2009-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL - MDS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-
GUES

Processo: 009.744/2004-7
Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA (VINCULA-
DOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra
Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.814/2010-8
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 014.470/2006-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA, CO-
ORDENACAO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - STN/ME
Motivo do sorteio: Contestação
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câ-
mara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 014.835/2009-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.448/2009-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL - MDS
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 013.538/2009-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Incidente de Uniformização de Jurispru-
dência - Art. 91 do RI
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Admi-
nistrativos
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 025.874/2009-1
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL -
TRE/PE - JE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.852/2008-5/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 003.775/2009-7/R001
Recorrente: FERNANDO KLEIMAN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 008.135/2009-1/R001
Recorrente: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 008.135/2009-1/R001
Recorrente: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 009.754/2006-0/R001
Recorrente: JRF ABREU
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: CONCESSA MARIA GONZAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GONZAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: IOLANDA RODRIGUES DE SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: CONCESSA MARIA GONZAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GONZAGA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 010.366/2005-3/R001
Recorrente: IOLANDA RODRIGUES DE SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 011.393/2007-1/R001
Recorrente: MARCUS VINICIUS DE BARROS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 013.255/2009-0/R001
Recorrente: JUEL BATISTA COELHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 013.255/2009-0/R002
Recorrente: JOMAR MEDEIROS CUNHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 013.255/2009-0/R003
Recorrente: MYRIAM SILVA GONÇALVES ÁLVARES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 013.255/2009-0/R003
Recorrente: MARIA DA GRAÇA REGAL PEREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 014.588/2008-4/R001
Recorrente: /ESTACON ENGENHARIA S.A.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 014.588/2008-4/R002
Recorrente: OLÍMPIO YUGO OHNISHI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 014.588/2008-4/R003
Recorrente: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURA-
DO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 015.506/2011-8/R001
Recorrente: JOÃO GERALDO AZEVEDO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 018.624/2010-3/R001
Recorrente: ERONILDO BRAGA BEZERRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 018.689/2009-3/R001
Recorrente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 018.881/2007-0/R001
Recorrente: JOSÉ MATOS VALADARES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 021.056/2010-2/R001
Recorrente: MARISA DE CASTRO CHAVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 024.968/2010-2/R001
Recorrente: LUIZ FERNANDO MELO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 025.426/2007-6/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 028.741/2010-2/R001
Recorrente: DENIS ALBEA PARRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 028.741/2010-2/R001
Recorrente: MAURO SCAZUFCA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.741/2010-2/R001
Recorrente: MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 028.741/2010-2/R001
Recorrente: FARID SAID MADI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 030.943/2010-8/R001
Recorrente: CLEIDE REGINA LENTZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 031.444/2007-0/R001
Recorrente: ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 031.975/2011-9/R001
Recorrente: SEBRAE - DEP. REGIONAL/RJ - MDIC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 037.846/2011-6/R001
Recorrente: TECHNILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA/TECHNILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

Recurso: 250.130/1997-1/R001
Recorrente: JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALEN-
CAR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
DESEMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSO

Após empate ocorrido, em 7 de março corrente, na votação do processo nº TC-005.035/2009-2, na qual a relatora, Ministra Ana Arraes, foi acompanhado pelos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, pelos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e José Múcio, o Presidente Benjamin Zymler proferiu voto de desempate, nos termos do art. 124 do RI, para apoiar a proposta apresentada pela relatora. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 560.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-016.499/2006-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, a Dra. Christina Magalhães Holanda não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-015.137/2002-9, cujo relator é o Ministro José Múcio, o Dr. Carlos Magno de Abreu Neiva declinou de produzir sustentação oral eu havia requerido.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-005.013/2002-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Por este motivo, o Dr. André Luís Santos Meira não produziu a sustentação oral que havia requerido.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-018.192/2009-1, cujo relator é o Ministro José Jorge e o revisor, o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

**PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO RESER-
VADA**

O processo nº TC-016.364/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:
TC-006.640/2005-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
TC-007.286/2008-3, cujo relator é o Ministro José Múcio.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 547 a 559.

RELAÇÃO Nº 8/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO**ACÓRDÃO Nº 547/2012 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar (264.703.988-71), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, arquivar o processo por não restar nenhuma ação processual pendente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-016.214/2007-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)**

- 1.1. Apensos: 016.687/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Antônio de Lima Furtado (041.408.502-72); Arnaldo Avelino da Silva (131.945.504-20); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Engrácia Modesto Mendes (022.002.602-53); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Ferreira Consultoria de Engenharia Ltda. (00.717.939/0001-71); Flavio Luiz Calixto (427.666.997-91); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jader Maia Sobrinho (360.253.562-20); João Bosco de Medeiros (131.933.174-20); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Luiz Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Marcus Alexandre Médici Aguiar (264.703.988-71); Maria Odalis Ruiz Gadelha (339.468.332-68); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Márcio Simão (267.319.911-04); Mário Jorge Moraes Oliveira (233.599.002-00); Plannus Engenharia Ltda. (00.635.202/0001-00); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Wagner Alves de Souza (035.878.602-97)
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional
 1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT
 1.5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

- 1.7. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF 5.008; Pedro Raphael Campos Fonseca, OAB/DF 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966; José Pinheiro de Souza Sobreira, OAB/DF 25.065; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/MG 91.079; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG 107.255; Elisa Lima Alonso, OAB/DF 18.483; Douglas Fernandes de Moura, OAB/DF 24.625; Eduardo Stênio Silva Sousa, OAB/DF 20.327; Silvana Aparecida Alves Borges Batista, OAB/MG 95.432; Érico Joaquim da Silva Júnior, OAB/DF 23.529; Alexandre de Moraes Kafuri, OAB/GO 18.064; Vinícius Ferreira de Paiva, OAB/GO 24.441; Rogério M Araujo Nascimento, OAB/GO 24.956; Luciane Pereira de Almeida, OAB/GO 28.525.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.9. Quitação relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 1.801/2010 proferido pelo Plenário, em Sessão de 28/7/2010, Ata nº 27/2010. Responsável: Marcus Alexandre Médici Aguiar (264.703.988-71);
 Valor original da multa: Data de origem da multa: R\$ 5.000,00 28.07.2010
 Valor do recolhimento: Data do recolhimento: R\$ 5.382,00 11.10.2011

Ata nº 8/2012 - Plenário
 Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2012 - Plenário
 Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 548/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 3146/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 30/11/2011, Ata nº 52/2011, relativamente ao item 9.1, para que, onde se lê: "**Raimundo Ulisses Sampaio**", leia-se: "**Raimundo Wilson Ulisses Sampaio**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- TO e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-000.819/2001-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 019.641/2006-0 (Cobrança Executiva); 019.664/2006-4 (Cobrança Executiva); 019.663/2006-7 (Cobrança Executiva); 019.673/2006-3 (Cobrança Executiva); 019.669/2006-0 (Cobrança Executiva); 019.667/2006-6 (Cobrança Executiva); 019.640/2006-2 (Cobrança Executiva); 019.665/2006-1 (Cobrança Executiva); 019.642/2006-7 (Cobrança Executiva); 019.671/2006-9 (Cobrança Executiva)

- 1.2. Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97)

- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.
 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
 1.6. Advogado constituído nos autos: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998)

ACÓRDÃO Nº 549/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Lei 8.443/92; arts. 143, III e 264, do RI/TCU c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em não conhecer da presente consulta, tendo em vista ter sido apresentada por entidade não constante do rol de legitimados do art. 264 do RI/TCU; determinar à 9ª Secex que comunique à consulente e à Petrobras Distribuidora S/A o inteiro teor deste Acórdão, nos termos do art. 265 do RI/TCU; arquivar os presentes autos, após as comunicações pertinentes, nos termos do inciso VI do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-006.578/2012-8 (CONSULTA)

- 1.1. Interessado: Cooperativa Habitacional e de Consumo de Samambaia-DF (CNPJ 01.857.055/0001-85).
 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão nº 2885/2010/TCU - Plenário, oriundo de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência para Registro de Preços nº 3/2010 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) Nacional, e com fundamento no art. 143 inciso III e 169, IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações previstas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2885/2010/TCU-Plenário; e Arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-008.232/2010-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Paulo Tarcísio Okamoto (CPF: 767.248.248-34), Diretor-Presidente do SEBRAE - Nacional.
 1.2. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) - Departamento Nacional. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) (vinculador).
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 1.4. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701); Carlos Augusto de Andrade Jeniêr (OAB-ES 10.270); Larissa Moreira Costa (OAB-DF 16.745); Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB-DF 23.542).

ACÓRDÃO Nº 551/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer o seguinte Alerta, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.452/2009-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Interessados: Agência Brasileira de Inteligência - PR (01.175.497/0001-41); Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis/rj (00.000.100/0010-10); Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec (13.087.077/0001-92); Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Dpf - Superint. Regional/mg - Mj (00.394.494/0029-37); Funasa - Superintendência Estadual/df (26.989.350/0541-27); Funecao Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35); Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83); Fundação Nacional de Saúde - PB (26.989.350/0012-79); Fundação Universidade Federal de Viçosa - Mec (25.944.455/0001-96); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (); Superintendência Estadual da Funasa No Pará (26.989.350/0005-40); Superintendência Estadual da Funasa No Rio de Janeiro (26.989.350/0549-84); Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt (04.892.707/0004-53); Universidade Federal de Alfenas - Unifal/mg (17.879.859/0001-15)

- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.3. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 552/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação interposto pelo Sr. Fernando Augusto de Macedo Costa, contra o Acórdão nº 3203/2011 (peça 6) - Plenário. Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, resta evidente a ausência de legitimidade e interesse para a interposição do presente recurso.

Considerando o parecer do Ministério Público a este junto Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o pedido de reexame, nos termos dos arts. 48, 146 e 282 da Lei 8.443/92, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal
 b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-036.256/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Fernando Augusto de Macedo Costa (609.907.598-49)
 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 Ata nº 8/2012 - Plenário
 Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 553/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, rejeitando o pedido de adoção de medida cautelar formulado, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.683/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Serget Comercio, Construções e Serviços de Transitio Ltda. (02.363.619/0001-96)
 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2012 - Plenário

Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2012 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO 554/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Debora Kadja da Silva Alencar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, em restituir os autos à 8ª Secex, para continuidade dos procedimentos de cobrança dos demais responsáveis, e em dar ciência desta deliberação a Deborah Kadja da Silva Alencar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.5 do acórdão 119/2012-Plenário.

Debora Kadja da Silva Alencar
 Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 25/1/2012
 Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 24/2/2012

1. Processo TC-011.821/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
 1.2. Responsáveis: Deborah Kadja da Silva Alencar (CPF 894.295.081-72) e Wilson Jose da Silva (CPF 151.000.901-97).
 1.3. Interessado: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92).
 1.4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 8/2012 - Plenário

Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVCANTI

ACÓRDÃO Nº 555/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 637/2010-TCU-Plenário, como a seguir:

- onde se lê "Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa"
 - leia-se "Maura Patrícia Aguiar Mendes"

1. Processo TC-009.516/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 023.977/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 028.550/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.547/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.544/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.546/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.548/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 1.2. Responsáveis: Aj Ferreira Serviços de Urbanização (00.887.274/0001-44); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)

- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/MA que faça a alteração do nome da responsável nos sistemas internos do TCU.

ACÓRDÃO Nº 556/2012 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis no Rio Grande do Sul - Creci/RS-3ª Região, das determinações contidas no Acórdão nº 1166/2011-Plenário, que julgou denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos orçamentários, mais especificamente na realização de despesas em atividades não previstas nas competências institucionais da Entidade.

Considerando que o Creci/RS ainda não deu cumprimento integral à determinação no sentido de que as ações educativas do Programa de Aperfeiçoamento para Corretores de Imóveis e Funcionários - Pacif sejam dirigidas exclusivamente aos profissionais que lhe são vinculados e a seus funcionários (item 1.6.1), vez que demonstrado que pessoas estranhas a essas duas categorias continuam participando do curso, em alguns como público principal;

Considerando que a prospecção e criação de novas ações educativas de interesse dos profissionais inscritos e de funcionários do Conselho (item 1.6.1.1) encontra-se em andamento, com atendimento parcial;

Considerando que a regulamentação dos requisitos e procedimentos de inscrição nas ações educativas do Pacif (item 1.6.1.3) tenham sido apenas parcialmente atendidas;

Considerando que a regulamentação do recebimento e do controle das receitas arrecadadas com as ações do Pacif (item 1.6.1.4) não foi implementada;

Considerando que a regulamentação da contratação de professores, instrutores e palestrantes - aí incluída a suficiente motivação dos atos, a escolha do processo de seleção e contratação, a impessoalidade que deve nortear a escolha dos contratados, as pesquisas e justificativas atinentes aos preços da contratação, e demais exigências da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 (item 1.6.1.5) não foi implementada;

Considerando que apenas a determinação relativa à regulamentação da divulgação das ações educativas pode ser considerada integralmente atendida;

Considerando que o acórdão original não estabeleceu prazo para cumprimento das determinações acima referidas;

Considerando que a unidade técnica propôs uniformemente a fixação de prazo de 180 dias para que o Creci/RS dê cumprimento às determinações contidas no referido Acórdão nº 1166/2011-Plenário, e de 30 dias para que encaminhe a esta Corte um plano que detalhe as ações necessárias à implementação das determinações, indique seus responsáveis e os respectivos prazos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Creci/RS conclua a implementação das determinações contidas no Acórdão nº 1.166/2011-TCU-Plenário;
- b) fixar prazo de 30 (trinta) dias para o Creci/RS encaminhe ao Tribunal de Conta da União um plano que detalhe as ações a serem empreendidas e indique os responsáveis e prazos de implementação;
- c) determinar à Secex/RS que promova o monitoramento das determinações contidas nas letras a) e b, acima, nestes autos.

1. Processo TC-017.359/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Cléber da Costa Santos (686.364.580-72); Flavio Koch (066.512.320-53); Jean Maurice de Oliveira (000.686.350-79); Luiz Fernando da Silva Monteiro (801.687.790-72)

- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-RS/3a Região
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 143, incisos III e V, alínea "e", do Regimento Interno, em conceder novo prazo de 30 dias, a contar da data do pedido (15/2/2012), para manifestação do Consórcio Constran - Egessa - Carioca em resposta à oitava realizada por força do item 9.1.2 do Acórdão 2692/2011 - Plenário, objeto do Ofício 557/2011-TCU/Secob-4.

1. Processo TC-014.393/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34)
- 1.2. Interessado: Consórcio Constran - Egessa - Carioca
- 1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Marnesco, OAB/SP 61.471; Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, OAB/SP 69.219; Marcos Augusto Perez, OAB/SP 100.075; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, OAB/SP 112.208; Ane Elisa Perez, OAB/SP 138.128; Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP 131.662; Fábio Barbalho Leite, OAB/SP 168.881-B; Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2.193/A; Wladimir Antonio Ribeiro, OAB/SP 110.307.

ACÓRDÃO Nº 558/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/GO.

1. Processo TC-021.625/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Itumbiara - GO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, imputada aos srs. Leonardo Rossini Silva e Alessandra Andrade França Alves, referente ao subitem 9.3 do Acórdão 184/2012-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-008.297/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alessandra Andrade França Alves (849.029.906-44); Ceb - Construtora Central do Brasil Ltda. (02.156.313/0001-69); Francelino Martins Borges (117.466.291-34); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Giancarlo Gil Menezes (758.221.051-49); Leonardo Rossini da Silva (810.496.501-82); Mahmoud Wadin Elkadi (166.266.481-87); Marco Antonio Machado Junior (598.006.236-04); Nourival Batista Ferreira (084.746.561-68); Valdezer Castelo Branco Martins (056.983.751-00); Walmir de Souza Ribeiro (427.192.081-91)

- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaina/TO (01.830.793/0001-39)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaina/TO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Ronan Pinho Nunes Garcia, OAB/TO 1.956, e Regis Antônio Caetano, OAB/TO 1.863.

Ata nº 8/2012 - Plenário
Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 560 a 594, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 560/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.035/2009-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Laércio José de Oliveira (CPF 056.482.464-04), Sione Ferreira de Souza Oliveira (CPF 791.957.504-44), Nobaldo Lima (CPF 254.273.694-49), Veneza Diesel Comércio Ltda. (CNPJ 00.306.218/0001-79), Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. (CNPJ 01.937.258/0001-81) e Victoire Automóveis Ltda. (CNPJ 70.154.968/0001-58).
4. Unidade: Município de São José do Campestre/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691), Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa (OAB/RN 5695), Carlos Jordano Carlos Lopes (OAB/RN 6655), Sergio Luis Medeiros de Moura (OAB/RN 7989), Orlando Frye Peixoto (OAB/RN 4404-B) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265).

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 775/2011 - Plenário, retificado pelo acórdão 1.432/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame apresentados pelos Srs. Laércio José de Oliveira, Sione Ferreira de Souza Oliveira e Nobaldo Lima e pelas empresas Veneza Diesel Comércio Ltda., Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. e Victoire Automóveis Ltda. para, no mérito:

- 9.1.1. negar provimento ao pedido de reexame formulado pelos Srs. Laércio José de Oliveira, Sione Ferreira de Souza Oliveira e Nobaldo Lima mantendo inalterados os termos do acórdão 775/2011 - Plenário, com as retificações realizadas por meio do acórdão 1.432/2011 - Plenário; exceto o item 9.4 do acórdão original;
- 9.1.2. dar provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelas empresas citadas no item 9.1 acima de modo a reduzir o prazo que consta do item 9.4 do acórdão 775/2011 - Plenário, de 3 (três) anos para 1(um) ano;

- 9.2. comunicar a presente decisão à unidade jurisdicionada e aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0560-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro que votou na sessão do dia 7/3/2012: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro que proferiu voto de desempate: Benjamin Zymler (Presidente).
 - 13.4. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo, Walton Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
 - 13.5. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 561/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.499/2006-5
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna (CPF 971.236.337-68), Edson Ribeiro do Carmo (CPF 196.345.286-00) e Fundação Ceciliano Abel de Almeida (CNPJ 27.414.879/0001-74).
4. Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Espírito Santo
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-ES e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Imaculada Conceição Andrioli (OAB/ES 3.217), Cristina Magalhães do Carmo Holanda (OAB/ES 11.663) e Fernanda Freitas Heringer (OAB/ES 9.953)

9. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, Edson Ribeiro do Carmo e Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, contra o Acórdão 950/2010-TCU-Plenário, pelo qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao recolhimento do débito apurado em face de irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Justiça ao Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do Convênio 077/2001, no âmbito do Projeto de Ações Proativas para a Prevenção à Criminalidade - PROPAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna, Edson Ribeiro do Carmo e Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Exma. Sra. Juíza Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, Titular da 7ª Vara Federal Cível, ao Exmo. Sr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, Procurador da República no Estado do Espírito Santo e ao Sr. Alessandro Batalha, Delegado de Polícia Federal.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0561-08/12-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 562/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.137/2002-9 (com 10 volumes e 06 anexos)

1.1 Apensos: TCs 002.254/2003-6, 007.424/2003-0 e 027.101/2006-1

2. Grupo II - Classe VII: Representação

3. Representante/Responsáveis/Interessados

3.1. Representante: Frederico Victor Moreira Bussinger, ex-Diretor da Codesp

3.2. Responsáveis: Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49), ex-Diretor da Codesp, Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58), Wagner Gonçalves Rossi (CPF 031.203.258-72) e Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34), ex-Diretores-Presidentes da Codesp

3.3. Interessados: Ferrobant - Ferrovias Bandeirantes S.A. (CNPJ 02.502.844/0001-66), Ferronorte S.A. - Ferrovias Norte Brasil (CNPJ 24.962.466/0001-36) e Portofer - Transporte Ferroviário S/C Ltda. (CNPJ 03.835.338/0001-51)

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Sefid

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Rodrigues da Fonseca (OAB/SP 173.008), Ayrton Aparecido Gonzaga (OAB/SP 19.141), Luiz Antonio Varela Donelli (OAB/SP 248.542), Fabiana Peralta Collares (OAB/DF 20.614) e Carlos Magno de Abreu Neiva (OAB/SP 172.701), Marconi Chianca Toscano da Franca (OAB/DF 20.772), Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203), Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF 17.724), Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727), Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF 17.508), Iara Pereira Lara (OAB/DF 20.480), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846), Rodrigo Porto Lauand (OAB/SP 126.258)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades na celebração de contrato de arrendamento da área portuária de Santos/SP, e subsequentes termos aditivos, sem licitação, entre a Companhia Docas de São Paulo - Codesp e a empresa Ferrovias Norte Brasil - Ferronorte S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso IX; 24 a 30; inciso II; 43, inciso II e parágrafo único; 58, inciso II; e 59 da Lei 8.443/1992; 216 a 219; 237; 250; 268, inciso II; e 269 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Marcelo de Azeredo e de Frederico Victor Moreira Bussinger;

9.3. acolher as razões de justificativa de Wagner Gonçalves Rossi, em relação às ocorrências descritas nos itens "e", "f" e "g" da audiência que lhe foi endereçada;

9.4. acolher as razões de justificativa de Fernando Lima Barbosa Vianna, no que se refere aos itens "e", "f", "g", "j", "k" e "l" da audiência;

9.5. rejeitar as razões de justificativa de Wagner Gonçalves Rossi, em relação aos itens "c" e "d" da audiência;

9.6. rejeitar as razões de justificativa de Fernando Lima Barbosa Vianna, quanto aos itens "c", "d", "h" e "i" da audiência;

9.7. aplicar a Wagner Gonçalves Rossi multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em função da seguinte ocorrência:

9.7.1. celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 1/97, substituindo a área arrendada inicialmente e com o compromisso de concessão de nova área, tudo sem prévia licitação, contrariando o art. 4º, inciso I, da Lei 8.630/1993, e o disposto no parágrafo 4º da cláusula 2ª do contrato original;

9.8. aplicar a Fernando Lima Barbosa Vianna multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

9.8.1. celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 1/97, substituindo a área arrendada inicialmente e com o compromisso de concessão de nova área, tudo sem prévia licitação, contrariando o art. 4º, inciso I, da Lei 8.630/1993, e o disposto no parágrafo 4º da cláusula 2ª do contrato original;

9.8.2. celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 1/97, com expressivo acréscimo de área, sem prévia licitação, contrariando o art. 4º, inciso I, da Lei 8.630/1993, e o disposto no parágrafo 4º da cláusula 2ª do contrato original;

9.9. cientificar à Codesp quanto à necessidade de que essa Companhia:

9.9.1. não prorogue a vigência do Contrato de Arrendamento nº 1/97, tendo em vista que o instrumento original e seus aditivos foram feitos sem prévia licitação, contrariando a Lei dos Portos (Lei 8.630/1993), a Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993);

9.9.2. não insira, nos contratos de arrendamento, cláusulas que estabeleçam momentos futuros para revisão de preço, para que se evite indefinições na execução contratual;

9.9.3. observe, em futuras contratações diretas, se devidas, a necessidade de justificativa de preços, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.10. determinar à Secex/SP que tome as providências pertinentes para:

9.10.1. verificar o impacto deste acórdão nas instruções de mérito das contas da Codesp, relativas aos exercícios de 2000 e 2002 (TCs 009.216/2001-0 e 010.557/2003-9), informando aos respectivos Relatores;

9.10.2. criar processo apartado, mediante a extração de cópia das peças destes autos que entender necessárias, para a análise de possíveis irregularidades no Contrato de Arrendamento DP 25.2000;

9.11. apensar os presentes autos às Contas da Codesp referentes ao exercício de 2005 (TC 018.296/2006-1);

9.12. dar ciência desta deliberação ao Procurador da República Luiz Antônio Palacio Filho, ao representante, às empresas Ferronorte, Ferrobant e Portofer, à Antaq, ao ex-Senador Leomar de Melo Quintanilha e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR).

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 563/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.439/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgão: Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído no autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado com o objetivo de dar continuidade à fiscalização das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/92, que:

9.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, atualize a matriz de responsabilidades, a fim de que o documento passe a discriminar todas as intervenções essenciais para a realização da Copa do Mundo de 2014, tanto aquelas de exclusiva responsabilidade da União, quanto aquelas que envolvam compromissos de outros entes federados ou entidades privadas, fazendo constar as respectivas indicações dos órgãos/entidades responsáveis e valores envolvidos, nos termos do Acórdão 2.101/2008-Plenário e da Instrução Normativa TCU 62/2010, incluindo, necessariamente, as intervenções relativas à acessibilidade dos estádios, tidas como pré-requisitos de desdobro nos contratos de financiamento dos estádios pactuados com o BNDES;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, apresente o cronograma com descrição das etapas, prazos e metas para a publicação do segundo ciclo da matriz de responsabilidades em cada uma das áreas de ação de planejamento, a exemplo de hotelaria, segurança e telecomunicações;

9.2. reiterar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2.998/2009-Plenário, quanto ao encaminhamento bimestral a este Tribunal da relação das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres realizados ou em andamento no âmbito dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, indicando objeto, valor, beneficiário, e cidade-sede contemplada, se for o caso, alertando que novo descumprimento desta decisão, como também da constante do item 9.1 supra, pode redundar na apenação dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92;

9.3. alertar o Ministério do Esporte quanto ao atraso na elaboração de cada um dos ciclos estratégicos da matriz de responsabilidades para os jogos, o que pode comprometer a viabilização de ações tempestivas e essenciais ao início e bom andamento do Mundial de 2014;

9.4. diligenciar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente termo de referência, edital de licitação ou documentos correspondentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação, termo de contrato, pareceres técnicos e jurídicos, atestos, pagamentos, e outros documentos que considerer relevantes relativos às duas contratações da empresa HWC Empreendimentos Ltda, no exercício de 2011, nos valores de R\$ 338.982.42 e R\$ 242.563,75, bem como ao Contrato 14/2011, referente à Campanha "Jogando Junto";

9.5. dar ciência ao Ministério do Esporte que permanecem válidas as determinações constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.512/2011-Plenário;

9.6. determinar à 6ª Secex que, em autos específicos, dê continuidade ao acompanhamento das atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo de 2014 no âmbito do Ministério do Esporte, relativo ao exercício de 2012, onde, dentre outros exames que entender necessários, a unidade deverá:

9.6.1. avaliar a eficácia dos instrumentos utilizados pelo Ministério do Esporte para confrontação da fidedignidade dos dados informados pelos Estados quanto ao percentual de execução dos empreendimentos, bem como da data prevista para a conclusão de cada ação disposta na matriz de responsabilidades;

9.6.2. verificar o adequado cumprimento das determinações emanadas no item 9.1 e reiteradas no item 9.2 deste acórdão, autorizando-se, desde já, as audiências necessárias em face de eventual descumprimento da decisão, a serem empreendidas no processo de acompanhamento referente ao exercício de 2012;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.7.1. ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.7.3. à Controladoria-Geral da União;

9.7.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.8. apensar os presentes autos ao processo a ser constituído, em cumprimento ao item 9.6 desta deliberação.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 564/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.889/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade na gestão dos recursos repassados ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Termo de Compromisso-MI/Sedec 74/2009, em razão da decretação da situação de emergência em 279 municípios gaúchos atingidos por estiagem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul que, nos projetos a serem executados com recursos federais, faça constar dos autos declaração expressa quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das planilhas orçamentárias com o projeto de engenharia e com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI;

9.2. dar ciência ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. nas licitações para fornecimento de bens, os atestados apresentados para comprovação de aptidão, previstos no art. 30, §4º, da Lei 8.666/93, devem demonstrar que o licitante possui plena capacidade para entregar o objeto licitado, nos prazos e condições estabelecidos;

9.2.2. a não exigência de cumprimento pelo contratado da prestação de garantia prevista no Termo de Contrato de Fornecimento de Bens 001/2010-CO, firmado com a empresa Randon S/A, Implementos e Participações, não se conforma ao estabelecido no art. 56 da Lei 8.666/93;

9.2.3. a inobservância do prazo limite para entrega dos bens e a omissão na aplicação das penalidades previstas no Termo de Contrato de Fornecimento de Bens 001/2010-CO, firmado com a empresa Randon S/A Implementos e Participações, afronta o disposto nos arts. 66 e 86 da Lei 8.666/93;

9.2.4. a adjudicação por item e não por preço global é obrigatória sempre que o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou ainda perda de economia de escala, consoante prescreve o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 e a Súmula TCU 247, sendo permitido, ainda, na compra de bens de natureza divisível, a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, nos termos do art. 23, §7º, da mesma lei;

9.2.5. o descumprimento, por parte de municípios beneficiados, da obrigação de que as placas das obras destaquem a participação do Governo Federal e do Ministério da Integração Nacional, bem como a origem dos recursos, contraria o inciso VIII do Termo de Compromisso/Sedec 74/2009;

9.2.6. a verificação da conformidade das propostas deve ser realizada com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, conforme prescreve o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, com vistas a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado;

9.3. recomendar à Secretaria Nacional de Defesa Civil/MI que avalie os objetos propostos nos termos de ajustes celebrados no âmbito do Programa Resposta aos Desastres e Reconstrução, com vistas a confirmar se as ações pretendidas, de fato, se destinam a pós-desastre ou se visam a prevenir danos e prejuízos;

9.4. dar ciência à Secretaria Nacional de Defesa Civil/MI sobre a não observância da vigência de 31 decretos municipais declaratórios de Situação de Emergência, quando da aprovação do Plano de Trabalho relacionado ao Termo de Compromisso 74/2009;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do inteiro teor do relatório da Secex-RS (peça 32) à Seprog, para que seja avaliado o reflexo dos achados de auditoria no próximo monitoramento da implementação das deliberações dos Acórdãos 729/2010 e 1781/2011, ambos do Plenário; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Integração Nacional.

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0564-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 565/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.020/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 2ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada pela 2ª Secex, que teve por objetivo identificar os riscos associados e os controles internos existentes nos processos de concessão e manutenção do crédito habitacional, no âmbito da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. realize pesquisa dos dados dos proponentes de financiamentos na linha Carta de Crédito SBPE no Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, com a finalidade de evitar a concessão de crédito a clientes com a capacidade de pagamento comprometida por endividamento excessivo ou com créditos em situação de inadimplência junto ao sistema financeiro;

9.1.2. nas operações contratadas na linha Carta de Crédito SBPE, visando atestar a aderência dos procedimentos adotados na contratação aos normativos da Caixa, adote procedimento de verificação de conformidade:

9.1.2.1. das pesquisas cadastrais;

9.1.2.2. da cobrança da primeira parte da tarifa de avaliação e, quando cabível, das taxas de cadastro de proponente e vendedor;

9.1.2.3. dos dados que embasaram a análise de crédito no Sistema de Risco de Crédito - SIRIC;

9.1.2.4. da assinatura da declaração pessoal de saúde, relacionada à contratação de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;

9.1.2.5. do registro do instrumento de crédito no Cartório de Registro de Imóveis previamente à liberação dos recursos ao vendedor;

9.2. apor chancela de sigilo nas peças 14 e 17 a 24 do presente processo, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 191/2006, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0565-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 566/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.207/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo

3. Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões/Divisão de Jurisprudência.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Projeto de Revogação do Enunciado nº 158 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a súmula nº 158 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União, as quais deverão constar da base de enunciados com nota de cancelamento, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0566-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 567/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.575/2011-2

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a finalidade de conhecer os processos de arrecadação e cobrança de receitas auferidas por essa entidade, assim como avaliar a viabilidade de propor a realização de fiscalizações decorrentes deste trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar:

9.1.1 à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), com base no princípio de eficiência da Administração Pública, que finalizem no prazo de 90 (noventa) dias, o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Arrecadação e Cobrança (SIARC), objeto do Contrato nº 61/2007, de 19/12/2007, com vigência prorrogada, mediante o Termo Aditivo nº 3, de 18/2/2011, até 18/2/2012, conforme cronograma ajustado em 13/7/2011 com a CVM, de modo a aumentar a eficácia e o desempenho de arrecadação e controle das multas aplicadas e demais receitas daquela autarquia;

9.1.2. o monitoramento da observância do subitem 9.1.1. acima;

9.1.3. à Segece, que, por intermédio da unidade técnica competente, nos termos do art. 238 do Regimento Interno, realize levantamento de auditoria no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para conhecer os procedimentos relativos à análise e julgamento dos recursos decorrentes dos processos administrativos sancionadores provenientes da CVM, consoante o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, e também para, se oportuno, propor a realização de auditoria específica;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da instrução da 9ª Secex, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

9.3. arquivar o processo, com fundamento no inciso II do art. 40 da Resolução nº 191/2006-TCU.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 568/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.804/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Nacional do Meio Ambiente

3.2. Recorrente: Ana Beatriz de Oliveira (074.376.148-04).

4. Órgão: Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Ana Beatriz de Oliveira contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1.268/2011-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0568-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 569/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.222/1999-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Conceição de Maria Lima Bastos Silva (125.080.983-53); Francisco de Assis Assunção Araújo (089.440.083-53); Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); Merandulina Rodrigues Bezerra (216.468.053-72); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Calvanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

8. Advogados constituídos nos autos: João Vilanova Oliveira (OAB/MA 3858-A), Paulo Rochelle Andrade Moita (OAB/MA 3472/01), Bruno Rodrigues (OAB/DF 2.042/A), Lídia Helena Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 4.594) e Rosângela de Fátima Araújo Goulart (OAB/MA 2.728) - Procuções às fls. 18, Volume 2; 670 e 700, Principal vol. 3.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 2.807/2010 - TCU - Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 570/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.689/2006-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fábio Marcelo de Rezende Duarte, Procurador-Chefe Nacional do Dnit
3.2. Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luís Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Augusto de Barros (076.215.406-30).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Redator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2819/2011 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0570-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 571/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.249/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ecoplan-Engenharia Ltda
3.2. Responsáveis: Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (070.205.540-91); Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelino Augusto Santos Rosa (153.831.647-15); Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (361.617.487-20); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87); Vladimir Roberto Casa (413.585.540-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fernando Antonio dos Santos Filho - OAB/MG nº 116.302; Renata Arnaut Araújo Lepsch - OAB/DF nº 18.641; Alexandre Aroeira Salles - OAB/DF nº 28.108; Percival Rodrigues Jardim - OAB/RS nº 9513.Jonas Cecílio - OAB/DF nº 14.344 e Eduardo Han - OAB/DF nº 11.714.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.279/2011-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência ao interessado.
9.3. encaminhar os presentes autos à SERUR para exame de admissibilidade dos recursos constantes das peças de nºs 25 e 30.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 572/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.898/2010-6.
2. Grupo II - Classe I: Embargos de declaração (relatório de auditoria)
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
3.2. Responsável: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petrobras ao Acórdão 2.735/2011, Plenário, que determinou a adoção de medidas corretivas, relacionadas ao sistema de orçamento de obras da estatal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Petrobras, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. esclarecer que as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.2.1 do Acórdão 2.735/2011, Plenário, encontram fundamento nos artigos 6º, inciso IX, alínea 'f', e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
9.3. manter os exatos termos do acórdão embargado.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 573/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC- 014.448/2006-7.
1.1. Apensos: 008.164/2008-5; 021.366/2008-6; 026.191/2007-2; 023.379/2010-3; 003.262/2008-3; 021.224/2010-2; 011.580/2008-2; 001.413/2007-2; 018.388/2007-3; 005.370/2008-0; 009.760/2008-3; 002.931/2009-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de declaração.
3. Interessado: Cosmo Pereira Gomes (055.387.261-34).
4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA/DF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Cosmo Pereira Gomes contra o Acórdão nº 1.708/2011-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, ao conhecer pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e por outros responsáveis, manteve inalterado o Acórdão nº 806/2010-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.708/2011-TCU-Plenário;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-08/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 574/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.815/2011-9
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Antonio de Aguiar Patriota.
4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar a gestão de recursos no exterior no âmbito do MRE e as atribuições relativas a essa gestão pela Secretaria Geral das Relações Exteriores (Sere) e pelo Escritório Financeiro em Nova York (EFNY),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, § 1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, § 1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:
9.1.1. ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova alterações no Guia de Administração de Postos, ou adapte normativo que vier a substituí-lo, com o propósito de:

9.1.1.1. estabelecer padrões para o arquivamento e organização dos comprovantes de despesa, especialmente as miúdas, as com alimentação de contratados locais, as com pagamento de horas extras e as com cerimonial, bem como para manter em ordem os documentos em consonância com a numeração constante na Relação de Despesas Realizadas, tendo em vista o que determinam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, particularmente o seu art. 48, § 1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I, bem como os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.1.1.2. definir data específica para apresentação das prestações de contas dos postos, de forma compatível com a data para apresentação do Relatório de Gestão do EFNY, responsável pela consolidação das contas dos postos não interligados ao Siafi, e de inibir que os postos, por iniciativa própria, prestem contas dos recursos recebidos a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de reduzir os casos de mora em prestar contas dos recursos adiantados aos postos no exterior, porque em desconformidade com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988;

9.1.1.3. definir com clareza as responsabilidades e as competências com relação à aplicação das sanções a gestores em mora no dever de prestar contas dos postos e os parâmetros para aplicação dessas sanções, tendo em vista que os órgãos envolvidos (Secretaria Geral das Relações Exteriores, Secretaria de Controle Interno, Escritório Financeiro em Nova York) não têm agido efetiva e tempestivamente quanto a essa questão, bem como avaliar a viabilidade da manutenção da medida que prevê a suspensão de adiantamentos ao posto cujo responsável se encontrar em mora para prestar contas, tendo em vista a frequente ocorrência de mora no dever de prestar contas dos postos no exterior, o que não se coaduna com o que estabelece o parágrafo único, art. 70, Constituição Federal de 1988 e o art. 8º da Lei 8.443/92;

9.1.1.4. especificar detalhadamente os procedimentos a serem adotados para a realização, registro e comprovação das despesas de alimentação de contratados locais e com atividades do cerimonial, consignando, neste caso, o número de pessoas participantes, o local do evento, a individualização do evento, recomendando que se evite pagamentos de despesas com recursos pessoais de servidores e/ou dirigentes, embora reembolsáveis, bem como os procedimentos nos casos excepcionais que justifiquem a realização da despesa na ausência dos recursos, tendo em vista o que determinam os princípios da legalidade e da eficiência constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além do princípio da transparência nas contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, particularmente o que determina o art. 48, § 1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I, dessa mesma lei;

9.1.1.5. reformular os procedimentos de análise de prestação de contas, no sentido de reduzir o excessivo número de processos de prestação de contas elaborados pelos postos, definindo prazos semestrais ou anuais, exigindo dos postos a elaboração de relatório de gestão que resuma as informações, dando tratamento diferenciado a depender da materialidade, relevância e risco das despesas, tendo em vista o princípio da eficiência da Administração Pública insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e sistematizar exames de comprovantes de despesas e conciliação bancária dos postos, mesmo que baseados em amostras e em critérios de materialidade, relevância e risco das despesas, tendo em vista o dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal 1988 e no art. 8º da Lei 8.443/92;

9.1.1.6. explicitar a necessidade de formalizar os processos administrativos dos postos no exterior, em especial quanto aos documentos que devem compor tais processos e quanto à numeração de páginas, tendo em vista o que estabelecem o art. 38 c/c art. 123 da Lei 8.666/1993 e art. 22 da Lei 9.784/1999;

9.1.2. ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, conforme modelo A do Anexo I da Portaria-Segecex 27/2009, plano de ação que explicita as medidas a serem adotadas para:

9.1.2.1. aprimorar o sistema de contabilidade e administração financeira dos postos, de forma a melhorar a segurança e confiabilidade do sistema, principalmente no que se refere à definição de senhas pessoais para os usuários e restrições quanto à alteração e exclusão de registros, como estabelece o princípio da segregação de funções, implícito nos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado como princípio do controle interno administrativo no item 3.IV da Seção VIII do Capítulo VII do Anexo da IN 1/2001, de 6/4/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda;

9.1.2.2. planejar e agilizar o processo de interligação de suas unidades diplomáticas no exterior ao Siafi, e, considerando as principais dificuldades desse processo, estabelecer os critérios de prioridade para interligação dos postos, bem como, se for o caso, apresentar justificativas para não interligar alguns dos postos ao Siafi, tendo em vista as determinações constantes da Decisão TCU 418/95 e Acórdãos TCU 347/2006 e 83/2008, todos do Plenário;

9.1.2.3. solucionar os problemas apresentados pelo sistema de patrimônio utilizado pelos postos no exterior, especialmente quanto à ausência de suporte técnico, perdas de registros e ausência de campo para especificar a responsabilidade por cada bem, e incluir cronograma completo e detalhado para a implantação das medidas, tendo em vista o que estabelece o art. 1º da Portaria MRE 15/2010;

9.1.3. ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que verifique a conformidade do preenchimento e envio dos Boletins de Imóveis, referentes a todos os imóveis alugados e aos próprios nacionais utilizados pelos postos no exterior, e informe os resultados desses exames no relatório concernente à prestação de contas da unidade gestora responsável, definida na DN TCU 108/2010;

9.2. à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN-MF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal a respeito das providências necessárias e do prazo estimado para permitir o lançamento, no Siafi, de outras moedas além do dólar norte-americano, da libra esterlina, do euro e do iene, bem como para possibilitar o cadastramento, no Siafi, de bancos de outros países, tendo em vista a limitação da rede de agências do Banco do Brasil no exterior, conforme estabelecido na Decisão 418/1995 e nos Acórdãos 347/2006 e 83/2008, todos do Plenário do TCU, e considerando as manifestações do Ministério das Relações Exteriores consignadas nos Offícios Ciset-MRE 76/2010 (Peça 38, p. 74-82) e 74/2011 (peça 64, p. 11-12);

9.3. à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset-MRE) que:

9.3.1. solicite às Embaixadas em Berlim, Roma, Washington, La Paz, Caracas e Astana os comprovantes de despesas não localizados, referentes ao exercício de 2009, e, caso as despesas não possam ser comprovadas, adote as providências cabíveis objetivando o ressarcimento dos valores devidos, informando ao TCU as medidas adotadas e o resultado dos trabalhos em 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, art. 70, da CF/88, e art. 8º da Lei 8.443/92;

9.3.2. verifique, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda há postos (Embaixadas em Maputo, Porto Príncipe, Abu Dhabi e Saint George's, e Vice-Consulado em Concepción) que não enviaram os comprovantes de despesas ao EFNRY, referentes ao exercício de 2009, e, caso não as comprovem, adote as providências cabíveis objetivando o ressarcimento dos valores devidos, informando ao TCU as medidas adotadas e o resultado dos trabalhos em 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, art. 70, da CF/88, e art. 8º da Lei 8.443/92;

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que:

9.4.1. contabilize, no prazo de 90 (noventa) dias, as despesas com locação de residências funcionais no exterior na conta "Indenização de Moradia" (código 3390.93.07), em substituição à conta "Restituições" (código 3390.93.02), tendo em vista o que determina o princípio de transparência nas contas públicas, explicitado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, particularmente o que determina seu art. 48, § 1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I;

9.4.2. dê prosseguimento às ações de aquisição de imóveis destinados ao funcionamento de residências e representações diplomáticas (imóveis oficiais), principalmente em localidades nas quais a diplomacia brasileira deverá estar permanentemente representada, tendo em vista o grande volume de recursos despendidos com locação e o que estabelece o princípio constitucional da economicidade, insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988 e o Acórdão do Tribunal de Contas da União 746/2003 - Plenário (item 4.1);

9.5. dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores (MRE):

9.5.1. a respeito da necessidade de observar o disposto no subitem 10.1.7 do GAP/2011, relativamente à obrigatoriedade de proceder à tradução resumida do conteúdo do comprovante de despesa, caso não seja emitido em inglês, francês ou espanhol, inclusive às Embaixadas do Brasil em Berlim, em Roma e em Astana;

9.5.2. a respeito da ocorrência de divergência de valores entre a contabilização dos lançamentos das despesas e os respectivos comprovantes de despesas de alguns postos, bem como de despesas com serviços de pessoa física em dotação de pessoa jurídica, conforme indicado no Anexo V deste relatório (item 3.1);

9.5.3. a respeito da necessidade de seguir o disposto nos subitens 1.1.5, 1.1.6, 10.1.4 e 10.1.5 do GAP/2011, os quais requerem o visto do chefe do posto, ou de quem tiver recebido delegação de competência para atos de gestão, nos comprovantes de despesa, bem como a declaração atestada pelo chefe da administração, ou seu substituto, de que o material foi recebido ou o serviço prestado, inclusive às Embaixadas do Brasil em Berlim, Georgetown, Roma, Caracas, Harare, Montevidéu e Tel Aviv, ao Consulado-Geral do Brasil em Toronto e ao Escritório Financeiro de Nova York;

9.6. determinar à 5ª Secex que acompanhe o cumprimento desta deliberação, subsidiando a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN-MF) no que couber.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 575/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.423/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento que teve como objetivo colher dados e informações sobre as atividades relacionadas à Defesa Sanitária Vegetal e Animal no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial nas questões que envolvem a saúde humana e insumos e produtos inseridos na pauta de exportação brasileira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam, para as seguintes unidades do TCU:

9.1.1. Secex-8;

9.1.2. Secretaria de Avaliação de Programas de Governo (Seprog);

9.1.3. Secretaria Adjunta de Planejamento (Adplan);

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 576/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.732/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras-MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento realizado em cumprimento à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 2.616/2011-TCU-Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Advocacia Geral da União, em atenção ao Aviso nº 57/2012-AGU, que as propostas de acordos judiciais entre a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do MS STF 27.066, alinhem-se às decisões deste Tribunal que determinaram a Furnas a substituição de empregados contratados e/ou terceirizados, para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da empresa, por efetivos contratados, aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

9.2. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. que informe nos relatórios de gestão de suas contas anuais, em seção específica, já a partir do exercício de 2012 até 2018, sobre as medidas adotadas visando ao cumprimento dos acordos judiciais pactuados no âmbito do MS STF 27.066, em especial, quanto ao cronograma de substituição de terceirizados;

9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 1º, VIII e IX, do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão oriente os gestores públicos de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST;

9.4. autorizar a 9ª Secex a atuar processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento dos acordos judiciais pactuados no âmbito do MS STF 27.066 caso necessário;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Advocacia Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União;

9.6. pensar o presente processo ao TC 022.849/2006-0, nos termos do art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 577/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.300/2006-8 (com 8 volumes e 45 anexos)

1.1. Apenso: TC-005.119/2005-1

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Wagner de Barros Campos (CPF 065.525.877-91) e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Nacional de Saúde, relativas ao exercício de 2005, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Wagner de Barros Campos e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho contra o Acórdão 1.258/2011 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00(dez mil reais) e R\$ 30.000,00(trinta mil reais), respectivamente, e, ainda, decidiu inabilitar os referidos gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5(cinco) e 8(oito) anos, respectivamente, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 31 da Lei nº 8.443/1992:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Wagner de Barros Campos e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.258/2011 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0577-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 578/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.749/2011-4.

2. Grupo I - Classe VII - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas - SEPROG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.189/2010-Plenário, exarado no âmbito do TC-014.541/2009-6, onde este Colegiado apreciou auditoria operacional integrante da FOC destinada a avaliar as ações relativas à regulação assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde que, em conjunto com o Denasus, informe ao Tribunal, no prazo de até sessenta dias, acerca da sistemática de fiscalização a ser adotada para verificar a regularidade na formalização dos contratos com os prestadores de serviços de saúde ao SUS, de modo a dar cumprimento ao item 9.3.2 do Acórdão 1189/2010-TCU-Plenário;

9.2. reiterar à Secretaria de Atenção à Saúde a recomendação contida no subitem 9.4.4 do Acórdão 1189/2010-Plenário;

9.3. retornar os autos à Seprog para dar prosseguimento ao presente monitoramento;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Saúde; ao Secretário de Atenção em Saúde; ao Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); ao Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS); ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.5. apensar os autos ao TC 014.541/2009-6, que trata da auditoria operacional realizada para avaliar a Regulação Assistencial do SUS.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 579/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.909/2010-4.

1.1. Apensos: 007.588/2010-0; 017.246/2010-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Francisco Lacerda Brasileiro (537.366.564-91); Lisete Teixeira Palma de Lima (523.617.139-34); Luiz Fernando Boff Zarpelon (676.552.899-72); Paulo Mc Donald Ghisi (184.060.339-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - PR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Município de Foz do Iguaçu/PR, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Mc Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro e Lisete Teixeira Palma de Lima;

9.2. com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e ordenar a citação do Município de Foz do Iguaçu/PR, com fundamento no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde destinados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores indevidamente transferidos à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar para custear despesas administrativas de sua sede, localizada no estado de São Paulo, a título de fomento público à organização social, conforme a seguir discriminado:

Valor	Data
99.733,00	26/04/2010
272.000,00	15/05/2010
272.000,00	15/06/2010
272.000,00	15/07/2010
272.000,00	15/08/2010
272.000,00	15/09/2010
272.000,00	15/10/2010
272.000,00	15/11/2010
272.000,00	15/12/2010
272.000,00	15/01/2011
272.000,00	15/02/2011
272.000,00	15/03/2011
272.000,00	15/04/2011
272.000,00	15/05/2011
272.000,00	15/06/2011
272.000,00	15/07/2011
272.000,00	15/08/2011
272.000,00	15/09/2011
272.000,00	15/10/2011
272.000,00	15/11/2011
272.000,00	15/12/2011
272.000,00	15/01/2012
272.000,00	15/02/2012

9.3. realizar audiência dos Srs. Paulo Mac Donald Ghisi e Luiz Fernando Boff Zarpelon para que apresentem suas razões de justificativa por terem celebrado Contrato de Gestão 21/2010 dando ensejo ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para aplicação em ações afetas ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, que:

9.4.1. se abstenha, doravante, de se valer de recursos do Fundo Nacional de Saúde para custear despesas administrativas da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, adotando, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias à reformulação do respectivo Contrato de Gestão n. 21/2010 firmado com aquela entidade, e encaminhe à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, imediatamente após a implementação das medidas, a correspondente documentação comprobatória;

9.4.2. adote as medidas necessárias ao ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, por parte da Clínica Médica Cataratas S/C Ltda., em razão de constatações de auditoria do DENASUS - Relatório 10361, o qual deve ser encaminhado em anexo ao ofício de comunicação, dos seguintes valores:

9.4.2.1. R\$ 1.853,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais), devidamente reajustado, em razão da ausência de Rx de controle de OPM utilizada no prontuário médico correspondente à AIH n. 4109102159239, conforme Constatação n. 116331, apontada no referido documento;

9.4.2.2. R\$ 1.863,00 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais), devidamente reajustado, em razão da ausência do número da Nota Fiscal no espelho da AIH n. 41091021701118, da ausência no prontuário médico do exame radiológico pós operatório e do selo de controle da OPM utilizada, conforme Constatação n. 116332, apontada no sobredito relatório;

9.4.2.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90(noventa) dias, a devida comprovação das medidas tomadas;

9.5. determinar à Secex/PR que monitore, mediante averiguação da documentação comprobatória a ser encaminhada pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2;

9.6. dar ciência ao Município de Foz do Iguaçu/PR, na pessoa de seu representante legal, assim como à sua Secretaria Municipal de Saúde, de que:

9.6.1. o desatendimento a solicitações de informações/documentos formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde caracteriza alijamento da entidade em relação às suas prerrogativas legais, em descumprimento à Lei 8.142/90, e atenta contra os princípios norteadores das ações do SUS, notadamente a diretriz constitucional de participação da comunidade (inciso III do art. 198 da Constituição Federal);

9.6.2. é necessário que a Administração disponibilize ao Conselho Municipal de Saúde, de forma tempestiva, toda a informação/documentação e demais elementos necessários à apreciação dos atos de incumbência do colegiado, de forma que ele possa exercer as atribuições previstas na Quinta Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003, facultando-lhe acesso irrestrito ao sistema contábil e correspondentes relatórios, bem como a todos os sistemas gerenciais e de acompanhamento das unidades de saúde e disponibilizando-lhe os respectivos relatórios de atividades, de modo que a entidade possa acompanhar a evolução do atendimento em cada unidade, incluindo internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais;

9.6.3. a celebração de contratos junto à rede privada demanda o uso do instrumento denominado "plano operativo" no qual fique demonstrada a necessidade de complementaridade, em atenção ao que dispõe a Portaria GM/MS nº 1.034/2010 (art. 2º);

9.6.4. é necessário se exigir dos prestadores de serviços ao SUS, quando for o caso, de acordo com recomendação do DENASUS, a adoção dos seguintes procedimentos:

9.6.4.1. anexar aos prontuários médicos os respectivos espelhos das AIHs;

9.6.4.2. atentar para a compatibilidade entre os registros da AIH e as anotações constantes do prontuário médico;

9.6.4.3. realizar sistematicamente controle radiológico pré e pós operatório nos implantes de produtos radiopacos e anexar os resultados ao prontuário;

9.6.4.4. registrar no Espelho da AIH o número da Nota Fiscal correspondente à OPM utilizada e anexar ao prontuário o resultado dos exames radiológicos pré e pós operatório, quando de implante de material radiopaco, bem como o selo da OPM utilizada;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às seguintes entidades/órgãos:

9.7.1. à Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/PR;

9.7.2. à Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR;

9.7.3. ao Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR;

9.7.4. ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

9.7.5. ao DENASUS, para que avalie a necessidade de alguma ação de fiscalização a respeito do significativo aumento de AIHs no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu/PR entre 2009 e 2010, que triplicaram em alguns meses.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 580/2012 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-015.640/2011-6
2. Grupo I, Classe VII - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento da execução financeira e orçamentária da União no primeiro semestre de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 dar ciência aos órgãos referidos no art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de que, de acordo com o art. 70, § 12, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), deve ser disponibilizado, nos respectivos sítios da internet, o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária;

9.2 encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para oferecer subsídio à comissão, de acordo com o disposto no art. 59 da LRF.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 581/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.099/2001-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração.

3. Interessados: Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Wighberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

4. Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, Departamento de Qualificação - MTE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).

8. Advogado constituído nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração, em face do Acórdão 2.100/2011 - Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Wighberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 582/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-025.664/2009-4 (com dois volumes e um anexo)

2. Grupo II, Classe VII - Representação

3. Representante: Leonardo Albuquerque Marques, Advogado da União

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pelo Advogado da União Leonardo Albuquerque Marques, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, 43, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 198, parágrafo único, 202, inciso II, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, incisos IV e V, e 252 do Regimento Interno/TCU em:

9.1-conhecer da presente representação para, no mérito, considerar-la procedente;

9.2 - converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.3 - realizar audiência de José Reinaldo da Silva Calvet, Francisco Nivaldo Silva Ribeiro, Regina Maria Coelho e Wendell Marcel Calvet Almeida, para que apresentem razões de justificativa acerca da realização da licitação (Convite nº 18/2003), com diversas falhas formais e com a ocorrência de fraude à licitação, pois tanto a empresa vencedora quanto uma das outras duas licitantes, Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., teriam apresentado cópias fraudulentadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual;

9.4 - realizar a oitiva das empresas Nikon-Construções e Comércio Ltda. e Kanter Engenharia e Consultoria Ltda., ante a frustração do caráter competitivo do Convite nº 18/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, mediante fraude à licitação consubstanciada na apresentação de cópias fraudulentadas de certidões de regularidade do FGTS, INSS, SRF e do Fisco Estadual, conforme descrição contida na tabela do subitem 8.4.5.1, alertando-as de que a não elisão dos indícios constatados pode acarretar a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92;

9.5 - determinar a citação de:

9.5.1 - José Reinaldo da Silva Calvet, solidariamente com a empresa Nikon - Construções e Comércio Ltda. para, no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor de R\$ 45.000,99, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, calculados a partir de 15/12/2003 até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista o pagamento do mencionado valor, mediante cheque 850.221, em 15/12/2003, apenas 5 dias após a celebração do contrato de construção de escola no Povoado Vila Cearense, valendo-se de nota fiscal que não discrimina os serviços e antes que estes fossem prestados;

9.5.2 - José Reinaldo da Silva Calvet, solidariamente com a empresa Consent-Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda. para, no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor de 25.620,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 18/3/2003 até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista o pagamento do mencionado valor, mediante o cheque nº 850.158, em 18/3/2003, para execução da reforma das unidades escolares Padre Possidônio Monteiro, São Pedro e Cristo Redentor, sem projeto básico e/ou executivo, orçamentos, planilhas de quantitativos e preços unitários, processo licitatório, contrato e nota fiscal e, ainda, ante os indícios de não prestação do serviço;

9.5.3 - José Reinaldo da Silva Calvet, para, no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da(s) data(s) indicada(s) até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

9.5.3.1 - pagamento à empresa Proconstel - Projetos Construções Serviços e Terraplenagem Ltda (CNPJ 04.997.993/0001-79) do valor de R\$ 25.000,00, mediante cheque nº 850.152, em 13/2/2003, sacado em espécie por pessoa não identificada, para execução da reforma do complexo Bacabeirense, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente que não confirmaram a presença da empreiteira à frente dos serviços e atestaram apenas o término da construção de quatro salas de aula, indicando pagamento indevido de R\$ 16.251,25;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/2/2003	16.251,25

9.5.3.2 - pagamento à empresa Inconstrel-Incorporação, Construção, Terraplenagem e Eletrificações Ltda. do valor de R\$ 19.273,27, mediante cheque nº 850.168, em 22/4/2003, sacado em espécie pelo ex-prefeito, para execução da reforma da escola municipal José Ribamar Linhares, e a despeito da CGU-MA ter colhido informações junto ao corpo docente de que os serviços não foram executados;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
22/4/2003	19.273,27

9.5.3.3 - pagamento à Construtora Oásis Ltda. do valor de R\$ 36.250,00, em 29/8/2003, para execução da reforma das unidades escolares José Rufino, Laurença de Castro Oliveira e José Anchieta, ante as informações de que os serviços não foram executados;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/8/2003	36.250,00

9.5.3.4 - recolhimento ao INSS nos meses de janeiro a dezembro de 2003, em benefício dos profissionais do magistério contratados sem concurso público, do valor de R\$ 11.058,85, inferior ao montante retido em folhas de pagamento, no montante de R\$ 26.119,78;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/12/2003	15.060,93

9.5.3.5 - não recolhimento aos cofres do INSS de R\$ 16.625,98, relativo ao percentual de 11% a que se refere o art. 31 da Lei 8.212/1991;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/2/2003	2.750,00
18/3/2003	2.818,20
22/4/2003	2.120,06
29/8/2003	3.987,50
15/12/2003	4.950,11

9.5.3.6 - pagamento com combustível para transporte escolar, no valor de R\$ 53.037,11, quando os contratos firmados estabeleciam que este ônus era das contratadas;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/12/2003	53.037,11

9.5.3.7 - ausência de pagamento, por parte da prefeitura, de abono concedido a categorias profissionais no mês de julho de 2003, no valor de R\$ 26.361,62, como apontariam documentos de despesa;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/7/2003	26.361,62

9.5.3.8 - pagamento, pela prefeitura, apenas da parcela de um terço das férias, quando os documentos de despesas apontavam para o pagamento integral de duas férias atrasadas, relativas aos períodos 2000/2001 e 2001/2002, concedidas a 31 profissionais, que teriam ocorrido nos meses de maio e agosto de 2003, no valor total de R\$ 37.322,66, consubstanciando-se assim não pago o montante de R\$ 27.992,00.

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
31/8/2003	27.992,00

9.6 - determinar à Secex/MA que verifique se empresas ou terceiros se beneficiaram de pagamentos indevidos referentes às situações do subitem 9.5.3 deste acórdão, incluindo-os, em caso positivo, como responsáveis solidários nas citações;



9.7 - dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante, à Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem assim à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, autora da Ação de Improbidade Administrativa nº 2008.37.00.002966-0;

9.8 - cientificar o Ministro de Estado da Educação da conversão dos autos em tomada de contas especial.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 583/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.431/2011-2

2. Grupo I, Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao segundo quadrimestre de 2011, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, em obediência aos arts. 54 e 55 da mesma lei, bem como ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara nº 54/2009 e de Resolução do Senado Federal nº 84/2007, respectivamente;

9.4. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 121, § 3º, da Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011).

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 584/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.418/2004-0.

2. Grupo I - Classe VI - Aposentadoria (Revisão de Ofício).

3. Interessados: Manoel Luiz de Andrade (CPF 014.660.708-20); Manoelina de Souza Manfrinati (CPF 022.550.938-55); Marcus Antonio Florencio (CPF 100.431.528-72); Margarete Rosina de Rose (CPF 394.539.878-91); Maria Aparecida Paraguassu de Oliveira (CPF 335.439.769-15); Maria Aparecida Pereira Bueno (CPF 605.410.328-87); Maria Aparecida Sanchez (CPF 888.300.558-91); Maria Célia Maranhão da Silva Limissuri (CPF 611.922.368-15); Maria de Lourdes Pereira dos Santos (CPF 950.323.638-04); Maria do Socoro Matos (CPF 463.059.208-34); Maria Elizete Angeleli de Souza (CPF 087.768.118-08); Maria Gonçalves Cassiano (CPF 018.578.928-52); Maria Inez Tecla Cervato Ozanich (CPF 737.452.438-20); Maria Isabel de Carvalho Amorim (CPF 042.443.971-91); Maria Ivete Batista (CPF 501.479.198-00); Maria Jose Macena Sigoli (CPF 083.767.478-60); Maria Matsuru Nishizaki (CPF 570.398.608-72); Maria Rodrigues do Amorim (CPF 705.831.968-53); Marilda Brasil Paravani (CPF 050.103.348-36); Maura Aparecida de Oliveira (CPF 956.178.928-00).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, onde se aprecia a revisão de ofício proposta pelo Ministério Público junto ao TCU do acórdão 2.463/2004 - 2ª Câmara, que julgou ilegais as aposentadorias de servidores do Ministério da Saúde em razão da contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, rever de ofício o acórdão 2.463/2004 - 2ª Câmara, considerar legais os atos de aposentadoria em favor dos interessados listados no item 3 deste acórdão e ordenar os respectivos registros;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo e aos interessados.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 585/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.296/2006-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Antonio Sergio Torquato (CPF 684.416.658-34), Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e Sônia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15).

4. Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/SP 195.971), Antônio Rosella (OAB/SP 33.792), Renato Antônio Villa Custódio (OAB/SP 162.813), Tathiane Módolo M. Guedes (OAB/SP 258.855) e Marta Braga Rocchi (OAB/SP 142.367).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Antonio Sergio Torquato e Raimundo de Sousa e pela Sra. Sônia Maria José Bombardi contra o acórdão 901/2010-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável servidor público - observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990 -, caso seja possível;

9.3. autorizar o recolhimento da multa aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.1. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 586/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.953/2011-4.

1.1. Apenso: 029.341/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Cláudia Aparecida Galli (CPF 661.361.219-72); Instituto Confiance (CNPJ 07.317.015/0001-27); Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49); José Baka Filho (CPF 033.708.538-25); Luci Helena de Oliveira Garcia (CPF 320.566.569-49); Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49); Mario Bonaldo (CPF 085.083.219-53); Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior (CPF 041.431.159-05); Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34); Prefeitura Municipal de Castro/PR (CNPJ 77.001.311/0001-08); Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR (CNPJ 76.017.458/0001-15); Prefeitura Municipal de Pinhais/PR (CNPJ 95.423.000/0001-00); Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebrás (CNPJ 05.365.641/0001-63).

4. Unidades: Municípios de Castro, Paranaguá e Pinhais, todos no estado do Paraná

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR nas prefeituras paranaenses de Castro, Paranaguá e Pinhais, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da saúde repassados a organizações da sociedade civil de interesse público.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar a instauração de processos específicos de tomada de contas especial, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, c/c o art. 47 da Lei 8.443/1992 e o art. 252 do Regimento Interno do TCU - RITCU, de forma que cada processo trate, separadamente, dos seguintes ajustes:

9.1.1. contratos 154/2008 e 92/2009, firmados entre o município de Paranaguá e a Sodhebras;

9.1.2. atas de registro de preços 55/2009, 82/2010 e 141/2008 e contrato 259/2007, firmados entre o município de Pinhais e a Sodhebras;

9.1.3. contrato 318/2009, firmado entre o município de Castro e o instituto Confiancce;

9.1.4. termo de parceria 05/2006, contrato 183/2009, termo de parceria 026/2010 e contrato 131/2010, firmados entre o município de Paranaguá e o instituto Confiancce;

9.1.5. ata de registro de preços 210/2009, firmado entre o município de Pinhais e o instituto Confiancce;

9.2. autorizar as citações dos responsáveis, nos termos do art. 157 do RITCU, pelos fatos e débitos apontados a seguir:

9.2.1. Instituto Confiancce - (CNPJ 07.317.015/0001-27), solidariamente com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do instituto Confiancce), com a Sra. Cláudia Aparecida Galli (CPF 661.361.219-72 e presidente do instituto Confiancce até 31 de março de 2011), com o Sr. José Baka Filho (CPF 033.708.538-25 e prefeito do município de Paranaguá/PR) e com a Sra. Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49 e secretária de saúde do município de Paranaguá/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação de despesas que compõem os custos incorridos na execução dos ajustes firmados entre o Instituto Confiancce e o município de Paranaguá, quais sejam:

Termo de parceria 05/2006

Débito	Data	Débito	Data	Débito	Data
RS 100.069,51	28/2/2008	RS 126.400,68	28/2/2009	RS 215.070,37	28/2/2010
RS 106.021,02	31/3/2008	RS 121.198,82	31/3/2009	RS 208.563,57	31/3/2010
RS 81.960,00	30/4/2008	RS 77.915,07	30/4/2009	RS 173.358,26	30/4/2010
RS 101.960,00	31/5/2008	RS 97.051,40	31/5/2009	RS 237.148,53	30/5/2010
RS 112.583,24	30/6/2008	RS 101.767,92	30/6/2009	RS 237.378,39	30/6/2010
RS 111.000,00	31/7/2008	RS 105.765,87	31/7/2009	RS 216.722,78	31/7/2010
RS 109.068,48	31/8/2008	RS 115.539,20	31/8/2009	RS 192.961,11	31/8/2010
RS 116.782,92	30/9/2008	RS 151.284,32	30/9/2009	RS 368.000,00	30/9/2010
RS 116.297,06	31/10/2008	RS 137.652,83	31/10/2009	RS 170.000,00	30/11/2010
RS 110.070,57	30/11/2008	RS 172.000,00	30/11/2009	RS 102.000,00	31/1/2011
RS 124.480,00	31/12/2008	RS 91.246,80	31/12/2009		
RS 108.904,64	31/1/2009	RS 350.189,63	31/1/2010		

Termo de parceria 026/2010

Débito	Data
RS 4.583,70	30/9/2010
RS14.379,01	30/9/2010
RS 17.961,13	31/10/2010
RS 15.470,52	30/11/2010
RS 11.493,46	31/12/2010

Contrato 183/2009

Débito	Data
RS 10.758,22	30/9/2010

Contrato 131/2010

Débito	Data
RS 80.945,50	30/11/2010
RS 135.867,40	31/12/2010

9.2.2. Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63), solidariamente com Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior (CPF 041.431.159-05, presidente da Sodhebras), com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do Sodhebras até 29 de agosto de 2010), com o Sr. José Baka Filho (CPF 033.708.538-25, prefeito do município de Paranaguá/PR) e com a Sra. Isolda de Barros Maciel (CPF 070.224.844-49, secretária de saúde do município de Paranaguá/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação de despesas que comporiam os custos incorridos na execução dos ajustes firmados entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras e o município de Paranaguá, quais sejam:

Contrato 154/2008

Débito	Data
RS 55.073,87	31/1/2009
RS 64.360,05	31/3/2009
RS 55.989,53	30/4/2009

RS 53.989,04	31/5/2009
RS 56.361,55	30/6/2009
RS 44.270,18	31/8/2009

Contrato 92/2009

Débito	Data
RS 62.384,68	31/8/2009
RS 62.936,86	30/9/2009
RS 74.284,65	31/10/2009
RS 70.858,90	30/11/2009
RS 80.054,33	31/12/2009
RS 52.287,74	31/3/2010
RS 66.228,28	31/5/2010
RS 10.979,39	31/5/2010
RS 89.531,98	30/6/2010
RS 87.469,66	31/8/2010
RS 103.751,89	31/8/2010
RS 91.382,44	31/10/2010

9.2.3. Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63), solidariamente com Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior (CPF 041.431.159-05, presidente da Sodhebras), com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do Sodhebras até 29 de agosto de 2010), com o Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49, prefeito do município de Pinhais/PR) e com a Sra. Vilma Martins Serra (CPF 393.028.579-72, secretária de saúde do município de Pinhais/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação de despesas que comporiam os custos incorridos na execução dos ajustes firmados entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras e o município de Pinhais, quais sejam:

Contrato 259/2007:

Débito	Data
RS 12.752,05	31/1/2009
RS 12.151,46	28/2/2009
RS 12.752,05	31/3/2009
RS 12.752,05	30/4/2009
RS 12.752,05	31/5/2009
RS 12.752,05	30/6/2009
RS 12.752,05	31/8/2009
RS 12.752,05	30/9/2009
RS 8.151,44	30/9/2009
RS 12.752,05	31/10/2009
RS 12.752,05	31/12/2009

Contrato 82/2010

Débito	Data
RS17.347,63	30/6/2010
RS19.152,08	31/7/2010
RS21.035,92	31/8/2010
RS22.373,82	30/9/2010
RS27.617,92	31/10/2010
RS18.306,59	30/11/2010
RS20.399,19	31/12/2010

Ata de registro de preços 55/2009

Débito	Data
RS1.042,27	30/6/2009
RS1.437,52	31/7/2009
RS1.727,75	31/8/2009
RS1.387,58	30/9/2009
RS1.559,95	31/10/2009
RS1.415,42	30/11/2009
RS1.465,63	31/12/2009
RS1.677,09	31/1/2010
RS1.518,29	28/2/2010
RS1.750,22	31/3/2010
RS3.119,19	30/4/2010
RS2.021,45	31/5/2010

Ata de registro de preços 141/2008:

Débito	Data
RS21.041,20	31/1/2009
RS25.205,47	28/2/2009
RS21.101,55	31/3/2009
RS21.317,21	30/4/2009
RS24.614,07	31/5/2009
RS22.484,97	30/6/2009
RS23.402,74	31/7/2009
RS23.084,85	31/8/2009
RS19.991,17	30/9/2009
RS22.602,40	31/10/2009

9.2.4. Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63), solidariamente com Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior (CPF 041.431.159-05, presidente da Sodhebras), com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do Sodhebras até 29

de agosto de 2010), com o Sr. Mário Bonaldo (CPF 085.083.219-53, ex-prefeito municipal de Pinhais) e com o Sr. Roberto Padilha (CPF 253.907.249-68, ex-secretário municipal de saúde de Pinhais) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação de despesas que comporiam os custos incorridos na execução dos ajustes firmados entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras e o município de Pinhais, quais sejam:

Contrato 259/2007

Débito	Data
RS11.529,64	31/12/2007
RS11.529,64	31/1/2008
RS11.529,64	28/2/2008
RS11.529,64	31/3/2008
RS11.529,64	30/4/2008
RS11.529,64	31/5/2008
RS11.529,64	30/6/2008
RS11.529,64	31/7/2008
RS11.735,06	31/8/2008
RS11.529,64	30/9/2008
RS11.529,64	31/10/2008
RS11.529,64	30/11/2008
RS12.752,05	31/12/2008

Ata de registro de preços 141/2008

Débito	Data
RS 19.586,18	30/11/2008
RS 20.707,50	31/12/2008

9.2.5. Instituto Confiancce (CGC 07.317.015/0001-27), solidariamente com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do instituto Confiancce), com a Sra. Cláudia Aparecida Galli (CPF 661.361.219-72 , presidente do instituto Confiancce até 31 de março de 2011), com o Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49 , prefeito do município de Pinhais/PR) e com a Sra. Vilma Martins Serra (393.028.579-72 , secretária de saúde do município de Pinhais/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação de despesas que comporiam os custos incluídos na ata de registro de preços 210/2009, ajuste firmado entre o instituto Confiancce e o município de Pinhais.

Débito	Data
RS 54.537,60	31/12/2009
RS15.009,80	31/1/2010

9.2.6. Instituto Confiancce (CGC 07.317.015/0001-27), solidariamente com a Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30, presidente do instituto Confiancce), com a Sra. Cláudia Aparecida Galli (CPF 661.361.219-72, presidente do instituto Confiancce até 31.3.2011), com o Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34, prefeito do município de Castro/PR) e com a Sra. Maria Lídia Kravutshcke (CPF 654.041.819-15, secretária de saúde do município de Castro/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos adiante discriminados, acrescidos de encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação das despesas que comporiam os custos incluídos no contrato 318/2009, firmado entre o Instituto Confiancce e o município de Castro.

Débito	Data
RS6.864,72	31/12/2009
RS188.124,29	31/1/2010
RS197.928,30	31/3/2010
RS176.344,64	31/5/2010
RS70.827,22	31/8/2010
RS45.181,00	30/9/2010
RS95.291,48	3/10/2010
RS58.057,18	30/11/2010

9.3. autorizar, em processos apartados para cada responsável, a realização das audiências prévias a seguir, nos termos do art. 157 do RITCU:

9.3.1. Sr. Mário Bonaldo (CPF 085.083.219-53), ex-prefeito municipal de Pinhais/PR, para que apresente suas razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências:

9.3.1.1. utilização do pregão presencial 048/2008 em detrimento de realização de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.1.2. utilização da concorrência pública 34/2007 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;



9.3.1.3. contratação da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras por meio da ata de registro de preços 141/2008 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8º do Decreto 3.100/1999;

9.3.1.4. contratação da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras por meio do contrato 259//2007 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8º do Decreto 3.100/1999;

9.3.1.5. inexistência, no pregão presencial 048/2008, de orçamento prévio detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários, ferindo o art. 7º, caput e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, item III, da Lei 10.520/2002;

9.3.1.6. inexistência, na concorrência pública 34/2007, de orçamento prévio detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os seus custos unitários preconizados, ferindo o art. 7º, caput e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. Sr. José Baka Filho, prefeito municipal de Paranaguá, para que apresente suas razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências:

9.3.2.1. utilização da dispensa de licitação 025/2009 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.2. utilização da dispensa de licitação 024/2010 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.3. utilização do pregão presencial 089/2008 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.4. utilização do pregão presencial 026/2010 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.5. contratação do instituto Confiance por meio do contrato 183/2009 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.6. contratação do instituto Confiance por meio do contrato 131/2010 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.7. contratação da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras por meio do contrato 154/2008 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8 do Decreto 3.100/1999;

9.3.2.8. inexistência, no pregão presencial 089/2008, de orçamento prévio detalhado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários, ferindo o art. 7º, caput e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, item III, da Lei 10.520/2002;

9.3.2.9. inexistência, no pregão presencial 026/2010, de orçamento prévio detalhado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários, ferindo o art. 7º, caput e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, item III, da Lei 10.520/2002;

9.3.2.10. formalização do contrato 131/2010 firmado com o instituto Confiance pelo prazo de até 12 (doze) meses com possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos, nos termos previstos no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, em afronta ao objeto da dispensa de licitação 24/2010, a saber: "contratação do instituto Confiance por um período hábil para realizar concurso admissional. A presente dispensa funda-se no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993";

9.3.3 Sr. Luiz Goularte Alves, prefeito municipal de Pinhais, para que apresente suas razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências:

9.3.3.1. utilização do pregão presencial 044/2009 em detrimento de concurso de projetos, infringindo o art. 23 do Decreto 3.100/1999;

9.3.3.2. contratação do instituto Confiance por meio da ata de registro de preços 210/2009 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8 do Decreto 3.100/1999;

9.3.3.3. inexistência, no pregão presencial 044/2009, de orçamento prévio detalhado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários, ferindo o art. 7º, caput e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, item III, da Lei 10.520/2002;

9.3.4. Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, prefeito municipal de Castro, para que apresente suas razões de justificativa a respeito da contratação do instituto Confiance por meio do contrato 318/2009 em detrimento de termo de parceria, infringindo o art. 8 do Decreto 3.100/1999;

9.4. dar ciência aos prefeitos dos municípios paranaenses de Paranaguá, Pinhais e Castro que é responsabilidade do gestor municipal a correta inserção, manutenção e atualização sistemática de cadastros, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados, nos termos do art. 1º da Portaria 134, de 4/4/2011 do Ministério da Saúde.

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.5.1. ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único do RITCU;

9.5.2. aos responsáveis, ao Ministro da Justiça e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 3.100/1999, c/c o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e o § 7º do art. 209 do RITCU;

9.5.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e providências cabíveis;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 587/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.668/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: HIG SERV CARGO Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda..

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero / Superintendência Regional do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa HIG SERV CARGO Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 200/ADRJ/SBGL/2011, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero/Superintendência Regional do Rio de Janeiro, tendo como objeto a contratação de serviços auxiliares de transporte aéreo de manuseio e movimentação de carga do Terminal de Logística de Carga (TECA) do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão) Antônio Carlos Jobim;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência à Infraero de que, quanto ao pregão eletrônico 200/ADRJ/SBGL/2011, as condições iniciais da proposta vencedora, ausentes justificativas supervenientes, deverão ser mantidas ao longo da execução do contrato assim como, em caso de eventual renovação contratual, não deverão ser acrescidas despesas a título de "uniformes" e "EPIs", nem despesas com vale-transporte acima das previstas na proposta vencedora;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero/Superintendência Regional do Rio de Janeiro;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 588/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.410/2003-9.

1.1. Apenso: TC 013.860/2006-9.

2. Grupo I - Classe VII - Aposentadoria

3. Interessados: Dorcilio Carneiro (CPF 186.625.289-53); Eleutério Pereira Lobo Filho (CPF 324.363.359-15); Mauri da Silva Fagundes (CPF 184.081.769-00) e Noel Fagundes (CPF 324.757.809-91).

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Paraná - Funasa/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Paraná - Funasa/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, e dar ciência da matéria à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, tendo em vista a ação ordinária 2009.70.00.020089-4, que tramita na 4ª Vara Federal de Curitiba e se relaciona à aposentadoria de Eleutério Pereira Lobo Filho.

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 589/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.875/2009-5.

1.1. Apenso: 005.960/2011-8; 008.688/2010-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Levantamentos)

3. Interessada: Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01)

4. Unidades: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins - SRHMA/TO e Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-4).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Wagner Nester, OAB/PR 24.510; Aline Lícia Klein, OAB/PR 29.615; André Guskow Cardoso, OAB/PR 27.074; Cesar Augusto Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662; Dina Oliveira de Castro Alves, OAB/DF 17.343; Diogo Albanzeze Gomes Ribeiro, OAB/SP 272.428; Eduardo Talamini, OAB/PR 19.920; Felipe Sripes Wlodeck, OAB/PR 38.054; Fernão Justen de Oliveira, OAB/PR 18.661; Guilherme Frederico Dias Reisdorfer, OAB/PR 42.475; Karlin Olbertz, OAB/PR 46.962; Marçal Justen Filho, OAB/PR 7.468; Marçal Justen Neto, OAB/PR

35.912; Mayara Ruski Augusto Sá, OAB/PR 49.049; Paulo Osternack Amaral, OAB/PR 38.234; Rafael Wallbach Schwind, OAB/PR 35.318; Taciana Guimarães Meirelles, OAB/DF 28.541; Thalita Bizerri Duleba, OAB/PR 45.464; William Romero, OAB/PR 51.663; Vitor Lanza Veloso, OAB/DF 35.110; Mônica Bandeira de Mello Lefevre, OAB/PR 57.540; Allan Garcia Troib, OAB/PR 58.064; Juliane Erthal de Carvalho, OAB/PR 58.065; Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.136 e OAB/BA 28.156; Raquel Maria Silva Campos, OAB/MG 108.953; Iramar Medeiros Assunção, OAB/TO 1.188; César Floriano de Camargo, OAB/TO 3.027; Eliza Mateus Borges, OAB/GO 23.483.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que ora são apreciados embargos de declaração opostos pela empresa Egesa Engenharia S.A. contra o Acórdão 3239/2011-Plenário, que tratou de relatório de levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fis-cobras 2009, nas obras de construção da Barragem do Rio Arrais, em Tocantins (Fiscalis 283/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno;

9.2. autorizar a concessão de cópias dos autos à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO;

9.3. conceder prorrogação, por mais 45 dias, do prazo estipulado no item 9.1.2.5 do Acórdão 3239/2011-Plenário; e

9.4. dar conhecimento desta deliberação à empresa embar-gante e à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvol-vimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Rai-mundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Cos-ta.

ACÓRDÃO Nº 590/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.275/2004-7

1.1. Apenso: 010.038/2006-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Decla-ração.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Samuel Costa Neto, CPF603.559.486-72.

3.2. Responsáveis: Alencar Rodrigues Ferreira Júnior, CPF054.988.988-43; Cordesito Antunes de Figueiredo, CPF300.215.297-87; Emerson Brandão dos Santos, CPF286.108.141-49; Gladys Rodrigues de Andrade CPF063.665.368-48; Jadir Dias Proença, CPF082.079.845-20; Maria Abadia Alves, CPF338.900.566-87; Monique da Rocha Brandão, CPF894.519.961-68; Remígio To-deschini (764.403.628-87); Ricardo Andrés Cifuentes Silva, CPF260.398.788-78; Samuel Costa Neto, CPF603.559.486-72; Se-bastião Ubyrajara de Brito, CPF249.109.881-49; Silvana Márcia Ve-losso de Castro, CPF506.984.786-49; Patrícia Barros de Lima Klav-dianos, CPF610.459.181-72; Rita de Cássia Munck, CPF862.613.206-91; Cobra Tecnologia S.A., CNPJ 42.318.949/0001-84.

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Secretaria Executiva - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-ti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Erika Cristina Frageti Santoro, OAB/SP 128.776, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Samuel Costa Neto, em oposição ao Acórdão 1591/2011 - TCU - Plenário, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na contratação, por dispensa de licitação, da empresa Cobra Tecnologia (Contrato Ad-ministrativo 22/2004), deliberou por aplicar multa a diversos res-ponsáveis e determinar ao MTE que se abstinisse, em futuras con-tratações de serviços especializados em tecnologia de informação, de

promover a contratação direta da empresa mencionada com fulcro no inc. XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista a falta de amparo legal para tanto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, 280, caput, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 1591/2011 - TCU - Plenário;

9.2. determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao TC-011.403/2010-1;

9.3. determinar o encaminhamento, ao embargante, de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, para co-nhecimento, e

9.4. encaminhar os autos à Serur, para os fins previstos na 2ª parte do caput do art. 47 da Resolução 191/2006 e nos arts. 49 e 50 da Resolução 240/2010, em relação às peças recursais interpostas por Gladys Rodrigues de Andrade e Emerson Brandão dos Santos, cons-tantes, respectivamente, dos anexos 25 e 27.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Rai-mundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cal-valcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Cos-ta.

ACÓRDÃO Nº 591/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 001.756/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-ti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Secob-1, no âmbito do Fis-cobras/2012, nas obras de construção do novo Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), financiadas por recursos federais (PTRES 24942);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno, determinar cautelarmente à Fundação Uni-versidade do Amazonas (UFAM) que suspenda a execução da Con-corrência 102/2011 até que este Tribunal delibere acerca do mérito das ocorrências tratadas nestes autos;

9.2. determinar à Fundação Universidade do Amazonas (UFAM) que, no prazo de 15 dias, encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos atinentes às propostas de preços oferecidas no âmbito da Concorrência 102/2011;

9.3. determinar à Secob-1 que, com urgência, avalie o im-pacto das propostas de preços obtidas na Concorrência 102/2011 sobre as ocorrências que ensejaram a adoção da medida cautelar constante do item 9.1 acima; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação e das peças que a compõem à Fundação Universidade do Amazonas (UFAM).

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Rai-mundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cal-valcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Cos-ta.

ACÓRDÃO Nº 592/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.537/2009-1.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Le-vantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: Regis Antônio Caetano, OAB/TO n. 1.863.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizada pela 3ª Secretaria de Fisca-lização de Obras - 3ª Secob, por determinação do Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário, que teve por escopo avaliar a execução das obras de urbanização de favelas em Santo Antônio do Descoberto/GO, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 227.252-48/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Goiana de Desenvolvimento Re-gional - AGDR que, em futuros procedimentos licitatórios para con-tratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente na-queles que envolvam obras, adote providências para fins de evitar a incidência das seguintes falhas:

9.1.1. imposição indevida de número mínimo ou certo de contratos/atestados para que comprove a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Cons-tituição Federal, e com o art. 30, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. exigência de comprovação da execução de quanti-tativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, po-dendo ocorrer tal exigência quando guardar proporção com a di-mensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que seja limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e a Súmula/TCU n. 263;

9.1.3. requisitos de habilitação econômico-financeira em que o licitante deveria atender ao somatório das exigências de cada um dos lotes pretendidos para poder se habilitar à disputa de mais de um deles, sem que tais exigências fossem adequadas a essa divisibilidade, conforme assentado no Acórdão n. 1.801/2008 - Plenário;

9.2. encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) termo(s) aditivo(s) ao Contrato n. 007/2008 que demonstre(m) o atendimento ao subitem 9.2.2 Acórdão n. 2.504/2010 - Plenário;

9.3. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obra deste Tribunal que:

9.3.1. arquivar este processo após o recebimento da docu-mentação referida na subitem 9.2;

9.3.2. constitua processo específico caso a documentação a que se refere ao subitem 9.2 não seja encaminhada ou não demonstre o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 2.504/2010 - Ple-nário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Pro-posta de Deliberação que o fundamentam, à Agência Goiana de De-senvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Rai-mundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cal-valcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 593/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.473/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados: Net Service Ltda., CNPJ 00.427.205/0001-58, e Task Sistemas de Computação S.A., CNPJ 28.708.477/0001-45.



4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelas empresas Net Service Ltda. e Task Sistemas de Computação S.A., integrantes do "Consórcio Torcida Segura", noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência n. 02/2010, do tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda do seu objeto;

9.2. revogar a medida cautelar concedida nestes autos;

9.3. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que:

9.3.1. envie a este Tribunal, assim que assinado, o Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 25/2011, acompanhado do extrato de publicação no Diário Oficial da União;

9.3.2. abstenha-se de demandar bens/serviços e realizar pagamentos no âmbito do Contrato Administrativo n. 25/2011 até a publicação do respectivo Termo de Rescisão;

9.4. encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, às Representantes e à empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda. cópia do presente Acórdão, acompanhado de suas partes integrantes;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 594/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-029.396/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

4. Unidade: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/RN, dando conta de possíveis irregularidades na construção de um muro no Centro de Lançamento da Barreira do Inferno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, por intermédio do controle interno do Comando da Aeronáutica, que:

9.1.1. adote medidas efetivas, com base no item 41 do Edital de Tomada de Preços n. 05/CLBI/2008, junto à Construtora Cricaré Ltda., para que a firma providencie a correção das irregularidades relativas à ausência de recobrimento mínimo das armaduras e à exposição das ferragens em determinadas peças, bem assim referentes aos problemas decorrentes de concretagem e ao não preenchimento de juntas verticais;

9.1.2. providencie, junto à Construtora Cricaré Ltda., a restituição do valor pago sem contraprestação de serviços, no montante de R\$ 18.794,13, referente à escavação e ao reaterro de valas para as sapatas e viga baldrame de todo o perímetro da obra, devidamente corrigido a partir da data da última medição da obra - 27/07/2009;

9.1.3. informe ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência deste Acórdão, o resultado das medidas adotadas alusivas aos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra, bem como a respeito das conclusões do Inquérito Policial Militar instaurado com vistas a apurar a responsabilidade pela queda de parte do muro;

9.2. determinar à Secex/RN que efetue o monitoramento das determinações constantes do subitem 9.1 supra;

9.3. determinar ao Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, por intermédio do controle interno do Comando da Aeronáutica, que, em suas próximas contratações:

9.3.1. adote providências para que os membros das comissões de fiscalização de obras possuam conhecimentos adequados para desenvolver, de forma satisfatória, as suas atividades;

9.3.2. observe, de forma criteriosa, a escrituração diária do livro diário de obra, fazendo-se registrar a evolução dos fatos em tempo real;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Controle Interno da Aeronáutica e à 3ª Secretaria de Controle Externo.

10. Ata nº 8/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/3/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-08/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 14 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de março de 2012.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 21 de março de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-028.213/2011-4

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Norte - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.390/2011-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.397/2011-1

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.576/2011-5

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF; Justiça Federal - Seção Judiciária/SC - TRF-4

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.562/2000-7

Natureza: Prestação de Contas

Interessados: Cesar Castello Branco Orlando e Ramon Eduardo Barros Barreto

Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Mps

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.401/2004-7

Natureza: Representação

Interessada: Liêda Amaral de Souza

Entidade: Gabinete do Ministro - MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-011.643/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria.

Apensos: 031.992/2011-0 (SOLICITAÇÃO).

Recorrente: Serpro - Regional Brasília/DF - MF.

Interessados: Sefti - Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação; Serpro - Regional Brasília/DF - MF.

Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP.

Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.908/2012-0

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região

Unidade: SINTSEVE - Sindicato dos Inspectores Técnicos em Segurança Veicular e Trabalhadores das Empresas de Serviços de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.002/2008-9

Apensos: 034.160/2011-6 (Solicitação); 038.062/2011-9 (Solicitação); 000.628/2012-3 (Solicitação)

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

Recorrente: Devanil Ventura Martins (653.833.382-68)

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.600/2002-1

Apensos: 009.506/2007-0 (Solicitação); 016.210/2007-6 (Representação); 002.788/2003-1 (Denúncia); 009.997/2004-1

Natureza: Representação

Responsáveis: Cleibe Vieira Castro (374.096.381-68); e outros

Unidades: Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Advogado constituído nos autos: Elenauo Batista dos Santos (OAB/DF 10319)

TC-036.256/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Fernando Augusto de Macedo Costa

Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.506/2012-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Senador Pedro Taques

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.329/2010-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82)

Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.220/1999-1

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Ailton dos Santos Pohlman (CPF 581.035.388-68); Luiz Carlos Moreira Lima (CPF 016.207.588-06); Ricardo Augusto Sampaio de Souza (CPF 033.709.208-75); Samuel de Mattos Barroso Junior (CPF 520.993.936-72).

Unidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.449/2012-3

Natureza: Solicitação

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.176/2011-0
Natureza: Representação
Responsável: Município de Itaguaí - RJ (CNPJ 29.138.302/0001-02).
Unidade: Município de Itaguaí - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.535/2008-2
Natureza: Relatório de Levantamentos
Responsáveis: José Hamilton da Silva Bastos (CPF 056.283.855-49); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (CPF 113.611.405-00).
Interessado: Congresso Nacional.
Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.888/2002-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis (CPF 068.278.455-91), Humberto de Oliveira (CPF 127.491.765-49), Débora Santos Macedo Araújo (CPF 463.556.005-82), Iracema Batista de Carvalho (CPF 111.736.105-53), Washington Dantas de Almeida (CPF 011.049.855-00), Montreal Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.646.416/0001-44), GP Engenharia Ltda. (CNPJ 00.128.463/0001-33), Araújo Costa Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 00.457.783/0001-37), Myllena Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.491.147/0001-10), Vitória Construções e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 04.232.150/0001-81), Milênio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.606.843/0001-24), Projet Engenharia e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 01.275.743/0001-37), Fonseca e Carvalho Ltda. - Me (CNPJ 00.271.996/0001-70), Casa do Alumínio e Ferro Ltda. (CNPJ 00.815.962/0001-07), Milla Empreendimentos, Construtora e Terceirização Ltda. (CNPJ 03.151.961/0001-95), Construtora Kelly Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.813.274/0001-62).
Unidade: Município de Lagarto/SE.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6084).

TC-028.455/2011-8
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Piauí (CNPJ 00.414.607/0015-13).
Unidade: Inbra - Superint. Regional/PI / MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.552/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Jose Sydriao de Alencar Junior (CPF 081.199.703-06); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04); Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).
Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/MI.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.849/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Ronaldo Pinheiro Me (10.681.704/0001-20)
Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.182/2010-1
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Marcelo de Lima Lopes (315.195.058-25); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87)
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29)
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima - Suest/RR e Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - SFCI
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.280/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Heitor Wallace E. de Mello e Silva e outros.
Interessado: Congresso Nacional.
Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Companhia de Saneamento do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.042/2010-5
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Infantaria Leve - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.128/2008-9
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Estatística-RJ/2ª Região
Responsáveis: Helio Otsuka (CPF 027.352.887-49) e Marcos Walsh (CPF 330.630.797-15)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.458/2011-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.251/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.757/2010-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Inbra/AM - MDA.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-023.630/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA.
Responsáveis: Duciomar Gomes da Costa, Prefeito Municipal de Belém/PA (CPF nº 248.654.272-87), Sílvia Helena Barbosa Randel, Chefe de Gabinete da PM de Belém/Ordenadora de Despesas (CPF nº 252.861.882-49), Elizabeth Souza Pereira, Diretora Administrativo-Financeira (CPF nº 128.544.172-91), Alan Dionísio Souza Leão Sales, Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro (CPF nº 395.053.752-04), Mônica Sá Pantoja da Silva, Membro da CPL/Equipe de Apoio do Pregão (CPF nº 317.905.692-49), Elton de Barros Braga, Recebedor (CPF nº 169.532.152-91), José Cláudio Soeiro Xavier, Recebedor (CPF nº 299.820.732-49), Sérgio de Souza Pimentel, Recebedor (CPF nº 361.341.207-15), APLICAR - Serviços Especializados de Pesquisa e Tecnologia Ltda., Contratada (CNPJ nº 04.684.663/0001-23).
Advogados constituídos nos autos: José Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA 6557) e outros.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-017.004/2010-1
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgãos: Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Responsáveis: Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal, e Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-011.921/2005-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2004).
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) - MPS.
Responsáveis: Antônio Carlos Alves Carvalho (024.811.703-34); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Interessados: Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87), José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91).
Advogados constituídos nos autos: Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Gabriel de Brito Campos (OAB/DF 15.219); Thiana Conde Villeth Cobucci (OAB/DF 30.398).

TC-016.150/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Solicitação do Congresso Nacional)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra
Responsáveis: não há
Interessados: Hipólito Gadelha Remígio, senador Leomar Quintanilha, e senador Renato Casagrande
Advogados constituídos nos autos: Francisco dos Santos Dias Bloch (OAB/SP 196.787), Pedro Brunind do Val (OAB/SP 235.108), André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014).

TC-029.221/2010-2
Natureza: Pedido de reexame (em representação).
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - MAPA.
Responsáveis: Carlos Alberto Pereira de Carvalho (062.008.342-53); Luiz Carlos Pinheiro Borges (388.588.272-87); Raimundo dos Santos Cardoso (209.534.962-87); Renato da Rocha Portal (037.369.702-34); Ruy Santos Carvalho (087.480.202-49).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
Advogado constituído nos autos: Alessandro Chagas de Oliveira, OAB/AP 964

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-037.140/2011-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão: Senado Federal.
Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Consultas

TC-017.371/2011-2
Natureza: Consulta.
Órgãos: Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS.
Interessados: Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.081/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Responsáveis: Ana Cristina Ribeiro da Cunha (444.117.151-04); Antônio Leonardo dos Santos Farias (372.885.711-49); Celina Maria Morosino Lopes (221.256.630-15); Clauir Luiz Santos (392.288.199-87); Conceição de Moraes Cavalcante (238.559.591-53); Edson Mas-sao Kikuchi (485.425.209-04); Eliane Silva de Paula (531.201.759-00); Emílio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Fischer América Comunicação Total Ltda (61.678.173/0001-58); Geraldo Gama Andrade (457.942.271-68); Gislaire Passador Bittencourt de Sá (313.851.841-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Luiz Antônio Carvalho Ar-rochela Lobo (046.272.611-87); Márcia Barreto Ornelas (339.715.951-20); Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (306.251.301-20); Silva de Paula Engenharia Ltda. (01.760.536/0001-78); Sílvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Sérgio Santos Serra (682.168.237-20); Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15); Valdeina de Sousa Parga (074.981.603-15)
Interessados: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU. Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/DF 20.389), Carla Carolina da Silva (OAB/DF 17.103).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-029.144/2009-2
Natureza: Representação
Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)
Responsáveis: Hélio Alves da Silva (225.796.991-04); José Lincoln Daemon (315.031.017-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-000.421/2004-5
Natureza: Aposentadoria (Revisão de Ofício).
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.
Interessados: Avenir Isaac Netto (033.418.791-53); Benzion Stren-gerrowski (394.258.788-20); Giovanni Ferdinando Angelo Di Giunta (222.610.368-68); Guilherme Cleber Marconi (012.135.478-49); He-liete Cunha Dealmeida (738.417.908-44); Helio Aurelio Franchini (768.761.798-34); Hermes Brito (287.757.598-53); Hilda Haruko Ha-nada (618.493.758-87); Homero Roriz Carneiro (185.170.808-15); Homero de Oliveira Camargo (003.320.708-91); Horácio Trevisan (003.864.648-04); Jose Manoel de Carvalho (587.276.638-68); Jose Muniz Queiroz (198.285.357-34); Jose Nunes de Abreu (019.870.898-04); João Batista da Cunha (365.642.228-15); João Cancio Azevedo Sampaio (018.089.318-15); João Vincentini (204.669.948-34); Maria Elizabeth de Almeida Chagas (003.727.928-98); Maria Terezinha Pires de Lima (750.833.028-53); Maria das Graças Pinto (816.962.138-00); e Maria do Socorro Muller (033.608.398-03).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.807/2007-9

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Recorrentes: Consórcios Constran/Galvão/Construcap, CR Almeida/Via Engenharia/EMSA, ARG/EGESA e Queiroz Galvão/Norberto Odebrecht/Andrade Gutierrez/Barbosa Mello. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817).

TC-019.817/2005-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-03); Dora Maria da Costa (198.556.136-00); Gil Cesar Costa de Paula (279.148.951-72); Hildeth Cardoso Filho (211.781.601-06); Ricardo Werber Pereira de Lucena (225.039.941-72).

Recorrentes: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ 02.476.067/0001-22); Ricardo Werber Pereira de Lucena (CPF 225.039.941-72) e Hildeth Cardoso Filho (CPF 211.781.601-06).

Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Roquette (OAB/GO 5.541); Clara Rezende Roquette (OAB/GO 4.971); Antônio Ricardo Rezende Roquette (OAB/GO 13.627); Marcelo Mariani Dalan (OAB 10.223-A); Ennio Tiburcio (OAB 11.579); Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398); André Luis Garoni de Oliveira (OAB/DF 15.786); Juscar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-027.911/2010-1

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Gabriel de Brito Campos (OAB/DF 15.219); Hamilton Pires de Castro Junior (OAB/RJ 133.514); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); José Guilherme Rodrigo da Costa (OAB/RJ 94.156); Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770); Nilson Paulino (OAB/RJ 69.499); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões**

TC-033.916/2011-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-035.016/2011-6

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (28.483.014/0001-22).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.018/2011-9

Natureza: Representação.

Unidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (28.483.014/0001-22).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**Classe I - Recursos**

TC-000.854/2001-3

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000

Entidade: Conselho Federal de Administração

Embargantes: Adolpho da Silva Oliveira (013.010.987-87); Jorge Humberto Moreira Sampaio (161.405.327-87); Paulo Cesar Carvalho Coelho (536.796.797-34); Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49); e Wallace de Souza Vieira (011.850.807-59).

Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89)

Advogado constituído nos autos: Marly Fernandez de Arká (OAB/RJ 100.808); Giovanni Frangella Marchese (OAB/RJ 90.950); Paulo César da Silva Leal de Souza (OAB/RJ 97.508); Anibal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899); Juliana Dantas Borges (OAB/RJ 135.435); Nilton Cesar da Silva Flores (OAB/RJ 84.807).

TC-011.751/2002-2

Apenso: TC 014.962/2001-2

Natureza: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Interessado: Maria Jacilda Godoi Urquiza (698.103.204-00)

Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça OAB/PE 14265.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-005.711/2011-8

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM - MME

Interessado: TCU

Advogados constituídos nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-022.038/2011-6

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL); Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva - Diretor-Presidente da Companhia Energética de Alagoas (CEAL).

Interessados: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (Secex-AL); Provider Soluções Tecnológicas Ltda; Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004); Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414); Luciana Couceiro de Freitas Cavalcanti (OAB/DF 24.813).

TC-036.712/2011-6

Natureza: Representação.

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte); Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).

Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Exma. Senhora Grace Correa Pereira, Juíza de Direito Substituta da Sexta Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**Classe I - Recursos**

TC-003.334/1997-0

[Apenso: TC 014.944/1999-5, TC 011.238/2000-7, TC 008.609/2000-5]

Natureza: Embargos de Declaração

Unidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DVOP (extintos)

Recorrente: Zanete Ferreira Cardinal (CPF nº 003.745.981-34) Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG nº 90.459) e outros.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-005.981/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão: Ministério das Cidades

Responsáveis: Júlio Luiz Baptista Lopes (592.452.207-53); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Ricardo Caiado Alvarenga (689.540.771-53); Sebastião Rodrigues Pinto Neto (012.697.647-30)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.061/2009-7

Natureza: Relatório de Levantamentos

Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT

Responsáveis: Gilberto Camara Neto (019.351.598-95), Carlos Alberto Villarta Fuliene (929.038.278-34) e Carlos Eduardo A. Lemonge (294.428.368-54).

Interessados: Congresso Nacional e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT (01.263.896/0005-98)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.140/2011-7

Natureza: Relatório de Monitoramento

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC; Secretaria de Educação Superior - MEC

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-002.089/2012-2

Natureza: Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: não há

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**Classe I - Recursos**

TC-013.742/2007-3

(com 2 volumes e 3 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas (exercício de 2006)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15), ex-diretor, Antônio Cabral Neto (CPF 295.588.597-53), presidente da comissão especial de licitação, e a empresa KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38)

Unidade: Serviço Social da Indústria em Sergipe (Sesi/SE)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556), Gisele Virgínia Repolho Soares (OAB/SE 3.906) e Juheina Virgínia Magalhães de Almeida Lima (OAB/SE 385 B)

TC-024.141/2006-3

Apenso: 030.447/2010-0; 030.442/2010-9; 030.449/2010-3

Natureza: Recurso de Revisão (em tomada de contas especial)

Recorrente: Henrique Eufrázio de Santana Júnior (ex-prefeito, CPF nº 335.993.944-15)

Unidade: Prefeitura Municipal de Pureza/RN

Advogado constituído nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-029.335/2009-4

(com 1 volume e 3 anexos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luís Carlos Siqueira da Silva (contador, CPF 335.689.877-91), Célia Regina Splitter (coordenadora do Setor Financeiro, CPF 698.881.677-15), Ismar Ferreira da Silva (CPF 289.179.877-53), André Luiz Ferreira de Souza (CPF 013.463.397-08), Alfredo Caldas de Farias (falecido), Juarez Alves dos Santos (CPF 339.743.147-68), Leonardo Alvarenga Brum (CPF 071.266.437-80), Cássia Cilene Alves Oliveira (CPF 962.274.607-10), Rômulo dos Anjos Oliveira (CPF 768.690.247-15), Rui Ferreira da Silva (CPF 631.377.987-87), Vanderlei Miranda Chagas (CPF 268.986.087-20) e William Soares de Almeida (CPF 848.376.247-15).

Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto do Nascimento - OAB/RJ nº 86.271, Lauro Caldeira Constantino - OAB/RJ nº 48.952, Jair Leite Pereira - OAB/RJ nº 12.819 e Luiz Nizzo de Moura - OAB/RJ nº 41.247.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.286/2008-3

Natureza: Levantamento de Auditoria

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Alberto Gomes Morais, engenheiro, CPF nº 203.920.797-04, Arysson Siqueira Silva, fiscal das obras, CPF nº 678.235.057-20, Hideraldo Luiz Caron, ex-Diretor de Infraestrutura Terrestre, CPF nº 323.497.930-87, Luis Munhoz Prosel Junior, ex-Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, CPF nº 459.516.676-15, Luiz Alberto Paixão, engenheiro, CPF nº 449.032.867-20, Luiz Antônio Pagot, ex-Diretor-Geral, CPF nº 435.102.567-00 e Mauro Barbosa da Silva, ex-Diretor-Geral, CPF nº 370.290.291-00

Advogados constituídos nos autos: Andrea Vieira Andreis (OAB/DF nº 25.357), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154) e Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF nº 33.265)

TC-023.299/2006-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (CPF 001.168.742-87, Secretário de Estado da Saúde); Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde); Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49, Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo); Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34, Administrador do Hospital São Camilo e São Luis); José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53, Chefe da Unidade de Suprimento da Secretaria da Saúde); José Adelino Lucas da Fonseca (CPF 083.734.692-49, Presidente da Comissão Permanente de Licitação vinculada à Secretaria Municipal de Administração de Macapá - CPL/SEMAD/PMM); Viviane Linhares Carmezin Perdigo (CPF 511.908.852-34, Presidente e Membro da CPL/SEMAD/PMM), Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (CPF 593.770.382-00, Membro da CPL/SEMAD/PMM), Rosa de Fátima Picanço Paes (CPF 098.412.102-15, Membro da CPL/SEMAD/PMM); Maisa Vasconcelos Martins (CPF 226.020.382-53, Membro da Comissão Permanente de Licitação vinculada à Secretaria Estadual da Saúde do Amapá - CPL/SESA/GEA); Marcus Vinícius de Barros (CPF 415.627.392-04, Pregoeiro do Pregão Presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA); Maria Rosa Soares (CPF 591.103.092-68, membro da equipe de apoio ao Pregão Presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA); Joel Luis Heisler (CPF 594.265.430-15, membro da equipe de apoio ao Pregão Presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA); Gutinel Costa Amanajás (CPF 098.429.182-20, membro da equipe de apoio ao Pregão Presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA); Cleoneide da Costa Araujo (CPF 163.603.892-15, membro da equipe de apoio ao Pregão Presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA); José Eldemi de Carvalho (CPF 274.592.173-87, Pregoeiro do Pregão presencial nº 011/2006 - CPL/SESA/GEA); Jaci Pena Amanajás (CPF 042.232.842-15, Diretor-Presidente do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá - HEMOAP); João Ricardo Silva Almeida (CPF 084.428.657-56, Diretor-Presidente do HE-

MOAP); CARP H & Coimbra Ltda. (CNPJ 04.059.492/0001-41); Medison do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Medicos Ltda. (CNPJ 64.779.374/0001-30); Rad Filme - Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitais (CNPJ 00.214.191/0001-94); TELMED Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar e Informática Ltda. (CNPJ 03.298.295-0001-12)

Unidades: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá e Sociedade Beneficente São Camilo Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291); Carlos Augusto Tork de Oliveira (OAB/AP 174); Deniz Chaves Almeida (OAB/AP 856); José Ronaldo Serra Alves (OAB/AP 234); Josimary Rocha de Vilhena (OAB/AP 1.039); Linara Oeiras Assunção (OAB/AP 1.220-A); Mariana Bezerra Dias Rocha (OAB/AP 1.187); Michela Almeida de Farias (OAB/DF 21.099); Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683); Sebastião Cristovam Fortes Magalhães (OAB/AP 309-B); Sonia Solange Martins Maciel (OAB/AP 218); Taisa Mara Moraes Mendonça (OAB/AP 1.067); Wagner Aparecido Alberto (OAB/SP 91.094)

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe I - Recursos

TC-021.144/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Construtora Zamboni Ltda. (CNPJ 39.344.536/0001-60)
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.471/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Sebrae/MG, Sebrae/RJ e Sebrae/Nacional
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415), Larrisa Moreira Costa (OAB/DF 16.745), Armando Borges de Almeida (OAB/RJ 13.707) e Leonardo de Miranda Mendes Salomão (OAB/RJ 73.133)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.310/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0009-04); Luis Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34)
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.952/2005-9
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - MinC
Responsáveis: Tereza Rachel Produções Artísticas Ltda., CNPJ 34.264.366/0001-90; Terezinha Brandwain, CPF 093.104.527-49; Regina Tarnopolski, CPF 015.861.747-15
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.772/2006-7
(com 1 volume e 5 anexos, o anexo 3 com 1 volume)
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Grajaú/MA
Responsáveis: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, CPF 268.265.693-53; Rumos Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 73.034.746/0001-90
Advogados constituídos nos autos: Beny Saraiva Filho, OAB/MA 4.902; João Batista Ericeira, OAB/MA 742

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-015.588/2011-4
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins.
Responsável: Arnaldo Alves Nunes, ex-Secretário.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.952/2005-0
Natureza: Representação.
Interessado: Gilberto Gaeski.
Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Paraná Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR, Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Regional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia no Paraná - CRTR/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-001.306/2011-1
Natureza: Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT
Responsáveis: Geraldo Lourenço de Souza Neto (CPF 359.006.446-34); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (CPF 791.483.526-91); Vinicius Rodrigues de Castro Júnior (CPF 517.390.036-91)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Guilherme Augusto Gonçalves Machado, OAB/MG 77532

TC-011.512/2010-5
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT
Responsável: Nilton de Britto (CPF 140.470.121-49)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761) e outros

TC-023.711/2011-6
Natureza: Levantamento
Entidade: Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul - Incra/MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.221/2010-2
Apenso: TC-024.376/2008-6
Natureza: Monitoramento
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Interessadas: Secex/ES e Secob-1
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 19 de março de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

EXTRATO DA PAUTA Nº 9/2012 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Em 21 de março de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-006.169/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-026.051/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.039/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.232/2008-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; e outros Sustentação Oral em nome da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

Interessado(s) na Sustentação Oral
Eduardo Rodrigues Lopes - OAB/DF 29283
Christiane Pantoja - OAB/DF 15.372

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-034.457/2011-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-028.935/2008-4
Apenso: TC 032.035/2010-1
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Advogado constituído nos autos: Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400)

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.757/2012-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.592/2012-3
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.455/2011-3
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.373/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-005.618/2011-8
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-030.951/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-036.232/2011-4
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 19 de março de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLKY DA COSTA
Secretário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a inclusão de artigo na Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Processo n. CF-PPN-2012/00093, na sessão realizada em 12 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir o § 3 art. 105-B no Capítulo VIII - Da Ajuda de Custo e Diárias, Subseção I - Das Diárias no Território Nacional, com a seguinte redação:

Art. 105-B.
[...]

§ 3º Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, acompanhando magistrado na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER



SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal 12/3/2012.

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro Meira, Olindo Menezes, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel Wedy (Presidente da Ajufe) e o Doutor Marcus Vinicius Furtado Coêlho (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Doutor Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00065

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00049

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Juiz Federal Luiz Calixto de Barros - aposentado

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUIZ FEDERAL APOSENTADO DA 3ª REGIÃO MEDIANTE O QUAL SOLICITA A COMPLEMENTAÇÃO DE MONTANTE QUE LHE FOI CONFERIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA (PAE) NO PERÍODO DE AGOSTO DE 1994 A AGOSTO DE 1999.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2010.44.0001

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Juiz Federal Jail Benites de Azambuja - aposentado

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 4ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, vencido o relator, negou provimento ao recurso, nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 24/10/2011."

PROCESSO N. 2010.47.0002

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Juiz Federal Washington Juarez de Brito

Filho
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Felix Fischer, no qual divergiu do relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro João Otávio de Noronha."

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00186

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

Oliveira
INTERESSADO: Juiz Federal Substituto Ronaldo Santos

ADVOGADA: Dra. Danyelle da Silva Galvão

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERPOSTO POR MAGISTRADO DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Sustentou oralmente a Dra. Danyelle da Silva Galvão."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00093

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO NA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00229

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00274

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e secretarias vinculadas.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

PROCESSO N. 2011.16.1696

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TEORI ZAVASCKI

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO ÂMBITO DA 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Teori Zavascki, que acompanhou o relator, o Conselho, por unanimidade, deliberou arquivar o processo mantendo a decisão que sustou a instalação da vara federal em Caraguatatuba - SP até ulterior deliberação."

PROCESSO N. 2008.16.3089

RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro OLINDO MENEZES
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais

ASSUNTO: REEXAME DOS EFEITOS DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE REAJUSTOU O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto-vista do Conselheiro Olindo Menezes que divergiu do relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima, pediu vista o Conselheiro Ari Pargendler."

PROCESSO N. 2011.16.1075

RELATOR: Conselheiro OLINDO MENEZES
INTERESSADO: Juiz Federal Gustavo Pontes Mazzocchi

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE MAGISTRADO MEDIANTE O QUAL SOLICITA A REVISÃO DE ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO QUE INDEFERIU A SUA CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, vencido o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, deferiu o pedido de revisão."

PROCESSO N. 2006.16.0031

RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais do Rio do Sul - Ajufergs e Tribunal Regional Federal da 4ª Região
ASSUNTO: PEDIDO ACERCA DA REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PASSIVO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Marga Tessler divergindo parcialmente do relator, pediu vista o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00004

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O MODELO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA A SUA EXPEDIÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00005

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator que aprovou a proposta de resolução com alterações, pediu vista antecipada o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar."

Brasília, 12 de março de 2012.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2010.71.52.003673-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE NAIDON

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004523-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARI CELESTINO ALVES FILHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004419-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NOGARA RORATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,

pelo código 00012012031900112

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004419-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO NOGARA RORATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004086-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANDRE LUIS RAMOS SOARES
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004629-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOSE ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004629-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOSE ARTUR OLIVEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004274-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOSE FERNANDO SCHLOSSER
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
 Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003681-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZÉLIA TERESA MOCELIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004333-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004346-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORECI JOAO RIGHI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004224-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURÍCIO FRONZA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003258-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA DE ARAUJO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003040-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA LUCIA COGO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.004408-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANE VIEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003484-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RONALDO DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0031137-26.2005.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ANA EVA DE CAMPOS ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não conheceu do incidente de uniformização.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito ao relator, para exame, nos termos do art. 35 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.026845-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: HELIA DE SOUZA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIA DE SOUZA a decisão desta Presidência que inadmitiu incidente de uniformização suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a existência de omissão no trato das questões ali indicadas e insurge-se contra o termo inicial do benefício.

É o relatório. Decido.

De fato, verifico a ocorrência da omissão indicada nos embargos declaratórios, no que diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e à possibilidade de a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória existente nos autos para fins de comprovação de trabalho rural.

Considerando que, em relação a tais matérias, o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.004545-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: SILVIO DA SILVA FREITAS

PROC./ADV.: CESAR DIAS NETO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO APRENDIZ. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos a decisão proferida pelo Presidente da TNU, que, aplicando a Súmula 42/TNU e as Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU, inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência.

2. Alegação da parte de existência de omissão e contradição, visto que não houve manifestação específica a respeito do reconhecimento da atividade especial desenvolvida como engenheiro de produção e do reconhecimento do tempo como aluno-aprendiz.

3. No caso dos autos, verificou-se que a parte autora, quanto à pretensão de reconhecimento de tempo de aluno-aprendiz, não comprovou que era carente, que recebia material ou alimentação e que já teria recebido qualquer remuneração, ainda que de forma indireta. Constatou-se também, no que tange à pretensão de reconhecimento de atividade especial, que não houve nenhuma exposição a agente insalubre durante a jornada de trabalho.

4. Paradigmas que concluem pelo reconhecimento do tempo em virtude da comprovação da atividade de aluno aprendiz ante o recebimento de contraprestação de forma indireta; e de reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial ante a periculosidade comprovada e a exposição a agentes nocivos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e/ou 48 da Lei n. 8.099/95, ou ainda erro material no julgado. O recurso não se presta para o reexame da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.016489-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EZI FRANCISCO PANDO INACIO CHANG

PROC./ADV.: IARA REGINA BILYCZ CORRÊA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS CHATEKOSKI CORREA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da Pet 7115 e, após o seu julgamento, esta TNU apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A matéria também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicada o entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.53.000698-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZA THOMACHINSKI

PROC./ADV.: MARCOS COSSUL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO RECEBIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu agravo regimental em razão de sua intempestividade.

2. Alegação de que o recurso foi apresentado via fax, no prazo legal.

3. Certidão nos autos que informa o não recebimento da petição da parte embargante pela TNU.

4. Confirmação do decisor por seus próprios fundamentos.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.709658-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE LUIZ CUNHA

PROC./ADV.: JAIR TEIXEIRA

DECISÃO

Verifico que as questões jurídicas versadas nos autos já estão sendo apreciadas por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos e representativos de controvérsia, como adiante se explicita:

a) No que diz respeito ao reflexo da utilização de EPIs por trabalhadores que exercem atividades especiais, a matéria é objeto de deliberação no PEDILEF nº 0014440-54.2007.4.04.7195, da relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, que foi incluído na pauta da sessão do dia 24 de novembro de 2011;

b) Quanto à exposição a ruído, inclusive a partir de quantos decibéis esse agente passa a ser considerado nocivo, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou seu entendimento, consoante exposto no PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7 e no enunciado da Súmula 32;

c) No que concerne ao fator de conversão (se 1.2 ou 1.4), qualquer discussão já foi superada no julgamento do Recurso Especial n. 1.151.363, afeto à Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito desta TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711532-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILA DA SILVA DE MOURA

PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO

PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA ANTUNES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, necessitado de acompanhamento e vigilância de terceiros para sua higiene, vestir-se ou alimentar-se, bem como de cuidados médicos frequentes. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, inclusive as condições pessoais e sociais, quais sejam, já contar com 56 anos de idade e ter laborado como doméstica, concluiu-se pela existência de incapacidade e concedeu-se a aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.004974-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA CANCHAI CHIN FOONG

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Requisitos para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo. Comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova.



2. Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.002832-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: NELCINDA FREITAS MACHADO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NELCINDA FREITAS MACHADO contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, verificando já ter sido apreciada pela TNU a matéria objeto do pedido de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU (fls. 197-199).

A agravante, entendendo que o incidente foi inadmitido pelo Presidente da TNU em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados (fl. 208), sustenta que o pedido de uniformização satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria, que deve ser apreciada pelo colegiado. É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 1º.12.2011.

É válido ressaltar que o pedido de uniformização formulado por NELCINDA FREITAS MACHADO (fls. 170-177), ao contrário do alegado, não foi inadmitido pelo Presidente da TNU. Este, considerando já ter sido a matéria apreciada pela TNU e observando a sistemática estabelecida no art. 7º, VII, "a", da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina o processamento dos pedidos de uniformização no âmbito da TNU, apenas determinou a devolução do incidente à de origem para que a Turma Recursal procedesse à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso.

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido apresentado antes da alteração regimental, é certo que não há previsão legal do cabimento de agravo contra decisão do Presidente nas hipóteses do art. 7º, VII, "a" e "b", do RITNU. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade. Cumpra-se a decisão de fls. 197-199, remetendo-se os autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506982-17.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JONAS ZACARIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0085602-73.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE GELEZAUSKAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por José Gelezauskas contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o embargante, em síntese, que há erro material no julgado, passível de ser sanado nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não há qualquer omissão ou erro material no julgado, bem como que houve análise, nas instâncias ordinárias, tanto dos aspectos físico-funcionais como, também, daqueles sócio-econômicos.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.07.004185-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MATTHESON NOBREGA DE SOUSA
PROC./ADV.: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000524-71.2006.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ELAINE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Elaine Nascimento da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a embargante, em síntese, que há erro material no julgado, passível de ser sanado nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo da embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que a pretensão da autora era a de receber benefício de prestação continuada (LOAS) que foi indeferido após a análise, nas instâncias ordinárias, tanto dos aspectos físico-funcionais como, também, daqueles sócio-econômicos da embargante. Ressalto que, fixadas e estabelecidas essas bases fáticas, descabe qualquer reexame dessas circunstâncias, notadamente quando não há qualquer omissão ou erro material no julgado.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.61.001172-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON CANDIDO PEREIRA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo "interno" interposto por Nelson Cândido Pereira contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por intempestividade.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, o Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22/2008) é claro ao dispor que só cabem embargos de declaração contra decisão do Presidente que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Lei Federal.

Não é admissível, portanto, a interposição do agravo interno previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, porque o sistema dos juizados especiais tem regramento próprio, e nem de agravo regimental, uma vez que a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada em data de 30.01.2012.

Por fim, acrescento que a decisão agravada se limitou a convalidar a decisão da Ilustre Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu o incidente em face de sua manifesta intempestividade. Não há nenhum erro material e nem foi demonstrada, no momento oportuno, a ocorrência de eventual problema técnico.

Ante o exposto, não conheço do agravo em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.028406-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA PHILOMENA COHEN
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0021960-33.2008.4.01.3600, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A DOCÊNCIA - GED - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTENTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apenas as gratificações com características de generalidade e impessoalidade, concedidas aos servidores da ativa, podem ser estendidas aos inativos e pensionistas. A gratificação em tela (GED) é paga em decorrência do mérito do servidor, levando em conta o desempenho do professor em atividade, logo não há ofensa ao Princípio da Isonomia. Preserva-se a igualdade quando os desiguais são tratados de forma distinta.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido para firmar a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à docência - GED - cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sendo irrelevante as modificações trazidas pela MP 208/2004, julgando-se improcedente o pedido inicial a parte autora.

3. Incidente de uniformização acolhido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GED e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.63.005080-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURIDES LUIS CAMPAGNOLO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 8.3.2012, a parte requerente informa que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504055-61.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELVIRA DE SOUZA ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504115-34.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SHEYLA COSTA E SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504368-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CAVALCANTE BRASIL
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504386-43.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA ALICE SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515232-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEILA MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515760-56.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0520297-61.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUSA DE FREITAS MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520677-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACY LIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521355-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAROISA CÂNDIDO PINHEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.014955-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTE MARIA PIANTA COSTA CABRAL
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0021960-33.2008.4.01.3600, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTENTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apenas as gratificações com características de generalidade e impessoalidade, concedidas aos servidores da ativa, podem ser estendidas aos inativos e pensionistas. A gratificação em tela (GED) é paga em decorrência do mérito do servidor, levando em conta o desempenho do professor em atividade, logo não há ofensa ao Princípio da Isonomia. Preserva-se a igualdade quando os desiguais são tratados de forma distinta.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido para firmar a tese de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina da Lei 9.678/98, em vista da natureza da Gratificação de Estímulo à docência - GED - cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sendo irrelevante as modificações trazidas pela MP 208/2004, julgando-se improcedente o pedido inicial a parte autora.

3. Incidente de uniformização acolhido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GED e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510813-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.006135-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SORAIA DE ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: THIAGO LINHARES PAIM COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.000238-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CESLAU SCHAVARSKI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está restrita à aplicabilidade ou não do critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, matéria que está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.003313-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULMA DOBNER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPL. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tri-

bunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça
PROCESSO: 2008.71.95.002559-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ELOI KROTH DE LIMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.71.95.001565-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SERAFIM NETO LUIZ
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0502944-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: DEUSIMAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIO MILITAO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições e, considerando os créditos transferidos pelo Conselho da Justiça Federal para execução dos Programas de Trabalho da Justiça Federal de Primeira Instância no âmbito deste Tribunal, na forma do disposto na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA 2012), resolve:

I. Ficam aprovados, de acordo com a programação constante dos Anexos I e II da presente Resolução, os Orçamentos das Seções Judiciárias Jurisdicionadas a este Tribunal, para o exercício financeiro de 2012;

II. Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Tribunal promover o detalhamento da programação aprovada de acordo com os procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III. As Seções Judiciárias poderão, em época oportuna, submeter à apreciação do TRF solicitações de créditos suplementares para as dotações que, comprovadamente, se apresentem insuficientes, nos termos das normas que regem a matéria;

IV. As Seções Judiciárias deverão, obrigatoriamente, caso existam, informar as metas dos respectivos subtítulos objeto da solicitação de recursos adicionais;

V. A liberação de recursos financeiros para atender a programação aprovada tomará por base as programações financeiras elaboradas pelas Seções Judiciárias e encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, deste Tribunal, bem como os lançamentos realizados no sistema SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), em observância aos termos da Resolução nº 183, de 29/12/11, do Conselho da Justiça Federal;

VI. Na hipótese de descumprimento do estabelecido no item V não haverá liberação de recursos financeiros;

VII. Para melhor desempenho e coordenação, as Seções Judiciárias deverão manter estreito entrosamento com os Órgãos Técnicos do Tribunal, visando a uma execução orçamentária e financeira perfeitamente ajustada às normas que regem a matéria.

Desa. Federal MARIA HELENA CISNE

ANEXO I

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

UNIDADE GESTORA: 090016 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TOTAL DA UNIDADE: R\$ 695.609.464,00

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO	102.740.000,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL	592.869.464,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

02 JUDICIÁRIA	592.869.464,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	102.740.000,00

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

061 AÇÃO JUDICIÁRIA	64.505.940,00
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	493.950.342,00
128 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	554.000,00
131 COMUNICAÇÃO SOCIAL	75.000,00
272 PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	102.740.000,00
301 ATENÇÃO BÁSICA	5.298.160,00
306 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	23.131.800,00
331 PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	1.535.006,00
365 EDUCAÇÃO INFANTIL	3.819.216,00

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS	579.343.250,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	490.710.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83.860.908,00
INVESTIMENTOS	4.772.342,00
127 CUSTAS JUDICIAIS	13.636.214,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.636.214,00
156 CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	10.860.860,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.860.860,00



169 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

91.769.140,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

91.769.140,00

TOTAL		695.609.464,00
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	593.340.000,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	97.497.122,00
	INVESTIMENTOS	4.772.342,00

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACÃO	FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recursos de todas as fontes - R\$	
									VALOR	
	0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO									102.740.000,00
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	09 272								102.740.000,00
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis		S	1- PES	1	90	0	100		110.000,00
			S	1- PES	1	90	0	156		10.860.860,00
			S	1- PES	1	90	0	169		91.769.140,00
	0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL									592.869.464,00
	ATIVIDADES									
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122								410.800.000,00
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1- PES	1	90	0	100		410.448.000,00
			F	1- PES	1	91	0	100		352.000,00
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	02 301								5.298.160,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100		5.276.160,00
			S	4 - INV	1	90	0	100		22.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	02 365								3.819.216,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100		3.819.216,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	02 331								1.535.006,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100		1.535.006,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	02 306								23.131.800,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100		23.131.800,00
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131								75.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional		F	3 - ODC	2	90	0	100		60.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100		15.000,00
0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos	02 128								554.000,00
0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos		F	3 - ODC	2	90	0	100		546.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100		8.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061								5.563.440,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	1	90	0	100		4.640.000,00
			F	3 - ODC	1	91	0	100		923.440,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061								58.942.500,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - ODC	2	90	0	100		43.211.286,00
			F	3 - ODC	2	90	0	127		13.636.214,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100		118.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100		1.977.000,00
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122								79.800.000,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1- PES	0	91	0	100		79.800.000,00
	PROJETOS									
0569 1136	Modernização de Instalações da Justiça Federal	02 122								350.342,00
0569 1136 0001	Modernização de Instalações da Justiça Federal		F	4 - INV	2	90	0	100		350.342,00
0569 3755	Implantação de Varas Federais	02 122								3.000.000,00
0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais		F	3 - ODC	2	90	0	100		600.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100		2.400.000,00
TOTAL - FISCAL										587.571.304,00
TOTAL - SEGURIDADE										108.038.160,00
TOTAL - GERAL										695.609.464,00

ANEXO II

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

UNIDADE GESTORA: 090014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOTAL DA UNIDADE: R\$ 120.196.473,00

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO
0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL9.260.000,00
110.936.473,00



QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

02 JUDICIÁRIA	110.936.473,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.260.000,00

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

061 AÇÃO JUDICIÁRIA	17.118.501,00
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	87.200.000,00
128 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	252.000,00
131 COMUNICAÇÃO SOCIAL	29.000,00
272 PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	9.260.000,00
301 ATENÇÃO BÁSICA	1.084.800,00
306 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	4.404.840,00
331 PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	22.044,00
365 EDUCAÇÃO INFANTIL	825.288,00

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 RECURSOS ORDINÁRIOS	110.950.473,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	87.214.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.475.603,00
INVESTIMENTOS	260.870,00
169 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO	9.246.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.246.000,00

TOTAL 120.196.473,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	96.460.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.475.603,00
INVESTIMENTOS	260.870,00

DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Recursos de todas as fontes - R\$

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO		9.260.000,00							
OPERÇÕES ESPECIAIS									
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos	09 272							9.260.000,00
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos		S	1 - PES	1	90	0	100	14.000,00
			S	1 - PES	1	90	0	169	9.246.000,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL		110.936.473,00							
ATIVIDADES									
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122							73.200.000,00
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1 - PES	1	90	0	100	73.124.000,00
			F	1 - PES	1	91	0	100	76.000,00
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	02 301							1.084.800,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100	1.081.800,00
			S	4 - INV	2	90	0	100	3.000,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	02 365							825.288,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	825.288,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	02 331							22.044,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	22.044,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	02 306							4.404.840,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados		F	3 - ODC	1	90	0	100	4.404.840,00
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131							29.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional		F	3 - ODC	2	90	0	100	29.000,00
0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos	02 128							252.000,00
0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos		F	3 - ODC	2	90	0	100	252.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							1.138.631,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	1	90	0	100	971.439,00
			F	3 - ODC	1	91	0	100	167.192,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061							15.979.870,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - ODC	2	90	0	100	15.692.000,00
			F	4 - INV	2	90	0	100	257.870,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100	30.000,00
OPERÇÕES ESPECIAIS									
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122							14.000.000,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1 - PES	0	91	0	100	14.000.000,00
TOTAL - FISCAL									109.851.673,00
TOTAL - SEGURIDADE									10.344.800,00
TOTAL - GERAL									120.196.473,00



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO
VARAS DO TRABALHO**

DESPACHO

Itumbiara, 29 de fevereiro de 2012, quarta-feira.

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal, agência local, através do ofício n. 205/2011 comunicou sobre a existência de contas judiciais vinculadas a este Tribunal, abertas há mais de três anos, com os respectivos saldos e titulares.

Em razão disso, a Secretaria utilizando-se de todos os mecanismos possíveis verificou que:

- parte das aludidas contas judiciais referem-se a autos que já foram eliminados;

- em relação a outra parte das contas não foi possível localizar os autos apenas com as informações constantes no aludido ofício.

Pois bem.

Os elementos constantes não permitem apurar a titularidade dos créditos, afigurando-se ainda irrazoável a manutenção dos referidos valores nas contas respectivas, eis que "vagam em espaço sideral".

A vista de tal situação, resolvo, ubi eadem ratio dos arts. 39, parágrafo único, 1822, do código civil, 3º, DL 8207/45, reverter os saldos, após transcurso in albis dos prazos abaixo, ao FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, ante à natureza pública e sua finalidade social.

Assim, publique-se no Diário Oficial da União para ciência aos interessados, o teor deste despacho, os nomes e os números das contas judiciais relacionadas, vedada menção a valores. Deverá ser publicado por duas vezes, com intervalo de 30 dias entre as publicações. Prazo para manifestação, em até 15 dias após a última publicação.

Intime-se o MPT e a UNIÃO para ciência.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.
VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
C E R T I D ã O**

CERTIFICO que, as contas judiciais abaixo relacionadas encontram-se em aberto na agência local da Caixa Econômica Federal.

Certifico ainda que não foi possível localizar os autos apenas com as informações contidas no ofício anexo.

OPE	CONTA	NOME
9	00000920-8	Marta Gomes da Silva
9	00000970-4	Gedeon Ferreira Fernandes
9	00001159-8	Juarez Carlos Pereira
9	00001732-4	Edilson Saraiva
9	00001759-6	JCI de Itumbiara/GO
9	00001889-4	JCI de Itumbiara/GO
9	00001918-1	Edilson Saraiva
9	00002369-3	Severino Alves Teixeira
9	00003108-4	Ricardo Joseh do Nascimento
9	00003251-0	Maria Francisca Santos
9	00003307-9	Daria Maria da Silva
9	00005040-2	Maria Cesar dos Santos Machado
9	00005332-0	JCI de Itumbiara/GO
9	00010311-5	Inst. Nac. Seg. Soc. INSS
42	00001165-4	Celme de Almeida
42	00002211-7	Kamilla Pereira Ormonde
42	00003086-1	Lindon Junhvy Viana
42	00003106-0	Cleonice da Silva Ferreira
42	00003107-8	Cleonice da Silva Ferreira
42	01000341-7	Egesa Engenharia
42	01500029-7	Coral Empresa de Segurança
42	01500080-7	Frigorífico Industrial Minas Goiás
42	01500766-6	Antonio Lima Marques
42	01500991-0	Caramuru Alimentos Ltda
42	01501264-3	Sindimaco
42	01501298-8	Sindimaco
42	01503792-1	Sementes Selecta
42	01504088-4	Terraoba Industria e comércio LTDA
42	01504099-0	Copril
42	01504108-2	Terraoba Industria e comércio LTDA
42	01503910-0	Antonio Carlos dos Santos
42	01504084-1	Cargil Agrícola LTDA
42	01504118-0	INSS (José Carlos de Moraes)
42	01504140-6	Caramuru Óleos Vegetais LTDA
42	01504167-8	Termaq
42	01504177-5	Termaq
42	01504184-8	Sindimaco
42	01504220-8	Confederação Nac. da Agricultura
42	01504246-1	Sindimaco
42	01504317-4	Sindimaco
42	01504324-7	Jose Antonio Barbosa
42	01504357-3	Clea Maria Silva
42	01504370-0	Nelma Luiz Prado
42	01504391-3	Antonio Fernandes de Souza
42	01504423-5	Edilson Vieira da Silva
42	01504433-2	União
42	01504477-4	INSS (Jesmar de Rezende)
42	01504542-8	Confederação Nac. Da Agricultura
42	01504592-4	Confederação Nac. Da Agricultura
42	01504595-9	Acendino Verissimo dos Santos
42	01504602-5	Marcelo Ferreira da Silva
42	01504610-6	INSS(Recte Jose Modesto Dos Santos)

42	01504616-5	INSS
42	01504635-1	INSS
42	01504870-2	INSS (samuel Santos Moraes)
42	01504880-0	INSS (Recte: Luiz Venancio)
42	01504916-4	INSS (Recte: Alberto Sallum)
42	01504975-0	INSS (Recte: Jovacy Carneiro)
42	01505017-0	INSS (Recte: Alexandre Aparecido)
42	01505023-5	INSS (Recte: Alexandre Aparecido)
42	01505036-7	Canavialis Serviços Agrícolas
42	01505047-2	Aparecida da Silva
42	01505118-5	Ministério Público do Trabalho
42	01505122-3	União
42	01505124-0	INSS (Recte: Leila Diniz Bizinotto)
42	01505173-8	União Federal
42	01505216-5	Ministério Público do Trabalho
42	01505331-5	Ministério Público do Trabalho
42	01505359-5	Roberta Araújo
42	01505435-4	Ministério Público do Trabalho
42	01505437-0	Natalino Caetano Dourado
42	01505449-4	World Tractor
42	01505542-3	Ministério Público do Trabalho
42	01505553-9	Enilda Da Silva Rodrigues
42	01505580-6	Sindimaco
42	01505588-1	Marcos Antonio de Oliveira
42	01505600-4	Luiz Antonio Alvarenga
42	01505631-4	Ministério Público do Trabalho
42	01505701-9	Ministério Público do Trabalho
42	01505714-0	União
42	01505768-0	Jose Soares
42	01505772-8	Fernando de Melo Xavier
42	01505773-6	Ministério Público do Trabalho
42	01505774-4	Fernando de Melo Xavier
42	01505805-8	Espólio de Osvaldo Simplício
42	01505825-2	União Federal
42	01505828-7	José Divino da Silva
42	01505861-9	União
42	01505862-7	Ministério Público do Trabalho
42	01505889-9	Sindimaco
42	01505927-5	Sind. Trab. Ind. Const. Mob. Itu
42	01505928-3	Lindamar de Fátima Marques
42	01505969-0	Ministério Público do Trabalho
42	01505990-9	Helena Ferreira Lira
42	01506078-8	Ministério Público do Trabalho
42	01506157-1	União (Recte: João Batista)
42	15061580	União (Recte: João Batista)
42	01506192-0	Ministério Público do Trabalho
42	01506276-4	Ministério Público
42	01506300-0	União (Recte: Eduardo HEnrique)
42	01506333-7	Amaury Faria Monti e Outros
42	01506345-0	União
42	01506361-2	Ministério Público do Trabalho
42	01506387-6	União (Recte: Reginaldo Inácio)
42	01506388-4	União (Recte: Reginaldo Inácio)
42	01506396-5	União (Recte: Antonio Gomes)
42	01506478-3	União
42	01506497-0	Agropecuária Primavera LTDA
42	01506500-3	Vale do Verdão
42	01506520-8	Ministério Público do Trabalho
42	01506630-1	Sindicato Do Comércio Varejista)
42	01506641-7	União (Recte: Eurípedes M.)
42	01506655-7	Ministério Público do Trabalho
42	01506658-1	Sindimaco
42	01506659-0	Sindimaco
42	01506669-7	Confederação da Agricultura
42	01506704-9	Famóveis
42	01506720-0	INSS
42	01506730-8	Carlos Saraiva
42	01506746-4	Carlos Eduardo da Silva
42	01506752-9	Ministério Público
42	01506813-4	Vale do Paranaíba Transportes
42	15068401	Metalgráfica Rio Industrial
42	01506851-7	Confederação da Agricultura
42	01506853-3	Cerâmica Lider
42	01506854-1	Ministério Público do Trabalho
42	01506962-9	União
42	01506974-2	Ministério Público do Trabalho
42	01506985-8	União
42	01507019-8	Marcos Paulo da Silva
42	01507440-1	Confederação da Agricultura
42	01507458-4	Carlos Eduardo da Silva
42	01507480-0	Ministério Público do Trabalho
42	01507491-6	Confederação da Agricultura
42	01507527-0	Reginaldo Rodrigues da Silva
42	01507545-9	Manoel Ferreira da Silva
42	01507546-7	Sechisma
42	01507548-3	Reginaldo Rodrigues da Silva
42	01507617-0	Ministério Público do Trabalho
42	01507620-0	Ministério Público do Trabalho
42	01507624-2	Hamilton de Alcantara OLiveira
42	01507715-0	União
42	01507746-0	Celio Ribeiro da Silva
42	01507754-0	Martins Bessa de Andrade
42	15078300	Marcelo Goncalves
42	01507855-5	Ministério Público do Trabalho
42	01507037-6	ALCA FOODS
42	01507066-0	Ministério Público do Trabalho
42	01507110-0	Ministério Público do Trabalho
42	01507121-6	Marcos Paulo da Silva
42	01507122-4	Maria André Isaias Amador
42	01507156-9	Goiasa Goiatuba Alcool
42	01507173-9	Ministério Público do Trabalho
42	01507244-1	UNIÃO FEDERAL
42	01507245-0	UNIÃO FEDERAL
42	01507282-4	Juscelino Martins Borges
42	01507292-1	Reginaldo Sebastião Silva
42	01507306-5	Adelmo Rodrigues da Silva
42	01507321-9	Ministério Público
42	01507328-6	Carlos André de Sousa Mendes

42	01507351-0	Antonio Rodrigues da Silva
42	01507355-3	Francisco Canindé de Lima
42	01507388-0	Ministério Público
42	01507898-9	União
42	01508001-0	Confederação da Agricultura
42	01508019-3	União
42	01508063-0	Sechisma
42	01508085-1	Jose Araujo da Silva
42	01508086-0	Ministério Público do Trabalho
42	01508106-8	Gilberto de Paula Rabelo
42	01508184-0	Ministério Público do Trabalho
42	01508188-2	Elildo Alexandre Santos Silva
42	01508215-3	União
42	01508221-8	João Marcos Godoi Ferreira
42	01508287-0	Ministério Público do Trabalho
42	01508291-9	Domingos Pascoal de Oliveira
42	01506726-0	Marcelo Da Paz Santos
42	01507378-2	Gilvanildo Gomes Ribeiro
42	00001718-9	Alfredo Jose Lemos Reis

FERNANDO ANTONIO FERNANDES
Subdiretor de Secretaria

22ª REGIÃO

DESPACHOS(*)

Processo Administrativo nº 116/2012.

AUTORIZO a despesa por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, Inciso II, c/c com art. 13, Inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, em favor da N P Eventos e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, no valor total de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais).

Teresina, 1º de março de 2012

RAIMUNDO SARAIVA DE MORAES FILHO
Diretor-Geral
Em exercício

Ratifica-se a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho de fls. 11/11v, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e determina-se sua publicação no Diário Oficial da União.

Teresina, 12 de março de 2012
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

(*) Rpublicados por terem saído, no DOU nº 52, de 15-3-2012, Seção 1, pag.119, com incorreção no original.

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 120 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/1998;

CONSIDERANDO as propostas oriundas da Comissão do Colégio dos Presidentes, em reunião de 03 de março de 2012;

CONSIDERANDO o fim do mandato de Membros dos Conselhos Regionais de Educação Física de todas as Regiões do País, no final do corrente ano;

CONSIDERANDO a efetiva transparência e a democratização das eleições deste Sistema; resolve:

Art 1º - As eleições dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs serão realizadas no mês de setembro do corrente, no horário a ser fixado pelos mesmos, mediante Edital de Convocação para as Eleições.

§ 1º - A abertura das eleições, bem como os demais eventos de divulgação necessários, far-se-ão com a publicação obrigatória do Edital de Convocação das Eleições no Diário Oficial, bem como com a veiculação nas respectivas páginas eletrônicas.

§ 2º - Nesse pleito serão eleitos, respectivamente:
I - No CREF1/RJ-ES, CREF2/RS, CREF3/SC, CREF4/SP, CREF5/CE-MA-PI, CREF6/MG, CREF7/DF, CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR, CREF9/PR, CREF10/PB-RN, CREF11/MS-MT, CREF12/PE-AL e CREF13/BA-SE - 14 (quatorze) Membros Conselheiros, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, todos para mandato de 06 (seis) anos;

II - No CREF14/GO-TO - 28 (vinte e oito) Membros Conselheiros, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 03 (três) anos e 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 06 (seis) anos.

Art. 2º - Os CREFs cumprirão, até 120 (cento e vinte) dias antes da data da eleição, as seguintes determinações:

I - publicar seus respectivos Regimentos Eleitorais;
II - publicar seus concernentes Editais de Convocação das Eleições, contendo:

a) a indicação da data, do horário de início e de encerramento da eleição, bem como dos locais de votação;
b) a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica, na mesma data;
c) a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do Estatuto do CONFEF e do Estatuto e do Regimento Eleitoral do respectivo CREF;

d) a indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas;

III - divulgar, em suas páginas eletrônicas, a nominata dos Profissionais de Educação Física aptos a votar em suas atinentes áreas de abrangência;

IV - enviar a todos os Profissionais de Educação Física registrados no CREF, em atendimento ao princípio da ampla divulgação, correspondência contendo informação sobre a realização da eleição, explicitando a data da mesma e a forma do voto.

Parágrafo único - A publicação do extrato do documento referido no inciso I e III, e o documento de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, será realizada, obrigatoriamente, no Diário Oficial, bem como será veiculada, na íntegra, nas respectivas páginas eletrônicas.

Art. 3º - O prazo para registro das chapas concorrentes será aberto pelos CREFs 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para as eleições, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Parágrafo único - No prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para registro das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso interposto, os CREFs publicarão no Diário Oficial, pela ordem de registro, a relação das chapas registradas com os nomes fantasmas, indicando os nomes e números de registro nos CREFs dos seus respectivos integrantes, bem como, veicularão em suas páginas eletrônicas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 15.949, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo Administrativo nº 1243/2011. Nº Originário: s/nº. Requerente: INSTITUTO BRASIL DE PÓS-GRADUAÇÃO CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA - I-BRÁS. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Curso de especialização em análises clínicas em Teresina/PI. Inteligência da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do avaliador, Dr. Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS EM TERESINA/PI, nos termos do voto da Relatora, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprava Segunda Reformulação Orçamentária do Exercício 2011.

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, no uso de suas atribuições a que alude a Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 tendo em vista a deliberação da Presidente, em sua 408ª Reunião Ordinária do Plenário; Considerando que os atos administrativos seguem a determinação do Conselho Federal de Enfermagem, decidem:

Art. 1º - Aprovar a segunda reformulação orçamentária do exercício 2011; Art. 2º - A presente decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN, revogando-se as disposições contrárias.

GÍCELE DÓREA
Presidente do Conselho

MARILAINÉ MATOS DE MENEZES FERREIRA
Primeira-Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.003259-6. Origem: Conselhos Seccionais da OAB. Memo/102/2010/GOC. Processo 2010.19.08390-01. Assunto: Constituições Estaduais. Competência para processamento e julgamento de Governadores de Estado. Crimes comuns e crimes de responsabilidade. Autorização prévia das Assembleias Legislativas. Proposta de ajuntamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Revisor: Conselheiro Federal Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ).

EMENTA N. 09/2012/COP. Constituições Estaduais. Processamento e julgamento de Governadores de Estado. Crimes comuns e crimes de responsabilidade. Autorização prévia das Assembleias Legislativas. Superior Tribunal de Justiça. Competência privativa. Ajuntamento de ações diretas de inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Registrado o impedimento da Delegação do Alagoas e anulado o voto da Delegação da Bahia. Brasília, 5 de março de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Relator.

Brasília, 16 de março de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões/maniféstação aos recursos interpostos: 1) Recurso 49.0000.2011.001773-0/PCA. Recorrente: Noel Muchinski da Mota, OAB/PR 51860 (Adv. Paulo Henrique Camargo Viveiros, OAB/PR 15838). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. 2) Representação nº 2010.08.06416-01. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Gilboé Langaro Mendes, OAB/RS 74979. 3) Recurso nº 49.0000.2011.00914-4/PCA. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Débora Normanton Sombrio, OAB/PR 41054 e outros). Recorrido: Leovanir Losso Lisboa, OAB/PR 40555. 4) Recurso nº 2010.08.05557-05. Recte: Michel Poy Olmi, OAB/SC 18347 (Adv.: Eduardo de Mello e Souza, OAB/SC 11073). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. 5) Recurso nº 49.0000.2011.001813-5/PCA. Recorrente: Sonia Amélia de Godoi. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. 6) Recurso nº 49.0000.2011.003305-3/PCA. Recorrente: Jonathas Barbosa Pinheiro. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 16 de março de 2012.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 2007.08.07138-05. Recte: Ana Paula Penna, OAB/SP 229.341. Recto: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). EMENTA PCA/018/2012. Pedido de Inscrição Suplementar na Seccional da OAB/Minas Gerais. Inscrição Originária na Seccional da OAB/São Paulo. Exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar do município de Divinolândia/MG. Incompatibilidade, não apenas impedimento, com o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, inciso IV da Lei 8.906/94 (EAOAB) e dos Arts. 135 a 137 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Improvimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/MG. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator. RECURSO Nº 2010.08.07853-05. Recte: Marcel Martins Costa, OAB/MS 10715 (Adv: Lurdes Cruz Sedano, OAB/SP 27816). Recto: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). Relator p/acórdão: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA PCA/019/2012. Pedido de inscrição suplementar - indeferimento - domicílio e graduação em São Paulo - exame de ordem e inscrição no Mato Grosso do Sul - descumprimento de exigência legal. Existência de vício e ilegalidade. Improvimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do divergente, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de março de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Pedro Henrique B. Reynaldo Alves, relator/acórdão. REPRESENTAÇÃO Nº. 2010.18.06033-01. Repte: Conselho Seccional da OAB/SP. Repdo: Conselho Seccional da OAB/AC. Interessado: Euclides Cândido Reiner de Souza, OAB/AC 1339. Relator: Conselheiro Frederico Coelho (PA). Relator p/acórdão: Conselheiro Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA PCA/020/2012. PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. VÍCIO NA INSCRIÇÃO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMICÍLIO NA SECCIONAL DO EXAME DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INSCRIÇÃO ORIGINAL CANCELADA. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em dar provimento a representação nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar os representantes da OAB/AC e OAB/SP. O revisor apresentou para os membros da 1ª Câmara proposta para abertura de procedimento disciplinar contra os dirigentes da OAB/AC, devido o grande número de inscrições irregulares na seccional representada. O plenário entendeu por unanimidade que a Seccional da OAB/AC deve ser oficiada no sentido de verificar a regularidade de todas as inscrições, no período que não tiver abrangido pela prescrição, e sendo detectada a fraude nas inscrições a citada Seccional deverá abrir procedimento disciplinar contra os responsáveis. Brasília, 23 de agosto de 2011. Marcus Vinicius

Furtado Coelho, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator p/acórdão. RECURSO Nº 2010.08.01657-05. Recte: M.F.S.S. (Marcos Flavio Silveira de Souza, OAB/RS 26193). Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). EMENTA PCA/021/2012. Procedimento disciplinar de cancelamento de inscrição por perda de requisito. Improcedência. Instauração de novo procedimento. Recurso administrativo. Viabilidade da instauração. Infração disciplinar prevista no Estatuto da OAB. Averiguação de capacidade laborativa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho, Relatora. REPRESENTAÇÃO Nº 2011.08.02917-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Camila Vasconcelos Rodrigues, OAB/TO 2124. Relator: Conselheiro Federal René Ariel Dotti (PR). Relator p/acórdão: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). EMENTA PCA/022/2012. Representação - Art. 10, § 4º, da Lei nº 8.906/94 - Suspensão do pedido de inscrição suplementar - Existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal - Inteligência do art. 10, caput, da Lei nº 8.906/94 e do art. 2º, § 1º, do Provimento nº 136/2009 - Inaplicabilidade, no caso presente, da retroatividade da lei mais benigna (CF, art. 5º, XL) - A faculdade de inscrição em qualquer Seccional do País para a realização do Exame de Ordem, só se aplica após o advento da unificação. - Presente vício na comprovação do domicílio, procede a Representação que visa cancelar a inscrição originária. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em dar provimento a representação, nos termos do voto do divergente, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Celso Ceccatto, Relator p/acórdão. RECURSO Nº 49.0000.2011.001864-8/PCA. Recte: João Batista Lopes Coutinho, OAB/PR 50695. Recto: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Leocir Tréz (Escrivão Criminal da Vara Única do Foro de Imbituva/PR). Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA PCA/023/2012. PEDIDO DE DESAGRAVO - Escrivão de Secretaria Judiciária que assume haver protagonizado discussão com advogado na presença de cliente e outras pessoas, afirmando que não lhe entregaria autos para obter cópias de processo não sigiloso, afirmando mais que o caudisco estaria "lhe enchendo o saco". Ofensa nitidamente relacionada com o exercício profissional. Tratamento incompatível com a dignidade da advocacia. Estatuto da OAB, Arts. 6º e 7º, XVII. Desagravo deferido nos termos do Art. 18 do Regulamento Geral. Determinação de encaminhamento de Ofício a corregedoria do foro de Imbituva/PR. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara, do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.001866-2/PCA. Recte: Paulo Roberto Machado, OAB/GO 15531. Recto: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA PCA/024/2012. Cancelamento de inscrição do advogado - incompatibilidade superveniente - restituição das anuidades - impossibilidade. Valores recolhidos a título de anuidade não são passíveis de restituição em razão de licenciamento ou cancelamento de inscrição na OAB. A incompatibilidade superveniente impõe o cancelamento, voluntário ou de ofício, na inscrição do advogado, produzindo efeitos ex nunc. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.001789-5/PCA. Recte: José Osni Ronchi, OAB/SC 21698. Recto: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). Relator ad hoc: Conselheiro Paulo Henrique de A. Gonçalves (PR). EMENTA PCA/025/2012. Recurso - Decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SC - Ausência de pressuposto de admissibilidade - A decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional constitui-se em severo óbice ao conhecimento do recurso pelo Conselho Federal, que em razão de sua natureza extraordinária só pode ser admitido nas hipóteses excepcionadas pelo artigo 75 do Estatuto da OAB, máxime, ainda, quando, como no caso, foi sequer alegada afronta a dispositivos da legislação pertinente, discrepância quando a decisões do Conselho Federal e de outras Seccionais - Ademais, o Acórdão recorrido está em harmonia com o Estatuto da OAB - O Vereador é impedido de exercer a advocacia nas hipóteses do art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com a atividade de Presidente de Câmara de Vereadores, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SC. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Paulo Henrique de A. Gonçalves, Relator ad hoc. RECURSO Nº: 49.0000.2011.002275-0/PCA. Recte: Luiz Henrique Chaves de Oliveira, OAB/GO 25192 (Adv. João Paulo Ungarelli, OAB/GO 19768). Recto: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto. EMENTA PCA/026/2012. GUARDA MUNICIPAL EXERCENDO FUNÇÃO DE ASSISTENTE JURÍDICO. TRANSITORIEDADE. INCOMPATIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 28, INCISO VII, DA LEI 8.906/97- EAOAB.



Recurso conhecido e improvido em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.003104-6/PCA. Recte: Cícero Ales Leite, OAB/MT 10663 (Adv: Ebenezer Soares Belido, OAB/MT 2774 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Mario Lucio Quintão Soares (MG). Relator ad hoc: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA PCA/027/2012. Nulidade de inscrição definitiva nos quadros da OAB de médico legista com restrição tão somente de impedimento. O princípio da autotutela autoriza o cancelamento desta inscrição, em face da incompatibilidade da função de médico legista policial, junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator ad hoc. RECURSO Nº 49.0000.2011.004063-7/PCA. Recte: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo, OAB/RS 22830 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Subseção de Lajeado do Conselho Seccional da OAB/RS. Relator: Conselheiro Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA PCA/028/2012. Desagravo - Pretensa ofensa consubstanciada em divulgação de penalidade infligida em procedimento ético-disciplinar instaurado contra o próprio agravado - Não configuração das hipóteses dos artigos 7º, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e 18 do Regulamento Geral - Recurso Improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Guilherme Octavio Batochio, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.004112-0/PCA. Recte: Maluly Jr. Advogados, OAB/SP 2666 (Adv.: Waldemar Cury Maluly Junior, OAB/SP 41830). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP - Alexandre David Malfatti. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA PCA/029/2012. PEDIDO DE DESAGRAVO. Decisão recorrida unânime. Alegada ofensa pelo Juiz ao condenar o advogado em multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e litigância de má-fé. Mesmo com gravames mitigados pelo Tribunal de Justiça, não constatado abuso. Não violação às prerrogativas do advogado. Não extrapolou o magistrado os limites do processo, nem cerceou o regular exercício profissional, tanto que interposta apelação ao Tribunal, em cuja ambiência foi apreciada a questão. O Pedido de Desagravo não pode ser deferido quando as alegadas ofensas estão estritamente ligadas a processos judiciais as quais cabem recursos específicos, ou mesmo irrisignação junto à Corregedoria competente. Recurso não conhecido máxime com fulcro no Art. 75, da Lei 8.906/1994. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 14 de Fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2011.005096-5/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais. Interessado: Raphael Monteiro de Oliveira, OAB/MG 99377. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA PCA/030/2012. Pedido de Transferência de Inscrição. Exame de Ordem realizado em Seccional diversa daquela onde concluiria o curso. Documentos satisfatórios para comprovar o domicílio na Seccional em que o advogado se inscreveu. A submissão ao Exame de Ordem noutra Seccional após vários insucessos anteriores em Congêneres não pode ser qualificada como fraude, a qual não pode ser baseada em

mera presunção. A posterior prova de atuação profissional não é requisito para a validade da inscrição. Ausência de irregularidade. Dever de tratamento respeitoso entre Seccionais e para com os inscritos. Transferência de Inscrição deferida. Representação não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, deferindo o pedido de inscrição do interessado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Impedidos de votar os representantes das Seccionais de São Paulo e Minas Gerais. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO Nº 49.0000.2011.004876-0/PCA. Recte: Andréia Alves Pereira (adv.: Robison Fernando Alves, OAB/MS 8333 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/MS. Interessado: Márcio Alexandre dos Santos, OAB/MS nº 11.504. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). EMENTA PCA/031/2012. I - Delegado de Polícia Civil não possui legitimidade para recorrer contra decisão de Conselho Seccional que deferiu ato de Desagravo Público a advogado nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. II - Decisão unânime oriundo do Conselho Seccional. Contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Não demonstração. 1. O não atendimento aos pressupostos de admissibilidade enseja o não conhecimento do recurso nos termos do art. 75 do Estatuto da Advocacia. 2. Manutenção da decisão unânime do Conselho Seccional de origem em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes Seccionais da OAB/MS. Brasília, 6 de março de 2012. Marcos Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Miquéias Matias Fernandes, Relator.

Brasília, 16 de março de 2012.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

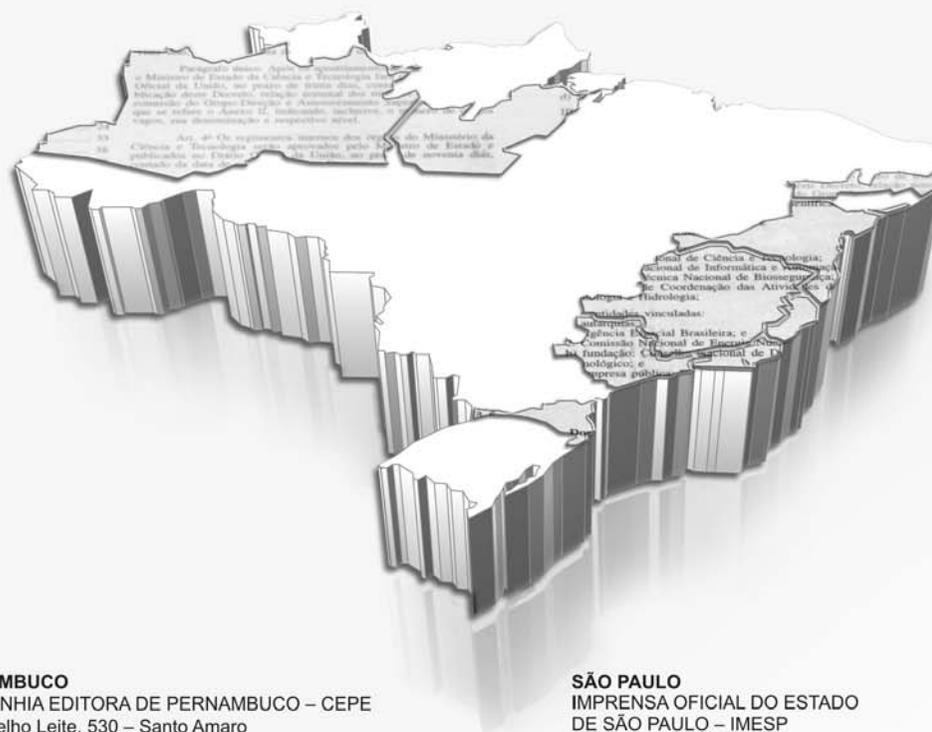
IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

